

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ –UNIVALI
VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E INOVAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIA JURÍDICA –PPCJ
CURSO DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA –CMCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO
LINHA DE PESQUISA: DIREITO AMBIENTAL, TRANSNACIONALIDADE E
SUSTENTABILIDADE

**A SUSTENTABILIDADE ENQUANTO VETOR
INTERPRETATIVO NA JURISPRUDÊNCIA DO SISTEMA
INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS**

JAIME LEÔNIDAS MIRANDA ALVES

Porto Velho – RO, abril de 2022

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ –UNIVALI
VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E INOVAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIA JURÍDICA –PPCJ
CURSO DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA –CMCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO
LINHA DE PESQUISA: DIREITO AMBIENTAL, TRANSNACIONALIDADE E
SUSTENTABILIDADE

**A SUSTENTABILIDADE ENQUANTO VETOR
INTERPRETATIVO NA JURISPRUDÊNCIA DO SISTEMA
INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS**

JAIME LEÔNIDAS MIRANDA ALVES

Dissertação submetida ao Curso de Mestrado em
Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí
UNIVALI, como requisito parcial à obtenção do título
de Mestre em Ciência Jurídica.

Orientadora: Professora Doutora Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza

Porto Velho – RO, abril de 2022

AGRADECIMENTOS

Primeiro a **Deus**, que é Início, Meio e Fim. Muito obrigado por essa Jornada.

Aos meus pais, **Jaime Martin Miranda Caldas** e **Edvan Alves Miranda** por me apoiarem em todos os momentos da vida. Por me incentivarem sempre a continuar estudando, pesquisando, correndo atrás dos meus sonhos – que também são deles. Obrigado, também, pelas várias horas de descanso que passamos juntos (assistindo a séries ou jogando baralho ou sudoku), que me ajudaram a esquecer as dificuldades, especialmente aquelas relacionadas à conclusão desta dissertação.

À Defensoria Pública do Estado de Rondônia, por meio do Defensor Público Geral, **Dr. Hans Lucas Immich** e do Sub-Defensor Público Geral, **Dr. Diego Simão**, por autorizarem a realização do curso de Mestrado, tendo envidado esforços para que fosse possível a conclusão sem o prejuízo para o desempenho das atividades profissionais. Para além disso, à Defensoria por possibilitar que, enquanto exercício da profissão, eu faça, diariamente aquilo de que tenho tanto orgulho: tentar devolver a dignidade roubada das pessoas por um sistema opressor e punitivista.

A minha equipe na Defensoria Pública do Estado de Rondônia: **Tiago, Eduardo, Everton e Yanne**, que se sobrecarregaram de trabalho, especialmente na fase final da conclusão da dissertação, mas “seguraram as pontas”, dando-me liberdade para me dedicar à realização da pesquisa.

À Faculdade Católica de Rondônia (FCR), na pessoa do Prof. Dr. **Fábio Rycheki Hecktheuer**, e à Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), nas pessoas do Prof. Dr. **Paulo Márcio Cruz** por terem trabalhado tão arduamente a fim de possibilitar a realização deste Mestrado Interinstitucional.

À professora Dra. **Maria Claudia da Silva Antunes de Souza** por toda a orientação prestada durante o Mestrado, além da parceria nas publicações. Por responder aos e-mails angustiados, por enviar muito material e por responder meus áudios gigantescos no *whatsapp*.

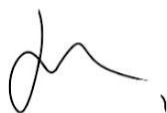
Às professoras Dra. **Carla Piffer** e Dra. **Heloise Siqueira Garcia**, pela amizade e pelas possibilidades de publicação.

Aos amigos e amigas que fiz durante o Mestrado que, certamente, tornaram o caminho mais leve e me deram a bagagem de conhecimento necessária para encerrar essa etapa.

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Mestrado em Ciência Jurídica, a Banca Examinadora e a Orientadora de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Porto velho-RO, julho de 2022.



Jaime Leônidas Miranda Alves

Mestrando

PÁGINA DE APROVAÇÃO

MESTRADO

Conforme Ata da Banca de Defesa de Mestrado, arquivada na Secretaria do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica PPCJ/UNIVALI, em 02/06/2022, às 14h (Horário de Brasília) e 13h (Horário em Rondônia), o mestrando JAIME LEÔNIDAS MIRANDA ALVES fez a apresentação e defesa da Dissertação, sob o título "A SUSTENTABILIDADE ENQUANTO VETOR INTERPRETATIVO NA JURISPRUDÊNCIA DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS".

A Banca Examinadora foi composta pelos seguintes professores Doutores Maria Cláudia Da Silva Antunes De Souza (UNIVALI), como presidente e orientadora, Norma Sueli Padilha (UFSC), como membro, Ricardo Stanziola Vieira (UNIVALI), como membro e Josemar Sidinei Soares (UNIVALI), como membro suplente. Conforme consta em Ata, após a avaliação dos membros da Banca, a Dissertação foi Aprovada.

Por ser verdade, firmo a presente.

Itajaí (SC), 02 de junho de 2022.



PROF. DR. PAULO MÁRCIO DA CRUZ
Coordenador PPCJ/UNIVALI

ROL DE ABREVIATURAS E SIGLAS

amp.	Ampliada
art.	Artigo
atual.	Atualizada
CADH	Convenção Americana de Direitos do Homem
CEDH	CEDH Corte Europeia de Direitos Humanos
CIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CGC	Companhia Geral de Combustíveis
CIMI	Conselho Indigenista Missionário
Coord.	Coordenação
CONPEDI	Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
DSEI	Distrito Sanitário Especial Indígena
DSEI-Y	Distrito Sanitário Especial Indígena Yanomami
DUDH	Declaração universal de direitos humanos
ed.	Edição
<i>et.al.</i>	e outros
GAJOP	Gabinete de Assessoria Jurídica das Organizações Populares
Html	Hypertext Markup Language Linguagem de Marcação de Hipertexto
Http	Hypertext Transfer Protocol Protocolo de Transferência de Hipertexto
ISBN	International Standard Book Number
ISSN	International Standard Serial Number Número Internacional Normalizado para Publicações Seriadas
n.	Número
Oc	Opinião Consultiva
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas

OIT	Organização Internacional do Trabalho
p.	Página
PETROEQUADOR	Companhia Estatal de Petróleo do Equador
UNIVALI	Universidade do Vale do Itajaí
v.	Volume
vs.	Vs.

ROL DE CATEGORIAS

Constitucionalismo: a teoria (ou ideologia) que ergue o princípio do governo limitado indispensável à garantia dos direitos em dimensão estruturante da organização político-social de uma comunidade. Neste sentido, o constitucionalismo moderno representará uma *técnica específica de limitação do poder com fins garantísticos*. O conceito de constitucionalismo transporta, assim, um claro juízo de valor. É, no fundo, uma *teoria normativa da política*, tal como a teoria da democracia ou a teoria do liberalismo.¹

Dimensão ambiental da sustentabilidade: em suma, (a) não pode haver qualidade de vida e longevidade digna em ambiente degradado e, que é mais importante, no limite, (b) não pode, sequer, haver vida humana sem o zeloso resguardo da sustentabilidade ambiental, em tempo útil, donde segue que (c) ou se protege a qualidade ambiental ou, simplesmente, não haverá futuro para a nossa espécie².

Dimensão econômica da sustentabilidade: dimensão econômica da sustentabilidade evoca, aqui, a pertinente ponderação, o adequado “trade-off” entre eficiência e equidade, isto é, o sopesamento fundamentado, de todos os empreendidos (públicos e privados), dos benefícios e dos custos diretos e indiretos (externalidades). A economicidade, assim, não pode ser separada da medição de consequências, de longo prazo. Nessa perspectiva, o consumo e a produção precisam ser reestruturados completamente, numa alteração inescapável do estilo de vida. A natureza não pode ser vista como simples capital e a regulação estatal se faz impositiva para coibir o desvio comum dos adeptos do fundamentalismo voraz de mercado, que ignoram a complexidade do mundo natural.³

¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7 ed. Coimbra/Portugal: Almedina. 2003, p. 51.

² FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 65.

³ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 65/66.

Dimensão ética da sustentabilidade: no sentido de que todos os seres possuem uma ligação intersubjetiva e natural, donde segue a empática solidariedade como dever universalizável de deixar o legado positivo na face da terra, com base na correta compreensão darwiniana de seleção natural, acima das limitações dos formalismos kantianos e rawlsianos⁴.

Dimensão jurídico-política da sustentabilidade: dimensão jurídico-política ecoa o sentido de que a sustentabilidade determina, com eficácia direta e imediata, independentemente de regulamentação, a tutela jurídica do direito ao futuro e, assim, apresenta-se como dever constitucional de proteger a liberdade de cada cidadão (titular da cidadania ambiental ou ecológica), nesse status, no processo de estipulação intersubjetiva do conteúdo intertemporal dos direitos e deveres fundamentais das gerações presentes e futuras, sempre que viável diretamente⁵.

Dimensão social da sustentabilidade: em suma, a sustentabilidade na sua dimensão social, reclama: (a) o incremento da equidade intra e intergeracional; (b) condições propícias ao florescimento virtuoso das potencialidades humanas, com educação de qualidade para o convívio; e (c) por último, mas não menos importante, o engajamento na causa do desenvolvimento que perdura e faz a sociedade mais apta a sobreviver, a longo prazo, com dignidade e respeito à dignidade dos demais seres vivos⁶.

Integridade ecológica: A integridade ecológica tem sido abordada pela doutrina como um conceito ou mesmo um princípio núcleo do Direito Ambiental, tanto na esfera internacional quanto nacional, justamente por traduzir a ideia de “sistema” que está na base da compreensão do equilíbrio ecológico e da Natureza como um todo. É, em última instância, a manutenção da integridade dos ecossistemas e do ecossistema planetário em escala global que expressa tal conceito, com o

⁴ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade:** direito ao futuro. 2. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 60.

⁵ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade:** direito ao futuro. 2. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 67.

⁶ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade:** direito ao futuro. 2. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 60.

propósito de assegurar a proteção dos fundamentos naturais de sustentação da vida humana e não humana no Planeta Terra⁷.

Internacionalização dos direitos humanos: nesse contexto, desenha-se o esforço de reconstrução dos direitos humanos, como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional contemporânea. Se a Segunda Guerra significou a ruptura com os direitos humanos, o pós-guerra deveria significar sua reconstrução. Nasce ainda a certeza de que a proteção dos direitos humanos não deve se reduzir ao âmbito reservado de um Estado, porque revela tema de legítimo interesse internacional. Sob esse prisma, a violação dos direitos humanos não pode ser concebida como questão doméstica do Estado, e sim como problema de relevância internacional, como legítima preocupação da comunidade internacional. A necessidade de uma ação internacional mais eficaz para a proteção dos direitos humanos impulsionou o processo de internacionalização desses direitos, culminando na criação da sistemática normativa de proteção internacional, que faz possível a responsabilização do Estado no domínio internacional quando as instituições nacionais se mostram falhas ou omissas na tarefa de proteger os direitos humanos. O processo de internacionalização dos direitos humanos — que, por sua vez, pressupõe a delimitação da soberania estatal — passa, assim, a ser uma importante resposta na busca da reconstrução de um novo paradigma, diante do repúdio internacional às atrocidades cometidas no holocausto⁸.

Sustentabilidade: Trata-se do princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente,

⁷ FENSTENSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. **Direito Constitucional ecológico:** Constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza. 6. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 67.

⁸ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional.** Prefácio de Henry Steiner. Apresentação de Antônio Augusto Cançado Trindade 14. Ed.. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 192.

no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar⁹.

Transnacionalidade: Verifica-se que a Transnacionalidade como fenômeno representa um novo contexto mundial verificado a partir da intensificação de determinadas relações ditadas pela Globalização e suas dimensões. Consequentemente, novas relações de poder e de concorrência também foram constatadas e novos fatores de incompatibilidade entre os atores sociais e as unidades estatais passaram a ser colocados à prova a cada dia. Mas a Transnacionalidade não pode ser confundida com Globalização, mas também desta não pode ser dissociada. Trata-se de fenômenos interligados em que a primeira nasce no contexto da segunda¹⁰.

⁹ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade:** direito ao futuro. 2. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 41.

¹⁰ PIFFER, Carla. **Transnacionalidade e imigração: a possibilidade de efetivação dos Direitos Humanos dos Transmigrantes diante de Decisões de egresso na Itália e na União Europeia.** Tese submetida à Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, para obtenção do grau de Doutor em Ciência Jurídica, p. 122. Disponível em: siaibib01.univali.br/pdf/Carla%20Piffer.pdf. Acesso em: 20 fev. 2021.

SUMÁRIO

RESUMO.....	16
ABSTRACT.....	18
INTRODUÇÃO	20
CAPÍTULO 1	235
DO CONSTITUCIONALISMO À INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: O SISTEMA INTERAMERICANO COMO NOVA ESFERA DE PROTEÇÃO.....	25
1.1 ANTES DO MÉRITO, UM PREFÁCIO: O CONSTITUCIONALISMO COMO FENÔMENO POLÍTICO-JURÍDICO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS (OU FUNDAMENTAIS).....	25
1.2 ANTECEDENTES HISTÓRICOS À INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.....	36
1.2.1 Direito humanitário.....	37
1.2.2 Surgimento da Liga das Nações	39
1.2.3 Organização Internacional Do Trabalho (OIT).....	41
1.3 OS SISTEMAS REGIONAIS DE PROTEÇÃO E O FENÔMENO DE INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.....	43
1.4 A CRIAÇÃO E O DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS.....	47
1.5 A CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E O PROTOCOLO ADICIONAL DE SÃO SALVADOR.....	50
1.6 ESTRUTURA DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS.....	53
1.6.1 Comissão Interamericana De Direitos Humanos.....	54
1.6.2 Corte Interamericana de Direitos Humanos.....	57
1.7 O ESVERDEAMENTO DOS DIREITOS HUMANOS E OS DIR JUDICIÁVEIS VIA SISTEMA INTERAMERICANO	

CAPÍTULO 2.....	70
A SUSTENTABILIDADE ENQUANTO NOVO VETOR INTERPRETATIVO DA POLÍTICA E DO DIREITO.....	70
2.1 DO SONHO DESENVOLVIMENTISTA DO CRESCIMENTO ILIMITADO À INTEGRIDADE ECOLÓGICA COMO <i>GRUNDNORM</i> DO DIREITO.....	70
2.2 A SUSTENTABILIDADE ENQUANTO FENÔMENO MULTIDIMENSIONAL.....	81
2.2.1 Dimensão ambiental.....	82
2.2.2 Dimensão social.....	85
2.2.3 Dimensão econômica.....	87
2.2.4 Dimensão ética.....	89
2.2.5 Dimensão jurídico-política	92
2.2.6 Dimensão tecnológica.....	95
2.3 SUSTENTABILIDADE COMO NOVO VETOR INTERPRETATIVO.....	98
2.4 A SUSTENTABILIDADE ENQUANTO PREOCUPAÇÃO TRANSNACIONAL.....	106
 CAPÍTULO 3.....	 113
A SUSTENTABILIDADE NA JURISPRUDÊNCIA AMBIENTAL DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS.....	113
3.1 CASO POVOS KALIÑA Y LOKONO VS. SURINAME.....	113
3.1.1 Aspectos fáticos e jurídicos.....	114
3.1.2 Aspectos procedimentais.....	115
3.1.3 Análise da decisão sob a perspectiva do princípio da sustentabilidade... 117	
3.2 CASO COMUNIDADES AFRODESCENDENTES DESLOCADAS DA BACIA DO RIO CACARICA (OPERAÇÃO GÊNESIS) VS. COLÔMBIA.....	123
3.2.1 Aspectos fáticos e jurídicos.....	124
3.2.2 Aspectos procedimentais.....	125
3.2.3 Análise da decisão sob a perspectiva do princípio da sustentabilidade... 1	
3.3 CASO POVO INDÍGENA KICHWA SARAYAKU VS. EQUADOR.....	1
3.3.1 Aspectos fáticos e jurídicos.....	131
3.3.2 Aspectos procedimentais.....	131
3.3.3 Análise da decisão sob a perspectiva do princípio da sustentabilidade..	134

3.4 CASO COMUNIDADE MOIWANA VS. SURINAME (OPERAÇÃO GÊNESIS) VS. COLÔMBIA.....	138
3.4.1 Aspectos fáticos e jurídicos.....	139
3.4.2 Aspectos procedimentais.....	139
3.4.3 Análise da decisão sob a perspectiva do princípio da sustentabilidade....	141
3.5 CASO SAWHOYMAXA VS. PARAGUAI.....	146
3.5.1 Aspectos fáticos e jurídicos.....	147
3.5.2 Aspectos procedimentais.....	147
3.5.3 Análise da decisão sob a perspectiva do princípio da sustentabilidade....	148
3.6 CASO COMUNIDADE INDÍGENA XUCURU E SEUS MEMBROS VS. BRASIL.....	155
3.6.1 Aspectos fáticos e jurídicos.....	155
3.6.2 Aspectos procedimentais.....	156
3.6.3 Análise da decisão sob a perspectiva do princípio da sustentabilidade....	158
3.7 CASO COMUNIDADE INDÍGENA XUCURU E SEUS MEMBROS VS. BRASIL.....	162
3.7.1 Aspectos fáticos e jurídicos.....	163
3.7.2 Aspectos procedimentais e análise da decisão sob a perspectiva do princípio da sustentabilidade.....	164
3.8 CASO COMUNIDADES INDÍGENAS YANOMAMI E YE'KWANA VS. BRASIL.....	169
3.8.1 Aspectos fáticos e jurídicos.....	169
3.8.2 Aspectos procedimentais e análise da decisão sob a perspectiva do princípio da sustentabilidade.....	170
COSIDERAÇÕES FINAIS	177
REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS.....	189

RESUMO

A presente Dissertação tem como tema a análise da aplicação do princípio da sustentabilidade no âmbito do sistema interamericano de proteção aos direitos humanos. A pesquisa está relacionada à linha de pesquisa Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade do Curso de Mestrado Interinstitucional em Ciência Jurídica da Univali, em parceria com a Faculdade Católica de Rondônia. O problema da pesquisa está voltado para o questionamento acerca da (não) utilização, pela Comissão e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, da sustentabilidade enquanto vetor interpretativo na análise de casos que envolvam, ainda que indiretamente, a questão ambiental e como essa postura (de utilizar ou não a sustentabilidade) reflete no enfrentamento das violações a direitos humanos. A justificativa da pesquisa pode ser apresentada sob dois aspectos: i) em relação à necessidade de se ampliar os espaços públicos de decisão cujos efeitos têm potencial de se espalharem transnacionalmente; e ii) a constatação de que a questão ambiental é emergência global, sendo a sustentabilidade o único caminho a ser seguido a fim de se evitar a degradação ambiental / social / econômica / humanitária. O objetivo geral da pesquisa é determinar, a partir dos precedentes selecionados, se as decisões envolvendo matéria ambiental no âmbito da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, como regra, levam em consideração o princípio da sustentabilidade e, a partir daí, demonstrar como a aplicação / não aplicação de referido princípio – em qualquer de suas dimensões – reflete na tutela dos bens jurídicos em questão. O trabalho está estruturado em três capítulos. O Capítulo 1 cuida da passagem do constitucionalismo para a internacionalização dos direitos humanos, focando a análise na formação e desenvolvimento do sistema interamericana de proteção aos direitos humanos. O Capítulo 2, por sua vez, apresenta a sustentabilidade enquanto topo argumentativo da pesquisa, demonstrando toda sua evolução normativa e doutrinária, até o advento compreensão da sustentabilidade enquanto vetor transnacional e princípio global. Por fim, o Capítulo 3 cuida do exame de precedentes, tanto da Comissão quanto da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em matéria ambiental a partir dos imperativos da sustentabilidade. O Método eleito, predominantemente, tanto na fase de investigação quanto no

relato da pesquisa, é o indutivo com a adição das técnicas do referente, da categoria, dos conceitos operacionais, da pesquisa bibliográfica e do estudo de caso. Como resultado da pesquisa, percebeu-se que as decisões em matéria ambiental proferidas pela Comissão e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, como regra, levam em consideração o princípio da sustentabilidade, ainda que de forma implícita, como *ratio decidendi*, contribuindo para a consagração de direitos fundamentais, sejam civis, políticos, sociais, econômicos, culturais ou de natureza transindividual.

Palavras: Sistema Interamericano de Direitos Humanos; Sustentabilidade; Transnacionalidade.

The purpose of this dissertation is to analyze the application of the principle of sustainability within the scope of the inter-American system for the protection of human rights. The research is linked to line of research Constitutionalism and Production of Law, of the Master's Degree Course in Legal Science at Univali, in partnership with the Faculdade Católica de Rondônia. The research problem focuses on the use or non-use, by the Commission and the Inter-American Court of Human Rights, of sustainability as an interpretive vector in the analysis of cases involving the environmental issue (albeit indirectly) and how this posture (i.e. whether or not sustainability is used) is reflected in the way human rights violations are addressed. The research justification can be presented in two aspects: i) in relation to the need to expand public decision-making spaces whose effects have the potential to spread transnationally; and ii) the awareness that the environmental issue is a global emergency, and that sustainability is the only way to prevent environmental, social, economic, and humanitarian degradation. The general objective of the research is to determine, based on selected precedents, whether decisions involving environmental matters within the scope of the Commission and the Inter-American Court of Human Rights tend, as a rule, to take into account the principle of sustainability and, from there, to demonstrate how the application or non-application of this principle - in any of its dimensions - is reflected in the protection of the legal assets in question. The work is structured in three chapters. Chapter 1 deals with the transition from constitutionalism to the internationalization of human rights, analyzing the formation and development of the inter-American system for the protection of human rights. Chapter 2 presents sustainability as the argumentative climax of the research, demonstrating all its normative and doctrinal evolution, until the advent of the understanding of sustainability as a transnational vector and global principle. Finally, Chapter 3 examines the precedents, in both the Commission and the Inter-American Court of Human Rights, in environmental matters based on the imperatives of sustainability. In terms of methods, the investigation phase and the research report use the inductive method, with the addition of the techniques of referent, category, operational concepts, bibliographic research and case study. In terms of results, it was found that the decisions on

environmental matters handed down by the Commission and the Inter-American Court of Human Rights tend to take into account the principle of sustainability, albeit implicitly, as a *ratio decidendi*, contributing to the consecration of fundamental rights, whether civil, political, social, economic, cultural or of a trans-individual nature.

Keywords: Inter-American Human Rights System; Sustainability; Transnationality.

A presente Dissertação de Mestrado tem como objetivo obter do Título de Mestre em Ciência Jurídica pelo Curso de Mestrado Acadêmico em Ciência Jurídica – CMCJ vinculado ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica – CPCJ - da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. A Linha de Pesquisa é Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade, com Área de Concentração em Fundamentos do Direito Positivo.

A pesquisa tem por objeto a análise de precedentes do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, mormente a partir de decisões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos que cuidem, ainda que indiretamente, da matéria ambiental.

O objetivo geral da pesquisa é determinar, a partir dos precedentes selecionados, se as decisões envolvendo matéria ambiental no âmbito da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, como regra, levam em consideração o princípio da sustentabilidade e, a partir daí, demonstrar como a aplicação / não aplicação de referido princípio – em qualquer de suas dimensões – reflete na tutela dos bens jurídicos em questão.

Como objetivos específicos, cita-se: (i) Investigar o sistema interamericano de proteção aos direitos humanos, identificando os motivos que justificaram sua criação, sua estrutura e as áreas de atuação; (ii) analisar a evolução histórica do pensamento filosófico no tocante à sustentabilidade, percorrendo desde a etapa do sonho do desenvolvimento ilimitado até a solidariedade sustentável e a compreensão de sustentabilidade enquanto princípio global; (iii) analisar casos selecionados da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em que se percebe a discussão em matéria ambiental, a fim de verificar se há, em sede de *ratio decidendi* das decisões proferidas, a observância da categoria “sustentabilidade” e como isso se reflete no grau de proteção aos bens jurídicos tutelados.

Diante desse cenário, questiona-se: as decisões em matéria ambiental proferidas pela Comissão e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, como regra, levam em consideração o princípio da sustentabilidade? E, adiante:

quais as consequências, em termos da busca pela adequada tutela jurídica de quais as consequências, em termos de efetividade e adequação da tutela jurídica dos direitos humanos da observância / não observância do princípio da sustentabilidade no momento da tomada de decisões, seja pela Comissão ou pela Corte Interamericana de Direitos Humanos?.

Como possível resposta, a hipótese, que ao final da pesquisa espera-se seja confirmada/refutada: as decisões em matéria ambiental proferidas pela Comissão e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, como regra, levam em consideração o princípio da sustentabilidade, ainda que de forma implícita, como *ratio decidendi*.

No tocante às variáveis, preliminarmente, possível de se cogitar a ocorrência de reversão jurisprudencial superveniente, seja pela Comissão ou pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, especialmente no tocante ao posicionamento do sistema interamericano de direitos humanos em matéria ambiental, o que pode ocasionar modificação do tratamento e da interpretação dos dados coletados.

Ademais, no que pertine às categorias básicas, aponta-se a sustentabilidade e o desenvolvimento sustentável enquanto conceitos próximos, mas não sinônimos, de uma banda e, de outra o sistema interamericano de direitos humanos enquanto nova galáxia de autoridades com atribuição para atuação em questões concernentes a direitos humanos¹¹. Temas congêneres como direitos humanos, direitos fundamentais, direito civis, políticos, direitos sociais e direitos coletivos (em sentido lato) também influenciam diretamente no resultado da pesquisa.

A justificativa da pesquisa pode ser apresentada sob dois aspectos: i) em relação à necessidade de se ampliar os espaços públicos de decisão cujos efeitos têm potencial de se espalharem transnacionalmente; e ii) a constatação de que a questão ambiental é emergência global, sendo a sustentabilidade o único caminho a ser seguido a fim de se evitar a degradação ambiental / social /

¹¹FERRER, Gabriel Real. Sostenibilidad, transnacionalidad y transformaciones del Derecho. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (orgs.). **Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade**. Itajaí: Editora Univali, 2013.

econômica / humanitária.

Em relação à sustentabilidade, certo é que não há outro espaço hoje para a compreensão do dever de proteção ao meio ambiente que não o *lócus* argumentativo do direito à sustentabilidade. O princípio da sustentabilidade, segundo Souza¹², parte da compreensão de que as tragédias ambientais demonstram que o Direito ainda não é capaz de dar respostas confiáveis ao dano ambiental.

O direito da sustentabilidade exige, nessa conjectura, uma nova postura do intérprete em relação à questão ambiental. Isso porque há verdadeira relação de retroalimentação entre o meio ambiente de (sem) qualidade e os demais bens jurídico-sociais. Correto o entendimento doutrinário, portanto, no sentido de que “a proteção do meio ambiente é uma questão de sobrevivência”.¹³

E toda essa proteção do meio ambiente não é mera faculdade do poder público e da sociedade. Trata-se, noutro giro, de compromisso político e jurídico de nível constitucional, convencional e global, sendo irretratável, visto que, sendo a proteção ao meio ambiente condição inafastável do direito à vida, encontra abrigo na vedação à proteção reacionária (*efeito cliquet*).

Nessa toada, percebe-se que a questão ambiental é um dos temas emergentes, cujos contornos ultrapassam os limites do Estado e tem o condão de afetar todos os pontos sensíveis da vida em sociedade num panorama global. Em razão disso, a pesquisa envolvendo a proteção do meio ambiente enquanto direito fundamental intergeracional – direito da sustentabilidade - deve ser contínua e plural, ou seja, dada a partir de pontos argumentativos diversos, a exemplo do sistema interamericano de direitos humanos, o que justifica a pesquisa.

Em relação à metodologia, na fase de Investigação, houve o predomínio do método indutivo e, bem assim, no relatório da pesquisa. Foram adicionadas,

¹² SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. **20 anos de sustentabilidade: reflexões sobre avanços e desafios**. In: **DESAFIOS**. Revista da Unifebe (Online) 2012; 11 (dez):239-252. ISSN 2177-742X.

¹³ SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. **20 anos de sustentabilidade: reflexões sobre avanços e desafios**. In: **DESAFIOS**. Revista da Unifebe (Online) 2012; 11 (dez):239-252. ISSN 2177-742, p. 11.

ainda, as técnicas do referente, da categoria, dos conceitos operacionais, da pesquisa bibliográfica e do estudo de caso¹⁴.

A pesquisa se estruturou em três capítulos. O primeiro deles cuidou de apresentar o *lôcus* da pesquisa, qual seja o sistema interamericano de direitos humanos. Para tanto, abordou-se temas como a passagem do constitucionalismo para a internacionalização dos direitos humanos e o advento dos sistemas (global e regionais) de proteção aos direitos humanos. À frente, percorreu-se a evolução histórica do sistema interamericano de direitos humanos, com foco em seus principais instrumentos (Comissão Interamericana de Direitos Humanos e Corte Interamericana de Direitos Humanos) e, por fim, adentrou-se à análise dos direitos que podem ter sua violação reclamada via sistema interamericano.

No segundo capítulo, a pesquisa dedicou-se a temas e institutos ínsitos à categoria sustentabilidade. Desse modo, a investigação repousa em compreender a sustentabilidade levando em consideração sua elasticidade principiológica e dimensional. Analisa-se, assim, a evolução do direito ambiental, do surgimento do mito desenvolvimentista do crescimento ilimitado à concretização da sustentabilidade enquanto princípio global; a distinção entre sustentabilidade e conceitos correlatos, a exemplo do desenvolvimento sustentável e como estes vêm sendo cuidados no âmbito dos tratados internacionais e, por fim, apresenta-se o questionamento acerca da necessidade da sustentabilidade ser pensada em espaços transnacionais.

Por fim, no terceiro capítulo, foram analisados oito casos, apreciados ora pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, ora pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, escolhidos por ventilarem, ainda que de maneira indireta, matéria ambiental de sorte a determinar a existência de eventual utilização do princípio da sustentabilidade – em quaisquer de suas dimensões – enquanto *ratio decidendi* na jurisprudência em matéria ambiental.

¹⁴ PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: teoria e prática. 14.ed.rev.atual. e amp. Florianópolis: EMais, 2018.

Após o encerramento dos capítulos, o Relatório de Pesquisa se encerra com as Considerações Finais, que, levando em consideração a metodologia elegida e as conceitos operacionais que sustentam toda a pesquisa, respondem à hipótese acima levantada. Demais disso, ressalta a fundamentalidade do estudo progressivo acerca da sustentabilidade enquanto único caminho interpretativo possível.

Capítulo 1

DO CONSTITUCIONALISMO À INTERNACIONALIZAÇÃO DOS

DIREITOS HUMANOS: O SISTEMA INTERAMERICANO COMO NOVA ESFERA DE PROTEÇÃO

No primeiro capítulo será explorado o sistema interamericano de direitos humanos a partir da compreensão de dois movimentos: o constitucionalismo e a internacionalização dos direitos humanos. Sobre o sistema interamericano de direitos humanos, analisar-se-á, primeiro, os motivos que levaram a sua criação e, bem assim, os tratados internacionais que lhe dão suporte. Em frente, será apresentada sua estrutura, com foco na atuação contenciosa da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos e no exame acerca de quais direitos elas podem tutelar.

1.1 ANTES DO MÉRITO, UM PREFÁCIO: O CONSTITUCIONALISMO COMO FENÔMENO POLÍTICO-JURÍDICO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS (OU FUNDAMENTAIS)

São dois os grandes fenômenos de concretização político-jurídica de direitos: o constitucionalismo e a internacionalização dos direitos humanos. A distinção entre eles refere-se à sua perspectiva: no constitucionalismo, a proteção dos direitos – fundamentais - é ônus do Estado, que o faz nos limites virtuais de seu território e soberania, tudo limitado pelo texto da Constituição. De outro norte, a partir da internacionalização, verifica-se, enquanto dever da comunidade internacional, a defesa e proteção dos direitos humanos, amparado no arcabouço jurídico dos tratados internacionais. É nesse contexto que se desenvolvem os sistemas global e regionais de direitos humanos.

Nessa fase inaugural da pesquisa, apresenta-se o conceito operacional do constitucionalismo, que desenvolve de forma centrípeta a tutela de direitos fundamentais. Sobre o constitucionalismo, deve-se destacar que surge em um modelo liberal, desenvolve um viés social e, à frente, transmuta-se no chamado neoconstitucionalismo que por sua vez, comunga de diversos pontos de convergência com o fenômeno da internacionalização dos direitos humanos. A partir daí, analisar-se-á o movimento político-jurídico-filosófico de passagem do constitucionalismo para a internacionalização dos direitos humanos.

Constitucionalismo, segundo clássica lição de Canotilho é:

A teoria (ou ideologia) que ergue o princípio do governo limitado indispensável à garantia dos direitos em dimensão estruturante da organização político-social de uma comunidade. Neste sentido, o constitucionalismo moderno representará uma *técnica específica de limitação do poder com fins garantísticos*. O conceito de constitucionalismo transporta, assim, um claro juízo de valor. É, no fundo, uma *teoria normativa da política*, tal como a teoria da democracia ou a teoria do liberalismo.¹⁵

Tal definição é imperiosa para que se possa perceber o *locus* no qual surge o constitucionalismo. Conforme se extrai de Canotilho, o constitucionalismo como teoria normativa da política encontra-se entre o Direito e o Estado. Dá-se, portanto, o nome de constitucionalismo ao fenómeno de transformar em regras jurídicas ideais e valores próprios da política.

Padilha¹⁶ procura definir constitucionalismo como movimento de limitação do poder a partir da supremacia da Constituição/Lei. Disserta que, malgrado a expressão remeta à existência de uma Constituição, tanto que nasceu de movimentos revolucionários norte-americanos e franceses que eclodiram na promulgação de uma Constituição, o constitucionalismo, em sua essência, não significa a existência de uma Constituição.

Justifica polémica afirmação ao argumento que no Reino Unido e em Israel, conquanto se pense um constitucionalismo, não há propriamente uma Constituição escrita. Nesse cotejo, o constitucionalismo não deve ser tido como a codificação de uma Constituição, mas, para além, um movimento, surgido da vontade do homem em comandar seu destino político, participando da vida do Estado.

Pode-se perceber em Canotilho a acepção formal do constitucionalismo, como aquele atrelado necessariamente ao movimento de inscrição de direitos e garantias em uma Constituição que cuidou, ainda, de estruturar os paradigmas de atuação estatal. Não se nega, contudo, a existência da acepção material do termo.

¹⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7 ed. Coimbra/Portugal: Almedina. 2003, p. 51.

¹⁶PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. 4. ed. Rio de Janeiro : Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014, p. 56-57.

O constitucionalismo é representativo da eterna luta dos homens por direitos, buscando impor ao Estado prestações negativas e positivas. Volta-se, aqui, à questão da formação do Estado e de seus elementos: na medida em que o povo perfaz o elemento humano e a própria finalidade do Estado, deve o povo ser considerado senhor do Estado, de modo que suas pretensões necessitam ser por ele agasalhadas¹⁷.

Em Bulos¹⁸, percebe-se que o conceito operacional “constitucionalismo” é compreendido sob duas perspectivas, podendo ser utilizado em sentido amplo, para expressar o fenômeno relacionado ao poder do Estado em encontrar suas bases em uma Constituição, o que, com diferentes graus de complexidade, é visto em todas as épocas da humanidade, independentemente do regime político adotado; e em sentido estrito, quando se pretende fazer menção à técnica jurídica, comumente associada ao final do século XVIII de previsão em um documento das liberdades jurídicas ao tempo em que se limita o poder estatal.

De forma análoga, Moraes¹⁹ menciona o advento do constitucionalismo em sentido estrito está atrelado às Constituições escritas dos Estados Unidos, em 1787, e da França, em 1791, as duas estruturando a organização do Estado e a limitando do poder estatal por meio de rol de direitos e garantias fundamentais.

Como visto, parte da doutrina publicista refuta o entendimento de se configurar o constitucionalismo embrionário das sociedades antigas como nascedouro do direito constitucional. Nesse sentido Resende de Barros²⁰ pondera que, inobstante as semelhanças político-sociais entre os Estados da antiguidade e o Estado Moderno, não se pode considerar o Estado-escravista, o Estado antigo, o Estado egípcio ou o Estado feudal como organizações nas quais caiba pensar em constitucionalismo, ainda que em seu estágio inicial, visto que a eles, *prima facie*, nega-se o caráter de verdadeiros Estados.

Dessa forma é que se tem na doutrina a divisão entre momento pré-constitucional e momento constitucional, referindo-se ao sentido estrito de

¹⁷ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

¹⁸ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 65.

¹⁹ MORAES, Alexandre **Curso de Direito constitucional**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

²⁰ BARROS, Sérgio Resende. **Contribuição dialética para o constitucionalismo**. São Paulo: Millennium Editora, 2008, p. 12.

constitucionalismo, sendo consideradas pré-constitucionais todas as manifestações jurídicas de poder e organização social datadas anteriormente ao movimento de positivação constitucional de direitos e garantias ocorrido no século XVIII.

Superada essa primeira análise acerca do que viria ser o constitucionalismo, necessário o comentário acerca de suas principais características. O primeiro ponto a ser destacado é que o constitucionalismo surgiu liberal, modificando-se em constitucionalismo social e, posteriormente, dando origem ao fenômeno conhecido como neoconstitucionalismo.

O Estado liberal foi o modelo de Estado adotado a partir de verdadeiras conquistas epistemológicas que vieram a lume com o advento de diversos movimentos sociais, a citar a Revolução inglesa de 1689, a Revolução americana de 1776 e a Revolução Francesa, datada de 1789

Uma vez superado o feudalismo pelo advento do industrialismo e pela girada paradigmática que pôs termo ao pluralismo precário em prol do monismo jurídico, ocorreu o fenômeno de concentração de poder no Estado, que se tornou tanto complexo quanto individualista, ambos em excesso. O Estado liberal, como manifestação embrionária do Estado moderno, destacou-se pela estruturação para si do mister que antes era próprio do senhor feudal e das famílias.

O Estado liberal, consoante ensinamento de Bonavides,²¹ foi o primeiro Estado jurídico guardião das liberdades individuais, cujos princípios filosóficos foram desenhados pela burguesia, elevados ao ápice em um momento de revolta social, para depois, com a transformação da burguesia de classe dominada, para classe dominante, olvidados.

Com efeito, dispõe o autor que, “no momento em que se apodera do controle político da sociedade, a burguesia já se não interesse em manter na prática a universalidade daqueles princípios, como apanágio de todos os homens”²².

²¹ BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Democrático**. São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p. 42.

²² BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Democrático**. São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p. 42.

Foi o Estado Liberal que, no plano jurídico, denomina-se constitucionalismo liberal que torna o indivíduo e sua personalidade o centro da tutela jurídica a partir de uma política de limitação da atuação estatal.

O constitucionalismo liberal caracteriza-se pela ideia de direitos fundamentais enquanto liberdades negativas, ou seja, são direitos que, para serem consagrados, exigem uma não intervenção por parte do Poder Público. Fala-se, aqui, em direitos enquanto *Eingriffsverbote* - proibição de intervenção²³.

Observa Azambuja²⁴ que o constitucionalismo liberal acabou por absorver o indivíduo e o povo, uma vez que estes, incapazes de revolver os problemas que surgiam numa sociedade cada vez mais complexa, buscaram no Estado a resposta para suas dificuldades.

Assim, malgrado sua natureza tipicamente não intervencionista, “o Estado se hipertrofiou exatamente para atender os reclamos dos que, mais tenazmente, defender os direitos do indivíduo contra o poder do Estado. A cada necessidade, um novo serviço público, para cada problema, uma lei ou código.²⁵” A doutrina é uníssona ao destacar que o Estado liberal passa por uma virada empírica eminentemente burocrática, cambiando de sobremaneira suas estruturas basilares.

Tal processo vai de encontro aos ditames do Estado liberal, uma vez que esse se caracteriza justamente por impor limites à ação governamental.

Desta feita, a noção de constitucionalismo liberal está intimamente ligada à filosofia de não intervenção do Estado o que, de certa forma, fundamentou os direitos de liberdade que, consoante dispõe Oliveira Junior, possuem:

[...] um significado filosófico-histórico da inversão, característica da formação do Estado moderno, ocorrida na relação entre Estado e cidadãos: passou-se da prioridade dos deveres dos súditos à prioridade dos direitos do cidadão, emergindo um modo diferente de encarar a relação política, não mais predominantemente do ângulo do soberano, e sim daquele do cidadão, em correspondência com a afirmação da teoria individualista da sociedade em contraposição à concepção organicista tradicional.²⁶

²³ SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 8. Edição, Porto Alegre : Livraria do Advogado Ed., 2007, p. 58.

²⁴ AZAMBUJA, Darcy. **Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Globo, 2008, p. 171.

²⁵ AZAMBUJA, Darcy. **Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Globo, 2008, p. 171.

²⁶ OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebiades. *Teoria jurídica e novos direitos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

São os direitos individuais – com ênfase nos civis e políticos - que dão garantias aos cidadãos frente ao poder estatal, garantindo deste uma abstenção e, aliados ao princípio democrático e à observância de uma lei moral, fundamentando todo o pensamento liberal.

Desse modo, caberia ao Estado reduzir ao máximo suas atividades, funcionando apenas como vigilante da ordem social, agindo na função de Estado-polícia, sendo vedada iniciativas de ordem econômica. O constitucionalismo liberal sofreu diversas modificações, até ser suplantado pelo constitucionalismo social, em meados do século XX.

O Estado social surgiu da virada ontológica que pôs termo ao modelo liberal. Diz-se constitucionalismo social a sua manifestação jurídica que veio como uma resposta às crises, com destaque, àquela iniciada pós Primeira Guerra Mundial, bem como à antinomia liberdade/igualdade deflagrada nos ideais de cunho liberal.

A preocupação de Heller²⁷ acerca da atuação do Estado tem como ponto nevrálgico a percepção de que deve o Estado atuar de forma ativa, aspirando à construção de uma realidade mais justa, o que garantiria, por via oblíqua, a perpetuação da unidade política. Nesse sentido, a solidariedade social repousa como justificação fundamental do Estado, tendo em vista que, conforme proclamou Heller que *“lebt der Staat von seiner Reichterigung”*²⁸.

Três documentos representativos de experiências políticas e institucionais funcionaram como alicerce teórico à discussão acerca do constitucionalismo Social. São eles: a Revolução Russa de 1917 e a Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado, a Revolução Mexicana e a Constituição Mexicana e, por fim, a reconstrução da Alemanha após a Primeira Guerra e a Constituição de Weimar de 1919.

Deve-se mencionar que o cenário constitucional brasileiro não escapou da influência desse novo paradigma de direitos ao passo em que a Constituição de 1934, inspirada na Constituição de Weimar, adota as premissas do Estado social, reconhecendo os direitos sociais, econômicos e culturais dos quais se destaca a possibilidade de votação das mulheres.

²⁷HELLER, Hermann. **Teoría del Estado**. Granada: Comares, 2004. p. 77.

²⁸ “O Estado vive de sua justificação”. (Tradução livre). HELLER, Hermann. **Teoría del Estado**. Granada: Comares, 2004, p. 77.

Cumprir destacar, que o ideal do “*heisst sozial*” não se confunde com a teoria de Marx a despeito do Estado socialista. Com efeito, segundo Bonavides²⁹, “o Estado social representa efetivamente uma transformação superestrutural por que passou o antigo Estado liberal. [...] Mas algo, no Ocidente, o distingue, desde as bases, do Estado proletário, que o socialismo marxista intenta implantar”.

Vale dizer, o Estado social foi implantado em variados sistemas de organização política, vindo a vigorar, por exemplo, na Alemanha nazista, na Itália fascista, na Espanha franquista, e Portugal salazarista. Estado social, desde logo se deve compreender, não contrapõe, de sobremaneira, o capitalismo liberal, mas representa um sistema no qual o controle burguês da classe se vê enfraquecido e o Estado passa a se configurar na forma de “pacificador necessário entre o trabalho e o capital.”³⁰

Observa Bonavides, contudo, que a busca desenfreada pela liberdade trouxe como consequências graves e irreprimíveis situações de arbítrio. Nas palavras do autor, a liberdade, justificada nas cartas de proteção aos direitos humanos “expunha, no domínio econômico, os fracos à sanha dos poderes”³¹. Foi o desrespeito aos direitos básicos dos indivíduos que levaram à correção conceitual imediata da liberdade formal num compromisso ideológico-doutrinário que a preteriu em detrimento de se auferir conquistas na esfera social e econômica.

Assim, o paulatino germinar do Estado Social não veio como negação ao ideal de liberdade, mas, noutro giro, pondera o jurista que, ao se garantir conquistas no paradigma da igualdade material está-se completando o velho conceito formal de liberdade.

Demais disso, conquanto o modelo liberal se sustentasse por meio do ideal de liberdade, o Estado social tinha como fim primeiro a persecução da igualdade. Tal busca é construída pelo agigantamento da instituição estatal.

²⁹ BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Democrático**. São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p. 184.

³⁰ BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Democrático**. São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p. 183.

³¹ BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Democrático**. São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p. 184.

Dessa forma, a busca pela igualdade é condição *sine qua non* da perpetuação das relações sociais, afastando, por isso, a tese de que o Estado de Direito é composto por preceitos apenas negativos. O Estado social se constrói mediante a integralização entre comandos positivos e negativos. Pensar de forma diversa significaria reduzir o direito público ao direito penal.

A quebra de paradigma existente entre o Estado liberal e a consagração do Estado social desponta como a perpetuação da antinomia de mínima intervenção vs. o ideal paternalista, de cunho eminentemente social. Para os liberais, o risco que o Estado social traz consigo é o de transformar o cidadão, outrora livre, em um súdito protegido³².

O Estado social teve como baluarte o entendimento de que cabe ao Estado atuar como agente de desenvolvimento, promovendo e atuando em todos os setores da vida de seus administrados. Diz-se ter sido Keynes³³ o grande responsável por divulgar a teoria do Estado – de Bem Estar – Social ao explicar que a “mão invisível” não era apta a resolver os anseios da sociedade, como defendiam os teóricos do liberalismo. Desta feita, o *Welfare State* se popularizou como solução às crises econômicas pelas quais passou o Estado moderno, como o *crack* da bolsa americana em 1929 e a situação da Europa pós-guerra.

Na realidade, o que distingue o Estado assistencial de outros tipos de Estado não é tanto a intervenção direta das estruturas públicas na melhoria do nível de vida da população quanto o fato de que tal ação é reivindicada pelos cidadãos como um direito³⁴.

No plano jurídico, o constitucionalismo social caracteriza-se pelo advento dos direitos sociais, culturais e econômicos, que exigem, para serem implementados, de uma atuação positiva por parte do poder público. Ou seja, os

³²BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. trad. Carmen C, Varriale et al.; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacaís. - Brasília : Editora Universidade de Brasília, , 1998. Vol. 1, 246 p.

³³A teoria econômica elaborada por John Maynard Keynes veio como resposta à recessão e ao desemprego, que assolaram o mundo como consequência da crise de 1929. O modelo econômico elaborado por Keynes destinava-se, *ab initio*, à Europa, e posteriormente, aos Estados Unidos, propondo uma negação ao *laissez-faire* e incentivando uma atuação positiva por parte do Estado com fins a regular os modelos de produção e a circulação de capital.

³⁴ REGONINI, Glória. Estado do bem-estar. In: BOBBIO, Norberto, MATTEUCCI, Nicola, PASQUINO, Gianfranco (Org). **Dicionário de política**. trad. Carmen C, Varriale et al.; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacaís. - Brasília : Editora Universidade de Brasília, , 1998. Vol. 1, p. 246.

direitos passam a trazer consigo um postulado constitucional de proteção (*schutzgebote*³⁵).

Sobre o tema, Feldens³⁶:

[...] a partir dessa lógica constatação, a evolução da dogmática constitucional propiciou significativos avanços acerca da aptidão funcional dos direitos fundamentais, expandindo sua força garantista para além do abstencionismo estatal, exigindo do Estado uma atuação ativa. Detentor do monopólio da força, o Estado passa a ter uma dupla missão: deve não apenas respeitar os direitos fundamentais (em perspectiva negativa), mas também protegê-los (em perspectiva positiva) contra ataques e ameaças de terceiros. Essa dupla missão acometida ao Estado é o retrato da multifuncionalidade que assumiram os direitos fundamentais, agora vistos não apenas como direitos de defesa (de resistência, contra o Estado), mas, também, como imperativos de tutela (exigência de proteção, por meio do Estado).

Deve-se destacar que o constitucionalismo social perdurou até o fim da Segunda Guerra Mundial, após a qual, para a doutrina majoritária³⁷, houve o advento do neoconstitucionalismo, promovendo relevantes alterações no âmbito da filosofia do direito.

O neoconstitucionalismo se configurou como verdadeira quebra de paradigma com o modo de interpretar/aplicar o Direito até então vigente na medida em que trouxe consigo um processo de ressignificação dos institutos jurídicos e da própria vida em sociedade. Mais que isso, representou uma mudança de ponto de vista porquanto passou o Direito Constitucional a adotar uma postura positiva e de esperança para com os desafios impostos pela sociedade. A esperança, com o efeito, é o que justifica todas as modificações percorridas pelo direito constitucional nesse movimento³⁸.

³⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 8. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2007, 58 p.

³⁶ FELDENS, Luciano. **Direitos fundamentais e Direito Penal: a Constituição penal**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 44.

³⁷ Em *A Democracia através dos Direitos*, Ferrajoli desenvolve o conceito de constitucionalismo garantista que, na sua percepção, se contrapõe ao constitucionalismo principialista, também conhecido como “neoconstitucionalismo”. A principal diferença diz respeito ao fato de o neoconstitucionalismo estruturar suas bases filosóficas no aporte pós-positivista. De modo diverso, o constitucionalismo garantista de Ferrajoli é uma proposta de leitura democrática e constitucional do Direito, sem contudo, representar um rompimento com o positivismo, se não um aperfeiçoamento. FERRAJOLI, Luigi. **A democracia através dos direitos: o constitucionalismo garantista como modelo teórico e como projeto político**. Tradução de Alexander Araújo de Souza *et al.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

³⁸ BARROSO, Luis Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). In: **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 240, p. 1-42, jan. 2015. ISSN 2238-5177. Disponível em:

O neoconstitucionalismo é compreendido, segundo lição de Barroso³⁹, a partir de três marcos: o marco histórico, o marco filosófico e o marco teórico.

O marco histórico do neoconstitucionalismo é o pós-guerra, especialmente na Alemanha e Itália. No Brasil, apenas em 1988, com a promulgação da Constituição, como forma de consolidação do processo de redemocratização, é que se passou a falar em neoconstitucionalismo. “O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil”, nas palavras de Barroso⁴⁰.

Desse modo, a principal referência à gênese de um novo Direito Constitucional surgiu a partir da promulgação da Lei Fundamental de Bonn (*Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland*) de 1949 e consequente criação do Tribunal Constitucional Federal (*Bundesverfassungsgericht*) passados dois anos. A partir desses dois marcos, observou-se uma intensa criação doutrinária e jurisprudencial nos países de tradição romano-germânica especialmente no que se refere à estruturação do Estado e a tutela dos direitos fundamentais. Isso se deu em razão da compreensão de que o direito positivo pode ser causador de sérias injustiças e legitimador de violações de direitos humanos.

Surge daí o marco filosófico: a superação do positivismo pelo pós-positivismo que representou, em síntese, o reencontro da ética e dos valores com o Direito.

Com o positivismo, imperava a noção do Direito como conhecimento científico neutro a valores morais, éticos e sociais, o que não mais se vê adequado frente às catástrofes que essa compreensão pode legitimar. A partir daí, iniciou-se um novo modo de pensar o Direito, porquanto se pretendeu um

<<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43618/44695>>. Acesso em: 25 Jan. 2021. Acesso em: 25 Jan. 2021.

³⁹ BARROSO, Luis Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). In: **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 240, p. 1-42, jan. 2015. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43618/44695>>. Acesso em: 25 Jan. 2021.

⁴⁰ BARROSO, Luis Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). In: **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 240, p. 1-42, jan. 2015. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43618/44695>>. Acesso em: 25 Jan. 2021.

retorno às aspirações do jusnaturalismo. Nessa nova concepção da ciência jurídica, destacam-se os trabalhos de Robert Alexy⁴¹ e Ronald Dworkin⁴².

Avançando, tem-se que o pós-positivismo, ao buscar resolver o problema da subsunção do direito positivo, promoveu uma reconstrução ética do Direito, porquanto, esgueirou-se numa posição eminentemente empírica, de natureza deontológica⁴³ – porque daí se falar em ontognoseologia jurídica - valendo-se de processos indutivos construtores de arcabouços teóricos que deram base a uma teoria tridimensional de interpretação e aplicação do direito⁴⁴.

Nesse diapasão, faz-se uso da fórmula de Radbruch⁴⁵, segundo a qual todo ato de extrema injustiça, ainda que proferido em conformidade legal ou constitucional, não pode ser considerado direito.

Desse modo, no pós-Segunda Guerra mundial (marco histórico), tendo como aporte o pós-positivismo (marco filosófico), surgiu o neoconstitucionalismo, tendo como premissas (marco teórico): a) buscar empreender uma leitura do direito a partir da moral, sem recorrer a categorias metafísicas; b) a interpretação e aplicação do Direito a partir de uma teoria da justiça, que não signifique em voluntarismo judicial; c) a construção teórica da força normativa dos princípios, a partir do desenvolvimento de um novo paradigma da relação entre princípios, regras e valores; d) a formação de uma nova hermenêutica constitucional; e) uma nova teoria dos direitos fundamentais fundada na dignidade da pessoa humana; f) e a reabilitação da razão prática e da argumentação jurídica⁴⁶.

⁴¹ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução: Virgílio A. da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

⁴² DWORKIN, Ronald Myles. **Levando os direitos a sério**. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

⁴³ Conforme sublinha o autor: “[...] os modelos de comportamento, isto é, os “institutos jurídicos” concebidos como estruturas normativas de uma classe de ações, não constituem meras previsões de fatos futuros possíveis no âmbito e em função de dados pressupostos, mas traduzem antes o reconhecimento de que certos fins são social e eticamente necessários: os “modelos” jurídicos não são, pois, esquemas ou sínteses de ordem lógico-operacional ou técnica, mas sim ordenações deontológicas de caráter ético, muito embora fundadas na análise objetiva de dadas situações sociais e históricas”. REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 20. Ed. Editora Saraiva: São Paulo, 2008, p. 325.

⁴⁴ REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 20. Ed. Editora Saraiva: São Paulo, 2008, p. 319.

⁴⁵ RADBRUCH, Gustav. **Filosofia do direito**. Tradução Marlene Holzhausen. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

⁴⁶ BARROSO, Luis Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). In: **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 240, p. 1-42, jan. 2015. ISSN 2238-5177, p. 5. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43618/44695>>. Acesso em: 25 Jan. 2021.

O neoconstitucionalismo pode ser compreendido, assim, como um movimento interno (nos limites físicos de cada Estado e limites virtuais de cada Constituição) de consagração de direitos fundamentais a partir da compreensão da centralidade da pessoa humana – e de sua dignidade – no ordenamento jurídico.

O mesmo processo de ressignificação da pessoa a partir da busca pela implementação de direitos e consagração da dignidade também ocorreu no âmbito internacional, após a 2ª Guerra Mundial, tendo como fonte normativa não a Constituição deste ou daquele Estado, mas sim diversos tratados internacionais de direitos humanos. Não se fala, aqui, em neoconstitucionalismo, mas sim em internacionalização dos direitos humanos.

Os fenômenos se aproximam na medida em que comungam o mesmo contexto histórico (pós Segunda Guerra) e da mesma aspiração (movimentos centralizados na dignidade humana e com objetivo comum de concretizar direitos). O constitucionalismo, contudo, é movimento centrípeto, internalizando a proteção dos direitos fundamentais. Lado outro, a internacionalização dos direitos humanos tem por objetivo levar, enquanto mandado de otimização, a proteção humana à comunidade internacional, a partir da criação de espaços globais e regionais de proteção de direitos.

1.2 ANTECEDENTES HISTÓRICOS À INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

A internacionalização dos direitos humanos é o fenômeno responsável, dentre outras coisas, pela formação do sistema global e, mais adiante, dos sistemas regionais de proteção aos direitos humanos.

Sobre o tema, Piovesan afirma que internacionalização dos direitos humanos corresponde a um processo histórico, jurídico e político, ocorrido após a Segunda Guerra Mundial, com a criação da ONU e que possibilitou a preocupação dos direitos humanos no âmbito internacional⁴⁷.

Piovesan elabora um conceito operacional para a categoria internacionalização dos direitos humanos:

⁴⁷ PIOVESAN, Flavia. **Temas de direitos humanos**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 122.

Nesse contexto, desenha-se o esforço de reconstrução dos direitos humanos, como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional contemporânea. Se a Segunda Guerra significou a ruptura com os direitos humanos, o pós-guerra deveria significar sua reconstrução. Nasce ainda a certeza de que a proteção dos direitos humanos não deve se reduzir ao âmbito reservado de um Estado, porque revela tema de legítimo interesse internacional. Sob esse prisma, a violação dos direitos humanos não pode ser concebida como questão doméstica do Estado, e sim como problema de relevância internacional, como legítima preocupação da comunidade internacional. A necessidade de uma ação internacional mais eficaz para a proteção dos direitos humanos impulsionou o processo de internacionalização desses direitos, culminando na criação da sistemática normativa de proteção internacional, que faz possível a responsabilização do Estado no domínio internacional quando as instituições nacionais se mostram falhas ou omissas na tarefa de proteger os direitos humanos. O processo de internacionalização dos direitos humanos — que, por sua vez, pressupõe a delimitação da soberania estatal — passa, assim, a ser uma importante resposta na busca da reconstrução de um novo paradigma, diante do repúdio internacional às atrocidades cometidas no holocausto⁴⁸.

É importante o conhecimento acerca de seus antecedentes históricos, ou seja, saber quais os fatos que levaram ao fenômeno de internacionalização dos direitos humanos.

O primeiro deles apontado pela doutrina⁴⁹ é o desenvolvimento do direito humanitário, acompanhado da criação da Liga das Nações e da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

1.2.2 Direito humanitário

O direito humanitário – conhecido também por direito da guerra - veio como uma tentativa de regulamentação mínima dos conflitos bélicos, de modo a impor limites aos combatentes e aos Estados. Com efeito:

A função do direito internacional humanitário é regulamentar o direito de guerra – *jus in bello* -, até mesmo porque regulamentar a limitação e a proibição do direito de recorrer à guerra – *jus ad bellum* – é o grande objetivo do direito internacional e do sistema das Nações Unidas,

⁴⁸ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional**. Prefácio de Henry Steiner. Apresentação de Antônio Augusto Cançado Trindade 14. Ed.. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 192.

⁴⁹ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

instituição criada para este fim⁵⁰.

O escopo do direito humanitário, nessa senda, é impor uma série de restrições e obrigações aos Estados que deverão, ainda que diante de conflitos armados, assegurar aos indivíduos um rol mínimo de direitos humanos.

Para Piovesan, o direito humanitário foi o primeiro a trazer, no âmbito internacional, a imposição de limites e liberdades à atuação dos Estados em situações de conflitos armados com o fito de proteger direitos humanos⁵¹.

Foi na segunda metade do século XIX que o direito humanitário ganhou positividade a partir da assinatura, em 1864, da Convenção de Genebra para a Melhoria da Sorte dos Feridos e Enfermos dos Exércitos em Campanha. Trata-se, de um dos primeiros tratados internacionais voltados à proteção da pessoa humana.

Segundo Piovesan, o tratado em questão foi o primeiro documento internacional com o objetivo de proteger soldados feridos e enfermos durante a guerra terrestre, além de resguardar os religiosos e equipes médicas⁵².

Posteriormente, foram assinadas outras convenções, mais especificamente entre 1864 e 1949: a Segunda Convenção de Genebra trata da proteção dos militares feridos, enfermos e náufragos durante a guerra marítima; já a Terceira Convenção cuida dos direitos dos prisioneiros de guerra, determinando o direito dos prisioneiros serem soltos e repatriados tão logo encerrados os combates, além de definir pontos importantes como as condições do local de cativeiro, forma de imposição de trabalho aos prisioneiros, dentre outros.

Colhe-se da Terceira Convenção:

Artigo 109.º

As Partes no conflito serão obrigadas, sob reserva do terceiro parágrafo do presente artigo, a enviar para o seu país, independentemente do número e da graduação e depois de os ter posto em condições de serem transportados, os prisioneiros de guerra gravemente doentes e gravemente feridos, conforme o parágrafo primeiro do artigo seguinte.

⁵⁰ BORGES, Leonardo Estrela. **O Direito Internacional Humanitário**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

⁵¹ PIOVESAN, Flavia. **Temas de direitos humanos**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

⁵² PIOVESAN, Flavia. **Temas de direitos humanos**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

Durante a duração das hostilidades, as Partes no conflito esforçar-se-ão, com o concurso das Potências neutras interessadas, por organizar a instalação em países neutros dos prisioneiros feridos ou doentes incluídos no segundo parágrafo do artigo seguinte; poderão também concluir acordos com o fim do repatriamento direto ou do internamento em países neutros dos prisioneiros válidos que tenham sofrido um longo cativeiro.

Nenhum prisioneiro de guerra ferido ou doente escolhido para ser repatriado nos termos do primeiro parágrafo deste artigo poderá ser repatriado contra sua vontade durante as hostilidades⁵³.

Por fim, a Quarta Convenção foi editada com o objetivo de proteger os civis, ainda que em território ocupado.

De modo geral, as quatro Convenções de Genebra se aproximam na medida em que buscam assegurar direitos em situações de conflito armado prescrevendo um tratamento humanitário mínimo ao vedar assassinatos, torturas, tratamentos cruéis, tomada de reféns, dentre outras práticas violadoras de direitos humanos.

Desse modo, o direito humanitário influenciou sensivelmente o processo de internacionalização dos direitos humanos porquanto se elevou ao *status* internacional a proteção das pessoas em casos de regra, impondo limites e indicando os caminhos que posteriormente seriam trilhados pelos direitos humanos de modo geral⁵⁴. Foi, assim, o primeiro passo rumo à internacionalização dos direitos humanos.

1.2.2 Surgimento da Liga das Nações

O segundo antecedente histórico à internacionalização dos direitos humanos é o surgimento da Liga das Nações, criada com o Tratado de Versalhes, no pós-Primeira Guerra Mundial⁵⁵.

A Liga das Nações pode ser compreendida como uma antecessora direta

⁵³ CONVENÇÃO DE GENEBRA III - 21 DE OUTUBRO DE 1950. **Convenção de Genebra Relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra**. Disponível em: www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Convenção-de-Genebra/convencao-de-genebra-iii.html. Acesso em: 20 jan. 2021.

⁵⁴ BORGES, Alci Marcus Ribeiro. **Breve introdução ao direito internacional dos direitos humanos**. Disponível em: www.dhnet.org.br/direitos/militantes/alciborges/alciborges/alciborges_breve_intro_direito_intern_dh.pdf. Acesso em: 20 jan. 2021.

⁵⁵ PIOVESAN, Flavia. **Temas de direitos humanos**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

da ONU, sendo criada para atuar como organização global a evitar uma nova grande guerra. Sobre o ponto, Waisberg⁵⁶ afirma que a Liga das Nações foi a primeira organização internacional destinada à manutenção da paz mundial.

Foi com a Liga das Nações que surgiu o Direito dos Refugiados⁵⁷, ramo do direito que visa assegurar garantias mínimas a indivíduos que estão fugindo do conflito armado em seu país.

A Liga das Nações era integrada pela Corte Permanente de Justiça Internacional, cujo objetivo era o de solucionar litígios entre Estados-membros, além de várias comissões e agências especializadas como a Comissão do Desarmamento, Comissão Internacional da Cooperação Intelectual, Diretório Permanente Central do Ópio, a Comissão dos Refugiados e a Comissão da Escravidão.

A Liga das Nações não possuía mecanismos compulsórios de implementação de medidas, subordinando as demandas à solução pacífica de conflitos, como a negociação e a arbitragem, o que é apontado, por parte da doutrina, como um dos motivos do seu fracasso.

O fracasso da Liga das Nações é patente na medida em que sua principal finalidade – evitar uma nova Guerra Mundial – não ocorreu. Com efeito, para Waisberg, a eclosão da 2ª Guerra Mundial esteve diretamente associada à ineficiência dos arranjos institucionais da Liga das Nações, que não conseguiu conter as agressões da Itália, da Alemanha e do Japão⁵⁸.

Nesse contexto, com o advento da Segunda Guerra Mundial, a Liga das Nações acabou por ser dissolvida, sendo o projeto de uma organização mundial para promoção dos direitos humanos reformado, anos depois, na figura da ONU.

⁵⁶ WAISBERG, Tatiana. **Curso de Direito Internacional: Direito Internacional Público e Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Belo Horizonte: CreateSpace, 2017, p. 290.

⁵⁷ Para Ramos, há uma relação de complementariedade entre três ramos distintos no plano da proteção internacional dos direitos humanos: o direito internacional dos direitos humanos, *lex generalis*, aplicável subsidiariamente, sendo responsável pela proteção do ser humano em todos os aspectos, de modo a englobar direitos civis e políticos, além de direitos sociais, econômicos e culturais; o direito internacional humanitário, que tem por foco a proteção do ser humano na situação específica de conflitos armados, internacionais e não internacionais e; o direito internacional dos refugiados, que cuida da proteção do refugiado, desde sua saída do local de residência até a concessão de refúgio no país de acolhimento. RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

⁵⁸ WAISBERG, Tatiana. **Curso de Direito Internacional: Direito Internacional Público e Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Belo Horizonte: CreateSpace, 2017, p. 290.

Diante disso, a criação da Liga das Nações é apontada como antecedente do processo de internacionalização dos direitos humanos haja vista que foi o embrião de uma entidade internacional de direitos com o objetivo de evitar conflitos bélicos em larga escala e, bem assim, por ter iniciado a regulamentação do direito dos refugiados⁵⁹.

1.2.3 Organização Internacional Do Trabalho (OIT)

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) foi criada pelo Tratado de Versalhes, mesmo documento responsável pela instituição da Liga das Nações.

A importância da OIT na internacionalização dos direitos humanos consiste no fato de que foi a primeira entidade a normatizar direitos no plano internacional a partir da criação de tratados internacionais de proteção ao trabalho.

Foi com a atuação da OIT que se popularizou a prática de posituação de direitos em tratados internacionais, o que foi fundamental para o desenvolvimento do processo de internacionalização dos direitos humanos.

As diretrizes que sustentam e inspiram a atuação da OIT estão estabelecidas na Declaração da Filadélfia, de 1944, dentre os quais destacam-se os seguintes:

- a) o trabalho não é uma mercadoria;
- b) a liberdade de expressão e de associação é uma condição indispensável para um progresso constante;
- c) a pobreza, onde quer que exista, constitui um perigo para a prosperidade de todos;
- d) a luta contra a necessidade deve ser conduzida com uma energia inesgotável por cada nação e através de um esforço internacional contínuo e organizado pelo qual os representantes dos trabalhadores e dos empregadores, colaborando em pé de igualdade com os dos Governos, participem em discussões livres e em decisões de carácter democrático tendo em vista promover o bem comum⁶⁰.

A missão da OIT, conforme prelecionam Misailidis e Rizato Junior⁶¹ é a de universalizar os direitos trabalhistas, “conclamando os países signatários a

⁵⁹ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 7. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

⁶⁰ DECLARAÇÃO DE FILADÉLFIA. **Declaração relativa aos fins e objectivos da organização internacional do trabalho**, 1944. Disponível em: <https://www.dgert.gov.pt/declaracao-de-filadelfia>. Acesso em 20 jan. 2021.

⁶¹ MISAILIDIS, Mirta Gladys Lerne Manzo de; RIZATO JUNIOR, Waldomiro Antonio. O papel da OIT na eficácia das normas internacionais dos direitos fundamentais nas relações de trabalho. In: **Relações de trabalho, sociais e empresariais**, v. 2. ,n. 1, 2016. Disponível

cumprirem suas disposições afastando as condições indignas de trabalho experimentadas pelos trabalhadores nos séculos XVIII e XIX”. Nesse sentido, pretende a OIT “Melhorar os efeitos sociais e trabalhistas positivos das operações das empresas multinacionais e melhorar sua governança, a fim de alcançar um trabalho decente para todos[...]”⁶².

Trata-se, portanto, de tarefa diretamente conectada a questões inerentes à soberania estatal, atuando a OIT como conciliador, na medida em que busca conscientizar os Estados signatários a adotarem suas disposições por meio da elaboração de convenções, recomendações e resoluções.

Para Ssussekind⁶³, as normas da OIT possuem natureza de “fonte formal de direito, gerando direitos subjetivos individuais, sobretudo nos países onde vigora a teoria do monismo jurídico e desde que não se trate de diploma meramente promocional ou pragmático”.

De tudo o que foi exposto, extrai-se que a importância da OIT na internacionalização dos direitos humanos decorreu de ter sido esta que iniciou o processo de reconhecimento e consequente positivação de direitos em tratados internacional.

Mais que isso, reconheceu-se o dever dos Estados em garantir direitos humanos, de forma a limitar sua soberania, além de instituir instrumentos de fiscalização do cumprimento às normas estabelecedoras de direitos humanos.

E esse foi o pano de fundo necessário para o desenvolvimento da internacionalização dos direitos humanos. Nesse sentido, a OIT passa a ser instrumento idôneo para se tutelar, a nível internacional, a causa ambiental.

Afirma Padilha: “ [...] a OIT passa a agregar a vertente ambiental e do desenvolvimento sustentável objetivando a promoção do equilíbrio do meio ambiente laboral, condição correlata à saúde, à segurança e à garantia de qualidade de vida⁶⁴”.

em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadireitosfundamentais/article/view/1699/0>. Acesso em 20 jan. 2021.

⁶² DECLARAÇÃO DE FILADÉLFIA. **Declaração relativa aos fins e objectivos da organização internacional do trabalho**, 1944. Disponível em: <https://www.dgert.gov.pt/declaracao-de-filadelfia>. Acesso em 20 jan. 2021.

⁶³ SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito internacional do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTR, 2000.

⁶⁴ PADILHA, Norma Sueli; PIETRO, J. H. O. A contribuição da OIT na construção da tutela internacional do direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado - 10.12818/P.0304-2340.2017V70P529. In: **Revista da Faculdade de Direito** - Universidade Federal de Minas Gerais, v. 70, p. 529-559, 2018, p. 536.

Demais disso, foi com o do surgimento dos tratados internacionais que se criou uma teia de proteção dos direitos humanos.

O próximo passo foi a criação de órgãos internacionais – sustentados por esses tratados internacionais e por outros novos - e, com isso, estruturaram-se duas espécies de sistemas internacionais de proteção, o sistema global, capitaneado pela ONU e os sistemas regionais (Europeu, Interamericano e Africano).

1.3 OS SISTEMAS REGIONAIS DE PROTEÇÃO E O FENÔMENO DE INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Real Ferrer enuncia a existência de determinadas questões – especialmente aquelas cujos reflexos superam o âmbito virtual do Estado soberano – que necessitam ser pensadas por entidades cuja jurisdição também supere os espaços de soberania estatal⁶⁵.

Fala-se, assim, em um projeto de nova galáxia de autoridades, especialmente na resolução de litígios ambientais: *“Sin embargo y a pesar de la ausencia de esa autoridad mundial, la realidad demuestra que son decenas, centenares, las autoridades ambientales que actúan en el plano internacional”*⁶⁶.

Isso é consequência do desmoronamento do conceito clássico de soberania como *“destacan muchos autores, en el espacio transnacional actuarán nuevos órdenes jurisdiccionales en paralelo a los nacionales aplicando un conjunto de ordenamientos jurídicos interconectados en combinaciones dinámicas”*⁶⁷.

⁶⁵ FERRER, Gabriel Real. Sostenibilidad, transnacionalidad y transformaciones del Derecho. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (orgs.). **Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade**. Itajaí: Editora Univali, 2013.

⁶⁶ “No entanto, e apesar da ausência desta autoridade global, a realidade mostra que existem dezenas, centenas de autoridades ambientais que atuam a nível internacional”. (Tradução livre). REAL FERRER, Gabriel. Sostenibilidad, transnacionalidad y transformaciones del Derecho. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (orgs.). **Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade**. Itajaí: Editora Univali, 2013, p. 19.

⁶⁷ “Muitos autores destacam, no espaço transnacional novas ordens jurisdicionais vão atuar paralelamente às nacionais, aplicando um conjunto de sistemas jurídicos interligados em combinações dinâmicas”. (tradução livre). REAL FERRER, Gabriel. Sostenibilidad, transnacionalidad y transformaciones del Derecho. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (orgs.). **Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade**. Itajaí: Editora Univali, 2013, p. 21.

Segundo Piovesan, os sistemas – global e, posteriormente, regionais – surgiram como resposta a um contexto de revolução por direitos via processo de internacionalização de direitos humanos⁶⁸.

Nesse contexto em que se fala em ordenamentos jurídicos interconectados, vindo a lume conceitos como transconstitucionalismo⁶⁹ e diálogo de cortes, cresce, cada vez mais, a importância da atuação dos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, dentre os quais se destaca, por questões geográficas, o sistema interamericano como nova autoridade em questões relevantes, como a proteção ambiental, por exemplo.

Sobre a importância de se pensar a proteção dos direitos humanos a partir dos sistemas internacionais, Piovesan⁷⁰:

[...] o sistema interamericano invoca um parâmetro de ação para os Estados, legitimando o encaminhamento de comunicações de indivíduos e entidades não governamentais se esses *standards* internacionais são desrespeitados. Nesse sentido, a sistemática internacional estabelece a tutela, a supervisão e o monitoramento do modelo pelo qual os Estados garantem os direitos humanos internacionalmente assegurados.

Pode-se, perceber, nessa toada, que o advento dos sistemas regionais trouxe consigo uma variedade de instrumentos internacionais que dão azo a pensar novas estratégias de atuação em favor dos direitos humanos. Mais que isso, com os sistemas regionais aproximou-se a linguagem jurídica do discurso de direitos humanos em espaços internacionais⁷¹.

Sobre o ponto:

Entendeu-se com o fim da Segunda Guerra Mundial que, se houvesse um efetivo sistema de proteção internacional dos direitos humanos, capaz de responsabilizar os Estados pelas violações por eles cometidas, ou ocorridas em seus territórios, talvez o mundo não tivesse

⁶⁸ PIOVESAN, Flavia. **Temas de direitos humanos**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

⁶⁹ “Fenômeno pelo qual diversas ordens jurídicas de um mesmo Estado, ou de Estados diferentes, se entrelaçam, no afã de resolver problemas constitucionais. A novidade está na forma como são travados os diálogos entre os atores do cenário estatal. “No transconstitucionalismo, os detentores do poder de ordenamentos diferentes abrem mão do tom de disputa de suas conversações, a fim de solucionarem problemas constitucionais, algo que não equivale a uma cooperação permanente entre Estados opostos”. BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 90.

⁷⁰ PIOVESAN, Flavia. **Temas de direitos humanos**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 122.

⁷¹ PIOVESAN, Flavia. **Temas de direitos humanos**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 122.

tido que vivenciar os horrores perpetrados pelos nazistas, ao menos em tão grande escala⁷².

O plano histórico de internacionalização dos direitos humanos está atrelado ao término da Segunda Guerra Mundial, momento em que a comunidade internacional reconheceu a fundamentalidade em se reforçar a proteção dos direitos humanos.

Por sua vez, o plano político diz respeito à criação da Organização das Nações Unidas (ONU), por meio da Carta de São Francisco, de 1945, instituição de alcance global instituída com o objetivo de evitar o surgimento de novos conflitos bélicos e, bem assim, de proteger os direitos humanos.

Por fim, no plano jurídico aponta-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, o instrumento jurídico internacional que visa resguardar direitos humanos mínimos em âmbito global.

Paralelo ao sistema global de direitos humanos, orbitam sistemas regionais, criados com o objetivo de aumentar a proteção aos direitos humanos em áreas específicas do globo.

Sobre o surgimento dos sistemas regionais de direitos humanos, Cançado Trindade⁷³, que durante muito tempo foi juiz presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, ensina que esse movimento foi inspirado em uma fonte comum, qual seja a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) de 1948, que irradiou por todo o mundo esforços em prol da realização do ideal de universalidade dos direitos humanos.

Utilizando-se da DUDH como inspiração, surgiram a Convenção de direitos humanos das Nações Unidas e, bem assim, convenções regionais, como a Convenção Europeia (1950), a Convenção Americana (1969) sobre Direitos Humanos e a Convenção Africana sobre Direitos Humanos e dos povos (1981).

Para Trindade, nesse contexto:

⁷² HIDAKA, Leonardo Jun Ferreira. Introdução ao Direito Internacional dos Direitos Humanos. In: LIMA JÚNIOR, Jaime Benvenuto (org). **Manual de Direitos Humanos Internacionais: Acesso aos Sistemas Global e Regional de Proteção dos Direitos Humanos**. São Paulo: Edições Loyola, 2002. p. 24/25.

⁷³ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. O sistema interamericano de direitos humanos no limiar do novo século: recomendações para o fortalecimento de seu mecanismo de proteção. In: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Proteção Internacional dos Direitos Humanos e o Brasil**, 1999. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/API/issue/archive>. Acesso em 18 jan. 2021.

Ao se complementarem, os instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos que operam nos planos global e regional desviam assim o foco de atenção ou ênfase da questão clássica da estrita delimitação de competências para a da garantia de uma proteção cada vez mais eficaz dos direitos humanos⁷⁴.

A ideia é, portanto, de que o surgimento de novos sistemas de proteção não implique em uma tentativa de substituir a atuação do Estado. Lado outro, trata-se de viés protecionista, buscando ampliar a tutela jurídica às vítimas de violações a direitos humanos.

Sobre o tema, Heyns, Padilla e Zwaak afirmam que *“Regional systems for the protection of human rights have become an important part of the international system for the protection of human rights, and a rich source of jurisprudence on human rights issues, also on the domestic levels”*⁷⁵.

Os autores informam que a ideia por trás da criação de sistemas regionais de proteção a direitos humanos causou, no início, diversos questionamentos e inquietudes, partindo, especialmente, da Organização das Nações Unidas.

Não obstante isso, com o tempo foi-se percebendo vantagens na promoção e defesa dos direitos humanos em nível regional. Primeiro porque quando a violação de direitos humanos é regionalizada pode haver um interesse menor na atuação do sistema global. Além disso, vantagem se observa em relação à proximidade do conflito com as instâncias de decisão, haja vista a possibilidade de influências recíprocas no comportamento dos atores políticos e policiais.

⁷⁴ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. O sistema interamericano de direitos humanos no limiar do novo século: recomendações para o fortalecimento de seu mecanismo de proteção. In: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Proteção Internacional dos Direitos Humanos e o Brasil**, 1999, p. 32. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/API/issue/archive>. Acesso em 18 jan. 2021.

⁷⁵ “Sistemas regionais de proteção de direitos humanos se tornaram uma parte importante do sistema internacional de proteção de direitos humanos, uma fonte rica de jurisprudência em temas de direitos humanos e em níveis domésticos também”. (tradução livre). HEYNS, Cristof; PADILLA, David; ZWAKK, Leo. A schematic comparison of regional human rights system: An update. In: **African Human Rights Law Journal**, vol. 5, pgs. 308-320, 2005. Disponível em: <http://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/afrhurlj5&div=23&id=&page=>. Acesso em: 18 jan. 2021.

Demais disso, a regionalidade dos instrumentos de proteção aos direitos humanos permite que haja a adoção de mecanismos de cumprimento mais compatíveis com as realidades regionais.

Nessa esteira, tem-se que o primeiro sistema regional de proteção de direitos humanos criado foi o europeu, que faz parte do Conselho da Europa, fundado em 1949. A base legal do sistema europeu é a Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais (1950/53), que conta 45 ratificações e 13 protocolos adicionais

O sistema africano foi o último a ser criado, tendo surgido com a Carta Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos (1981/86). O sistema africano está vinculado atualmente à União Africana (UA) que, em julho de 2002, substituiu a Organização da Unidade Africana (OUA).

Por fim, tem-se o sistema interamericano de direitos humanos – objeto da pesquisa. O sistema interamericano faz parte da Organização dos Estados Americanos (OEA), fundada em 1948 e tem como principais aportes normativos a Carta da OEA (1948/51), lida conjuntamente com a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948) - que é anterior, inclusive, à Declaração Universal de Direitos Humanos - e a Convenção Americana dos Direitos Humanos (1969/78).

1.4 A CRIAÇÃO E O DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Sobre a formação do sistema interamericano de direitos humanos, tem-se que este contribuiu à difusão regional da noção de que Estado não é o único sujeito de direito internacional, devendo-se aceitar essa natureza também ao indivíduo, que pode, inclusive, pleitear direitos no âmbito internacional. Além disso, serviu para superar a noção de soberania absoluta estatal, na medida em que esta pode ser freada em favor da garantia de direitos humanos⁷⁶.

Desde sua criação em 1948, com a Declaração Americana de Direitos e Deveres do homem, o sistema interamericano perpassou uma série de

⁷⁶ CAMBIAGHI, Cristina Timponi; VANNUCHI, Paulo. Sistema interamericano de direitos humanos (SIDC): reforçar para fortalecer. In: **Lua Nova**, São Paulo, 90: 133-163, 2013

evoluções, cambiando de sobremaneira sua estrutura. Importante, para compreender a sua atuação na promoção dos direitos humanos, então, uma análise acerca do seu processo de evolução e desenvolvimento, de sua criação até os dias atuais.

Sobre a evolução e desenvolvimento do sistema interamericano de direitos humanos, Cançado Trindade⁷⁷ identifica cinco diferentes etapas básicas: a primeira é a etapa dos antecedentes do sistema, marcada pela mescla de instrumentos de conteúdos e efeitos jurídicos variáveis. Nesse primeiro momento, são analisados os elementos que dão suporte à formação do Sistema Interamericano de direitos humanos tendo como ponto de partida a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem de 1948.

A segunda fase, como mencionado, é a fase da formação do sistema interamericano, caracterizado pela vigência da Declaração Americana de 1948.

Cançado Trindade⁷⁸ ensina que a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem foi precedida por uma série de instrumentos jurídicos, como regulamentos, resoluções e convenções, muitas dos quais faziam alusão a temas de direitos humanos. A despeito disso, foi a Declaração Americana dos Direitos Humanos que formou a base normativa central da matéria até o momento da adoção da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), firmada em 1969, mas vigente apenas a partir de 1978, quando atingido o mínimo de assinaturas.

Dentre as contribuições trazidas pela Declaração Americana de 1948, destaca-se: (i) a concepção de direitos humanos como sendo inerentes à pessoa humana; (ii) a leitura dos direitos humanos sob uma perspectiva integral – direitos humanos abarcando direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais; (iii) a base normativa para os Estados não-Partes na Convenção

⁷⁷ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. O sistema interamericano de direitos humanos no limiar do novo século: recomendações para o fortalecimento de seu mecanismo de proteção. In: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Proteção Internacional dos Direitos Humanos e o Brasil**, 1999, p. 34. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/API/issue/archive>. Acesso em 18 jan. 2021.

⁷⁸ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. O sistema interamericano de direitos humanos no limiar do novo século: recomendações para o fortalecimento de seu mecanismo de proteção. In: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Proteção Internacional dos Direitos Humanos e o Brasil**, 1999, p. 34. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/API/issue/archive>. Acesso em 18 jan. 2021.

Americana de Direitos Humanos; e (iv) a correlação entre direitos e deveres, dentre outras⁷⁹.

É nessa etapa que surgiu, em 1959, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, possuindo a missão de promover e proteger os direitos humanos na região, além de monitorar a situação dos direitos humanos em todos os Estados da Organização, examinar denúncias individuais e exercer atividades diversas, inclusive por meio de suas relatorias temáticas⁸⁰.

Importante mencionar que a origem da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Comissão IDH) precedeu a criação da Convenção Americana, que foi aprovada em 1969, mas entrou em vigor somente em 1978. Desse modo, foi com a entrada em vigor da Convenção que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos recebeu estrutura institucional e força cogente.

Posteriormente, tem-se a fase da institucionalização convencional do sistema, que evoluiu com a entrada em vigor da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969 (terceira fase) e a quarta fase (surgida na década de 80), que corresponde à consolidação do sistema, a partir do desenvolvimento da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Isso porque em 1982 foi criada a Corte Interamericana de Direitos Humanos, com sede em São José da Costa Rica, e que tem por função precípua a realização da atividade jurisdicional no sistema interamericano.

Demais disso, a quarta etapa de desenvolvimento do sistema interamericano foi marcado pela adoção dos dois Protocolos Adicionais à Convenção Americana: Protocolo sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1988, e o Protocolo sobre a Abolição da Pena de Morte, de 1990.

Além dos protocolos, pode-se citar outros tratados que passaram a compor o sistema interamericano: Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, de 1994, e a Convenção

⁷⁹ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. O sistema interamericano de direitos humanos no limiar do novo século: recomendações para o fortalecimento de seu mecanismo de proteção. In: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Proteção Internacional dos Direitos Humanos e o Brasil**, 1999, p. 34. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/API/issue/archive>. Acesso em 18 jan.

⁸⁰ CAMBIAGHI, Cristina Timponi; VANNUCHI, Paulo. Sistema interamericano de direitos humanos (SIDC): reforçar para fortalecer. In: **Lua Nova**, São Paulo, 90: 133-163, 201

Interamericana sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Pessoas Portadoras de Deficiências, de 1999.

Os anos seguintes foram marcados pela assinatura de diversos tratados no âmbito do sistema interamericano (quarta etapa, segundo Cançado Trindade) e pelo questionamento acerca de mecanismos e vieses alternativos a fim de assegurar a efetividade da promoção dos direitos humanos no âmbito interamericano (quinta fase).

Com início na década de 90, a última (quinta) etapa vem no sentido de buscar maior efetividade na aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e, com isso, garantir mais proteção dos direitos humanos.

Após o intenso processo de desenvolvimento, o sistema interamericano adquiriu a feição de *jus-commune*⁸¹, trazendo a pauta dos direitos humanos à esfera regional, de forma a estruturar uma maior capilaridade na proteção humana.

1.5 A CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E O PROTOCOLO ADICIONAL DE SÃO SALVADOR

A Convenção Americana de Direitos Humanos, somada aos dois protocolos adicionais e à Declaração Americana de Direitos Humanos, forma o centro normativo de direitos humanos no sistema interamericano de proteção.

A fim de compreender a sintaxe normativa no sistema interamericano, faz-se um paralelo com o sistema onusiano: no sistema global, há tratado específico para direito civis e políticos (Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos) e, bem assim, tratado voltado para a proteção dos direitos sociais, econômicos e culturais (Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais)

Isso se repete no plano interamericano. É que a Convenção Americana de Direitos Humanos cuida, em 32 artigos, de direitos civis e políticos, a exemplo do direito à vida, à liberdade pessoal, à liberdade de expressão etc. Lado outro, coube ao Protocolo Adicional de San Salvador a regulação dos direitos de cunho progressivo (direitos sociais, econômicos e culturais). Há, ainda, completando o

⁸¹ PIOVESAN, Flávia. Proteção dos direitos sociais: desafios do ius commune sul-americano. In: **Rev. TST**, Brasília, vol. 77, no 4, out/dez 2011. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/28340/004_piovesan.pdf?sequence=5. Acesso em: 26 jan. 2021.

eixo normativo do sistema interamericano, o Protocolo Adicional de Assunção, que cuida da abolição da pena de morte.

O Protocolo de San Salvador, dessa forma, é um complemento à CADH e vem com o objetivo de cuidar dos direitos sociais, econômicos e culturais no espaço interamericano de proteção e isso é demonstrado, desde logo, com seu artigo 1º que estabelece a obrigação dos Estados Partes em adotar medidas asseguradoras desses direitos.

Artigo 1. Obrigação de adotar medidas. Os Estados Partes neste Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos comprometem-se a adotar as medidas necessárias, tanto de ordem interna como por meio da cooperação entre os Estados, especialmente econômica e técnica, até o máximo dos recursos disponíveis e levando em conta seu grau de desenvolvimento, a fim de conseguir, progressivamente e de acordo com a legislação interna, a plena efetividade dos direitos reconhecidos neste Protocolo⁸².

O Protocolo de San Salvador, segundo Simão⁸³, enunciou diversos direitos econômicos, sociais e culturais, destacando-se, dentre outros, o direito ao trabalho e às justas condições de trabalho; o direito à liberdade sindical; o direito à seguridade social; o direito à saúde; o direito ao meio ambiente; o direito à alimentação; o direito à educação; direitos culturais; proteção à família; direitos das crianças; direitos dos idosos e direitos das pessoas portadoras de deficiência.

Ao passo em que a Convenção Americana de Direitos Humanos estabelece deveres de proteção imediata aos direitos sociais, econômicos e culturais apenas de forma progressiva (Artigo 26. Desenvolvimento progressivo. Os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e

⁸² ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre direitos humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais, "Protocolo de San Salvador"**. Disponível em: www.cidh.org/basicos/portugues/e.protocolo_de_san_salvador.ht Acesso em: 20 jan. 2021.

⁸³ SIMÃO, Clarice Gavioli Boechat. Do universal ao regional: o Brasil no contexto do sistema interamericano de proteção aos direitos humanos. In: ARAÚJO, Bruno Manoel Viana de; BIZAWU, Kiwonghi; LEISTER, Margareth Anne. *Direito internacional dos direitos humanos II*. Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em: conpedi.daniloir.info/publicacoes/66fsl345/71rqv166/8pW3Y4DYY4CNv33o.pdf. Acesso em: 21 jan. 2021.

cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.⁸⁴), e o Protocolo de San Salvador reclama proteção imediata, tornando possível, sob essa ótica, a imediata judicialização dos direitos previstos no tratado (artigos 8º, “a” e 13).

Não se pode olvidar, ademais, que a CADH prevê dois órgãos com competência para conhecer assuntos com ela relacionados: a Comissão Interamericana dos Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A despeito disso, deve-se consignar que, segundo o Pacto de San Salvador apenas em relação aos direitos de organização e filiação sindical (art. 8º, “a”) e o direito a educação (art. 13) é possível a atuação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e, quando o caso, da Corte Interamericana, por meio do sistema de petições individuais previsto na Convenção Americana.

É necessário consignar que, tanto a Comissão quanto a Corte possuem farta jurisprudência reconhecendo a competência para análise de casos em que se discute violação a diversos direitos sociais, econômicos e culturais, individuais e coletivos, especialmente sob o argumento de sua universalidade⁸⁵ e indivisibilidade⁸⁶.

Daí porque se afirmar que os Estados Partes possuem verdadeiro dever de ajustamento interno, de modo que devem compatibilizar sua legislação interna adequando ao Pacto de San José, além de serem obrigados a criarem leis que facilitem a aplicação dos direitos sociais lá previstos, não podendo

⁸⁴ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 21 jan. 2021.

⁸⁵ A universalidade dos direitos humanos consiste na atribuição desses direitos a todos os seres humanos, não importando nenhuma outra qualidade adicional, como nacionalidade, opção política, orientação sexual, credo, entre outras. RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 7. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020, p. 68.

⁸⁶ A indivisibilidade consiste no reconhecimento de que todos os direitos humanos possuem a mesma proteção jurídica, uma vez que são essenciais para uma vida digna. A indivisibilidade possui duas facetas. A primeira implica reconhecer que o direito protegido apresenta uma unidade incindível em si. A segunda faceta, mais conhecida, assegura que não é possível proteger apenas alguns dos direitos humanos reconhecidos. RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 7. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020, p. 70.

escapar da responsabilidade internacional ao argumento de ausência de previsão no ordenamento interno⁸⁷.

1.6 ESTRUTURA DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Ultrapassada a análise acerca do surgimento e desenvolvimento do sistema interamericano de direitos humanos ao longo dos anos, imperioso voltar-se o olhar para sua estrutura a fim de compreender o seu funcionamento na missão de proteção de direitos humanos.

O principal documento jurídico do sistema interamericano de direitos humanos é a Convenção Americana de Direitos Humanos, comumente chamada de Pacto de São José da Costa Rica.

O principal órgão de gestão, por sua vez, é a Organização dos Estados Americanos que, numa análise comparativa, é o paralelo da ONU (órgão de gestão do sistema global de direitos humanos).

De fato, conforme leciona Mazzuoli⁸⁸, o sistema interamericano é fundado no âmbito da OEA. Essa, por sua vez, tem como pilares normativos a Carta da Organização dos Estados Americanos e a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, além do Pacto de San José da Costa Rica e o Pacto de Direitos Econômicos e Sociais das Américas (Protocolo de San Salvador).

A Convenção Americana de Direitos Humanos é, nesse esteio, o principal tratado de direitos humanos do continente americano. Ela se caracteriza por prever um extenso rol (exemplificativo) de direitos humanos, além de regulamentar a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. A Convenção entrou em vigor em 1978, quando obteve 11 ratificações.

Deve-se destacar que não há necessidade dos membros da OEA ratificarem a CADH. Isso porque, a despeito de serem interligadas, OEA e CADH não são a mesma coisa: a CADH é um tratado sobre direitos humanos ao passo

⁸⁷ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 7. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

⁸⁸ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

em que a OEA é mecanismo internacional com diversas atribuições, dentre as quais se destaca a proteção dos direitos humanos⁸⁹.

Segundo artigo 53 da Carta da Organização dos Estados Americanos, são órgãos da OEA:

A Organização dos Estados Americanos realiza os seus fins por intermédio:

- a) Da Assembléia Geral;
- b) Da Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores;
- c) Dos Conselhos;
- d) Da Comissão Jurídica Interamericana;
- e) Da Comissão Interamericana de Direitos Humanos;
- f) Da Secretaria-Geral;
- g) Das Conferências Especializadas; e
- h) Dos Organismos Especializados.

Poderão ser criados, além dos previstos na Carta e de acordo com suas disposições, os órgãos subsidiários, organismos e outras entidades que forem julgados necessários.

Dentro dessa estrutura destaca-se a Assembleia Geral enquanto órgão máximo de deliberação da OEA e a Reunião de Consulta dos Ministros de Relações Exteriores, que é formada pela reunião dos Ministros de Relações Exteriores de todos os países que compõem a OEA.

Os órgãos mais importantes na proteção dos direitos humanos, especialmente no tocante à reparação de violações, são a Comissão Interamericana (compõem a OEA) e a Corte Interamericana (órgão jurisdicional do sistema interamericano, não integrando a Organização dos Estados Americanos).

1.6.1 Comissão Interamericana De Direitos Humanos

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Comissão IDH) é, segundo Ramos⁹⁰, o principal órgão da Organização dos Estados Americanos. É composta por sete membros – Comissários – escolhidos entre pessoas de alta

⁸⁹ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

⁹⁰ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 7. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020, p. 296.

autoridade moral e reconhecido saber em matéria de direitos humanos (é dispensado o conhecimento jurídico).

Os Comissários são eleitos a título pessoal, pela Assembleia Geral da OEA, a partir de uma lista de candidatos propostos pelos Governos dos Estados-Partes, para mandato de quatro anos, sendo possível uma reeleição

A Comissão, a despeito de ser o principal órgão da OEA, é órgão autônomo, na medida em que seus membros atuam com independência e imparcialidade, não representando os Estados de origem⁹¹.

A Comissão IDH foi criada em 1959, a partir de uma resolução aprovada em reunião de Ministro do Exterior dos Estados Americanos realizada em Santiago do Chile, em 1959. Todavia, só passou a ser alicerçada por bases jurídicas sólidas em 1979, quando seu Estatuto foi aprovado pela Assembleia da OEA.

Conforme o Estatuto da Comissão IDH, ela foi criada “para promover a observância e defesa dos direitos humanos e servir como órgão consultivo da Organização nesta matéria”.⁹²

Para realizar suas funções, a Comissão IDH possui uma série de expedientes, dentre os quais se destacam a tramitação de casos individuais, ao receber denúncias de violação de direitos humanos na Declaração Americana ou na Convenção Americana por Estados-membros, e a visita a países para elaboração de informes.

O peticionamento pode ser individual, de adesão obrigatória, e interestatal, facultativo. Desse modo, qualquer pessoa – não apenas a vítima – pode peticionar à Comissão IDH, afirmando a existência de violação a direitos humanos. Além disso, a Comissão pode, de ofício, iniciar procedimento contra determinado Estado.

Havendo a apresentação de petição perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, é realizado juízo de admissibilidade, sendo o pedido conhecido apenas se preenchidos os seguintes requisitos: (i) o esgotamento

⁹¹ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 7. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020, p. 297.

⁹² COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/basicos/regulamentocidh2013.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2021.

dos recursos locais; ii) ausência do decurso do prazo de seis meses, contados do esgotamento dos recursos internos, para a apresentação da petição; iii) ausência de litispendência internacional, o que impede o uso simultâneo de dois mecanismos internacionais de proteção de direitos humanos; e iv) ausência de coisa julgada internacional, o que impede o uso sucessivo de dois mecanismos internacionais de proteção de direitos humanos. Em determinados casos, todavia, ainda que ausente um desses requisitos, é possível a realização de juízo de admissibilidade positivo⁹³.

Para Hélio Bicudo⁹⁴, que já foi Vice-Presidente da Comissão IDH, a atuação por meio do peticionamento individual faz da Comissão quase um órgão jurisdicional. O procedimento é o seguinte: o peticionário apresenta suas alegações contra o Estado denunciado que, em seguida, é instado a formular defesa, além de indicar provas; em frente, a Comissão toma uma decisão.

A decisão da Comissão IDH determina se há responsabilidade internacional por parte do Estado denunciado e, se for o caso, faz recomendações a fim de solucionar o problema, punir os responsáveis pela violação a direitos humanos, indenizar as vítimas ou seus famílias, dentre outros.

Não havendo o cumprimento das recomendações no prazo estipulado, a Comissão pode tornar público seu informe ou, ainda, submeter a matéria ao conhecimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, na hipótese de se tratar de Estado que tenha aceitado a sua jurisdição contenciosa.

Deve-se destacar que a Comissão possui poder de decretar medidas cautelares, mormente em situações urgentes, a fim de evitar a consumação de danos irreparáveis a direitos humanos.

⁹³ Há casos de dispensa da necessidade de prévio esgotamento dos recursos internos, a saber: 1) não existir o devido processo legal para a proteção do direito violado; 2) não se houver permitido à vítima o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los;

3) houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos (artigo 46.2); 4) o recurso disponível for inidôneo (por exemplo, o recurso não é apto a reparar o dano); 5) o recurso for inútil (por exemplo, já há decisão da Suprema Corte local em sentido diverso) ou 6) faltam defensores ou há barreiras de acesso à justiça. In: RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 295.

⁹⁴ BICUDO, Hélio. A comissão interamericana de direito humanos: funções e atuação. In: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Proteção Internacional dos Direitos Humanos e o Brasil**, 1999. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/API/issue/archive>. Acesso em 23 jan. 2021.

Desde 1996, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos decretou 42 medidas cautelares contra o Brasil em cinco grandes temas: (i) adolescentes em conflito com a lei privados de liberdade, (ii) pessoas privadas de liberdade, (iii) proteção de testemunhas, (iv) proteção de defensores de direitos humanos e (v) comunidades indígenas⁹⁵.

Um caso paradigmático em relação à utilização das medidas cautelares pela Comissão IDH foi o caso da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, no qual o Brasil se recusou reiteradamente a cumprir as deliberações da Comissão. Isso porque as medidas cautelares não estão previstas expressamente na Convenção Americana de Direitos Humanos – apenas no regulamento da Comissão IDH, art. 25, o que leva os Estados-parte a negar seu caráter coercitivo.

1.6.2 Corte Interamericana de Direitos Humanos

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) é o órgão judicial no âmbito do sistema interamericano de direitos humanos. Apesar disso, é importante frisar que a Corte não é órgão da OEA, estando prevista na Convenção Americana de Direitos Humanos.

A Corte Interamericana possui jurisdição tanto consultiva quanto contenciosa. É que, para além de julgar os casos que lhe são apresentados, pode emitir pareceres ou opinião consultivas de caráter não vinculante.

Outro ponto de destaque é que não é necessário o reconhecimento de sua jurisdição contenciosa. Isso porque o Estado, mesmo ratificando a Convenção Americana, pode optar por não se submeter à jurisdição contenciosa da Corte, fazendo uso da cláusula de reserva, prevista no art. 62 da Convenção⁹⁶.

⁹⁵ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 7. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020, p. 295.

⁹⁶Art. 62. 1. Todo Estado Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção. 2. A declaração pode ser feita incondicionalmente, ou sob condição de reciprocidade, por prazo determinado ou para casos específicos. Deverá ser apresentada ao Secretário-Geral da Organização, que encaminhará cópias da mesma aos outros Estados membros da Organização e ao Secretário da Corte. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**. Disponível em:

Conforme ensina Ramos⁹⁷, o Brasil ratificou e incorporou internamente a Convenção Americana de Direitos Humanos em 1992, tendo, contudo, apenas em 1998 reconhecido a jurisdição contenciosa da CIDH.

Segundo art. 52 da CADH, a Corte Interamericana de Direitos Humanos é composta por sete juízes, escolhidos pelos Estados-Partes da Convenção, em sessão da Assembleia Geral da OEA, dentre juristas da mais alta autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de direitos humanos, que reúnam as condições requeridas para o exercício das mais elevadas funções judiciais, de acordo com a lei do Estado do qual sejam nacionais (no caso do Brasil, por exemplo, necessário que estejam preenchidos os requisitos para nomeação como ministro do Supremo Tribunal Federal), ou do Estado que os propuser como candidatos.

Uma distinção relevante entre a CIDH e a Comissão IDH diz respeito ao fato de, ao passo em que nesta há pleno *jus standi*, naquela observa-se apenas a existência de *locus standi*.

Jus standi, existente apenas na Comissão, significa “*The access of individuals to justice at the international level, by means of the exercise of the right of individual petition*”⁹⁸.

Representa, então, a prerrogativa dos indivíduos apresentarem petições diretamente na Comissão Interamericana, a retirando da inércia jurisdicional.

De modo diverso, na Corte Interamericana, não há provocação individual, pelas vítimas ou seus familiares: para que determinada demanda chegue ao conhecimento da CIDH é necessária a atuação da Comissão ou de Estado signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos.

No âmbito da Corte, dessa forma, não se permite o *jus standi*, ou seja, o acesso direto. Lado outro, reconhece-se o *locus standi*, ou seja, permite-se a

https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 21 jan. 2021.

⁹⁷ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 297.

⁹⁸ “O acesso de indivíduos à justiça em nível internacional, a partir do exercício do direito individual de petição” (tradução). RIBEIRO, Dilton Rocha Ferraz. Prospects for Jus Standi or Locus Standi of Individuals in Human Rights Disputes before the International Court of Justice. **A Thesis submitted to the Faculty of Graduate Studies of The University of Manitoba in partial fulfilment of the requirements of the degree of Master of Law**. Disponível em: https://mspace.lib.umanitoba.ca/bitstream/handle/1993/4254/Ribeiro_Dilton.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 23 jan. 2021.

participação direta dos indivíduos demandantes, ou de seus representantes, em todas as etapas do procedimento de apuração de responsabilidade dos Estados.

No tocante à legitimidade passiva do procedimento jurisdicional perante a CIDH, Ramos ensina que esta é exclusiva dos Estados, na medida em que a Corte não julga pessoas, sendo verdadeiro Tribunal de responsabilidade internacional do Estado por violação de direitos humanos⁹⁹.

Outro ponto que distingue a atuação da CIDH com a da Comissão Interamericana refere-se à coercibilidade das decisões tomadas em caráter de urgência.

Como já mencionado, na Comissão IDH há a possibilidade de decretação de medidas cautelares a fim de obrigar os Estados Parte a reparar, *ad limine*, os direitos humanos em testilha. As medidas cautelares da Comissão, todavia, não são dotadas de coercibilidade, porquanto não se encontram previstas expressamente no bojo da Convenção Americana de Direitos Humanos.

De modo diverso, a Corte Interamericana, em situações de extrema gravidade e urgência, poderá adotar medidas provisórias visando evitar danos irreparáveis às pessoas. Em relação às medidas provisórias da CIDH, os Estados deverão cumprir integralmente o determinado, informando periodicamente à Corte.

Nos termos do art. 63.2 da CADH:

Em casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, nos assuntos de que estiver conhecendo, poderá tomar as medidas provisórias que considerar pertinentes. Se se tratar de assuntos que ainda não estiverem submetidos ao seu conhecimento, poderá atuar a pedido da Comissão.

Em relação ao Brasil, foram adotadas pela Corte, entre 2002 e setembro de 2019, 43 medidas provisórias, todas a pedido da Comissão IDH, em 8 situações emergenciais: i) Caso da Penitenciária de Urso Branco (Porto Velho/RO – já arquivado pela Comissão); ii) Caso das crianças e adolescentes privados de liberdade no “Complexo do Tatuapé” da FEBEM (São Paulo – Capital); iii) Caso das pessoas privadas de liberdade na Penitenciária “Dr.

⁹⁹ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 297.

Sebastião Martins Silveira” (Araraquara/São Paulo); iv) Caso do Centro Penitenciário de Curado Prof. Aníbal Bruno (Recife/PE); v) Caso do Complexo de Pedrinhas (São Luís/MA); vi) Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia); vii) Caso da Unidade de Internação Socioeducativa (Cariacica/ES); e viii) Caso do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho (Gericinó/RJ)¹⁰⁰.

Ao final do processo, a Corte, caso decida pela procedência da ação de responsabilização internacional por violação de direitos humanos, deverá adotar medida que assegure à vítima o gozo do direito violado, além de penalizar o Estado pelo descumprimento do dever de respeito aos direitos humanos.

Ramos salienta que, conquanto a CIDH determine as condutas de reparação e garantia de direitos humanos, que podem se consubstanciar em obrigações de dar, fazer e não fazer, cabe aos Estados – que têm o dever de cumprir integralmente a sentença da Corte, nos termos do art. 68,1 da CADH – escolher os meios de execução, o que geralmente leva em consideração os tipos de órgão imputado e seu *status* normativo.

De 1979, quando realizada a 1ª sessão da CIDH, até julho de 2019 foram proferidos cerca de 379 decisões em 246 casos contenciosos e 630 resoluções de medidas provisórias¹⁰¹.

1.7 O ESVERDEAMENTO DOS DIREITOS HUMANOS E OS DIREITOS JUDICIÁVEIS VIA SISTEMA INTERAMERICANO

Não há dúvida de que os dois principais órgãos de proteção e promoção de direitos humanos no âmbito do sistema interamericano são a Comissão IDH e a CIDH. Deve-se questionar, todavia, quais os direitos possíveis de serem tutelados diante desses órgãos.

Dito de outra forma: deve-se questionar se esses órgãos internacionais refletem expectativas próprias do Direito Internacional do Meio Ambiente, que, segundo Padilha, tem como cerne a preocupação “inequivocamente o interesse

¹⁰⁰ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 299.

¹⁰¹ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 297.

geral da humanidade e os Estados devem cooperar para servir esse interesse”¹⁰².

Como mencionado, são dois os principais instrumentos estabelecadores de direitos fundamentais no sistema interamericano: a Convenção Americana, que cuida, de forma primordial, dos direitos civis e políticos e o Protocolo Adicional de San Salvador, responsável por trazer considerações acerca de direitos sociais, além de direitos de terceira dimensão, como o meio ambiente, por exemplo.

Segundo previsão expressa da Convenção Americana de Direitos Humanos, tanto a Comissão IDH quanto a CIDH possuem competência para processar denúncias de violações a direitos previstos no bojo da CADH (artigo 44 e artigo. 62.1).

Ocorre que a CADH prevê uma série de direitos civis e políticos, além de garantias judiciais a eles correspondentes que são exigíveis desde logo. Lado outro, em relação a direitos sociais, econômicos e culturais, estabelece a cláusula do desenvolvimento progressivo em seu artigo 26¹⁰³, de modo que, *a priori*, firmou-se entendimento no sentido de que não haveria que se falar em exigibilidade imediata na sua concretização, o que impossibilitaria a provocação da Comissão IDH e da CIDH.

A cláusula do desenvolvimento progressivo é fruto de um pensamento que marcou também o constitucionalismo em sua fase social: para essa linha doutrinária, os direitos sociais, econômicos e culturais são tidos como normas programáticas. Vale dizer, tais direitos têm retirada sua eficácia jurídica na medida em que são compreendidos apenas como programas a serem

¹⁰² CARDOSO, Simões Alves ; PADILHA, Norma Sueli . A Cooperação na Governança Ambiental Global para construção de uma arquitetura de prevenção de conflitos em torno dos recursos naturais. *Conpedi Law Review*, v. 1, p. 29-42, 2015.

¹⁰³ Os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 21 jan. 2021.

perseguidos pelo poder público ou, nas palavras de Canotilho¹⁰⁴, “apelos ao legislador” ou “exortações morais”.

Sobre o Protocolo Adicional de São Salvador, esse é incisivo ao afirmar que são possíveis de serem reclamados via Comissão Interamericana ou Corte Interamericana apenas os descumprimentos aos direitos previstos na alínea a do artigo 8 (O direito dos trabalhadores de organizar sindicatos e de filiar-se ao de sua escolha, para proteger e promover seus interesses. Como projeção desse direito, os Estados Partes permitirão aos sindicatos formar federações e confederações nacionais e associar-se às já existentes, bem como formar organizações sindicais internacionais e associar-se à de sua escolha. Os Estados Partes também permitirão que os sindicatos, federações e confederações funcionem livremente;) e no artigo 13(1. Toda pessoa tem direito à educação. [...]) de referido tratado.

Em relação aos demais direitos sociais, culturais e econômicos, estabelece o artigo 19.7 do Protocolo Adicional que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos poderá formular as observações e recomendações que considerar pertinentes em todos ou em alguns dos Estados Partes, as quais poderá incluir no Relatório Anual à Assembleia Geral ou num relatório especial, conforme considerar mais apropriado, não havendo previsão, assim, do sistema de peticionamento individual previsto na Convenção Americana (artigo 44 e seguintes).

O que se tem, *a priori*, é o seguinte panorama: a CADH, ao homenagear os direitos civis e políticos, considera que somente a lesão a esses dá ensejo à reclamação perante a Comissão ou a Corte Interamericana, valendo, para os direitos sociais, culturais e econômicos, a cláusula do desenvolvimento progressivo.

O Protocolo Adicional de San Salvador, por sua vez, a despeito de considerar os direitos sociais, econômicos e culturais exigíveis desde logo, considera que somente a violação ao direito à educação e ao direito de organização e filiação sindical é passível de ser submetida ao crivo da Comissão IDH e da CIDH.

¹⁰⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição dirigente e vinculação do legislador:** contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas. Coimbra: Coimbra, 1994.

Esse cenário, contudo, sofreu alterações recentes, de sorte que passou-se a compreender que tanto a atuação da Comissão quanto da Corte não estão limitadas, de forma absoluta, às regras acima mencionadas.

A esse respeito, Mülstroh¹⁰⁵ pondera que a análise da justiciabilidade dos direitos sociais, econômicos e culturais no sistema interamericano deve ter como primado não a cláusula de desenvolvimento progressivo, que deve ser considerada um *standard* de monitoramento, não aplicável a litígios, mas sim os deveres de respeito, garantia e máxima efetividade.

Desse modo, direitos outros como o meio ambiente, educação e saúde, por exemplo, podem ser protegidos obliquamente, “por meio da aplicação dos chamados direitos civis e políticos”, a exemplo dos direitos à vida, integridade pessoal, propriedade, circulação e residência, proteção judicial, liberdade de pensamento, expressão e informação, todos previstos na CADH¹⁰⁶.

Trata-se da doutrina da *protection par ricochet*, que, aceita na Corte Europeia de Direitos Humanos, permite a proteção indireta de direitos não previstos expressamente na Convenção Europeia de Direitos Humanos. Sobre o tema:

Thus was created an indirect way of protecting this right (protection “par ricochet”). As Professor Déjeant-Pons has written, individuals began to see their right to environment protected in connection with the Convention in two different ways: on the one hand, the effective protection of their rights guaranteed to them in the Convention might require in some cases the safeguarding of an environment of quality¹⁰⁷.

¹⁰⁵ MÜLSTROH, Luciana Monteiro. A proteção do meio ambiente pela atuação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **Dissertação de Mestrado em Direitos Humanos e Meio Ambiente pra obtenção do título de Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Federal do Pará** - Instituto de Ciências Jurídicas - Programa de Pós-Graduação em Direito. Belém, 2013. Disponível em: repositorio.ufpa.br/jspui/bitstream/2011/7371/1/Dissertacao_ProtecaoMeioAmbiente.pdf. Acesso em: 25 jan. 2021.

¹⁰⁶ MÜLSTROH, Luciana Monteiro. A proteção do meio ambiente pela atuação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **Dissertação de Mestrado em Direitos Humanos e Meio Ambiente pra obtenção do título de Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Federal do Pará** - Instituto de Ciências Jurídicas - Programa de Pós-Graduação em Direito. Belém, 2013, p. 98. Disponível em: repositorio.ufpa.br/jspui/bitstream/2011/7371/1/Dissertacao_ProtecaoMeioAmbiente.pdf. Acesso em: 25 jan. 2021.

¹⁰⁷ “Assim, foi criada uma forma indireta de proteção desse direito (proteção “par ricochete”). Como escreveu o Professor Déjeant-Pons, os indivíduos começaram a ver seu direito ao meio ambiente protegido em conexão com a Convenção de duas maneiras diferentes: por um lado, a proteção efetiva de seus direitos garantidos a eles na Convenção pode exigir, em alguns casos, o salvaguarda de um ambiente de qualidade”. (tradução livre). JOSÉ, Daniel García San. **Environmental protection and the European Convention on Human Rights**, 2015.

Pode-se citar como *leading case* da CEDH em matéria de *protection par ricochet* o caso Powell and Rayner vs. Reino Unido, julgado em 1990. No caso em apreço, Powell questionou os altos níveis de poluição sonora, o que revela como pano de fundo uma das várias facetas da proteção ambiental. Ao analisar o caso, a Corte Europeia de Direitos Humanos reconheceu, indiretamente, lesão ao direito previsto no art. 8 da Convenção Europeia de Direitos Humanos – direito ao respeito pela vida privada e familiar – e, de modo direto, acabou por tutelar o meio ambiente de qualidade.

Do mesmo fenômeno, não escapou a jurisprudência do sistema interamericano de direitos humanos, sendo possível vislumbrar casos em que houve tutela efetiva, ainda que indireta, de direitos sociais, econômicos, culturais e até mesmo coletivo.

Sobre o tema, Daroit e Maas¹⁰⁸ colocam que o artigo 26 da CADH, que estabelece a cláusula do desenvolvimento progressivo, deve ser interpretado sistematicamente com o artigo 29¹⁰⁹, que determina a proibição de análise limitativa dos direitos sociais.

Deve-se levar em consideração, ainda, o caráter de complementariedade e interdependência dos direitos humanos. Vale dizer que, a distinção doutrinária entre direitos civis, sociais etc., presente tanto na CADH quanto no Protocolo Adicional de San Salvador, não pode ser vista de forma estanque e absoluta, devendo-se reconhecer o caráter fluido dos direitos em testilha. Demais disso, toda análise acerca da possibilidade ou não de justiciabilidade de determinado

¹⁰⁸ DAROIT, Ana Paula; MAAS, Rosana Helena. A proteção interamericana do direito humano e social à saúde. **R. Dir. sanit.**, São Paulo v. 20, n. 1., p. 13-31, mar./jun., 2012. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/164199/157581>. Acesso em: 25 jan. 2021.

¹⁰⁹ Artigo 29. Normas de interpretação. Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de: a. permitir a qualquer dos Estados Partes, grupo ou pessoa, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista; b. limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados; c. excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo; e d. excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza; ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 21 jan. 2021.

direito humano via sistema interamericano deve levar em conta, independentemente da natureza do direito reclamado, o princípio *pro homine*¹¹⁰.

É o que se percebe no *leading case Acevedo Buendía y otros* (“*Cesantes y Jubilados de la Contraloría*”) vs. Peru, de 2009.

No precedente, a Corte Interamericana de Derechos Humanos proferiu sentença condenando o Peru em razão da constatação de violação aos direitos à proteção judicial (art. 25 da Convenção Americana) e à propriedade privada (art. 21 da Convenção). A denúncia relatava o não cumprimento pelo Estado de decisão judicial concedendo remuneração, gratificação e bonificação similar aos percebidos pelos servidores da ativa em cargos idênticos¹¹¹.

Percebe-se que, apesar de se utilizar como fundamento, a fim de reconhecer a competência da CIDH para apreciar o feito, as garantias de proteção judicial e o direito à propriedade privada, a decisão teve como pano de fundo o amparo aos direitos sociais relativos à remuneração e assistência material¹¹².

Conforme pondera Piovesan¹¹³, a decisão da CIDH no caso *Acevedo Buendía y otros vs. Peru* confirmou a tese de que os direitos humanos devem ser interpretados “sob a perspectiva de sua integralidade e interdependência, a conjugar direitos civis e políticos e direitos econômicos, sociais e culturais, inexistindo hierarquia entre eles e sendo todos direitos exigíveis”.

¹¹⁰ *This pro homine principle, that is, the notion that international human rights law must first and foremost take into account the protection of the human person is not a creation of human rights lawyers or typically human rights courts.* MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. The pro homine principle as a fundamental aspect of international human rights law. In: **Meridiano 47**, Journal of global studies. e17003, 2016. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/MED/article/view/5228/4752>. Acesso em: 26 jan. 2021.

¹¹¹ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS – CIDH. **Caso Acevedo Buendía y otros vs. Peru**. Sentença de 1 de julho de 2009. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_198_esp.pdf. Acesso em: 26 jan. 2021.

¹¹² PIOVESAN, Flávia. Proteção dos direitos sociais: desafios do ius commune sul-americano. In: **Rev. TST**, Brasília, vol. 77, no 4, out/dez 2011. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/28340/004_piovesan.pdf?sequence=5. Acesso em: 26 jan. 2021.

¹¹³ PIOVESAN, Flávia. Proteção dos direitos sociais: desafios do ius commune sul-americano. In: **Rev. TST**, Brasília, vol. 77, no 4, out/dez 2011. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/28340/004_piovesan.pdf?sequence=5. Acesso em: 26 jan. 2021.

Para além disso, a doutrina¹¹⁴ aponta a existência de três estratégias que servem para justificar a justiciabilidade dos direitos sociais, culturais e econômicos, seja perante a Comissão ou na Corte.

A primeira delas é apontar a relação – como regra, indissociável – entre o direito *a priori* não exigível com a dimensão positiva do direito à vida. Vale dizer, concretiza-se, de plano o direito à vida e, de forma oblíqua, o direito subjacente.

A segunda estratégia é, em verdade, uma ampliação da primeira, na medida em que consiste pleitear a proteção indireta dos direitos sociais a partir da proteção dos direitos civis e políticos previstos na CADH.

Outra estratégia é interpretar a aplicação progressiva dos direitos fundamentais não como limitador da justicialização dos direitos sociais, culturais e econômicos no sistema interamericano de direitos humanos. Noutro giro, a cláusula estabelecida no artigo 26 da CADH deve ser compreendida como um dever progressivo de concretização, na mesma perspectiva do *efecto cliquet*¹¹⁵, vedando-se retrocesso à proteção desses direitos. Lado outro, a aplicação progressiva deve se dar, dentre outros mecanismos, pela atuação da Comissão IDH e CIDH.

Aponta-se, como exemplo, da utilização das estratégias supra o caso *Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai*¹¹⁶. O precedente versava sobre um amálgama de direitos, dentre os quais se destaca o direito à saúde, direito ao acesso à água limpa, direito à existência digna, direito à educação e o direito à propriedade coletiva da comunidade indígena Yakye Axa. Ao final, a Corte tutelou todos os direitos em tela (independentemente do questionamento se

¹¹⁴ PIOVESAN, Flávia. Direitos sociais: proteção no sistema internacional e regional interamericano. In: **Revista Internacional de Direito e Cidadania**, n. 5, p. 67-80, out. 2009.

¹¹⁵ Também conhecida como “efeito cliquet” dos direitos fundamentais ou “proibição de evolução reacionária”, parte da compreensão de que os níveis de concreção dos direitos fundamentais / humanos (todos, mas com ênfase nos sociais) são conquistas de gerações, de modo que é vedada a sua redução injustificada. Essa proibição de contrarrevolução social limita a atuação, tanto do legislador quanto do Poder Constituinte, originário ou derivado. A vedação não é irrestrita, de sorte que não retira por completo a autonomia legislativa, mas parte do pressuposto de que toda redução de direitos fundamentais possui ônus argumentativo pesado e encontra limites em seu núcleo duro e na dignidade da pessoa humana.

¹¹⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS – CIDH. **Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguay (exceções preliminares, mérito, reparações e custos)**. Sentença de 17 de junho de 2005. São José da Costa Rica. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/357a11f7d371f11c8a840b78dde6d3e7.pdf>. Acesso em: 26 jan. 2021.

civis, políticos, sociais, coletivos...) porquanto indissociáveis do direito à propriedade coletiva, que possui assento convencional na CADH¹¹⁷.

E, no mesmo sentido, há precedentes no sistema interamericano de direitos humanos em que se tutelou, de forma oblíqua, direitos coletivos em sentido amplo (Caso Povos Kaliña y Lokono vs. Suriname; Caso das Comunidades afrodescendentes deslocadas da Bacia do Rio Cacarica vs Colômbia, dentre outros), consagrando o entendimento do reconhecimento ampliativo da competência da Comissão IDH e da CIDH para essas demandas.

Segundo, Seoane¹¹⁸, o *leading case* direto da judiciabilidade de direitos sociais, culturais, econômicos e ambientais no âmbito do sistema interamericano de direitos humanos foi o Caso Lagos Del Campos vs. Peru, submetido à Corte em 2015. O precedente tinha como pano de fundo a discussão de violação de direitos trabalhistas como a estabilidade laboral, além da liberdade de expressão.

Finda a instrução, a Corte reconheceu a responsabilidade internacional do Peru, condenando-o pela violação ao direito da liberdade de expressão sindical e estabilidade sindical de Alfredo Lafos del Campo, demitido da empresa transnacional Ceper-Pirelli em 1989, após ter feito declarações a um veículo da imprensa revelando uma série de pressões e ameaças que os empregados vinham sofrendo no contexto das eleições sindicais.

No caso, segundo explana Seoane, a Corte, pela primeira vez, fundamentou a condenação de Estado-Parte por violação específica ao artigo 26

¹¹⁷ “As afetações especiais no direito à saúde, e intimamente vinculadas com este, no direito à alimentação e no acesso à água limpa impactam, de maneira aguda, o direito a uma existência digna e as condições básicas para o exercício de outros direitos humanos, como o direito à educação ou o direito à identidade cultural. No caso dos povos indígenas, o acesso a suas terras ancestrais e ao uso e desfrute dos recursos naturais que nelas se encontram está diretamente vinculado com a obtenção de alimento e o acesso à água limpa”. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai**, Sentença de 17 de junho de 2005 Disponível em: www.cidh.org. Acesso em 09 fev. 2021.

¹¹⁸ SEOANE, Yasmin Lange. O Greening do sistema interamericano de direitos humanos: a violação do direito humano ao meio ambiente por derramamento de petróleo. **Dissertação de Mestrado apresentada junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito, área de concentração em Direito e Justiça Social, sob orientação do Professor Dr. Eduardo Pitrez de Aguiar Corrêa como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito**. Rio Grande, 2019. Disponível em: repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/8593/ee846550f8e4b3d2f2822ba241d3bf6d.pdf?sequence=1. Acesso em 20 fev. 2021.

da Convenção Americana de Direitos Humanos, o que indicou o “reconhecimento da justiciabilidade dos Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (DESCA) através de um grande amadurecimento jurídico, que resultou na declaração de violado, pela primeira vez, o artigo 26 da Convenção”¹¹⁹.

Vem a lume, nesse contexto, a construção jurisprudencial, em torno do *greening* (ou esverdeamento dos direitos humanos).

Sobre o *greening*, Mazzuoli:

O chamando *greening* – ou ‘esverdeamento’ -e é o fenômeno que ocorre quando se tenta (e se consegue) proteger direitos humanos de cunho ambiental nos sistemas regionais de direitos humanos, que são sistemas aptos (em princípio) a receber queixas e petições que contenham denúncias de violação de direitos civis e políticos¹²⁰.

O *greening* consiste, assim, em proteger direitos ambientais a partir do sistema interamericano, seja pela Corte ou pela Comissão. Para além disso, é reconhecer que as normas internacionais que cuidam da proteção ambiental enquanto direito humano possuem natureza de *jus cogens*¹²¹. Cita-se, dentre os precedentes, em que houve o esverdeamento dos direitos os casos Comunidade Moiwana vs Suriname, Kaliña y Lokono vs Suriname, Comunidade Indígena Xucuru vs. Brasil, Comunidade Indígena da Bacia do Rio Xingu vs Brasil, dentre outros.

Desse modo, a despeito da atuação da Comissão e da Corte, regimentalmente, parecer se limitar à proteção dos direitos civis e políticos previstos na Convenção Americanas de Direitos Humanos, há jurisprudência

¹¹⁹ SEOANE, Yasmin Lange. O Greening do sistema interamericano de direitos humanos: a violação do direito humano ao meio ambiente por derramamento de petróleo. **Dissertação de Mestrado apresentada junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito, área de concentração em Direito e Justiça Social, sob orientação do Professor Dr. Eduardo Pitrez de Aguiar Corrêa como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.** Rio Grande, 2019, p. 103-104. Disponível em: repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/8593/ee846550f8e4b3d2f2822ba241d3bf6d.pdf?sequence=1. Acesso em 20 fev. 2021.

¹²⁰ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Prefácio em TEIXIERA, Gustavo de Farias Moreira. **Greening no Sistema Interamericano de Direitos Humanos.** Curitiba: Juruá, 2011.

¹²¹ Princípios que estão para além da vontade ou do acordo de vontades dos sujeitos de Direito Internacional; que desempenham uma função eminente no confronto de todos os outros princípios e regras ; e que têm uma força jurídica própria, com os inerentes efeitos na subsistência de normas e atos contrários. MIRANDA, Jorge. **Curso de direito internacional público.** 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 105.

admitindo a proteção de direitos outros, como os sociais, além de direitos de cunho ambiental, justificando a terminologia de esverdeamento de direitos.

Importante contribuição na consagração do *greening* foi a Opinião Consultiva 23¹²² emitida pela Corte em 2017, após provocação da Colômbia.

Na OC-23, a Corte se manifestou acerca da aplicação extraterritorial da CADH. Para além disso, a Corte posicionando-se acerca da possibilidade de justiciabilidade do direito ao meio ambiente de forma autônoma, reiterou o entendimento acerca da interdependência e indivisibilidade dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais, exigindo que sejam compreendidos de forma conglobada:

Nesse sentido, o direito ao meio ambiente saudável foi definido como um direito autônomo sob a luz da Convenção Americana, diferente das implicações ambientais de outros direitos. O Tribunal considera que é importante para ficar claro que o direito a um ambiente saudável como um direito autônomo, ao contrário de outros direitos, protege os componentes do ambiente, tais como florestas, rios, mares e outros, como os interesses legais em si, mesmo na ausência de certeza ou evidência sobre o risco para pessoas individuais¹²³.

Compreende-se, assim, que parece prevalecer o entendimento segundo o qual o sistema interamericano de direitos humanos é *locus* adequado para a proteção dos direitos ambientais, seja de forma autônoma ou pela compreensão da sua relação com demais direitos importantes, como a vida e a integridade pessoal, por exemplo.

¹²² CORTE INTERAMERICANA DE DIRITOS HUMANOS. **Parecer Consultivo 23 sobre Meio Ambiente e Direitos Humanos**. Proferido em 15 de novembro de 2017. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/infografia-por.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2021.

¹²³ SEOANE, Yasmin Lange. O Greening do sistema interamericano de direitos humanos: a violação do direito humano ao meio ambiente por derramamento de petróleo. **Dissertação de Mestrado apresentada junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito, área de concentração em Direito e Justiça Social, sob orientação do Professor Dr. Eduardo Pitrez de Aguiar Corrêa como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito**. Rio Grande, 2019, p. 104. Disponível em: repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/8593/ee846550f8e4b3d2f2822ba241d3bf6d.pdf?sequence=1. Acesso em 20 fev. 2021.

Capítulo 2

A SUSTENTABILIDADE ENQUANTO NOVO VETOR INTERPRETATIVO DA POLÍTICA E DO DIREITO

No segundo capítulo será trabalhado o conceito operacional da sustentabilidade, a fim de demonstrar a evolução doutrinária a seu respeito. Para tanto, será delineado o processo de desenvolvimento do direito ambiental, além de percorrer as dimensões da sustentabilidade. Em frente, a pesquisa repousará sobre a análise conceitual da sustentabilidade, abordando conceitos correlatos, a exemplo do desenvolvimento sustentável. Por fim, a sustentabilidade será ponderada a partir do *locus* da transnacionalidade.

2.1 DO SONHO DESENVOLVIMENTISTA DO CRESCIMENTO ILIMITADO À INTEGRIDADE ECOLÓGICA COMO *GRUNDNORM* DO DIREITO

A sustentabilidade não é um conceito fechado. Em verdade, trata-se de construção filosófica ainda em desenvolvimento, fruto da modificação de percepção da sociedade acerca dos limites da atuação e da necessidade de proteção do meio ambiente para perpetuação da vida.

Para iniciar o estudo da sustentabilidade, apresenta-se o conceito operacional elaborado por Freitas:

Trata-se do princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar¹²⁴.

Para compreender adequadamente a evolução percorrida no tocante ao desenvolvimento da sustentabilidade e, bem assim, do meio ambiente, faz-se

¹²⁴ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 2. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 41.

menção ao pensamento de Real Ferrer¹²⁵, que cuida do assunto a partir de uma perspectiva de ondas de construção do direito ambiental.

São quatro as ondas de Real Ferrer que têm por objetivo a demonstração do progresso cronológico do direito ambiental. A primeira onda vem com a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em 1972, na cidade de Estocolmo.

Conforme aponta Real Ferrer, o foco das preocupações na Conferência foi o controle demográfico, o que afeta especialmente os países pobres, de modo que foram várias as propostas *“dirigidas a los países industrializados para que reduzcan su presión sobre los recursos naturales”*¹²⁶.

É com a primeira onda que, segundo Real Ferrer¹²⁷, há o surgimento das primeiras construções doutrinárias acerca da questão ambiental, além da proliferação da legislação ambiental.

Demais disso, o direito ambiental passa, ainda na primeira onda, por um processo de constitucionalização, isso é, ganha *status* constitucional em diversos países o que, no Brasil, ocorreu tão somente em 1988¹²⁸. Isso significa dizer que a preocupação ambiental deixou de ser discutida tão somente em espaços internacionais ou transnacionais enquanto diretriz, ganhando efetivo espaço dentro dos ordenamentos com a incorporação, nas novas Constituições, dos princípios da Convenção de Estocolmo na condição de norma jurídica.

¹²⁵ FERRER, Gabriel Real. La construcción del derecho ambiental. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.6, n.2, 2º quadrimestre de 2011. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791. Acesso em: 06 jan. 2021.

¹²⁶ FERRER, Gabriel Real. La construcción del derecho ambiental. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.6, n.2, 2º quadrimestre de 2011. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791. Acesso em: 06 jan. 2021.

¹²⁷ FERRER, Gabriel Real. La construcción del derecho ambiental. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.6, n.2, 2º quadrimestre de 2011. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791. Acesso em: 06 jan. 2021.

¹²⁸ Sobre o tema: “Quanto ao ponto aqui relevante, é bem de ver que todos os principais ramos do direito infraconstitucional tiveram aspectos seus, de maior ou menor relevância, tratados na Constituição. A catalogação dessas previsões vai dos princípios gerais às regras miúdas, levando o leitor do espanto ao fastio. Assim se passa com o direito administrativo, civil, penal, do trabalho, processual civil e penal, financeiro e orçamentário, tributário, internacional e mais além. Há, igualmente, um título dedicado à ordem econômica, no qual se incluem normas sobre política urbana, agrícola e sistema financeiro. E outro dedicado à ordem social, dividido em numerosos capítulos e seções, que vão da saúde até os índios”. BARROSO, Luis Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. In: **Themis: Revista da ESMEC**, Fortaleza, v. 4, n. 2, p. 13-100, jul./dez. 2006. Acesso em: 06 jan. 2021.

No plano filosófico, a primeira onda “*Irrumpe como nuevo paradigma la necesidad de establecer límites al crecimiento*”¹²⁹. Ou seja, consiste, no campo das ideias, em rompimento com o paradigma desenvolvimentista do crescimento ilimitado, trazendo à tona a percepção acerca da necessidade de se pensar sustentável.

A despeito disso, a primeira onda não trouxe os resultados práticos esperados, sendo sua maior importância o fato de inaugurar, no plano internacional, uma pauta acerca da saúde planetária a partir da sustentabilidade.

A segunda onda, apontam Garcia e Garcia¹³⁰, surgiu com a Segunda Conferência Mundial sobre Meio Ambiente, que ocorreu no Rio de Janeiro em 1992. A Rio 92, como é conhecida, ficou marcada pelas articulações de movimentos não governamentais, o que ampliou significativamente os participantes do debate das questões ambientais. Além disso, “todos os países participantes passaram a se dotar de abundante e moderna legislação ambiental, dando lugar a uma onda de normas e possibilitando o surgimento do que Real Ferrer chamou da ‘geração da fotocópia’”¹³¹.

Voltando a Real Ferrer¹³², tem-se que a segunda onda foi positiva em dois aspectos principais, quais sejam a repercussão midiática e os pronunciamentos teóricos, todos unânimes no sentido da necessidade de se trilhar um caminho sustentável.

Não obstante, as vitórias, mais uma vez, não se estenderam ao campo da prática, na medida em que, ao passo em que os países ricos não concordaram em financiar medidas de preservação ambiental global, os países com maiores

¹²⁹FERRER, Gabriel Real. La construcción del derecho ambiental. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.6, n.2, 2º quadrimestre de 2011, p. 478. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791. Acesso em: 06 jan. 2021.

¹³⁰ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloise Siqueira. A construção de um conceito de Sustentabilidade Solidária: contribuições teóricas para o alcance do Socioambientalismo. **Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo**, v.2, p.147 - 168, 2016, p. 149. <http://www.indexlaw.org/index.php/Socioambientalismo/article/view/162>. Acesso 06 jan. 2021.

¹³¹ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloise Siqueira. A construção de um conceito de Sustentabilidade Solidária: contribuições teóricas para o alcance do Socioambientalismo. **Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo**, v.2, p.147 - 168, 2016, p. 149. <http://www.indexlaw.org/index.php/Socioambientalismo/article/view/162>. Acesso 06 jan. 2021.

¹³² FERRER, Gabriel Real. La construcción del derecho ambiental. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.6, n.2, 2º quadrimestre de 2011, p. 478-9. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791. Acesso em: 06 jan. 2021.

recursos naturais intactos – como regra, os países mais pobres – tampouco anuíram em relativizar a sua soberania, submetendo a administração dos recursos naturais a interesses que não aqueles de caráter essencialmente nacional.

Na segunda onda, de forma resumida, é possível vislumbrar, como avanço do pensamento acerca da sustentabilidade, a compreensão de que a questão ambiental não é somente demográfica, mas também social, sendo que essa constatação deve orientar a preocupação ambiental e, especialmente, o modelo de desenvolvimento adotado.

Há, aqui, uma abertura da percepção humana¹³³ que, como se verá em momento oportuno, até então se balizava em valores estritamente individualistas. Vale dizer: com a segunda onda de construção do direito ambiental, abre-se campo para um pensar social, argumento que serve como ponto de partida para o desenvolvimento da dimensão social da sustentabilidade, inclusive.

E esse é um ponto em que se distinguem facilmente os contornos da primeira e da segunda onda: enquanto em 1972, em Estocolmo, o centro da discussão foi o vetor ambiental, na Rio 92, desenvolveu-se um aspecto integrador entre meio ambiente, economia e valores sociais.

Prova o alegado o Princípio 4 da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento de 1992 em que se estabeleceu que: “Para se alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente em relação a ele”.

Avançando, chega-se à terceira onda de construção do direito ambiental, em 2002, com a Conferência Mundial sobre o Meio Ambiente, ocorrida em Joanesburgo. A Conferência, conhecida como Rio+10 – em razão de ter ocorrido dez anos após a Conferência do Rio de Janeiro – teve como pano de fundo o desenvolvimento sustentável, “sendo que foi nessa conferência que finalmente

¹³³ CAPRA, Fritjof. **A teia da vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. Tradução de Newton Roberval Eicheberg. 10ª reimpressão. São Paulo: Cultrix, 2006.

houve a integração das três dimensões da sustentabilidade mais doutrinariamente consideradas: a ambiental, a social e a econômica”¹³⁴.

A Rio+10 caracterizou-se por transmutar a natureza da solidariedade, que deixou de ser tão somente princípio ético na medida em que lhe foi conferida normatividade jurídica. A solidariedade, assim, foi inspiração para a tomada de decisões, especialmente para o estabelecimento de metas e medidas a serem cumpridas pelos Estados participantes.

A despeito disso, Garcia e Garcia¹³⁵ consideram que na Rio+10 a sensação foi de fracasso, tendo em vista que não foram estabelecidos meios efetivos de controle do cumprimento das metas e, bem assim, sanções para a hipótese de descumprimento das metas fixadas, de modo que não foi dado passo relevante à institucionalização de uma governança ambiental planetária.

Real Ferrer¹³⁶ compartilha do sentimento de Garcia e Garcia¹³⁷, afirmando que para que obtivesse êxito, a terceira onda, consubstanciada na Rio+10, *“Debería dar algún paso más, intentando atajar o reducir alguna de las principales disfunciones del sistema”*.

Esse passo adiante, para o autor, consiste na institucionalização das preocupações ambientais para que esse possam fazer frente aos interesses econômicos, de sorte a possibilitar o avanço efetivo da pauta ambiental global.

Nesse sentido:

Si el tránsito al Estado de Derecho supuso la juridificación de lo político, la gobernabilidad ambiental requiere una nueva dimensión de lo político en el plano internacional. De alguna manera se impone una nueva y positiva “politización” de la inmensa construcción del Derecho Ambiental, atribuyendo su respaldo no al clásico poder de los Estados, sino a uno nuevo representado, no sé cómo, por la raza humana. Ni fácil, ni imposible pero, de algún modo, hay que conseguir el sometimiento de los mercaderes a la política. Lo cierto es que, con sus patrones actuales, el Derecho Ambiental está agotado o próximo a

¹³⁴ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloise Siqueira. A construção de um conceito de Sustentabilidade Solidária: contribuições teóricas para o alcance do Socioambientalismo. **Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo**, v.2, p.147 - 168, 2016, p. 150.

¹³⁵ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloise Siqueira. A construção de um conceito de Sustentabilidade Solidária: contribuições teóricas para o alcance do Socioambientalismo. **Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo**, v.2, p.147 - 168, 2016, p. 150.

¹³⁶ “deveria dar um passo adiante, tentando resolver ou reduzir alguns dos principais problemas de funcionamento do sistema” (tradução livre). FERRER, Gabriel Real. La construcción del derecho ambiental. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.6, n.2, 2º quadrimestre de 2011, p. 483. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791. Acesso em: 06 jan. 2021

¹³⁷ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloise Siqueira. A construção de um conceito de Sustentabilidade Solidária: contribuições teóricas para o alcance do Socioambientalismo. **Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo**, v.2, p.147 - 168, 2016, p. 150.

*agotarse. No ha cumplido más que mínima y parcialmente sus objetivos*¹³⁸.

A terceira onda é marcada, assim, pela inefetividade da Rio+10 o que, mais uma vez, revela o esgotamento da política de governança ambiental, constantemente preterida de modo a dar lugar a interesses estritamente econômicos.

A despeito de se defender sustentabilidade e desenvolvimento sustentável, passando esses à envergadura de princípios jurídicos, na terceira onda de desenvolvimento do meio ambiente o que se percebe é uma completa ausência de eficácia social da pauta ambiental.

Por fim, cabe mencionar a projeção de uma quarta onda de desenvolvimento do direito ambiental. Em relação a quarta onda, ela é compreendida enquanto o meio ambiente na perspectiva global¹³⁹, aqui sendo insuficiente o mero reconhecimento teórico do seu caráter transnacional – o que já é feito pela doutrina especializada¹⁴⁰¹⁴¹ - reclamando instrumentos efetivos de proteção, promoção e governança do meio ambiente em nível global.

¹³⁸ “Se a transição para o estado de direito significou a legalização do político, a governança ambiental requer uma nova dimensão do político em nível internacional. De alguma forma, impõe-se uma nova e positiva “politização” da imensa construção do Direito Ambiental, atribuindo seu apoio não ao poder clássico dos Estados, mas a um novo representado, não sei como, pela raça humana. Nem fácil nem impossível, mas, de alguma forma, é preciso conseguir a submissão dos comerciantes à política. A verdade é que, com seus padrões atuais, o Direito Ambiental se esgotou ou está perto de se esgotar. Cumpriu apenas parcial e parcialmente seus objetivos” (tradução livre). FERRER, Gabriel Real. La construcción del derecho ambiental. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.6, n.2, 2º quadrimestre de 2011, p. 483. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791. Acesso em: 06 jan. 2021

¹³⁹ No obstante, para que podamos hablar del Derecho Ambiental Planetario me temo que tendremos que esperar, por lo menos, a la cuarta ola. ¹³⁹ FERRER, Gabriel Real. La construcción del derecho ambiental. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.6, n.2, 2º quadrimestre de 2011, p. 483. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791. Acesso em: 06 jan. 2021.

¹⁴⁰ PIFFER, Carla. **Transnacionalidade e imigração: a possibilidade de efetivação dos Direitos Humanos dos Transmigrantes diante de Decisões de egresso na Itália e na União Europeia**. Tese submetida à Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, para obtenção do grau de Doutor em Ciência Jurídica. Disponível em: siaibib01.univali.br/pdf/Carla%20Piffer.pdf. Acesso em: 06 jan. 2021.

¹⁴¹ STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (Orgs.). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009.

Para além da compreensão da evolução do meio ambiente por meio de ondas, Garcia¹⁴², ancorada em Real Ferrer¹⁴³, desenvolve proposta de evolução técnico-jurídica do meio ambiente, o que se dá por meio de fases e etapas.

São cinco as fases apontadas pela autora: (i) a fase repressiva; (ii) a fase preventiva; (iii) a fase participativa; (iv) a fase das técnicas de mercado e internalização de custos; e (v) a fase das técnicas de integração.

Em (i), tem-se que a proteção ~~ao meio~~ ambiental se dava, em síntese, pela instituição de mecanismos a fim de responsabilizar aquele que causasse dano ao meio ambiente. O foco na fase repressiva é a responsabilidade civil daqueles que poluem ou degradam o meio ambiente. Há a previsão de infrações administrativas e penais com o objetivo de limitar a atuação humana ex.: proibição de pescar, caçar, queimar, desmatar etc.

Se em (i), o olhar para o meio ambiente era posterior ao dano, no segundo momento – fase da prevenção – ocorre o inverso. Ou, como ensina Garcia, especialmente em razão da dificuldade em retorno ao *status quo* ambiental, deve-se atuar com o objetivo de evitar o dano ambiental, a partir de políticas de prevenção de dano. É que na fase da prevenção, o esforço se dá no sentido de evitar a consumação do dano ambiental.

“Chegou-se à conclusão de que os ‘castigos’ não eram eficazes e o importante era prevenir o dano”¹⁴⁴. Fala-se, assim, em princípios como os da precaução¹⁴⁵ e em instrumentos como a Avaliação de Impacto Ambiental.

A fase seguinte é a da participação, na qual não há negação das etapas anteriores, mas, noutro giro, a compreensão de que preservar e reparar o dano

¹⁴² GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. O caminho para sustentabilidade. In: GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (Org.). **Debates Sustentáveis**: análise multidimensional e Governança Ambiental. 1ed. Itajaí - SC: UNIVALI, 2015, v. 1, p. 22.

¹⁴³ FERRER, Gabriel Real. La construcción del derecho ambiental. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.6, n.2, 2º quadrimestre de 2011, p. 483. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791. Acesso em: 06 jan. 2021

¹⁴⁴ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. O caminho para sustentabilidade. In: GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (Org.). **Debates Sustentáveis**: análise multidimensional e Governança Ambiental. 1ed. Itajaí - SC: UNIVALI, 2015, v. 1, p. 22.

¹⁴⁵ Para a maioria da doutrina, os princípios da precaução e da prevenção não se confundem. Ao passo em que a prevenção freia a atividade humana quando há certeza da produção de impacto ambiental, a precaução atua em situações de dúvida. Ou seja, trata-se da aplicação da máxima do *in dubio pro* meio ambiente, de sorte que determinada atividade humana só poderá ser posta em prática desde que comprovada cientificamente que não produzirá dano ao meio ambiente. GOMES, Carla Amado. **Risco e modificação do acto autorizativo concretizador de deveres de protecção do ambiente**. Coimbra: Editora Coimbra, 2007.

não são suficientes: é necessário que a questão ambiental seja tratada em espaços abertos de debate, de sorte que as soluções políticas e jurídicas sejam construídas de maneira plural e democrática.

Nesse contexto, “*el Derecho Ambiental debe reforzar los mecanismos de participación en la medida de lo posible para progresar en el principio de corresponsabilidad*”¹⁴⁶.

Trata-se da reinvenção da tutela do meio ambiente a partir da compreensão que a responsabilidade sobre a gestão ambiental não é tão somente pública, mas, em sentido diverso, deve ser compartilhada entre todas e todos os atores sociais, públicos, privados, nacionais, internacionais e transnacionais.

A responsabilidade para com o meio ambiente não pode ficar unicamente nas mãos dos poderes públicos, sendo ônus de todas e todos, que devem ser educados para atuar de forma a proteger o meio ambiente.

Há, na fase participativa a intensificação da participação de conselhos, comitês e órgãos autônomos, como a Defensoria Pública e o Ministério Público, por exemplo, além do aumento de instrumentos como as audiências públicas e os *amici curiae* em matéria ambiental.

A quarta fase é a das técnicas de mercado e de internalização dos custos. Aqui, “ocorre uma grande união de pensamento entre a lógica da técnica econômica e a necessidade de proteção ambiental”¹⁴⁷.

Esse momento de desenvolvimento do direito ambiental surge da constatação da necessidade de se pensar a proteção ao meio ambiente como algo sistêmico. Dito de outra forma, a política ambiental, seja de prevenção, repressão ou de conscientização, deve levar em consideração não apenas os grandes atos de poluição e degradação, como a instalação de uma fábrica, por exemplo, mas também pequenos atos isolados e individuais, frutos do consumo diário das pessoas,.

¹⁴⁶ “O Direito Ambiental deve reforçar os mecanismos de participação na medida do possível para avançar no princípio da corresponsabilidade” (tradução livre). FERRER, Gabriel Real. La construcción del derecho ambiental. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.6, n.2, 2º quadrimestre de 2011, p. 486. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791. Acesso em: 06 jan. 2021

¹⁴⁷ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. O caminho para sustentabilidade. In: GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (Org.). **Debates Sustentáveis: análise multidimensional e Governança Ambiental**. 1ed.Itajaí - SC: UNIVALI, 2015, v. 1, p. 23.

Volta-se, então, os olhos aos atos individuais que, ao serem lidos a partir da sua coletivização na sociedade, são responsáveis por grande parte da degradação ambiental.

Sobre esse ponto:

Como es natural su importancia no radica en un acto aislado, pero sí en la suma de los millones de actos de esta naturaleza que se realizan cada minuto en el Planeta. Un acto de consumo es adquirir un coche, pero también lo es accionar un interruptor, abrir un grifo o desechar una determinada longitud de papel higiénico. La suma de estos actos constituye la demanda y hay que tener bien presente que, según la ortodoxia económica, la oferta no hace más que responder fielmente a sus dictados¹⁴⁸.

É nesse sentido que Pasold e Souza¹⁴⁹ identificam como característica da sociedade de consumo a alta taxa de desperdício e a decrescente distância temporal existente entre o brotar e o murchar do desejo o que, aliado ao fetichismo da subjetividade, gera, de forma inconsequente, uma indústria de produção e descarte de luxo. Isso porque, na sociedade de consumo “Não se espera dos consumidores que jurem lealdade aos objetos que obtém com a intenção de consumir”¹⁵⁰. Ainda: “Vê-se com apenas esta situação ocasionada pela cultura do consumo que o meio ambiente e os direitos individuais estão comprometidos”¹⁵¹.

Na fase das técnicas de mercado e da internalização dos custos o problema a ser enfrentado não é a ação ou a omissão deste ou daquele Poder ou órgão, mas, especialmente, a crise de percepção individualista que leva a um consumo desenfreado e irresponsável e, como consequência, há uma maior

¹⁴⁸ “Naturalmente, sua importância não reside em um ato isolado, mas na soma dos milhões de atos dessa natureza que se realizam a cada minuto no planeta. Um ato de consumo é comprar um carro, mas também é apertar um botão, abrir uma torneira ou jogar fora um determinado pedaço de papel higiênico. A soma desses atos constitui a demanda e deve-se ter em mente que, de acordo com a ortodoxia econômica, a oferta nada mais faz do que responder fielmente aos seus ditames” (tradução). FERRER, Gabriel Real. La construcción del derecho ambiental. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.6, n.2, 2º quadrimestre de 2011, p. 487. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791. Acesso em: 06 jan. 2021

¹⁴⁹ PASOLD, Cesar Luiz; SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de. A Sociedade e os Riscos do Consumismo **REVISTA BONIJURIS I** ano 31, edição 658, jun/jul, 2019.

¹⁵⁰ PASOLD, Cesar Luiz; SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de. A Sociedade e os Riscos do Consumismo **REVISTA BONIJURIS I** ano 31, edição 658, jun/jul, 2019.

¹⁵¹ PASOLD, Cesar Luiz; SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de. A Sociedade e os Riscos do Consumismo **REVISTA BONIJURIS I** ano 31, edição 658, jun/jul, 2019.

degradação do meio ambiente. Alguns dos instrumentos utilizados a fim de incentivar a adoção de práticas sustentáveis são projetados a partir da materialização do princípio do poluidor-pagador¹⁵² e do protetor-recebedor¹⁵³.

Por fim, em (v) chega-se à fase das técnicas da integração, última etapa do desenvolvimento técnico-jurídico do direito ambiental segundo o aporte elegido. A discussão, nessa etapa, volta-se à necessidade de “regulação integrada para determinados processos, desde a obtenção de matérias primas, passando por processos produtivos, a vida do produto e finalmente ao seu destino”¹⁵⁴.

Nesse esteio, todos os atos com potencial de degradação do meio ambiente devem ser compreendidos como etapas de um ciclo maior; todas as condutas humanas, por menores que sejam, de degradação ou de proteção ao meio ambiente, são micropartes de um processo sistêmico, de sorte que nenhum ato, em se tratando de matéria ambiental, pode ser vislumbrado isoladamente.

Isso porque, nessa fase de desenvolvimento do direito ambiental, prevalece a compreensão de que o meio ambiente – em qualquer de suas formas – está impregnado em todas as dimensões da vida humana e não humana, sendo inseparável, por consequência, da ciência jurídica. É o que Sarlet e

¹⁵² Sobre o tema: “O princípio do poluidor-pagador: a) busca evitar a ocorrência do dano ambiental, sendo que o pagamento pecuniário e a indenização não legitimam a atividade lesiva ao meio ambiente (caráter preventivo); b) constatado o dano ambiental, deve o infrator promover a restauração do meio ambiente na medida do possível e compensar os prejuízos por meio de indenização, a qual deverá abranger o conteúdo econômico do dano causado (caráter repressivo)”. BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcellos. O princípio poluidor-pagador e a reparação do dano ambiental. **Dano ambiental:** prevenção, reparação e repressão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 227.

¹⁵³ Sobre o assunto: “Destarte, o princípio do protetor-recebedor atua a partir da constatação da insuficiência dos instrumentos de controle como o zoneamento e o licenciamento ambiental. Ante a insuficiência de *instrumentos normativos* para a tutela do ambiente, passa-se a utilizar *instrumentos econômicos* para a efetivação dessa tutela. Em suma, a tendência ao maior uso desses instrumentos de recompensa por serviços ambientais está associada à percepção de que o dinheiro resolve mais que leis e decretos; enfim, que mercado e economia se sobrepõem à política, à justiça e aos direitos”. HUPFFER, Haide M.; WEYERMÜLLER, André R.; WACLAWOVSKY, William G. Uma análise sistêmica do princípio do protetor-recebedor na institucionalização de programas de compensação por serviços ambientais. In: **Ambiente & Sociedade**. vol. 14., n. 1. São Paulo. Jan/Jun, 2011. Disponível em: www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-753X2011000100006. Acesso em: 22 fev. 2021.

¹⁵⁴ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. O caminho para sustentabilidade. In: GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (Org.). **Debates Sustentáveis:** análise multidimensional e Governança Ambiental. 1ed.Itajaí - SC: UNIVALI, 2015, v. 1, p. 24.

Fensterseifer¹⁵⁵ tratam como sendo o fenômeno da integridade ecológica – ou *grundnorm* do direito constitucional ecológico.

A ideia de *grundnorm* é trabalhada por Sarlet e Fensterseifer como um princípio nuclear do direito ambiental, na medida em que traduz a ideia de “sistema” que está na compreensão da Natureza como um todo. Para os autores:

É, em última instância, a manutenção da integridade dos ecossistemas e do ecossistema planetário em escala global que expressa tal conceito com o propósito de assegurar a proteção dos fundamentos naturais de sustentação da vida humana e não humana no Planeta Terra¹⁵⁶.

A integridade ecológica, para Bidegain e Pereira¹⁵⁷, está atrelada ao conceito de bom estado ambiental de um ecossistema, perpassando às noções de sustentabilidade, qualidade, dano e degradação ambiental. Trata-se, portanto, de uma análise holística do meio ambiente, conjugando conceitos-problemas (dano e degradação) e conceitos-soluções (sustentabilidade e qualidade), tendo como primado a capacidade dos ecossistemas em manter uma comunidade de organismos equilibrada.

No mesmo sentido, integridade ecológica corresponde a "*capability of supporting and maintaining a balanced, integrated, adaptive, community of organisms having species composition, diversity, and functional organization comparable to that of natural habitats of the region*"¹⁵⁸.

Integridade significa, portanto, equilíbrio, balança, de todos os organismos e espécies vivas no ecossistema. E esse equilíbrio, atualmente, não é simplesmente fato natural: é ônus humano, que deve, além de preservar o meio ambiente, recompor os danos ambientais gerados, máxime a partir do princípio da sustentabilidade .

Trata-se de ideia que perpassa os processos químicos e físicos da natureza no afã de tornar-se sustentáculo de todo o direito com bases ecológicas

¹⁵⁵FENSTENSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. **Direito Constitucional ecológico:** Constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza. 6. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

¹⁵⁶ FENSTENSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. **Direito Constitucional ecológico:** Constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza. 6. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 76.

¹⁵⁷ BIDEGAIN, P.; PEREIRA, L.F.M. **Plano das Bacias Hidrográficas da Região dos Lagos e do Rio São João**. Rio de Janeiro: CILSJ, 2005.

¹⁵⁸ DE LEO, Gulio A; LEVIN, Simon. The multifaceted aspects of ecosystem integrity. In: **Conservation Ecology** [online]1(1): Disponível em: <http://www.consecol.org/vol1/iss1/art3/>. Acesso em: 07 jan. 2021.

e sustentáveis, orientando toda a política de proteção e promoção do meio ambiente.

O conceito de integridade ecológica como *grundnorm* (norma fundamental) do direito ambiental é percebido, por exemplo, na Lei Fundamental alemã, que, ao tratar sobre tutela ecológica, estabelece em seu art. 20ª a expressão “fundamentos naturais da vida” (*die natürlichen Lebensgrundlagen*). Na Constituição Federal de 1988, as expressões “processos ecológicos essenciais” (art. 225, §1º, I) e “função ecológica” (art. 225, §1º, VII) remetem à integridade ecológica¹⁵⁹, o que demonstra a evolução do pensamento jurídico em matéria ambiental, visto que, há pouco mais de 50 anos, ainda se falava em desenvolvimentismo e “sonho do crescimento ilimitado”.

2.2 A SUSTENTABILIDADE ENQUANTO FENÔMENO MULTIDIMENSIONAL

Necessário, para os fins a que se destina a pesquisa, a conceituação de sustentabilidade. No entanto, conforme ensina Bosselmann, sustentabilidade “é ao mesmo tempo simples e complexa. Semelhante à ideia de justiça”¹⁶⁰. Segundo o autor, “a maioria de nós sabe intuitivamente quando alguma coisa não é ‘justa’”. Da mesma forma, a maioria de nós tem plena consciência de coisas insustentáveis: lixo, combustíveis fósseis, automóveis poluentes [...]”¹⁶¹. De outro norte, “a complexidade reside no fato de não existir “[...] uma definição uniformemente aceita para sustentabilidade [...]”¹⁶².

Nessa toada, tem-se que são vários os caminhos filosóficos e doutrinários a serem percorridos a fim de se entender o que vem a ser sustentabilidade. Dentre os diversos vieses possíveis, parte-se daquele que enxerga na sustentabilidade um conceito multidimensional, de sorte que, para entender a sustentabilidade, é necessário o estudo de suas múltiplas dimensões.

¹⁵⁹ FENSTENSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. **Direito Constitucional ecológico:** Constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza. 6. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 76-77.

¹⁶⁰ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade:** transformando Direito e Governança. Tradução: Phillip Gil França. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 35.

¹⁶¹ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade:** transformando Direito e Governança. Tradução: Phillip Gil França. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 35.

¹⁶² BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade:** transformando Direito e Governança. Tradução: Phillip Gil França. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 35.

Como adiantado, foi com a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, no Rio de Janeiro, que se verificou a aproximação da sustentabilidade a valores – ou dimensões – não estritamente ambiental. Com efeito, estabeleceu o Princípio 4 da Rio 92: “Para se alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente em relação a ele”.

A partir daí, a doutrina desenvolveu a tese das dimensões da sustentabilidade, dividindo, classicamente, em três dimensões: ambiental, social e econômica. Mais recentemente, algumas propostas doutrinárias foram adicionadas à noção de dimensões da sustentabilidade.

Importante destacar, outrossim, que a categoria “dimensões da sustentabilidade” foi desenvolvida a partir das lições de Freitas¹⁶³ (que trabalha com as dimensões ambiental, social, ética, jurídico-política e econômica) e Ferrer e Cruz¹⁶⁴, que adicionam à análise ponderações acerca de uma dimensão tecnológica.

Esse recorte metodológico foi feito pela constatação de que os referenciais teóricos elegidos conseguem abordar, de maneira global e satisfatória, o conceito de sustentabilidade, apresentando uma visão holística e empiricamente adequada.

A despeito de quantas e quais são as dimensões da sustentabilidade – o que será visto detalhadamente a seguir – não se pode olvidar de que toda essa leitura deve ser construída a partir da noção de integridade ecológica. Ou seja, partindo-se da compreensão de que a sustentabilidade, de fato, é só uma, e que suas dimensões são apenas lados distintos da mesma moeda: vale dizer, são indissociáveis e complementares entre si.

2.2.1 Dimensão ambiental

¹⁶³ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012

¹⁶⁴ CRUZ, Paulo Márcio; FERRER, Gabriel Real. Direito, Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como Ampliação de seus Fundamentos. **Sequência** (Florianópolis) [online]. 2015, n.71, pp.239-278. ISSN 2177-7055. <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2015v36n71p239>. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S2177-70552015000200239&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 08 jan. 2021.

A dimensão ambiental da sustentabilidade é a mais fácil de ser percebida, sendo a primeira a ser defendida, ainda quando da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento de 1972, em Estocolmo.

De forma simples, a ideia da dimensão ambiental da sustentabilidade pode ser sintetizada na definição construída por Carlowitz, citado por Bosselmann, para quem “sustentabilidade de longo prazo na ‘esfera comum’ é preservar o estoque natural, que por si só determina o que os seres humanos podem usar agora e no futuro”¹⁶⁵. A partir de Bosselmann, tem-se ainda que não perceber a dimensão ambiental – ou ecológica – da sustentabilidade significa colocar em xeque toda a vida na medida em que “ou existe desenvolvimento sustentável ecológico ou não existe desenvolvimento sustentável algum”¹⁶⁶.

Essa noção é complementada por Freitas¹⁶⁷, que encontra na dimensão ambiental da sustentabilidade o “direito das gerações atuais, sem prejuízo das futuras, ao ambiente limpo, em todos os aspectos”, fazendo paralelo direto com o comando normativo contido no art. 225¹⁶⁸ da Constituição Federal.

Ao se cuidar da sustentabilidade ambiental – também denominada de ecológica – está-se falando de proteger a natureza da interferência humana.

Nesse sentido, Foladori:

la sustentabilidad ecológica se refiere a un cierto equilibrio y mantenimiento de los ecosistemas, la conservación y el mantenimiento de un caudal genético de las especies, que garantiza la resiliencia frente a los impactos externos. [...] Así, cuanto más cerca se está de la naturaleza ‘intocada’ o ‘prístina’, más ecológicamente sustentable es; cuanto más humanamente modificada esté la naturaleza, menor sustentabilidad ecológica habrá. Al final, a pesar de las diferentes posiciones, la ‘medida’ es siempre la naturaleza no humana y, por lo tanto, la posición de los ‘preservacionistas’ que defienden la menor transformación de la naturaleza se constituye en la brújula que orienta¹⁶⁹.

¹⁶⁵ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando Direito e Governança. Tradução: Phillip Gil França. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 38.

¹⁶⁶ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando Direito e Governança. Tradução: Phillip Gil França. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 42.

¹⁶⁷ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 2. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 64.

¹⁶⁸ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

¹⁶⁹ “A sustentabilidade ecológica se refere a um certo equilíbrio e manutenção dos ecossistemas, a conservação e manutenção de um pool genético de espécies, o que garante resiliência contra impactos externos. [...] Assim, quanto mais perto alguém está da natureza ‘intocada’ ou ‘intocada’, mais ecologicamente sustentável ela é; quanto mais humanamente modificada for a natureza, menos sustentabilidade ecológica haverá. No final, apesar das diferentes posições, a ‘medida’ é sempre a natureza não humana e, portanto, a posição dos ‘preservacionistas’ que

O debate em torno da sustentabilidade ambiental surge em um contexto global de degradação desenfreada ao meio ambiente, o que, somado ao fato dos recursos naturais serem, em sua essência, finitos, coloca em risco a própria perpetuação da vida humana no planeta.

Nesse ponto, Bodnar e Cruz ensinam que a crise ambiental vem se agravando em razão da insuficiência de planejamento e de políticas amplas e de longo prazo, estando a pauta de preocupações “restrita aos problemas visíveis, relacionados aos fatos concretos e ocorridos no entorno”¹⁷⁰.

No mesmo sentido, Garcia e Garcia¹⁷¹ apontam para a sustentabilidade ambiental como ponto de vista focado na importância de proteção do meio ambiente tendo como função precípua a garantia da sobrevivência do Planeta, por meio da preservação e da melhoria dos elementos físicos e químicos.

Fala-se, portanto, na proteção dos processos físicos e químicos – da natureza, numa perspectiva holística – com vias a proteger o direito das gerações atuais e futuras a um ambiente limpo e de qualidade. Pondera-se, a partir dessa dimensão, de que não há qualidade de vida, ou mesmo longevidade, em um ambiente degradado, sendo a sustentabilidade ambiental *conditio sine qua non* da existência humana.

E essa linha de pensamento é compartilhada por Freitas, para quem a sustentabilidade ambiental pode ser resumida nos seguintes postulados (i) não há qualidade de vida ou longevidade digna em ambiente degradado; (ii) não há vida humana sem o zeloso resguardo da sustentabilidade ambiental, em tempo útil; (iii) a proteção ambiental é o único caminho que assegure o futuro da espécie

defendem a menor transformação da natureza se constitui na bússola que orienta “. FOLADORI, Guillermo. **Avances y límites de la sustentabilidad social. Economía, Sociedad y Territorio**, vol. III, núm. 12, julio-dici, El Colegio Mexiquense, A.C. - Toluca, México, 2002, p. 623-624.

¹⁷⁰ BODNAR, Zenildo; CRUZ, Paulo Márcio. O clima como necessidade de governança transnacional: reflexões pós Copenhague 2009. In: SILVEIRA, Alessandra (Coord.). **Direito da União Europeia e transnacionalidade**. Lisboa: Quid Juris, 2010. p. 384 .

¹⁷¹ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloise Siqueira. Dimensão social do princípio da sustentabilidade: uma análise do mínimo existencial ecológico. In: SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes; GARCIA, Heloise Siqueira (org.) **Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer** - Dados eletrônicos. - Itajaí: UNIVALI, 2014. Disponível em: <www.univali.br/ppcj/ebooks>. Acesso em: 18 de abril de 2016.

humana¹⁷². É que Fensterseifer e Sarlet trabalham como sendo o mínimo existencial ecológico¹⁷³.

A qualidade da vida humana, contudo, não depende exclusivamente do respeito à sustentabilidade ambiental, estando diretamente atrelada às demais dimensões, como se verá a seguir.

2.2.2 Dimensão social

Na dimensão social da sustentabilidade, a principal preocupação deixa de ser a degradação dos elementos químicos e físicos da natureza, concentrando o olhar nas formas de distribuição de riquezas e no combate à pobreza.

A dimensão social da sustentabilidade significa voltar os olhos à análise do elemento humano, ou seja, das consequências das práticas exploratórias para as pessoas, o que atinge aspectos dos mais variados, como a proteção juslaboral, dentre outras, conforme lição de Padilha¹⁷⁴.

Sobre a dimensão social da sustentabilidade, Machado e Machado Filho sustentam que “o processo produtivo pressupõe, necessariamente, o respeito à condição humana. Isto é, os benefícios da produção não podem ser apropriados unilateralmente, trazendo a degradação social àqueles graças aos quais ela acontece”¹⁷⁵. Afirmam ainda que “a dimensão social é incompatível com o aumento da pobreza. Situação, também, que acentua a contradição fundamental capital-trabalho e, por isso, não é sustentável”¹⁷⁶.

¹⁷² FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 64.

¹⁷³ FENSTENSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. **Direito Constitucional ecológico: Constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

¹⁷⁴ “Neste contexto, a partir de seus vastos e amplos instrumentos normativos, voltada à promoção do trabalho decente, a OIT passa a agregar a vertente ambiental e do desenvolvimento sustentável objetivando a promoção do equilíbrio do meio ambiente laboral, condição correlata à saúde, à segurança e à garantia de qualidade de vida ao trabalhador”. In: PADILHA, Norma Sueli; PIETRO, J. H. O. . A contribuição da OIT na construção da tutela internacional do direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado - 10.12818/P.0304-2340.2017V70P529. **Revista da Faculdade de Direito** - Universidade Federal de Minas Gerais, v. 70, p. 529-559, 2018.

¹⁷⁵ MACHADO, Luiz Carlos Pinheiro; MACHADO Filho, Luiz Carlos Pinheiro. **A dialética da agroecologia: contribuição para um mundo com alimentos sem veneno**. São Paulo: Expressão Popular, 2014, p. 193.

¹⁷⁶ ¹⁷⁶ MACHADO, Luiz Carlos Pinheiro; MACHADO Filho, Luiz Carlos Pinheiro. **A dialética da agroecologia: contribuição para um mundo com alimentos sem veneno**. São Paulo: Expressão Popular, 2014, p. 193.

Como mencionado, o enfrentamento da pobreza enquanto dimensão da sustentabilidade tem raízes nas discussões realizadas no bojo da Eco 92, que dedicou, na Agenda 21, capítulo específico para o combate à pobreza.

Consta do capítulo 3 (Do Combate à pobreza) da Agenda 21:

3.1. A pobreza é um problema complexo e multidimensional, com origem ao mesmo tempo na área nacional e na área internacional. Não é possível encontrar uma solução uniforme, com aplicação universal para o combate à pobreza. Antes, é fundamental para a solução desse problema que se desenvolvam programas específicos para cada país, com atividades internacionais de apoio às nacionais e com um processo paralelo de criação de um ambiente internacional de apoio. A erradicação da pobreza e da fome, maior equidade na distribuição da renda e desenvolvimento de recursos humanos: esses desafios continuam sendo consideráveis em toda parte. O combate à pobreza é uma responsabilidade conjunta de todos os países.

No mesmo sentido, a Declaração e Programa de Ação da Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Social, firmada em Copenhague, em 1995, fruto da Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Social, demonstrou sensível preocupação com a dimensão social da sustentabilidade na medida em que reconheceu que “a população mundial manifesta de diversas maneiras a necessidade urgente de resolver graves problemas sociais, especialmente a pobreza, o desemprego e a exclusão social que afetam todos os países”.

No art. 13 da Declaração, a contradição existente entre o acréscimo de riqueza de alguns às custas do aumento de pobreza extrema de outros é considerada inaceitável, devendo ser combatida por medidas urgentes.

A dimensão social da sustentabilidade está umbilicalmente conectada à qualidade mínima de vida das pessoas, dialogando diretamente com os direitos sociais previstos no art. 6º, e seguintes, da Constituição Federal. Sobre o tema, a doutrina indica que a “sustentabilidade não se efetivará sem o abrigo aos direitos fundamentais social, previstos no art. 6º da Constituição Federal”¹⁷⁷.

Desse modo, não há que se falar em sustentabilidade ausente o direito à educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência social, dentre outros.

¹⁷⁷ LIMA, Victor Hugo de Souza. **Sustentabilidade e Ocupação Irregular de Áreas de Preservação Permanente por Pessoas em Situação de Pobreza**. São Paulo: Lúmen Juris, 2020, p. 39.

O entendimento é compartilhado por Souza¹⁷⁸, que enxerga uma interligação entre os problemas sociais e ambientais ao afirmar que apenas é possível tutelar adequadamente o meio ambiente com a melhoria das condições gerais da população.

De outro norte, compreende-se não haver o que se falar em verdadeiro desenvolvimento que seja excludente e reprodutor de desigualdades sociais.

Por fim, Freitas estabelece as condições para que haja, de fato, observância da dimensão social da sustentabilidade. Para o autor, a sustentabilidade social existe somente nas chamadas sociedades equitativas, o que, por sua vez, reclamam (i) o incremento da equidade intra e intergeracional; (ii) a existência de condições propícias ao florescimento virtuoso das potencialidades humanas, o que exige educação de qualidade para o convívio; e, por fim, (iii) o engajamento na causa do desenvolvimento, criando um movimento em busca de dignidade e respeito aos demais seres vivos¹⁷⁹.

2.2.3 Dimensão econômica

A dimensão econômica da sustentabilidade está atrelada à compreensão de que, se por um lado é inegável que a atividade humana deve gerar resultados financeiros positivos a quem execute, a busca por resultados financeiros não pode se dar de forma a agredir as demais dimensões, especialmente a qualidade ambiental, danificando os processos químicos e físicos da natureza ou a social, com o aumento da desigualdade econômica.

Há, portanto, um juízo de razoabilidade, na medida em que a economicidade não pode ser vista separada de suas consequência, de curto, médio e longo prazo.

Nas palavras de Freitas, a dimensão econômica da sustentabilidade evoca “o adequado ‘trade-off’ entre eficiência e equidade, isto é, o sopesamento

¹⁷⁸ SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. 20 anos de sustentabilidade: reflexões sobre avanços e desafios. **Revista da Unifebe** (Online) 2012; 11 (dez):239-252. ISSN 2177-742X. Acesso em: 07 jan. 2021.

¹⁷⁹ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 59.

fundamentado, em todos os empreendimentos (públicos e privados), dos benefícios e dos custos diretos e indiretos.”¹⁸⁰

No mesmo diapasão, aponta Garcia para o fato de que a sustentabilidade econômica está preocupada com o desenvolvimento de uma economia que, a despeito de ter como objetivo gerar melhor qualidade de vida, projete o menor impacto ambiental possível. Para a autora, melhor qualidade de vida está relacionada com a noção de que, se de um lado não se pode retroceder nas conquistas econômicas alcançadas, de outro “o desenvolvimento econômico é necessário para a diminuição da pobreza alarmante.”¹⁸¹

Trata-se da correta ponderação entre os lucros aferidos da atividade econômica e suas consequências negativas, como a degradação ambiental, por exemplo. Para que haja sustentabilidade econômica, então, exige-se não somente que o executor da atividade produtiva colha os frutos do empreendimento, mas, para além disso, que não se viole as demais dimensões, como a ambiental e a social.

Como paradigma constitucional, aponta-se o regramento contido no art. 170 da Constituição Federal que estatue os princípios da ordem econômica, mormente os incisos III (função social da propriedade), VI (defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação) e VII (defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação).

Serve a sustentabilidade econômica, assim, para limitar a atividade econômica, uma vez que restringe o crescimento econômico e a eficiência produtiva. Nessa linha, não pode o crescimento econômico ser ilimitado sob pena de violação às dimensões ambientais e sociais da sustentabilidade¹⁸².

¹⁸⁰ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 59.

¹⁸¹ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **El principio de sostenibilidad y los puertos: a atividade portuária como garantidora da dimensão econômica da sustentabilidade**. 2011. 451 f. Tese (Doctorado en Derecho Ambiental y sostenibilidad de la Universidad de Alicante - UA) - Universidade de Alicante, Espanha, 2011, p. 40.

¹⁸² FOLADORI, Guillermo. **Avances y límites de la sustentabilidad social. Economía, Sociedad y Territorio**, vol. III, núm. 12, julio-dici, El Colegio Mexiquense, A.C. - Toluca, México, 2002, pp. 623-624.

Apesar de ser de fácil conceituação doutrinária, a dimensão econômica da sustentabilidade talvez seja a mais difícil de ser posta em prática. Isso porque, conforme ensina Souza¹⁸³, essa exige uma mudança de valores e hábitos, o que é urgente em uma sociedade hoje delineada pelo consumismo. Essa visão, para Souza, “acaba por impedir uma construção sustentável para a sociedade atual e para as gerações futuras, pois a igualdade de consumo depredaria o meio ambiente, em especial, os recursos não renováveis”¹⁸⁴.

Daí a dificuldade em se materializar a sustentabilidade econômica, na medida em que o que se observa hodiernamente são condutas não sustentáveis visto haver a internalização do bônus da exploração econômica e, simultaneamente, a socialização e coletivização do ônus, com o aumento da pobreza e a degradação do meio ambiente. Nesse passo, Boaventura de Souza Santos¹⁸⁵ afirma que os efeitos da degradação ambiental atingem com mais intensidade os grupos vulnerabilizados, justamente por falta de sustentabilidade econômica.

2.2.4 Dimensão ética

A sustentabilidade compreendida em sua dimensão ética coloca o cerne da análise na ligação empática, de fraternidade, solidariedade e cooperação existente entre todos os homens enquanto valor e dever universal. Cuida-se de uma preocupação com o outro, que segundo Freitas, “jamais pode ser coisificável, convertido em ‘*commodity*’”¹⁸⁶.

Nessa esteira, perceptível que a dimensão ética da sustentabilidade significa olhar a sustentabilidade sob o prisma do humanismo. E, para tanto, faz-se menção a Padilha, para quem o humanismo consiste em:

[...] um movimento que se interessa integralmente pelo ser humano e sua vida em todos os seus aspectos (política, cultura, ética, arte etc.),

¹⁸³ SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. 20 anos de sustentabilidade: reflexões sobre avanços e desafios. **Revista da Unifebe** (Online) 2012; 11 (dez):239-252. ISSN 2177-742X. Acesso em: 07 jan. 2021.

¹⁸⁴ SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. 20 anos de sustentabilidade: reflexões sobre avanços e desafios. **Revista da Unifebe** (Online) 2012; 11 (dez):239-252. ISSN 2177-742X. Acesso em: 07 jan. 2021.

¹⁸⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa. **A cruel pedagogia do vírus**. Coimbra: Almedina, 2020.

¹⁸⁶ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 60.

caracterizado por uma concepção de ser humano que é centro de si mesmo e centrado no mundo, no livre desenvolvimento de todas as suas virtualidades naturais e fazendo de si próprio um segundo criador no mundo, enobrecendo-se mediante a exaltação de sua *dignitas hominis*, o que leva ao restabelecimento do homem natural, em sua consciência de si mesmo, seu próprio valor, sua própria finalidade, para a construção responsável do próprio mundo¹⁸⁷.

No mesmo sentido, Souza e Soares¹⁸⁸, ensinam que a ideia por trás da filosofia humanista é a de ter o homem como – não única, mas principal – medida das coisas. Trata-se, assim, de corrente filosófica que leva em consideração as possibilidades e as limitações do homem e, a partir daí, redimensione os problemas filosóficos.

Pode-se pensar a dimensão ética da sustentabilidade como viés que tem como ponto de partida a dignidade humana.

Cuida-se, assim, como já visto, de uma leitura dos fatos, dos processos e da realidade, de modo geral, a partir de valores de solidariedade e de fraternidade. A esse respeito, Alves e Canestrini ponderam que – sem entrar no mérito das distinções conceituais trabalhadas pela doutrina – ambas, fraternidade e solidariedade, passaram a ser lidas como filtro de adequação do Direito e das relações sociais¹⁸⁹.

Trata-se, em verdade, de um filtro ético de adequação, materializado pela fraternidade e solidariedade, exigindo-se dignidade e inclusão universal. Mais que isso, a dimensão ética da sustentabilidade, pensada aqui como esse filtro de adequação de solidariedade e fraternidade, é elevada à condição de “mecanismo à consecução das garantias mínimas de existência digna do indivíduo, ou seja, dos direitos e garantias fundamentais, preconizados na Constituição Federal”¹⁹⁰.

¹⁸⁷ SANTOS, Rafael Padilha dos. **O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como Regulador da Economia no Espaço Transnacional**: uma proposta de economia humanista. 568 f. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica) – Centro de Ciências Sociais e Jurídicas, Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2017.

¹⁸⁸ SOUZA, Maria Cláudia S. Antunes de. SOARES, Josemar S. **O Humanismo Como Pressuposto Para O Direito Transnacional**. Conpedi Valencia. 2019

¹⁸⁹ ALVES, Jaime Leônidas Miranda; CANESTRINI, Valéria Giumelli. A proteção ao meio ambiente como questão transnacional: solidariedade e fraternidade como novos pontos de partida. In: PIFFER, Carla; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **Globalização e transnacionalidade**: reflexos nas dimensões da sustentabilidade. Itajaí: UNIVALI, 2020.

¹⁹⁰ ALVES, Jaime Leônidas Miranda; CANESTRINI, Valéria Giumelli. A proteção ao meio ambiente como questão transnacional: solidariedade e fraternidade como novos pontos de

Nesse mesmo sentido, a dimensão ética da sustentabilidade dialoga diretamente com a doutrina da igualdade como reconhecimento, que, partindo de uma análise de multiculturalismo, significa respeitar as pessoas nas suas diferenças, procurar aproximá-las, igualando as oportunidades¹⁹¹. A igualdade como reconhecimento está relacionada com as possibilidades de construção da personalidade, especialmente por indivíduos que compõem grupos minoritários, tendo direito a ser diferente.

Se de um lado os grupos que compõem minorias são, como regra, marginalizados, a igualdade por reconhecimento reclama uma transformação cultural ou simbólica, abrindo margem para construção de um mundo aberto à diferença. Partindo de Fraser, percebe-se que a igualdade como reconhecimento assume papel psicológico e pedagógico, colocando em evidência o direito a ser diferente.

Trata-se de solução jurídica para situações de injustiça cultural. Nesse sentido, a igualdade como reconhecimento surge justamente como resposta a um sistema em que a dominação deixa de ser tão somente econômica e passa a ser cultural. Nas palavras de Fraser: “*Cultural domination supplants exploitation as the fundamental injustice. And cultural recognition displaces socioeconomic redistribution as the remedy for injustice and the goal of political struggle*”¹⁹². Entende-se que apenas igualar oportunidades não é suficiente de sorte que: “*In formulating this project, I assume that justice today requires both redistribution and recognition*”¹⁹³.

partida. In: PIFFER, Carla; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **Globalização e transnacionalidade: reflexos nas dimensões da sustentabilidade**. Itajaí: UNIVALI, 2020.

¹⁹¹ ALVES, Jaime Leônidas Miranda; CANESTRINI, Valéria Giumelli. A proteção ao meio ambiente como questão transnacional: solidariedade e fraternidade como novos pontos de partida. In: PIFFER, Carla; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **Globalização e transnacionalidade: reflexos nas dimensões da sustentabilidade**. Itajaí: UNIVALI, 2020.

¹⁹² “A dominação cultural suplanta a exploração como a injustiça fundamental. E o reconhecimento cultural toma o lugar da redistribuição socioeconômica como remédio para a injustiça e objetivo da luta política” (tradução). FRASER, Nancy. 2001. **From redistribution to recognition? Dilemmas of justice in a ‘postsocialist’ age** In: S. Seidman; J. Alexander. (orgs.). New social theory reader. Londres: Routledge, p. 285-293, 2001.

¹⁹³ “Ao formular esse projeto, assumo que a justiça hoje exige tanto redistribuição como reconhecimento” (tradução). FRASER, Nancy. 2001. **From redistribution to recognition? Dilemmas of justice in a ‘postsocialist’ age** In: S. Seidman; J. Alexander. (orgs.). New social theory reader. Londres: Routledge, p. 285-293, 2001.

Conjugando Fraser com Boaventura de Sousa Santos¹⁹⁴, verifica-se que a igualdade como reconhecimento não deve ser compreendida de forma a excluir as suas demais dimensões, mas senão a elas agregar: vale dizer que, com a igualdade por reconhecimento exige-se, para além do tratamento diferenciado a partir da noção de justiça distributiva, na tentativa de recompor as disparidades econômicas, a materialização da dignidade humana pelo reconhecimento do direito de construção da identidade.

Percebe-se, com efeito, que essa construção de dignidade pela igualdade e direito de identidade muito se aproxima à ética da sustentabilidade, na medida em que, reclama, em síntese, (i) a ligação de todos os seres; (ii) o reconhecimento retroalimentador das ações e omissões; (iii) a exigência de concreta universalização do bem-estar e (iv) o engajamento numa causa que admite a dignidade dos seres vivos em gerais¹⁹⁵.

2.2.5 Dimensão jurídico-política

A dimensão jurídico-política da sustentabilidade parte da compreensão de que a sustentabilidade não é mero imperativo ético ou diretriz. Não se trata de norma programática, apontando um caminho que pode – ou não – ser seguida. Noutro giro, a sustentabilidade é princípio jurídico e, portanto, detentor de força normativa e de eficácia direta e imediata, de sorte a limitar e condicionar a atuação do Poder Público e dos particulares independentemente da existência de regulamentação.

Para Freitas, a sustentabilidade jurídico-política apresenta-se como verdadeiro “dever constitucional de proteger a liberdade de cada cidadão (titular de cidadania ambiental ou ecológica), nesse status, no processo de estipulação

¹⁹⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa; NUNES, João Arriscado. **Para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade**. In: Santos, Boaventura de Sousa (org.), *Reconhecer para libertar. Os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Porto: Edições Afrontamento, 2004.

¹⁹⁵ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 64.

intersubjetiva do conteúdo intertemporal dos direitos e deveres fundamentais¹⁹⁶, tanto das gerações presentes, como das futuras.

A sustentabilidade passa, dessa forma, a ser instrumento de interpretação das normas constitucionais e, bem assim, de todos os atos normativos infraconstitucionais, afastando do ordenamento jurídico interpretação que com ela seja divergente.

O nascedouro, no Brasil, da sustentabilidade enquanto princípio jurídico-político encontra-se no art. 225 da Constituição Federal, que estabelece que a proteção do meio ambiente de qualidade, para as presentes e futuras gerações, não é um dos vários caminhos a serem trilhados, mas, noutro giro, determinação jurídica que necessariamente precisa ser seguida.

Com efeito, dispõe a Constituição Federal, em seu art. 225 que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Não se trata de faculdade ou de diretriz, mas de mandamento constitucional, sendo vedada a proteção deficiente (*untermassverbot*)¹⁹⁷ como imperativo da proporcionalidade.

Desse modo, no plano de direito interno, há, de fato, uma consagração jurídica da proteção ao meio ambiente, o que, de forma insofismável, não significa dizer que o meio ambiente é tutelado adequadamente¹⁹⁸.

¹⁹⁶ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 67.

¹⁹⁷ Os direitos fundamentais não podem ser considerados apenas como proibições de intervenção (*Eingriffsverbote*), expressando também um postulado de proteção (*Schutzgebote*). Utilizando-se da expressão de *Canaris*, pode-se dizer que os direitos fundamentais expressam não apenas uma proibição do excesso (*Übermassverbot*), como também podem ser traduzidos como proibições de proteção insuficiente ou imperativos de tutela (*Untermassverbot*). SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2ª Turma. **Habeas Corpus 102.87 Minas Gerais**. Relator: Min Celso de Mello Redator do Acórdão: Min Gilmar Mendes, 2012. Disponível em: dredir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629960. Acesso em: 08 jan. 2021.

¹⁹⁸ ALVES, Jaime Leônidas Miranda; SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de. ADPF 709 e a construção de uma jurisdição constitucional para a proteção de direitos ambientais. In: SOUZA, José Fernando Vidal de; SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; PADILHA, Norma Sueli. Direito ambiental e socioambientalismo II. Florianópolis: CONPEDI, 2020, p.100-120. Disponível em: conpedi.daniloir.info/publicacoes/nl6180k3/erl07lzl/Kse5D8t0G55CByEP.pdf. Acesso em: 08 jan. 2021.

No plano convencional, por sua vez, Alves e Souza¹⁹⁹ apontam que são diversos os documentos que procuram conferir normatividade e obrigatoriedade à proteção internacional do meio ambiente, podendo-se destacar os seguintes: i) Conferência Mundial sobre Meio Ambiente Humano (1972); ii) Relatório “Nosso Futuro Comum” (1987); iii) Conferência Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio/92 ou Eco/92 - 1992); iv) Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+10 - 2002); v) Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20 – 2012).

Não há argumento jurídico, portanto, que sustente uma política de não proteção ao meio ambiente, justamente por ser a sustentabilidade princípio jurídico que norteia todo o ordenamento, tanto a nível constitucional quanto convencional – *grundnorm* do direito global.

A sustentabilidade jurídico-política é a mais ampla de todas, abrangendo todas as dimensões já vistas, na medida em que “altera a visão global do Direito, ao incorporar a condição normativa de um tipo de desenvolvimento, para o qual todos os esforços devem convergência obrigatória e vinculante²⁰⁰”. Pela sustentabilidade jurídico-política entende-se, assim, a obrigatoriedade jurídica em se respeitar todas as demais dimensões e estratos da sustentabilidade.

E isso é percebido retornando a Freitas, para quem a sustentabilidade jurídico-política reclama obediência aos seguintes direitos, a saber: (i) direito à longevidade digna; (ii) direito à alimentação sem excesso e sem carências; (iii) direito ao ambiente limpo; (iv) direito à educação de qualidade; (v) direito à democracia, preferencialmente direta; (vi) direito à informação livre e de conteúdo qualificado; (vii) direito ao processo judicial e administrativo com desfecho tempestivo; (viii) direito à segurança; (ix) direito à renda orientada do trabalho decente; (xi) direito à boa administração pública; (x) direito à moradia digna e segura²⁰¹.

¹⁹⁹ ALVES, Jaime Leônidas Miranda; SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de. ADPF 709 e a construção de uma jurisdição constitucional para a proteção de direitos ambientais. In: SOUZA, José Fernando Vidal de; SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; PADILHA, Norma Sueli. **Direito ambiental e socioambientalismo II**. Florianópolis: CONPEDI, 2020, p.100-120. Disponível em: conpedi.danilolr.info/publicacoes/nl6180k3/erl07lzl/Kse5D8t0G55CByEP.pdf. Acesso em: 08 jan. 2021.

²⁰⁰ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 70.

²⁰¹ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 70.

2.2.6 Dimensão tecnológica

Parte da doutrina passou recentemente a trabalhar uma nova dimensão de sustentabilidade: a sustentabilidade tecnológica.

Partindo de Cruz e Ferrer²⁰² tem-se que a sustentabilidade tecnológica significa pensar o fator tecnológico como instrumento para que se alcance o sucesso em cada uma das áreas da sustentabilidade (ambiental, social, econômica, ética e jurídico-política).

A sustentabilidade tecnológica é marcada, assim, pela transversalidade, na medida em que transpassa toda as demais formas de sustentabilidade. São, com efeito, os riscos e as oportunidades “que a ciência e a tecnologia supõem para o resto das dimensões e identificadas as linhas nas quais é preciso agir para garantir a sua contribuição para o objetivo de atingir a Sustentabilidade em todos os seus aspectos”²⁰³.

A fim de explicar o exposto, Cruz e Ferrer²⁰⁴ dissertam acerca da relação da tecnologia com as demais dimensões da sustentabilidade. Desse modo, não há que se falar em dimensão ambiental sem ciência ou tecnologias sendo essas as principais ferramentas à disposição do homem para a proteção e promoção dos bens ambientais.

É que no panorama atual, apenas a correta gestão do conhecimento é que tem o condão de conter o quadro sistêmico de degradação ambiental de sorte a equilibrar a vedação ao retrocesso das conquistas econômicas e a proteção ambiental.

²⁰² CRUZ, Paulo Márcio; FERRER, Gabriel Real. Direito, Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como Ampliação de seus Fundamentos. **Sequência** (Florianópolis) [online]. 2015, n.71, pp.239-278. ISSN 2177-7055. <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2015v36n71p239>. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S2177-70552015000200239&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 08 jan. 2021.

²⁰³ CRUZ, Paulo Márcio; FERRER, Gabriel Real. Direito, Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como Ampliação de seus Fundamentos. **Sequência** (Florianópolis) [online]. 2015, n.71, pp.239-278. ISSN 2177-7055. <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2015v36n71p239>. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S2177-70552015000200239&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 08 jan. 2021.

²⁰⁴ CRUZ, Paulo Márcio; FERRER, Gabriel Real. Direito, Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como Ampliação de seus Fundamentos. **Sequência** (Florianópolis) [online]. 2015, n.71, pp.239-278. ISSN 2177-7055. <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2015v36n71p239>. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S2177-70552015000200239&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 08 jan. 2021.

O exemplo citado pelos autores é a busca por novas fontes de energia menos degradadoras do meio ambiente e o desenvolvimento de tecnologias limpas.

O próprio documento formulado por ocasião da Rio+20 reclama o fortalecimento da colaboração em pesquisa internacional sobre tecnologias ambientalmente saudáveis e solicitações relevantes de agências da ONU, para identificar opções para um mecanismo de facilitação de transferência de tecnologia.

A relação da tecnologia com a dimensão econômica da sustentabilidade, por sua vez, dá-se visto que é a tecnologia impulsionadora dos sistemas econômicos. E isso é perceptível no curso da história da humanidade: se antes era o latifúndio o gerador de riquezas, o cenário mudou com a revolução industrial, passando a beneficiar os detentores dos bens de produção. Atualmente, para além do domínio dos bens de produção, o acúmulo de riquezas é alcançado por meio da gestão do conhecimento:

Atualmente, a elite emergente acumula rapidamente a sua riqueza gerindo o conhecimento. E também é verdade que em todo momento a aplicação do conhecimento exerceu influência sobre os rumos da economia e que foi a tecnologia que, por meio da força gerada pela máquina a vapor, deu origem à primeira revolução industrial. O problema é que na "Nova Economia" na qual todos estão imersos, as novas tecnologias são seu fundamento e o conhecimento sua principal matéria prima²⁰⁵.

A própria globalização, que molda e condiciona os fluxos de economia, é decorrência do desenvolvimento da tecnologia e da ciência, o que mais uma vez demonstra como esses vetores são inseparáveis e interdependentes.

E é nessa linha que a tecnologia pode indicar os instrumentos para o desenvolvimento de novos modos de geração de riqueza, sem que isso implique, necessariamente, na manutenção / ampliação da desigualdade econômica. E aqui, há a aproximação também da dimensão social da sustentabilidade: na compreensão de que a geração de riqueza não pode implicar no aumento da pobreza.

²⁰⁵CRUZ, Paulo Márcio; FERRER, Gabriel Real. Direito, Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como Ampliação de seus Fundamentos. **Sequência** (Florianópolis) [online]. 2015, n.71, pp.239-278. ISSN 2177-7055, p. 242.. <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2015v36n71p239>. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S2177-70552015000200239&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 08 jan. 2021

Pensa-se, nesse contexto, na tecnologia enquanto facilitador para a redução das desigualdades sociais, auxiliando no atingimento das reais necessidades da população, diminuindo, o que Cruz e Ferrer chamam de brecha entre ricos e pobres.

Sobre o tema:

distribuição equitativa de renda e evitar desperdício de capital, passam pela Educação e Inovação Tecnológica norteadas pela conservação ambiental. Mudanças em design de produto, a aplicação da tecnologia da informação em controle e medição, a utilização de novos materiais de baixo impacto ambiental, o aproveitamento de materiais reciclados, a agregação de valor a resíduos (emissão zero), o uso de substâncias de base natural e capacitação de trabalhadores conscientes do processo em que estão inseridos, são a plataforma de um desenvolvimento tecnológico ambientalmente saudável que podem diminuir nossa “pegada ecológica”²⁰⁶.

Para finalizar a discussão, tem-se que desde o início das relações sociais, mas cada vez com mais ênfase, especialmente a partir do advento da modernidade, a tecnologia desempenha um papel essencial, seja na forma como os bens ambientais são tratados, seja nas relações econômicas e na distribuições de riqueza.

A dimensão tecnológica da sustentabilidade aborda todos esses vieses sob a perspectiva do crescimento tecnológico, não podendo ser com eles incompatíveis ou excludentes.

Cabe, ao final, apenas a menção de que Cruz reformou seu entendimento acerca da tecnologia enquanto dimensão autônoma da sustentabilidade. Para o autor, em razão de sua intrínseca transversalidade com os demais vetores (social, econômico, ambiental, ético e jurídico-político), a tecnologia deve ser encarada como instrumento *sine qua non* a todas as dimensões de sustentabilidade, não havendo que se falar, todavia, em dimensão autônoma²⁰⁷.

²⁰⁶ CASAGRANDE JR., Eloy Fassi. **Inovação tecnológica e sustentabilidade: integrando as partes para proteger o todo.** Disponível em: <http://aplcweb.feevale.br/site/files/documentos/pdf/23231.pdf>. Acesso em 08 jan. 2021.

²⁰⁷ O paradigma da sustentabilidade na relação com as suas diversas dimensões deve ser entendido para além do tratamento da produção de bens e serviços, portanto, necessita de instrumentos tecnológicos e jurídicos eficientes e eficazes, para a construção da sociedade sustentável, o que implica a constituição de uma cidadania com contorno de transnacionalidade, e a definição de papéis dos distintos atores sociais. CRUZ, Paulo Márcio; FERRER, Gabriel Real; GLASENAPP, Maikon Cristiano Sustentabilidade: um novo paradigma para o direito. In: **Revista Novos estudos jurídicos**, vol. 19, n. 4, edição especial, 2014, p. 1433. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/6712/3833>. Acesso em: 11 jan. 2021.

2.3 SUSTENTABILIDADE COMO NOVO VETOR INTERPRETATIVO

Os homens devem perpetuamente plantar, de modo que a posterioridade possa ter árvores a seu dispor '[....] fato que se tornará impossível, se assim continuarmos a destruir nossas florestas, sem o providencial plantio em seu lugar, bem como, sem o sentimento de cortar as árvores com grande prudência e respeito pelo futuro'²⁰⁸.

Cabe aqui a tarefa de conceituar adequadamente a sustentabilidade, a fim de apresentá-la como novo vetor interpretativo.

Sobre o tema, Bosselmann²⁰⁹ menciona que a noção de sustentabilidade se aproxima muito da de justiça. Isso porque, para o autor, a despeito de ser extremamente complexo conceituar justiça e sustentabilidade, é muito fácil reconhecer aquilo que é insustentável ou injusto.

Ensina Bosselmann que o conceito de sustentabilidade surgiu com o iluminismo, especialmente com o advento da revolução científica. O pano de fundo para o surgimento do pensar sustentável, assim, foi a degradação ambiental, consequência do intenso desmatamento, que levou, em meados do Século XVII a um cenário de escassez generalizado de madeira na Inglaterra.

À frente, em 1664, foi elaborado um Relatório intitulado *Sylvia, Discurso sobre árvores da floresta e propagação da madeira em domínios de Sua Majestade*²¹⁰, pelo biólogo, botânico e historiador John Evelyn, no qual culpou-se a indústria britânica de ferro e vidro pelo uso excessivo de carvão e, paralelo a isso, a indústria agrícola pela epidemia de desaparecimento de madeira. Em seus escritos, Evelyn pondera a necessidade de se reformar radicalmente na indústria britânica, sendo a principal preocupação a posterioridade. E a partir daí formulou-se a ética da sustentabilidade.

²⁰⁸ EVELYN, J. ***Sylvia, or a Discourse of Forest-Trees and the Propagation of Timber in His Majesties Dominions***. Londres: Martyn and Ja, p. 1664, Apud, BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade: transformando Direito e Governança**. Tradução: Phillip Gil França. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 35.

²⁰⁹ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade: transformando Direito e Governança**. Tradução: Phillip Gil França. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015

²¹⁰ EVELYN, J. ***Sylvia, or a Discourse of Forest-Trees and the Propagation of Timber in His Majesties Dominions***. Londres: Martyn and Ja, p. 1664, Apud, BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade: transformando Direito e Governança**. Tradução: Phillip Gil França. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

Contemporâneo a Evelyn, Coubert, ministro de Luís XIV, na França, promoveu uma grande reforma das gestões das florestas após constatar a escassez de madeira. Limitou, assim, a taxa de corte de árvores, restringir a pecuária, além de desenvolver programa de plantio de árvores o que ficou conhecido como estratégia do “bom uso da natureza”²¹¹.

Bosselmann menciona, ainda, o engenheiro e cientista florestal alemão Hans Carl Von Carlowitz que, até onde se tem registro, foi o primeiro a utilizar o termo “sustentabilidade” – do alemão *Nachhaltigkeit*. Em 1714, Carlowitz publicou o livro *Sylvicultura Oeconomica oder Naturmässige Anweisung zur Wilden Baum-Zucht*, no qual investiga a conversação e o cultivo de madeira a fim de possibilitar seu uso continuado, duradouro e sustentável.

Importante destacar que desde Carlowitz, a sustentabilidade não se limite à seara ambiental, abrangendo o campo social – especialmente no tocante ao combate à pobreza – e a economia. A esse respeito:

Carlowitz não só se refere às demandas econômicas em face da sustentabilidade ecológica, como também às preocupações sociais. Suas crenças éticas são firmemente fincadas na justiça social como parte da sustentabilidade ecológica. O conteúdo do livro dedica-se a exprimir a sua preocupação com temas relacionados à “pobreza” e à “posterioridade”; na verdade, todo o livro é um apelo pela responsabilidade com as gerações futuras, com muitas variações sobre o mesmo tema²¹².

A sustentabilidade é pensada, essencialmente, como algo com olhos para o futuro, ou seja, parte-se do pressuposto que se deve preservar o estoque natural para usar de forma possível, não só no presente, mas também no futuro. Nas palavras de Souza, ser sustentável significa garantir hoje sem descuidar do amanhã²¹³.

Essa noção se manteve até o século XX, mas ainda na condição de valor ou conselho. Era a sustentabilidade entendida como um dentre vários caminhos a serem seguidos, não havendo que se falar em exigibilidade da sua observância.

²¹¹ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade: transformando Direito e Governança**. Tradução: Phillip Gil França. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

²¹² BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade: transformando Direito e Governança**. Tradução: Phillip Gil França. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 37.

²¹³ SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. 20 anos de sustentabilidade: reflexões sobre avanços e desafios. **Revista da Unifebe** (Online) 2012; 11 (dez):239-252. ISSN 2177-742X. Acesso em: 13 jan. 2021.

Vigorava, nesse momento, e até a realização da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, a fase do desenvolvimentismo. Por desenvolvimentismo entende-se a fase pré-Brutland em que a superação a problemas relevantes como a pobreza, a fome e a própria degradação ambiental eram vistas como consequência automática da expansão econômica e investimento em grandes obras de infraestruturas. Na fase desenvolvimentista, barreiras ambientais, visando limitar a atuação econômica, eram compreendidas enquanto entraves ao progresso²¹⁴. Nesse momento, a sustentabilidade, conquanto já fosse pensada, não era levada a sério pela comunidade internacional.

Um marco do desenvolvimento do conceito de sustentabilidade ocorreu com o Relatório Brutland, momento a partir do qual a sustentabilidade passou a ser mais seriamente pensada, não como uma ideia isolada, mas como um projeto de agenda global de sustentabilidade.

Nessa trilha, o conceito de sustentabilidade, a priori, se afigura de sobremaneira abstrato, recebendo um maior delineamento doutrinário a partir do desenvolvimento da ideia de “desenvolvimento sustentável”, a qual auxilia na compreensão do que seria a sustentabilidade, especialmente em sua acepção ecológica.

Sobre a evolução da sustentabilidade a partir do Relatório de Brutland, Stanziona²¹⁵ menciona que foi o primeiro a associar questões ambientais e desenvolvimento sustentável à pauta internacional, o que teve como resultado dezenas de convenções, protocolos, declarações e legislações com o objetivo de reverter os impactos ambientais.

Com o Relatório de Brutland, publicado em abril de 1987, houve a consagração da expressão desenvolvimento sustentável: “aquele que atende às

²¹⁴ VIEIRA, Ricardo Stanzola. A Construção do Direito Ambiental e da Sustentabilidade: reflexões a partir da conjuntura da conferência das Nações Unidas sobre desenvolvimento Sustentável (Rio + 20). In: PRIEUR, Michel; SILVA, Jose Antônio Tietzmann e. (Org.). **Instrumentos jurídicos para a implantação do desenvolvimento sustentável**. 1ed.Goiania: Ed. da PUC Goiás, 2013, v. 2, p. 355-391.

²¹⁵ VIEIRA, Ricardo Stanzola. A Construção do Direito Ambiental e da Sustentabilidade: reflexões a partir da conjuntura da conferência das Nações Unidas sobre desenvolvimento Sustentável (Rio + 20). In: PRIEUR, Michel; SILVA, Jose Antônio Tietzmann e. (Org.). **Instrumentos jurídicos para a implantação do desenvolvimento sustentável**. 1ed.Goiania: Ed. da PUC Goiás, 2013, v. 2, p. 355-391.

necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades”.

Esse conceito foi pilar para marcos posteriores, como a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, em 1992, no Rio de Janeiro, a Rio+10, em Joanesburgo, e a Rio+20, novamente no Rio de Janeiro.

O que se percebe nesses documentos é que sai da pauta de debates a sustentabilidade cedendo lugar para o desenvolvimento sustentável, tratado como sinônimo.

Dentre os que defendem a sustentabilidade como sinônimo de desenvolvimento sustentável está García²¹⁶ para quem a ideia em ambos é a de sustentabilidade e desenvolvimento sustentável vinculados na medida em que não se parte da ideia de conservação intacta da natureza pois isso, inevitavelmente, paralisa o desenvolvimento. Noutro giro, a proteção ecológica deve ser harmonizada a imperativos de crescimento, mormente o econômico.

Essa posição, contudo, não é unânime, existindo doutrina no sentido de que i) sustentabilidade e desenvolvimento sustentável não são sinônimos; e ii) este deve ser preterido em relação àquela.

Sustentabilidade, nessa toada, dispensa o desenvolvimento quando com ele for incompatível. Vale dizer, abre-se mão do desenvolvimentismo ou da busca pelo crescimento se esse implicar na deteriorização ambiental, social ou econômica – sustentáculos da sustentabilidade. Desenvolvimento sustentável, noutro giro, tem o foco no desenvolvimento / crescimento que, por sua vez, é limitado pelo pensar sustentável. Nesse diapasão:

O último adjetivo é “sustentável”. Argumentei em outro artigo (Ribeiro 1992), que o desenvolvimento sustentável representa um acordo, sintomático da transição histórica atual, entre agentes interessados puramente em crescimento econômico e ambientalistas, um acordo que permite, numa era de crise política e ideológica, a criação de novos discursos utópicos tanto quanto de novas alianças políticas²¹⁷.

²¹⁶ ALENZA GARCIA, Jose Francisco. **Manual de Derecho ambiental**. Pamplona: Universidad Publica de Navarra, 2001.

²¹⁷ RIBEIRO, Gustavo Lins. **A condição da transnacionalidade**. Série Antropologia, Brasília, 1997.

Seguindo o caminho de distinção entre sustentabilidade e desenvolvimento sustentável, Garcia e Guasque²¹⁸ ponderam que esse – o desenvolvimento sustentável – é o que ganhou destaque nas discussões globais – conferências da ONU etc. Desenvolvimento sustentável é compreendido, assim, com a finalidade de “permitir a evolução conjunta dos sistemas gerados pela iniciativa humana e os ecossistemas, implicando, então, uma mudança substancial no modo de considerar o desenvolvimento”²¹⁹.

Vale dizer: ainda se busca o desenvolvimento, mas a busca é restrita, não havendo que se falar em desenvolvimento se esse implicar, por exemplo, na degradação ambiental. O desenvolvimento sustentável, *de per si*, sugere uma superação da fase desenvolvimentista do meio ambiente.

Não se está afirmando que sustentabilidade e desenvolvimento sustentável são incompatíveis: é possível – e até desejável - a harmonização de ambos os conceitos operacionais, desde que se afaste de sua significação o delírio do crescimento econômico enquanto fim em si mesmo.

Guasque e Garcia²²⁰ comungam desse entendimento, afirmando que a relação entre desenvolvimento sustentável e sustentabilidade pode ser sintetizada da seguinte forma: o desenvolvimento sustentável é um meio. De modo a se atingir o crescimento (objetivo), deve-se colocar balizas de sustentabilidade (limites valorativos), de sorte que não há que se falar em desenvolvimento se houver, a seu custo, violação a qualquer das dimensões da sustentabilidade.

Por outro lado, a sustentabilidade é, em sua real concepção, um meio e um fim em si mesmo, “de modo que abarca ideias, estratégias e ações com o

²¹⁸ GARCIA, Heloíse Siqueira; GUASQUE, Bárbara. A análise econômica do Direito Ambiental a partir da visão da Dimensão Econômica da Sustentabilidade In: GUASQUE, Adriana; GUASQUE, Bárbara; GARCIA, Heloíse Siqueira. **Temas relevantes e atuais de direito e sustentabilidade ambiental**. 1 ed. Alicante - Espanha: Instituto das Águas e Meio Ambiente na Universidade de Alicante, 2018, v.1, p. 89-114.

²¹⁹ GARCIA, Heloíse Siqueira; GUASQUE, Bárbara. A análise econômica do Direito Ambiental a partir da visão da Dimensão Econômica da Sustentabilidade In: GUASQUE, Adriana; GUASQUE, Bárbara; GARCIA, Heloíse Siqueira. **Temas relevantes e atuais de direito e sustentabilidade ambiental**. 1 ed. Alicante - Espanha: Instituto das Águas e Meio Ambiente na Universidade de Alicante, 2018, v.1, p. 89-114.

²²⁰ GARCIA, Heloíse Siqueira; GUASQUE, Bárbara. A análise econômica do Direito Ambiental a partir da visão da Dimensão Econômica da Sustentabilidade In: GUASQUE, Adriana; GUASQUE, Bárbara; GARCIA, Heloíse Siqueira. **Temas relevantes e atuais de direito e sustentabilidade ambiental**. 1 ed. Alicante - Espanha: Instituto das Águas e Meio Ambiente na Universidade de Alicante, 2018, v.1, p. 89-114.

fito de garantir a preservação da Terra para as presentes e futuras gerações de seres vivos que nela habitam”²²¹, tudo isso “a partir de uma consciência ampla, globalizada e transnacional de qualidade de vida”.²²²

No mesmo sentido, Real Ferrer:

*En su acepción, ya clásica, por Desarrollo sostenible se entiende aquél “satisface las necesidades del presente, sin comprometer la capacidad para que las futuras generaciones puedan satisfacer sus propias necesidades” (Brundtland, 1987) pero, al margen de otras posibles críticas⁴, lo cierto es que tiene unasevidentes connotaciones economicistas pues de lo que se trata es de gestionar adecuadamente los recursos para asegurar la justicia intergeneracional, peronada se dice acerca de cómo poner en acción no sólo esa justicia pro futurosino también la intrageneracional, lo que resulta imprescindible si de verdadqueremos trasladar a las futuras generaciones un mundo más habitable.*²²³

Por meio e fim em si mesmo significa dizer que é necessário um pensar sustentável (ponto de partida) para atingir a sustentabilidade (ponto de chegada).

E nesse jaez, corrobora-se a ideia de *upgrade* civilizatório e crise de percepção trabalhados por Souza²²⁴ e Capra²²⁵.

Para Souza, com efeito, as últimas gerações são devedoras de um efetivo avanço no trilhar de um mundo solidário e humanizado. Esse *upgrade* civilizatório viria, assim, como superação da crise de percepção que assola a

²²¹ GARCIA, Heloise Siqueira; GUASQUE, Bárbara. A análise econômica do Direito Ambiental a partir da visão da Dimensão Econômica da Sustentabilidade In: GUASQUE, Adriana; GUASQUE, Bárbara; GARCIA, Heloise Siqueira. **Temas relevantes e atuais de direito e sustentabilidade ambiental**. 1 ed. Alicante - Espanha: Instituto das Águas e Meio Ambiente na Universidade de Alicante, 2018, v.1, p. 89-114.

²²² GARCIA, Heloise Siqueira; GUASQUE, Bárbara. A análise econômica do Direito Ambiental a partir da visão da Dimensão Econômica da Sustentabilidade In: GUASQUE, Adriana; GUASQUE, Bárbara; GARCIA, Heloise Siqueira. **Temas relevantes e atuais de direito e sustentabilidade ambiental**. 1 ed. Alicante - Espanha: Instituto das Águas e Meio Ambiente na Universidade de Alicante, 2018, v.1, p. 89-114.

²²³ “Em seu significado clássico, o desenvolvimento sustentável é entendido como “satisfaz as necessidades do presente, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades” (Brundtland, 1987) mas, além de outras possíveis críticas⁴, é verdade que tem óbvias conotações econômicas porque o que está envolvido é administrar adequadamente os recursos para garantir a justiça intergeracional, mas é dito sobre como colocar em ação não só essa justiça para o futuro, mas também a justiça intrageracional, que é essencial se realmente queremos transferir para gerações futuras um mundo mais habitável” (tradução livre). REAL FERRER, Gabriel. Sostenibilidad, transnacionalidad y transformaciones del Derecho. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (orgs.). **Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade**. Itajaí: Editora Univali, 2013, p.8.

²²⁴ SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de. 20 anos de sustentabilidade: reflexões sobre avanços e desafios. **Revista da Unifebe** (Online). 11 (dez):239-252. ISSN 2177-742X, 20212.

²²⁵ CAPRA, Fritjof. **A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos**. Tradução de Newton Roberval Eicheberg. 10ª reimpressão. São Paulo: Cultrix, 2006.

sociedade ao redor do mundo, levando a comportamentos individualistas e movidos exclusivamente por interesses econômicos.

O maior desafio à efetivação da sustentabilidade, nesse diapasão, é a crise, “que não é apenas ecológica, mas, sobretudo, uma crise de valores e de vínculos que distancia e desvincula os seres humanos da natureza na busca obstinada do progresso a qualquer custo”.²²⁶

A esse respeito, Bauman:

Se o consumo é a medida de uma vida bem-sucedida, da felicidade e mesmo da decência humana, então foi retirada a tampa dos desejos humanos: nenhuma quantidade de aquisições e sensações emocionantes tem qualquer probabilidade de trazer satisfação da maneira como o ‘manter-se ao nível dos padrões’ outrora prometeu: não há padrões a cujo nível se manter – a linha de chegada avança junto com o corredor, e as metas permanecem continuamente distantes, enquanto se tenta alcançá-las.²²⁷

A crise de percepção, que desencadeou no desenvolvimento de uma sociedade extremamente consumista e despreocupada com valores ambientais, é a antítese da sustentabilidade, indo de encontro à garantia plena do acesso a uma ordem jurídica justa em matéria ambiental.

De tudo o que foi exposto, volta-se a Freitas²²⁸ para o delineamento de um conceito operacional seguro para a categoria sustentabilidade, tendo como pressuposto a compreensão do necessário *upgrade* civilizatório de Souza como condição de possibilidade do agir sustentável.

Tem-se nesse sentido que a sustentabilidade pode ser compreendida como:

Princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo

²²⁶SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de. 20 anos de sustentabilidade: reflexões sobre avanços e desafios. **Revista da Unifebe** (Online). 11 (dez):239-252. ISSN 2177-742X, 20212, p. 14.

²²⁷ BAUMAN, Zygmund. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001, p. 54-55.

²²⁸ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar.²²⁹

Para além de desenvolver o conceito operacional de sustentabilidade, Freitas prossegue apresentando os elementos que entende serem indispensáveis para a sua materialização: (i) a natureza do princípio constitucional diretamente aplicável; (ii) a eficácia, sendo compreendida como o encontro de resultados justos e aptos a produzir efeitos jurídicos pretendidos; (iii) eficiência, que é a utilização de meios idôneos; (iv) o ambiente descontaminado e saudável; (v) a probidade, que dialoga diretamente com a dimensão ética da sustentabilidade; (vi) o dever de evitar danos comprovados, princípio da prevenção; (vii) o dever de evitar danos incertos, porém prováveis, princípio da precaução; (viii) a solidariedade intergeracional, reconhecendo que os recursos naturais devem estar disponíveis para uso sustentável das presentes e futuras gerações; (ix) a responsabilidade compartilhada entre Estado e sociedade pela degradação ambiental; (x) o bem-estar, que não se confunde com necessidades e anseios materiais.²³⁰ Faltando um desses elementos não há que se falar, então, em sustentabilidade.

Em sentido próximo, Bodnar e Cruz:

A sustentabilidade importa em transformação social, sendo conceito integrador e unificante; isso implica a celebração da unidade homem/natureza, na origem e no destino comum, o que pressupõe um novo paradigma, portanto. Embora o conteúdo do princípio da sustentabilidade esteja historicamente direcionado às bases da produção nos modelos capitalistas liberais, esta noção deve ser ampliada para que os beneficiários do desenvolvimento sejam todos aqueles componentes bióticos e abióticos que garantirão a vida em plenitude, inclusive para as futuras gerações²³¹.

Fica fácil compreender a essência da sustentabilidade, partindo da superação de um paradigma desenvolvimentista / individualista em direção a um

²²⁹ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 2. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 41.

²³⁰ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 2. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 41.

²³¹ BODNAR, Zenildo; CRUZ, Paulo Márcio. **O novo paradigma do Direito**. Porto Alegre RECHTD/UNISINOS. RECHTD. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito, v. 3, pp. 75-83, 2011, p. 81.

pensar solidário e harmônico, de bem comum a todos e concretizador das suas diversas dimensões.

À frente, apresentar-se-á a tese do necessário enfrentamento e discussão do princípio da sustentabilidade em espaços transnacionais.

2.4 A SUSTENTABILIDADE ENQUANTO PREOCUPAÇÃO TRANSNACIONAL

No presente tópico, demonstrar-se-á a necessidade de se pensar a sustentabilidade a partir de espaços transnacionais. Para tanto, é necessário o desenvolvimento do conceito operacional de transnacionalidade, ainda que de forma singela para, num segundo momento, analisar como ela se relaciona com o princípio da sustentabilidade.

Para iniciar, importa-se a reprodução do conceito operacional elaborado por Piffer, que sintetiza a visão contemporânea acerca da transnacionalidade:

Verifica-se que a Transnacionalidade como fenômeno representa um novo contexto mundial verificado a partir da intensificação de determinadas relações ditadas pela Globalização e suas dimensões. Consequentemente, novas relações de poder e de concorrência também foram constatadas e novos fatores de incompatibilidade entre os atores sociais e as unidades estatais passaram a ser colocados à prova a cada dia. Mas a Transnacionalidade não pode ser confundida com Globalização, mas também desta não pode ser dissociada. Trata-se de fenômenos interligados em que a primeira nasce no contexto da segunda.²³²

O primeiro expositor da transnacionalidade foi Jessup²³³, que percebeu a existência de direitos surgidos em espaços transfronteiriços, fazendo o questionamento de sua validade e efetividade a partir da máxima da soberania. Jessup, nesse contexto, dialoga diretamente com o ministro Holmes, da Suprema Corte dos EUA, para quem “jurisdição é poder” e esse poder é necessariamente delimitado territorialmente, ou seja, é poder “até certo momento”, a partir de uma “velha noção de soberania pessoal”.²³⁴

²³² PIFFER, Carla. **Transnacionalidade e imigração: a possibilidade de efetivação dos Direitos Humanos dos Transmigrantes diante de Decisões de egresso na Itália e na União Europeia**. Tese submetida à Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, para obtenção do grau de Doutor em Ciência Jurídica, p. 122. Disponível em: siaibib01.univali.br/pdf/Carla%20Piffer.pdf. Acesso em: 20 fev. 2021.

²³³ JESSUP, Philip C. **Direito transnacional**. Rio de Janeiro: Ed. Fundo de Cultura, 1956.

²³⁴ JESSUP, Philip C. **Direito transnacional**. Rio de Janeiro: Ed. Fundo de Cultura, 1956, p. 20.

Partindo do pressuposto que direitos – e lado outro, os deveres – são produtos do poder territorialmente delimitado, havia dificuldade em perceber direitos e deveres em espaços em que não há, concretamente, a incidência isolada de um poder político-jurídico.

Jessup menciona serem os direitos e deveres produtos da legislação, que é, *prima facie*, territorial, de modo que “dirigida a pessoas que vivem no âmbito do poder dos tribunais”.²³⁵ Apesar disso, a complexidade das relações sociais fazia surgir situações específicas nas quais era possível vislumbrar a aplicação transfronteiriça do direito positivo, nos contextos em que mais de um Estado soberano era instado a aplicar o seu direito, de forma simultânea, multilateral ou até mesmo complementar para a solução de problemas comuns.

Ribeiro²³⁶ elenca as condições que, em seu sentir, foram responsáveis pelo surgimento da transnacionalidade. Para o autor, são condições da transnacionalidade:

(i) Condições integrativas: desenvolvimento de uma maior integração em nível local, regional, nacional, internacional e global. Com efeito, houve uma “fusão heterodoxa de análise regional com uma compreensão fluída das relações entre parte e todo de qualquer sistema organizativo ou classificatório”.²³⁷ Agora ficou tênue e turva a distinção entre local, regional, nacional e transnacional, visto que aos limites reais foram incluídos limites virtuais. Nesse contexto, tem-se que “os níveis de integração têm poderes diferentes sobre a estruturação das capacidades de agentes coletivos e individuais. São, portanto, instâncias fundamentais de formação identitária”.²³⁸

(ii) Condições históricas: amadurecimento do sistema de Estados-nações e o processo de descolonização e o exacerbamento do processo de globalização.

Tudo isso modificou sensivelmente as relações sociais, hoje lidas a partir de uma perspectiva global. Parte das transformações históricas deu-se em resposta às dimensões da atuação (essencialmente econômica, mas também

²³⁵ JESSUP, Philip C. **Direito transnacional**. Rio de Janeiro: Ed. Fundo de Cultura, 1956, p. 20.

²³⁶ RIBEIRO, Gustavo Lins. **A condição da transnacionalidade**. Série Antropologia, Brasília, 1997.

²³⁷ RIBEIRO, Gustavo Lins. **A condição da transnacionalidade**. Série Antropologia, Brasília, 1997, p. 4.

²³⁸ RIBEIRO, Gustavo Lins. **A condição da transnacionalidade**. Série Antropologia, Brasília, 1997, p. 4.

política, social, cultural) das empresas transnacionais, como se verá em (iii). Demais disso, a ampliação dos espaços de discussão fez surgir forças políticas transnacionais, ainda que de forma embrionária.

(iii) Condições econômicas: alcance global do capitalismo, que desrespeita fronteiras políticas e jurídicas, levando ao surgimento de uma nova hegemonia.

O capitalismo transnacional, desenvolvido após a Revolução fordista, promove uma transformação do desenvolvimento do capital, especialmente pela expansão das empresas transnacionais, que acabam por ditar as regras políticas, especialmente em Estados subdesenvolvidos ou em processo de desenvolvimento.

(iv) Condições tecnológicas: aqui, o foco se dá pelo encolhimento do mundo, mas não a partir da dinamicidade do capitalismo e, sim, pelo surgimento de aparatos (como a internet) que cambiam de sobremaneira as formas de percepção do espaço-tempo.

Dessa maneira, há o encurtamento de distâncias em razão do advento de um sistema de descentralização da comunicação e das informações. Nesse cotejo, “as redes globais de comunicação tornaram-se um redemoinho redefinidor de funções político-econômicas, de atribuições e representações coletivas, dissolvendo, ao redor do planeta, linhas entre diferentes níveis de integração”.²³⁹

(v) Condições ideológicas e culturais: as transformações (históricas, econômicas, tecnológicas) até então analisadas influenciam diretamente na formação de ideologias e no processo de construção cultural.

Há, nesse contexto, um fenômeno de “ressonância cultural” no mundo, porquanto as dinâmicas culturais e ideológicas globais são baseadas fortemente na difusão de discursos universais homogeneizantes, afetando, assim, as formas de identificação que atravessam todos os outros diferentes níveis de integração²⁴⁰. Há, nesse processo de globalização da cultura, o fomento à crise

²³⁹RIBEIRO, Gustavo Lins. **A condição da transnacionalidade**. Série Antropologia, Brasília, 1997, p. 5.

²⁴⁰ RIBEIRO, Gustavo Lins. **A condição da transnacionalidade**. Série Antropologia, Brasília, 1997, p. 6.

de percepção²⁴¹, já mencionado, que traz consigo um desvio generalizado de olhar para as emergências globais.

(vi) Condições sociais: aqui o cerne da questão são as formas de representação social e organização política. Com o advento da modernidade, as sociedades passaram a se organizar a partir de um sistema piramidal no qual ficavam as elites no topo, determinando as formas de percepção e de consolidação de condições institucionais e ideológicas.

Trata-se da promoção de uma visão de mundo que parte, no mais das vezes, de uma compreensão “nós vs. eles” de afastamento daqueles que não se qualificam ao ponto de se adequarem ao padrão de homogeneidade pretendido.

Mais recentemente, todavia, houve um giro paradigmático nas formas de percepção, especialmente nas relações de cunho intersubjetivo, afirmando Bauman: “Essa modernidade era inimiga jurada da contingência, da variedade, da ambiguidade, da instabilidade, da idiosincrasia, tendo declarado uma guerra santa a todas essas ‘anomalias’”²⁴².

Afastando-se da bilateralidade “nós vs. eles”, a contemporaneidade se caracteriza pela multilateralidade, não só do poder político, com a superação da ideia de autossuficiência do Estado, mas dos pontos de vista e das relações de pertencimento.

Nesse sentido, as relações sociais cambiaram sensivelmente, permitindo a formação de diversas arquiteturas sociais, partindo da ideia de direito à identidade e reconhecimento, o que passou a ser uma das características dos espaços transnacionais e daquilo que Bauman trabalha como sendo a modernidade-líquida²⁴³.

(vii) Condições rituais: por fim, por condições rituais, Ribeiro faz menções a mega rituais, por meio dos quais as elites internacionais promovem a integração entre os ricos e poderosos, transportando para a realidade pontos de vista até então virtuais. Sobre o tema, afirma:

[...] existem mega rituais globais que são mais representativos da necessidade que a comunidade transnacional virtual-imaginada tem de transformar sua virtualidade em realidade. Baseados em co-presença

²⁴¹ CAPRA, Fritjof. **A teia da vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. Tradução de Newton Roberval Eichenberg. 10ª reimpressão. São Paulo: Cultrix, 2006.

²⁴² BAUMAN, Zygmund. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001, p. 34.

²⁴³ BAUMAN, Zygmund. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.

real, são terreno fértil para o desenvolvimento de sentimentos e companheirismo transnacionais²⁴⁴.

São três as espécies de mega rituais globais orgânicos ao crescimento da globalização e do transnacionalismo. Segundo Ribeiro: os mega shows de música, em que se exibem a adesão a uma cultura pop global; os mega eventos esportivos, como os Jogos Olímpicos e a Copa Mundial de Futebol; e, por último, as conferências, geralmente capitaneadas pela ONU, que têm, de forma clara, a intenção imediata de transpor agendas antes locais ou regionais para um nível transnacional.²⁴⁵

São esses pontos que tornam viável o florescer da transnacionalidade enquanto fenômeno ao mesmo tempo dinâmico e permanente, fruto da globalização e da pós-modernidade.

Compreendidos os conceitos operacionais de transnacionalidade e sustentabilidade, é necessária a seguinte ilação: a sustentabilidade precisa ser refletida em espaços maiores. A importância do conceito traz consigo a responsabilidade de ultrapassar as margens virtuais dos Estados-nações, de sorte que o pensar sustentável seja verdadeira preocupação transnacional.

Fala-se, assim, na sustentabilidade enquanto princípio global, abordagem feita por Cruz e Garcia²⁴⁶, que partem da compreensão de que o pensar ético da sustentabilidade deve ser a pauta da humanidade, especialmente a fim de resolver as emergências globais.

A noção da crise ambiental como emergência global é trabalhada por Ferrajoli²⁴⁷ em sua “A Democracia através dos Direitos”. O autor menciona a existência de uma série de crises que põem em xeque a saúde do Planeta. O

²⁴⁴RIBEIRO, Gustavo Lins. **A condição da transnacionalidade**. Série Antropologia, Brasília, 1997, p. 5.

²⁴⁵ RIBEIRO, Gustavo Lins. **A condição da transnacionalidade**. Série Antropologia, Brasília, 1997, p. 5.

²⁴⁶ CRUZ, Paulo Márcio; GARCIA, Heloise Siqueira. A sustentabilidade em uma (necessária) visão transnacional. In: **Prisma Jurídico**, vol. 15, núm. 2, 2016. Disponível em: <https://www.redalyc.org/jatsRepo/934/93449824008/html/index.html#:~:text=princ%C3%ADpio%20constitucional%20que%20determina%2C%20com,socialmente%20inclusivo%2C%20dur%C3%A1vel%20e%20equ%C3%A2nime%2C>. Acesso em: 12 jan. 2021.

²⁴⁷ Cruz, Paulo Márcio; GARCIA, Heloise Siqueira. A sustentabilidade em uma (necessária) visão transnacional. In: **Prisma Jurídico**, vol. 15, núm. 2, 2016. Disponível em: <https://www.redalyc.org/jatsRepo/934/93449824008/html/index.html#:~:text=princ%C3%ADpio%20constitucional%20que%20determina%2C%20com,socialmente%20inclusivo%2C%20dur%C3%A1vel%20e%20equ%C3%A2nime%2C>. Acesso em: 12 jan. 2021.

ponto de partida é a crise econômica que, ao receber ares globais, com a globalização, torna-se crise social, política, humanitária, nuclear, criminal e, por último, ambiental.

Diante disso, o que se tem, para Ferrajoli²⁴⁸ é a erosão substancial da democracia e a constatação de que o Estado Constitucional é insuficiente para a resolução dos problemas que geram impacto global.

Precisa-se, assim, pensar em soluções transnacionais de superação ao *status quo*, e nesse passo é que se cogita da sustentabilidade enquanto princípio global.

A preocupação parece ser compartilhada por Boaventura de Souza Santos, que destaca que “a crise ambiental decorre diretamente da transnacionalização da pobreza, da miséria e da fome”. Incluiu a “degradação ambiental dentre os principais problemas na relação social mundial”²⁴⁹.

Também Cruz e Piffer²⁵⁰ discorrem que a temática ambiental precisa ser elevada a um *locus* de debate global, porque as lesões ao ambiente afetam a coletividade, ultrapassando fronteiras e não respeitando os limites virtuais de território dos Estados.

Alves e Canestrini²⁵¹, do mesmo modo, indicam que a problemas transnacionais deve-se buscar respostas transnacionais, pela própria logicidade do sistema global de “modo que os atores transnacionais, sejam públicos ou privados, possam a partir da construção dialógica, determinar um plano transnacional de proteção ao meio ambiente”.

Nessa toada, tem-se que é impossível atomizar problemas ambientais em ilhas de soberania, na medida em que esses, a depender do caso concreto, possuem o condão de correr todo o globo.

²⁴⁸ FERRAJOLI, Luigi. **A democracia através dos direitos: o constitucionalismo garantista como modelo teórico e como projeto político**. Tradução de Alexander Araújo de Souza et al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

²⁴⁹ SANTOS, Boaventura de Souza. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. São Paulo: Cortez, 2001, p. 42.

CRUZ, Paulo Márcio. PIFFER, Carla;. *Manifestações do direito transnacional e da transnacionalidade*. In: PIFFER, Carla; CRUZ, Paulo Márcio; BALDA, Guilherme Ribeiro (Org). **Transnacionalidade e sustentabilidade: possibilidades em um mundo em transformação**. Rondônia: Emeron, 2018, p. 18-19.

²⁵¹ ALVES, Jaime Leônidas Miranda; CANESTRINI, Valéria Giumelli. *O direito fraterno como instrumento transnacional de proteção do meio ambiente*. In: VEIGA, Fábio da Silva; LEVATE, Luis Gustavo; GOMES, Marcelo Kokke. **Novos métodos disruptivos do Direito**. Porto, 2020, p. 113.

Sobre o tema:

Como principal característica da questão vital ambiental está a sua perspectiva global transnacional, considerando a forma pela qual os ecossistemas se relacionam e a vida acontece e se desenvolve em todo o planeta, sendo manifestamente impossível implementar uma tutela efetiva restrita a determinado país ou território delimitado, baseada no superado conceito moderno de soberania.²⁵²

Inafastável, assim, a relação entre a(s) emergência(s) ambiental(is) e a transnacionalidade. Cruz e Garcia apontam que a busca por soluções em espaços transnacionais pode ser remédio a fenômenos como a exclusão social, na medida em que “põem em xeque ações e o próprio papel do Estado na sua obrigação histórica de zelar pela segurança humana, pela educação e pelos direitos da cidadania.”

Nesse cotejo, temas sensíveis como a tutela dos direitos fundamentais e a questão ambiental não ficam à mercê da ingerência estatal, surgindo locais, públicos e privados, como organizações transnacionais e Sistemas Regionais de proteção aos direitos humanos que passam a, de forma complementar, também cuidar dessas esferas.

Não se trata de substituir a atuação dos Estados, mas sim de se pensar em novos instrumentos que atuem complementando o que já vem sendo feito, de sorte a superar as diversas crises (ambiental, social, econômica, política) que advieram com a modernidade.

E é nessa conjectura que se percebe que conquanto a sustentabilidade é o – único - caminho adequado a ser trilhado, contudo, o pensar sustentável deve se dar a partir de espaços transnacionais a fim de conferir-lhe eficácia.

²⁵² PIFFER, Carla; CRUZ, Paulo Márcio. Manifestações do direito transnacional e da transnacionalidade. In: PIFFER, Carla; CRUZ, Paulo Márcio; BALDA, Guilherme Ribeiro (Org). **Transnacionalidade e sustentabilidade: possibilidades em um mundo em transformação**. Rondônia: Emeron, 2018, p. 08-27.

Capítulo 3

A SUSTENTABILIDADE NA JURISPRUDÊNCIA AMBIENTAL DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Em sede de síntese da pesquisa, o capítulo 3 terá como foco a análise crítica de oito decisões proferidas no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos – com precedentes tanto da Comissão quanto da Corte Interamericana – envolvendo matéria ambiental.

A análise dos precedentes se dará da seguinte forma: primeiro, um estudo descritivo dos elementos fáticos e argumentos jurídicos apresentados; após, proceder-se-á a uma descrição do trâmite processual. Em frente, será verificado, a partir de uma análise das decisões, se foi utilizado, ainda que implicitamente, o princípio da sustentabilidade na condição de *ratio decidendi*, tentando identificar, a seguir, qual a(s) dimensão(ões) encetada(s) e como isso influenciou no conteúdo das decisões. A partir daí, buscar-se-á demonstrar como a aplicação / não aplicação de referido princípio – em qualquer de suas dimensões – reflete na tutela dos bens jurídicos em questão.

Os casos analisados são os seguintes: (i) Caso Povos Kaliña y Lokono vs. Suriname; (ii) Caso das Comunidades afrodescendentes deslocadas da Bacia do Rio Cacarica (Operação Gênesis) vs. Colômbia; (iii) Caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador; (iv) Caso do Povo Moiwana vs. Suriname; (v) Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tigni vs. Nicarágua; (vi) Comunidade Indígena Xucuru e Seus Membros vs. Brasil; (vii) Caso Comunidade Indígena da Bacia do Rio Xingu vs. Brasil (“Caso Belo Monte”) e (viii) Comunidades Indígenas Yanomami e Ye'kwana vs. Brasil.

3.1 CASO POVOS KALIÑA Y LOKONO VS. SURINAME²⁵³

Caso envolvendo série de agressões aos povos indígenas no Suriname. Foi submetido à Corte Interamericana em 2014, com sentença proferida no ano

²⁵³ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Pueblos Kaliña y Lokono Vs. Surinam. Sentencia de 25 de noviembre de 2015.** Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_309_esp.pdf. Acesso em 29 jan. 2021.

seguinte.

3.1.1 Aspectos fáticos e jurídicos

O Caso Pueblos Kaliña y Lokono vs. Suriname foi submetido em 28 de janeiro de 2014, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, para apreciação pela Corte Interamericana.

Segundo relatado pela Comissão, haveria responsabilidade internacional do Suriname em razão de uma violação sistêmica de direitos dos membros de oito comunidades indígenas dos povos Kaliña y Lokono, situadas próximo ao Rio Bajo Marowijne, no Suriname.

O ponto de partida para as alegadas violações foi o não reconhecimento da personalidade jurídica dos povos indígenas em questão. Indicou-se, desse modo, violação direta ao direito previsto no artigo 3º da Convenção Americana de Direitos Humanos: “Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica. Toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica”.

Além disso, a falta de reconhecimento da personalidade jurídica acabou afetando outros direitos na medida em que o Estado deixou de estabelecer bases normativas que permitissem o reconhecimento da propriedade coletiva de terras, territórios e dos recursos naturais dos povos Kaliña e Lokono.

À frente, foram emitidos títulos de propriedade privada em favor de pessoas não indígenas, concedidas licenças e concessões para a exploração mineral e o estabelecimento de três reservas naturais, tudo isso em territórios indígenas.

Partindo desses pressupostos fáticos, a Comissão apontou que todo o procedimento de demarcação de reservas naturais foi realizado sem o consentimento prévio, livre e informado dos Povos Kaliña y Lokono.

Destacou, ainda, que a ausência de reconhecimento da personalidade jurídica das comunidades indígenas (art. 3º da CADH) acarretava violação ao direito de propriedade coletiva.

3.1.2 ASPECTOS PROCEDIMENTAIS

O Caso Kaliña y Lokono vs. Suriname, primeiramente, passou por procedimento no âmbito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos que foi, inclusive, a responsável por levar a demanda ao conhecimento da Corte.

A Comissão IDH recebeu a petição inicial em 16 de fevereiro de 2007, protocolada por oito líderes tradicionais em nome dos Povos Kaliña e Kolono do Bajo Marowijne, além de outros órgãos como associações.

A denúncia apontava violação aos artigos 3 (direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), 21 (direito à propriedade privada) e 23 (direitos políticos), combinados com artigos 1 (obrigação de respeitar os direitos) e 2 (dever de adotar disposições de direito interno), todos da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Em 15 de outubro de 2007, a Comissão emitiu o Informe de Admissibilidade nº 76/70, reconhecendo sua competência para o processamento da denúncia.

Em 18 de julho de 2013, aprovou o Informe de Mérito nº. 79/13, por meio do qual emitiu uma série de conclusões e recomendações ao Estado. São as conclusões constantes do informe:

i) el Estado violó el derecho al reconocimiento de la personalidad jurídica consagrado en el artículo 3 de la Convención, en relación con los artículos 1.1 y 2 de la misma, en perjuicio de los Pueblos Kaliña y Lokono; ii) el Estado violó el derecho a la propiedad, consagrado en el artículo 21 de la Convención, en relación con los artículos 1.1 y 2 de la misma, en perjuicio de los Pueblos Kaliña y Lokono al no adoptar medidas efectivas para reconocer su derecho a la propiedad colectiva de las tierras, territorios y recursos naturales que tradicional y ancestralmente han ocupado y utilizado; iii) el Estado violó el derecho a la propiedad consagrado en el artículo 21 de la Convención, en relación con los artículos 1.1 y 2 de la misma, en perjuicio de los Pueblos Kaliña y Lokono, al (i) otorgar títulos de propiedad a personas no indígenas dentro del territorio de los Pueblos Kaliña y Lokono; (ii) establecer y mantener las Reservas Naturales Wia Wia, Galibi y Wane Kreek, y (iii) otorgar una concesión minera y autorizar actividades mineras dentro de su territorio tradicional, todo esto sin realizar un proceso de consulta dirigido a obtener su consentimiento libre, previo e informado de conformidad con los estándares interamericanos, y iv) el Estado violó el derecho a la protección judicial consagrado en el artículo 25 de la Convención, en relación con los artículos 1.1 y 2 de la misma, en perjuicio de los Pueblos Kaliña y Lokono al no proporcionarles un acceso efectivo a la justicia para la protección de sus derechos fundamentales²⁵⁴.

²⁵⁴ “i) o Estado violou o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica consagrado no artigo 3 da Convenção, em relação aos artigos 1.1 e 2 da mesma, em prejuízo dos povos Kaliña y

Dentre as recomendações emitidas pela Comissão estava a de adoção, pelo Suriname, das medidas necessárias ao estabelecimento das proteções judiciais, além de tornar efetivos os direitos individuais e coletivos dos Povos Kaliña y lokono.

A Comissão recomendou ainda a reparação civil, individual e coletiva, mormente por danos ocasionados ao território indígena.

O Suriname foi notificado do informe em 26 de julho de 2013, tendo prazo de dois meses para informar o cumprimento das obrigações. Em 26 de setembro de 2013, o Suriname apresentou pedido de prorrogação do prazo por três meses, o que foi deferido pela Comissão.

Em 15 de janeiro de 2014, o Suriname apresentou informe, contudo neste não havia a notícia acerca do cumprimento de todas as recomendações. Em 25 de janeiro de 2014, pugnou novamente pela prorrogação do prazo para cumprimento das obrigações.

Em 28 de janeiro de 2014, a Comissão submeteu o caso à jurisdição da Corte, para fins de apuração da responsabilidade internacional do Suriname alegando *“la necesidad de obtención de justicia”, y respecto de la totalidad de los hechos y violaciones de derechos humanos descritos en el Informe de Fondo.*²⁵⁵

lokono; ii) O Estado violou o direito à propriedade consagrado no artigo 21 da Convenção, em relação aos artigos 1.1 e 2 da mesma, em prejuízo dos povos Kaliña y lokono ao não adotar medidas efetivas para reconhecer seu direito à propriedade coletiva de as terras, territórios e recursos naturais que tradicional e ancestralmente ocuparam e utilizaram; iii) o Estado violou o direito à propriedade consagrado no artigo 21 da Convenção, em relação aos artigos 1.1 e 2 da mesma, em prejuízo dos povos Kaliña y lokono, ao (i) conceder títulos de propriedade a indivíduos não indígenas dentro do território dos povos Kaliña y lokono; (ii) estabelecer e manter as Reservas Naturais Wia Wia, Galibi e Wane Kreek, e (iii) conceder uma concessão mineira e autorizar a exploração mineira no seu território tradicional, tudo isto sem efectuar um processo de consulta para obter o seu consentimento livre prévio e informado de acordo com as normas interamericanas; e iv) o Estado violou o direito à proteção judicial consagrado no artigo 25 da Convenção, em relação aos artigos 1.1 e 2 da mesma, em prejuízo dos Kaliña y lokono ao não fornecê-los com acesso efetivo à justiça para a proteção de seus direitos fundamentais (tradução livre). CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Pueblos Kaliña y Lokono Vs. Surinam. Sentencia de 25 de noviembre de 2015.** Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_309_esp.pdf. Acesso em 29 jan. 2021.

²⁵⁵ “a necessidade de obter justiça”, e com respeito a todos os fatos e violações de direitos humanos descritos no Relatório de Mérito” (tradução livre). CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Pueblos Kaliña y Lokono Vs. Surinam. Sentencia de 25 de**

O primeiro ato da Corte foi notificar, em 27 de janeiro de 2014, o Estado do Suriname e os representantes das vítimas. Estes apresentaram memoriais escritos e informaram as provas que desejavam produzir (24 de abril de 2014). Posteriormente, o Suriname apresentou contestação escrita (3 de outubro de 2014).

Ato seguinte: foi designada uma audiência pública, que ocorreu nos dias 4 e 5 de fevereiro de 2015. Na oportunidade, foram ouvidos representantes das vítimas, juntados documentos periciais e outras provas, além de terem sido juntadas declarações emitidas pela Comissão Interamericana e pelo Estado do Suriname.

Em 18 de fevereiro de 2015, foi apresentado pedido da Fundação Pro Bono-Colombia, que pretendia, com base no artigo 44.1 do Regulamento da Corte, atuar na condição de *amicus curiae*.

Entre os dias 4 e 5 de março de 2015, as partes (representantes das vítimas e o Estado do Suriname) apresentaram alegações finais.

Entre os dias 17 a 19 de agosto de 2015, foi realizada uma visita *in loco* por delegação da Comissão a fim de verificar as alegações de violações a direitos humanos.

Em 25 de novembro de 2015, foi proferida sentença pela Corte Interamericana de Direitos Humanos reconhecendo a responsabilidade internacional do Suriname.

3.1.3 Análise da decisão sob a perspectiva do princípio da sustentabilidade

A sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos enfrentou os argumentos de violação aos direitos de reconhecimento coletivo da personalidade jurídica (artigo 3), propriedade coletiva (artigo 21) e direitos políticos (23).

Deve-se salientar, nesse momento, que o caso em apreço não foi o primeiro em que a Corte teve que se manifestar acerca da alegação de não reconhecimento, por parte do Suriname, da personalidade jurídica coletiva de povos indígenas.

Com efeito, no precedente *Comunidad Moiwana vs. Suriname*, a CIDH já tinha reconhecido a violação do direito previsto no artigo 3º da Convenção Americana, salientando que, a despeito do ordenamento jurídico interno garantir direitos individuais a membros de comunidades indígenas, não reconhecia tais comunidades como entidades jurídicas, sendo-lhes negados direitos coletivos, como a propriedade coletiva, por exemplo.

No caso, a Corte sinalizou que o reconhecimento da personalidade jurídica coletiva é uma maneira de assegurar que a comunidade “*podrá gozar y ejercer plenamente el derecho a la propiedad, de conformidad con sus sistema de propiedad comunal, así como el derecho a igual protección judicial contra toda violación de dicho derecho*”.²⁵⁶

Sobre o ponto, a Corte consignou que são diversos os instrumentos e organismos internacionais com o objetivo de combater essa prática de não reconhecimento da personalidade jurídica, seja individual ou coletiva.

Consignou, ainda, que é fato incontroverso que o ordenamento interno do Suriname, em contrapartida a todo o arcabouço convencional – em especial a CADH – não reconhece a personalidade jurídica dos povos indígenas. Isso, por consequência, reflete na violação a outros direitos, na medida em que às comunidades indígenas é negada a capacidade de ostentar títulos de propriedade coletiva.

Sobre o direito de propriedade coletiva, a Corte teceu as seguintes considerações.

Primeiro, reconheceu que houve violação da propriedade privada coletiva dos autores da ação na medida em que não se adotavam medidas legislativas ou administrativas necessárias à criação de mecanismos efetivos de delimitação, demarcação e titulação de terras – o que também implicou em violação à segurança jurídica.

A falta de consulta aos povos indígenas para manifestação em processos visando delimitar e demarcar seus territórios tradicionais, além de violação

²⁵⁶ “pode gozar e exercer plenamente o direito à propriedade, de acordo com o seu sistema de propriedade comum, bem como o direito a igual proteção judicial contra qualquer violação desse direito” (tradução livre). **CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**. Caso Pueblos Kalíña y Lokono Vs. Surinam. Resolución del Presidente de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 18 de diciembre de 2014. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/kaliñaylokono_18_12_14.pdf. Acesso em: 29 jan. 2021.

material ao direito de propriedade coletiva, acaba por violação o direito político de participação democrática, nos termos do art. 23 da CADH – *status* ativo dos direitos humanos, segundo classificação de Georg Jellinek.²⁵⁷

Importante salientar que a jurisprudência da CIDH se consolidou no sentido de que o artigo 21 da Convenção Americana de Direitos Humanos, especialmente em relação aos povos indígenas, deve ser interpretado de forma ampliativa. Isso porque as comunidades indígenas “*guardan con sus tierras, así como con los recursos naturales de las mismas y los elementos incorporales que se desprendan de ellos*”.²⁵⁸ É que entre os povos indígenas e suas terras há uma relação de pertencimento. Como se sabe, os povos indígenas possuem uma relação muito próxima com a natureza de modo que a terra ocupada por uma comunidade indígena é tida como elemento e extensão da própria comunidade.

Desse modo, a Corte considerou que os povos indígenas mantêm uma relação estreita com seu território, sendo reconhecida e compreendida como a base fundamental de sua cultura, de vida espiritual, de integridade e de seu sistema econômico. Isso, ademais, justifica um olhar diferenciado para a tutela do meio ambiente de qualidade e, por via de consequência, do tratamento jurídico dos bens ambientais.

Forte nesses argumentos, a Corte reconheceu a responsabilidade internacional do Suriname por ter outorgado títulos de propriedade individual sobre a propriedade indígena a pessoas que não faziam parte dos povos indígenas Kaliña y Lokono.

Sobre a instituição de reservas naturais, a Corte considerou ser necessária a análise da compatibilização da proteção ambiental com os direitos dos povos indígenas.

A partir daí, consignou que os deveres de proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente encontram-se estabelecidos no artigo 11 do Protocolo Adicional de San Salvador na condição de direito humano essencial

²⁵⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 8. Edição, Porto Alegre : Livraria do Advogado Ed., 2007.

²⁵⁸ “Eles têm com suas terras, bem como com os recursos naturais das mesmas e os elementos intangíveis que delas emergem” (tradução livre). **CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**. Caso Pueblos Kaliña y Lokono Vs. Surinam. Resolución del Presidente de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 18 de diciembre de 2014. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/kaliñaylokono_18_12_14.pdf. Acesso em: 29 jan. 2021.

interligado diretamente com o direito à vida digna derivado, portanto, do artigo 4º da CADH (Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente).

Na análise da compatibilidade com a prática de reservas naturais com os direitos indígenas, a Corte analisa a questão ambiental para além dos processos físicos e químicos da natureza, aproximando-se do conceito multidimensional de sustentabilidade:

La Corte considera relevante hacer referencia a la necesidad de compatibilizar la protección de las áreas protegidas con el adecuado uso y goce de los territorios tradicionales de los pueblos indígenas. En este sentido, la Corte estima que un área protegida, consiste no solamente en la dimensión biológica, sino también en la sociocultural y que, por tanto, incorpora un enfoque interdisciplinario y participativo. En este sentido, los pueblos indígenas, por lo general, pueden desempeñar un rol relevante en la conservación de la naturaleza, dado que ciertos usos tradicionales conllevan prácticas de sustentabilidad y se consideran fundamentales para la eficacia de las estrategias de conservación. Por ello, el respeto de los derechos de los pueblos indígenas, puede redundar positivamente en la conservación del medioambiente. Así, el derecho de los pueblos indígenas y las normas internacionales de medio ambiente deben comprenderse como derechos complementarios y no excluyentes.²⁵⁹

Nesse ponto, o Tribunal compreendeu inexistir incompatibilidade entre a proteção ambiental enquanto exigência convencional e os direitos dos povos indígenas. Noutro giro, os povos indígenas, de modo geral, desempenham um adequado papel no tocante ao desenvolvimento de políticas de sustentabilidade e de proteção ambiental, de modo que se entendeu que sustentabilidade

²⁵⁹ “A Corte considera relevante referir-se à necessidade de compatibilizar a proteção das áreas protegidas com o uso e aproveitamento adequado dos territórios tradicionais dos povos indígenas. Nesse sentido, o Tribunal considera que uma área protegida consiste não só na dimensão biológica, mas também na sociocultural e que, portanto, incorpora um enfoque interdisciplinar e participativo. Nesse sentido, os povos indígenas, em geral, podem desempenhar um papel relevante na conservação da natureza, visto que determinados usos tradicionais implicam em práticas de sustentabilidade e são considerados essenciais para a eficácia das estratégias de conservação. Portanto, respeitar os direitos dos povos indígenas pode ter um efeito positivo na conservação do meio ambiente. Assim, os direitos dos povos indígenas e as normas ambientais internacionais devem ser entendidos como direitos complementares e não exclusivos.” (tradução livre). **CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS**. Caso Pueblos Kalina y Lokono Vs. Surinam. Resolución del Presidente de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 18 de diciembre de 2014. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/kalinylokono_18_12_14.pdf. Acesso em: 29 jan. 2021.

ambiental e tutela dos direitos indígenas são elementos complementares e interdependentes e não excludentes entre si.

Significa dizer que, garantindo imediatamente o gozo dos direitos dos povos indígenas, está-se garantindo, em segundo plano, direitos socioambientais. Isso porque a possibilidade de gestão, pelos povos indígenas, dos recursos naturais parece afetar positivamente a conversação do meio ambiente.

Para que haja compatibilidade, contudo, é necessário que o processo de criação de reservas naturais leve em consideração os seguintes critérios: i) a participação efetiva dos povos indígenas; ii) a garantia o acesso dos povos indígenas aos seus territórios tradicionais; iii) o recebimento de incentivos pelos povos indígenas em razão da conservação dos recursos naturais.

Implementados esses critérios, estar-se-ia diante de uma realidade na qual estará garantida, em determinada medida, os direitos dos povos indígenas a sua vida digna e identidade cultural, mormente em relação à proteção dos recursos naturais que se encontrem em seu território. Trata-se do fenômeno da “dupla afetação das terras indígenas” que consiste, em síntese, em “compatibilizar a proteção, em uma mesma propriedade, de interesses e direitos ambientais das comunidades tradicionais”.²⁶⁰

Com base nesses argumentos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos entendeu que houve violação direta, pelo Suriname, dos direitos políticos (direito de participação efetiva, por meio de consulta de assuntos públicos – art. 23 da CADH), direito de propriedade privada (art. 21 da CADH) e direitos de reconhecimento da personalidade jurídica, especialmente em sua dimensão coletiva (art. 3ª da CADH) dos povos Kaliña y Lokono.

De maneira reflexa, foram violados o direito ao meio ambiente de qualidade e o direito à segurança jurídica. Mostrou-se uma preocupação da CIDH com a sustentabilidade em um viés multidimensional, levando em conta especialmente os aspectos social, ético e ecológico, ao ponderar a preservação dos recursos naturais e a manifestação das cosmovisões dos povos Kaliña y Lokono.

²⁶⁰ HEEMANN, Thimotie Aragon; PAIVA, Caio. **Jurisprudência internacional de direitos humanos**. 3. ed. Belo Horizonte: CEI, 2020.

Sobre o meio ambiente, a CIDH consignou, ainda, o dever do Estado do Suriname em realizar estudos de impacto ambiental como forma de proteção dos direitos das comunidades tradicionais Kaliña y lokono. Para tanto, levou em consideração o disposto no art. 7.3 da Convenção 169 da OIT:

Os governos deverão zelar para que, sempre que for possível, sejam efetuados estudos junto aos povos interessados com o objetivo de se avaliar a incidência social, espiritual e cultural e sobre o meio ambiente que as atividades de desenvolvimento, previstas, possam ter sobre esses povos. Os resultados desses estudos deverão ser considerados como critérios fundamentais para a execução das atividades mencionadas.

Ao analisar a necessidade de realização de estudos de impacto ambiental, a CIDH compreendeu que devem respeitar as traduções e a cultura dos povos indígenas, de modo a garantir seus direitos, além de caminhar em direção ao esverdeamento dos direitos humanos.

A esse respeito, Paiva e Heemann ensinam que o caso Povos Kaliña y lokono representou verdadeiro marco do esverdeamento (*greening*) dos direitos humanos, fenômeno que, segundo os autores, “busca salvaguardar direitos de cunho ambiental nos sistemas regionais de direitos humanos, que foram concebidos em sua origem para receber denúncias ou queixas sobre violações de direitos civis e políticos.”²⁶¹

Desse modo, é possível afirmar que, no Caso Povos Kaliña y lokono vs. Suriname, houve um verdadeiro esverdeamento dos direitos humanos, “eis que as normas ambientais foram protegidas, ainda que de maneira indireta pela Corte Interamericana, que reconheceu uma inconveniência verde no caso em questão.”²⁶²

Em razão das conclusões apuradas pela Corte Interamericana, reconheceu-se a responsabilidade internacional do Suriname, que foi condenado a adotar uma série de medidas de reparação aos povos Kaliña y lokono.

Dentre as medidas determinadas pela CIDH, constam:

i) Dever de outorgar aos Povos Kaliña y lokono o reconhecimento legal da personalidade jurídica coletiva.

²⁶¹ HEEMANN, Thimotie Aragon; PAIVA, Caio. **Jurisprudência internacional de direitos humanos**. 3. Ed. Belo Horizonte: CEI, 2020, p. 286.

²⁶² HEEMANN, Thimotie Aragon; PAIVA, Caio. **Jurisprudência internacional de direitos humanos**. 3. Ed. Belo Horizonte: CEI, 2020, p. 287.

ii) Dever de demarcar e outorgar título coletivo do território tradicional aos membros dos Povos Kaliña y Lokono, além de garantir o seu uso de forma efetiva, levando em consideração as cosmovisões indígenas e a relação especial que possuem os povos indígenas com o meio ambiente.

iii) Dever de estabelecer, por meio de suas autoridades competentes, formas efetivas de proteção aos direitos territoriais dos Povos Kaliña y Lokono na hipótese em que as terras reclamadas sejam de propriedade do Estado ou de terceiros.

iv) Dever de adotar medidas adequadas que garantam o acesso, uso e participação efetiva dos Povos Kaliña y Lokono nas reservas naturais de Galibi y Wane Kreek.

V) Dever de adotar medidas necessárias para que não se levem a cabo medidas que possam afetar o território tradicional, especialmente a reserva Wane Kreek, enquanto não se garanta o processo de participação efetiva dos Povos Kaliña y Lokono.

vi) Dever de implementar ações suficientes e necessárias com o objetivo de reabilitar a zona afetada na Reserva Natural de Wane Kreek.

vii) Dever de adotar medidas necessárias a fim de garantir: i) processos efetivos de participação dos povos indígenas no Suriname; e ii) a realização de estudos de impacto ambiental, social e cultural, dentre outros.

3.2 CASO COMUNIDADES AFRODESCENDENTES DESLOCADAS DA BACIA DO RIO CACARICA (OPERAÇÃO GÊNESIS) VS. COLÔMBIA²⁶³

Caso relacionado a violações de direitos humanos praticadas contra as comunidades afrodescendentes da bacia do Rio Cacarica, no departamento de Chocó, na Colômbia. As violações se deram no contexto da “Operação Gênesis”, pelas forças militares colombianas entre 24 e 27 de fevereiro de 1997. Como resultado da operação, a morte do senhor Marino López Mena e o deslocamento

²⁶³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Pueblos Kaliña y Lokono Vs. Surinam. Sentencia de 25 de noviembre de 2015.** Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_309_esp.pdf. Acesso em 29 jan. 2021.

de centenas de pessoas²⁶⁴.

3.2.1 Aspectos fáticos e jurídicos

O Caso Comunidades afrodescendentes deslocadas da bacia do rio Cacarica (Operação Gênesis) vs. Colômbia foi submetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos, por meio da Comissão, em 25 de julho de 2011.

A Comissão sustentava a ocorrência de violação a direitos humanos no bojo da Operação Gênesis, ocorrida entre os dias 24 e 27 de fevereiro de 1997. A operação foi realizada na área dos rios Salaquí e Truandó, próximo aos territórios das comunidades afrodescendentes do rio Cacarica (grupo apontado como vítimas).

Como consequência da operação, a Comissão aponta a morte de Marino López Mena, além do deslocamento forçado de centenas de pessoas, a maioria delas membros das comunidades afrodescendentes que habitavam as margens do rio Cacarica.

A Operação Gênesis foi realizada na região do rio Cacarica com a finalidade de capturar membros do movimento de guerrilha Forças Armadas Revolucionária da Colômbia (FARC). A operação, realizada em conjunto por forças paramilitares e forças armadas da Colômbia, ocasionou o deslocamento forçado de diversas pessoas, sendo a maioria membros de comunidades afrodescendentes que residiam no território afetado, além de aproximadamente 530 agricultores que possuíam terras no local. Durante o deslocamento, o sr. Marino López Mena, um dos líderes comunitários, foi executado.²⁶⁵

Com base nesses fatos, a Comissão IDH sustentou violação aos direitos de propriedade coletiva das comunidades afrodescendentes sobre os territórios que detinham a posse ancestral ante a omissão do Estado diante dos deslocamentos forçados e das explorações ilegais de recursos naturais realizadas por empresas.

²⁶⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso de las comunidades afrodescendientes desplazadas de la cuenca del río cacarica (operación génesis) vs. Colombia. Sentencia de 20 de noviembre de 2013.** Disponível em: <https://summa.cejil.org/pt/entity/0y1b0l20vmj10pb9>. Acesso em: 01 fev. 2021.

²⁶⁵ ²⁶⁵ HEEMANN, Thimotie Aragon; PAIVA, Caio. **Jurisprudência internacional de direitos humanos**. 3. Ed. Belo Horizonte: CEI, 2020, p. 244.

3.2.2 Aspectos procedimentais

Em 1º de junho de 2014, foi apresentada petição, por meio da *Comisión Intereclesial de Justicia y Paz* à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Na petição, alegava-se a violação de violações a direitos humanos cometida pela Colômbia em razão da Operação Gênesis, nas comunidades da margem do rio Cacarica.

Ato contínuo, a Comissão, antes mesmo de realizar o juízo de admissibilidade, emitiu medida cautelar, solicitando à Colômbia que tomasse as medidas necessárias para que as forças de segurança pública protegessem a vida e a integridade dos membros das comunidades “Nueva Vida” e “Esperanza de Dios”. Solicitou, ainda, que a *Subcomisión de Protección de la Comisión Mixta de Verificación del Cacarica* considerasse estabelecer, de forma permanente, a presença de representantes do Estado a fim de garantir a segurança nos assentamentos.

Em 21 de outubro de 2006, a Comissão IDH publicou o Informe de Admissibilidade nº. 86/06, no qual se considerou competente para examinar a existência das violações à Convenção Americana de Direitos Humanos.

Quase cinco anos depois, em 31 de março de 2011, a Comissão emitiu o Informe de Mérito nº 64/11, por meio do qual reconheceu a responsabilidade internacional da Colômbia por violação aos seguintes direitos, além de consignar uma série de recomendações: violação do direito à vida e direito à integridade pessoal em relação a Marino López Mena (artigos 4º e 5º da CADH); violação à integridade pessoal em relação à família de Marino López Mena (artigo 5º da CADH); violação aos direitos da criação, em relação às crianças das comunidades do Cacarica e também em relação aos filhos de Marino López Mena (artigo 19 da CADH); em relação às comunidades do Cacarica, violação ao direito à integridade pessoal (artigo 5º da CADH), proteção da honra e dignidade (artigo 11 da CADH); proteção da família (artigo 17 da CADH), direito de circulação e residência (artigo 22 da CADH), dentre outros.

O Estado da Colômbia foi notificado em 25 de abril, possuindo prazo de dois meses para cumprimento das recomendações. Esgotado o prazo, a Colômbia apresentou pedido de prorrogação, fixando a Comissão a nova data para adimplemento das obrigações o dia 11 de julho. No dia 12 de julho de 2011,

a Colômbia apresentou sua manifestação, o que, contudo, não comprovou o cumprimento das obrigações.

Dessa maneira, a Comissão submeteu o caso à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, solicitando ao Tribunal o reconhecimento da responsabilidade internacional da Colômbia e, por consequência, a fixação de medidas de reparação.

Uma vez o caso submetido à jurisdição da Corte, os representantes das vítimas e a Colômbia foram notificados. Em 29 de janeiro de 2012, os representantes das vítimas se manifestaram, apresentando os argumentos fáticos e jurídicos, além de terem indicado provas. A Colômbia, por sua vez, apresentou contestação em 7 de junho de 2012, oportunidade em que reconheceu parcialmente a responsabilidade internacional.

Entre os dias 11 e 12 de fevereiro de 2012, foi realizada a audiência, a fim de que se fossem ouvidas as vítimas e os peritos nomeados.

Em 13 de março de 2013, as partes apresentaram alegações finais. Em seguida, em 30 de março de 2013, a Corte editou resolução por meio da qual estabeleceu medidas provisórias em favor de determinadas vítimas.

Em 20 de novembro de 2013, a Corte proferiu sentença por meio da qual reconheceu a responsabilidade internacional da Colômbia.

3.2.3 Análise da decisão sob a perspectiva do princípio da sustentabilidade

A Corte Interamericana condenou o Estado da Colômbia pelos seguintes motivos: i) violação dos direitos à integridade pessoal e do direito de não serem deslocados forçadamente de suas comunidades (art. 5.1 da CADH); ii) violação do direito à vida e à integridade pessoal do sr. Marino López Mena (art. 5.1 c/c art. 4.1 da CADH); iii) violação do direito à circulação e residência das comunidades afrodescendentes deslocadas, bem como do direito à integridade das crianças afrodescendentes deslocadas em razão da operação militar (art. 22.1 da CADH); iv) violação do direito à propriedade coletiva dos membros das comunidades deslocadas (art. 21 da CADH); v) violação dos direitos e garantias

judiciais das comunidades afrodescendentes envolvidas; e vi) atuação insuficiente do Poder Judiciário colombiano, que ocasionou prejuízo aos familiares de Marino López Mena (art. 25.1 da CADH).²⁶⁶

Cumpre, aqui, analisar os principais argumentos utilizados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, especialmente a fim de determinar se há relação com o princípio da sustentabilidade.

Uma das razões pelas quais o caso comunidades afrodescendentes deslocadas da bacia do rio Cacarica é um precedente importante no âmbito do sistema interamericano de direitos humanos refere-se ao fato de que foi a primeira vez em que o Tribunal se utilizou da expressão “comunidade afrodescendente” em substituição à “comunidade tribal”, o que, segundo Heemann e Paiva²⁶⁷, representa um novo paradigma da Corte.

Outro ponto de destaque diz respeito à forma de compreensão do direito de propriedade coletiva das comunidades afrodescendentes. Isso porque, até o Caso “Operação Gênesis”, admitia-se, por parte da Corte, a aplicação de direitos diferenciados – como a propriedade coletiva – às comunidades afrodescendentes. Essa assimilação, todavia, era indireta e se dava a partir de um exercício hermenêutico de equiparação das comunidades afrodescendentes com comunidades indígenas.

A partir do caso ora analisado, a Corte IDH mudou o entendimento: deixou de equiparar as comunidades afrodescendentes às comunidades indígenas. Considerou que as comunidades afrodescendentes fazem jus, por si só, da propriedade coletiva de suas terras, independentemente do questionamento acerca da existência desse direito por parte de comunidades indígenas.

Nesse ponto, percebe-se, de forma nítida, a relação entre esse giro paradigmático realizado pela Corte no caso Operação Gênesis vs. Colômbia e pilares da sustentabilidade em seu viés ético.

Rememorando o conceito, a dimensão ética da sustentabilidade consiste em um filtro de adequação que, materializado pela fraternidade e solidariedade, exige colocar-se no lugar do próximo, em um exercício constante de empatia em

²⁶⁶ HEEMANN, Thimotie Aragon; PAIVA, Caio. **Jurisprudência internacional de direitos humanos**. 3. ed. Belo Horizonte: CEI, 2020, p. 244.

²⁶⁷ HEEMANN, Thimotie Aragon; PAIVA, Caio. **Jurisprudência internacional de direitos humanos**. 3. ed. Belo Horizonte: CEI, 2020, p. 286.

prol da dignidade e inclusão.²⁶⁸

E, como ventilado previamente, a dimensão ética da sustentabilidade se conecta, em diferentes níveis, com a igualdade como reconhecimento, exigindo, a partir de uma perspectiva própria do multiculturalismo, que se iguale oportunidades, respeitando as diferenças – direito de ser diferente.

Sobre o deslocamento forçado, a Corte Interamericana de Direitos Humanos ressaltou que houve violação de normas de direito internacional humanitário, na medida em que, conforme as Convenções de Genebra, a população civil não pode ser alvo de conflito armado. Reiterou-se a compreensão já firmada pela Corte no bojo do julgamento do Caso Chitay Nech e outros vs. Guatemala, segundo o qual:

Se entende por deslocados internos as pessoas ou grupos de pessoas que tenham sido forçadas ou obrigadas a fugir ou deixar seu local de residência habitual, especialmente como resultado ou para evitar as consequências de um conflito armado, de situações de violência generalizada, de violações de direitos humanos [...] e que não tenham atravessado uma fronteira estatal internacionalmente reconhecida.²⁶⁹

Ainda sobre o deslocamento forçado, a Corte IDH considerou que a Colômbia possui o dever de garantir que as pessoas vítimas do deslocamento forçado participem das tomadas de decisões que envolvam o retorno ao seu local de origem.

O último ponto destacado por Heemann e Paiva refere-se à garantia do respeito ao núcleo familiar, violada no contexto da Operação Gênese, na medida em que a Colômbia deixou de botar em prática medidas necessárias à proteção adequada das famílias deslocadas, que foram separadas.²⁷⁰

Para além da desintegração familiar, reconheceu-se que, fruto do deslocamento forçado, houve violação de uma série de direitos, especialmente os de cunho social, como a falta de acesso a serviços básicos, alimentação, serviço de saúde, dentre outros, o que teria causado um aumento no número de doenças e desnutrição na população.

²⁶⁸ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

²⁶⁹ HEEMANN, Thimotie Aragon; PAIVA, Caio. **Jurisprudência internacional de direitos humanos**. 3. ed. Belo Horizonte: CEI, 2020, p. 246.

²⁷⁰ HEEMANN, Thimotie Aragon; PAIVA, Caio. **Jurisprudência internacional de direitos humanos**. 3. ed. Belo Horizonte: CEI, 2020, p. 246.

Desse modo, a Corte reconheceu que o Estado incorreu em responsabilidade internacional em uma dupla perspectiva: primeiro, de forma ativa, por dar causa, por meio de suas forças armadas, ao descolamento interno e, num segundo momento, em razão da omissão em dar uma resposta adequada e efetiva às vítimas do deslocamento forçado.

Percebe-se, nitidamente, que, ainda que de forma oblíqua, a Corte Interamericana de Direitos Humanos acabou por tutelar direitos sociais (saúde, educação, moradia...), o que revela uma aproximação à dimensão social da sustentabilidade.²⁷¹

Demais disso, o próprio reconhecimento da responsabilidade internacional da Colômbia parece apontar para o descumprimento da sustentabilidade em sua dimensão jurídico-política, isto é, do dever do Estado em proteger as liberdades e direitos de seus cidadãos.

Sobre eventual lesão a direitos ambientais, o Tribunal dedicou tópico específico à análise da exploração ilegal dos territórios do *Consejo Comunitario de las Comunidades de la Cuenca del Río Cacarica*. Consignou a CIDH que a conexão entre territórios e recursos naturais tradicionalmente utilizados por comunidades indígenas e comunidades tribais e que são necessários à sua sobrevivência física e cultural está protegida pelo artigo 21 da CADH (proteção indireta ao direito ao meio ambiente por meio da garantia de propriedade privada).

Desse modo, para que se possa falar em garantia da identidade cultural, estrutura social, sistema econômico, costumes e crenças das comunidades afrodescendentes, de igual forma, é necessário assegurar os recursos naturais que lhes possibilitem manter vivo seu ecossistema de subsistência tradicional. A falta de sustentabilidade ambiental, nesse contexto, “*puede exponerlos a condiciones de vida precarias o infrahumanas, a mayor vulnerabilidad puede exponerlos a condiciones de vida precarias o infrahumanas, a mayor vulnerabilidad*”²⁷², ficando evidenciada sua natureza de *grundnorm* dos direitos

²⁷¹ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012,

²⁷² “pode expô-los a condições de vida precária ou sub-humanas, a maior vulnerabilidade” (tradução livre). CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso de las comunidades afrodescendientes desplazadas de la cuenca del río cacarica (operación génesis) vs. Colombia. Sentencia de 20 de noviembre de 2013**. Disponível em: <https://summa.cejil.org/pt/entity/0y1b0l20vmj10pb9>. Acesso em: 01 fev. 2021.

humanos.

No caso “Operação Gênese”, a Corte Interamericana de Direitos Humanos entendeu que a Colômbia tolerou que fossem colocadas em práticas atividades de exploração ambiental sem que se permitisse ouvir vozes de locais de fala próprios das comunidades afrodescendentes deslocadas, que não participaram do processo de coordenação ou execução dos projetos de desenvolvimento econômico na área.

Conforme assentado pela *Defensoría del Pueblo*, as companhias madeireiras não se utilizaram de instrumentos a fim de garantir o direito de participação do Conselho Comunitário do Cacarica, de modo que não foi evitada a vulnerabilização dos direitos das comunidades afrodescendentes deslocadas da bacia do rio Cacarica.

A Corte, então, considerou que a Colômbia foi responsável pela violação ao direito de propriedade coletiva, tendo em vista que tolerou uma prática de exploração dos recursos ambientais na região que foi levada a cabo de forma ilegítima.

Em relação à alegação de violação ao direito à vida e integridade pessoal do sr. Marino López Mena, a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu que a Colômbia foi omissa, devendo-lhe ser atribuída a responsabilidade internacional pelos crimes cometidos pelos membros de grupos paramilitares, seja sua aquiescência ou pela colaboração prestada pelos agentes de segurança pública.

Por fim, após reconhecer a responsabilidade civil internacional da Colômbia, a Corte IDH fixou uma série de medidas de reparação, divididas em obrigações de investigar, medidas de satisfação, reabilitação e restituição e indenizações compensatórias.

3.3 CASO POVO INDÍGENA KICHWA SARAYAKU VS. EQUADOR²⁷³

Caso envolvendo a exploração de petróleo em terras indígenas

²⁷³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Povo indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Ecuador** Sentença de 27 de junho de 2012. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/dd8acea6c7256808b84889d6499e6aaa.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2021.

localizadas no Equador. Foi submetido à Corte Interamericana em 2010, com sentença proferida em 27.06.2012.

3.3.1 Aspectos fáticos e jurídicos

O caso povo indígena Kichwa Sarayaku vs. Equador tem como pano de fundo a alegação de violação do direito à propriedade comunal, à identidade cultural, do direito de consulta e do direito à vida.

No caso em testilha, a Companhia Estatal de Petróleo do Equador (PETROEQUADOR) celebrou, em 1996, contrato com a Companhia Geral de Combustíveis (CGC) tendo por objeto a exploração do petróleo em área popularmente conhecida na região como “Bloco 23”.

A região tem extensão aproximada de 20.000 hectares, sendo que 65% desse montante foram reivindicados pela comunidade indígena Kichwa Sarayaku.

Em 2002, a CGC iniciou as atividades na região. Como consequência, foram destruídas diversas cavernas, cachoeiras e rios subterrâneos, utilizados como fonte de água potável pela comunidade indígena Kichwa Karayaky. Além disso, a CGC implantou 1400kg de explosivos em boa parte da terra onde os membros da comunidade indígena em questão habitavam²⁷⁴.

Nesse contexto, vislumbram-se possíveis violações de direitos na medida em que as atividades de exploração e extração de petróleo no território indígena se deram sem a consulta prévia e consequente consentimento do povo Kichwa Sarayaku. Ademais, a introdução de explosivos em vários pontos do território indígena possivelmente criou situações de risco para a população, que ficou, durante certo período de tempo, impedida de buscar meio de subsistência, além de se ver limitada em seus direitos de circulação e de expressão da cultura.

3.3.2 Aspectos procedimentais

O Caso Povo Indígena Kichwa Sarayaku vs. Equador teve início na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, com a apresentação de petição

²⁷⁴ HEEMANN, Thimotie Aragon; PAIVA, Caio. **Jurisprudência internacional de direitos humanos**. 3. Ed. Belo Horizonte: CEI, 2020, p. 228.

inicial em 19 de dezembro de 2003 pela Associação do Povo Kichwa de Sarayaku, pelo Centro de Direitos Econômicos e Sociais e pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional.

Em juízo sumário, a Comissão, em junho de 2004, submeteu à análise da Corte IDH pedido de medidas provisórias em favor do Povo Sarayaku. Em 06 de julho de 2004, o Tribunal acatou o pedido, decretando as medidas provisórias.

Em 13 de outubro de 2004, a Comissão IDH aprovou o Relatório de Admissibilidade nº 62/04, por meio do qual reconheceu a sua competência para apreciação do feito.

Em 18 de dezembro de 2009, aprovou o Relatório de Mérito n.º 138/09, remetendo os autos à Corte Interamericana de Direitos Humanos, com solicitação que o Tribunal reconhecesse a responsabilidade internacional do Equador pelas seguintes violações:

- a) do direito à propriedade privada, reconhecido no artigo 21, em relação aos artigos 13, 23 e 1.1 da Convenção Americana, em detrimento do povo indígena de Sarayaku e de seus membros;
- b) do direito à vida, às garantias judiciais e à proteção judicial, contemplado nos artigos 4, 8 e 25, em relação ao artigo 1.1 da Convenção Americana, em detrimento do Povo e de seus membros;
- c) do direito de circulação e residência, reconhecido no artigo 22, em relação ao artigo 1.1 da Convenção Americana, em detrimento dos membros do Povo;
- d) do direito à integridade pessoal, reconhecido no artigo 5 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de 20 membros do Povo Kichwa de Sarayaku;⁴ e
- e) do dever de adotar disposições de direito interno, reconhecido no artigo 2 da Convenção Americana. Finalmente, a Comissão solicitou à Corte que ordene ao Estado determinadas medidas de reparação²⁷⁵.

A Corte recebeu a demanda, notificando o Equador e os representantes das vítimas em 9 de julho de 2010.

As partes apresentaram manifestação por escrito (os representantes das vítimas em 10 de setembro de 2010 e o Estado do Equador em 11 de março de 2011).

Na manifestação das vítimas, estas concordaram parcialmente com a impetração da Comissão, solicitando que fosse reconhecidas, também, violação

²⁷⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Povo indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Ecuador** Sentença de 27 de junho de 2012. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/dd8acea6c7256808b84889d6499e6aaa.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2021.

ao direito à cultura (artigo 26 da CADH) em relação a todos os membros da comunidade Sarayaku, direito à integridade pessoal e o direito à liberdade pessoal (artigos 5º e 7º da CADH e artigo 6 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura), em detrimento de quatro dirigentes dos Sarayaku, que foram detidos ilegalmente por efetivos militares em 25 de janeiro de 2003.

Em 12 de março de 2011, o Equador apresentou exceção preliminar, alegando a impossibilidade de conhecimento da demanda por parte da Corte ante o não esgotamento dos recursos de jurisdição interna, além de contestação, indicando provas.

Em julho de 2011, foi realizada audiência pública com oitiva de testemunhas, representantes das vítimas, testemunhas e apresentação de alegações finais pelas partes.

Atuaram como *amicus curiae*, apresentando manifestações escritas, as seguintes entidades: i) Clínica de Direitos Humanos da Faculdade de Direito da *Seattle University*; ii) Clínica Jurídica da Universidade de San Francisco de Quito; iii) Centro de Direitos Humanos da Pontifícia Universidade Católica do Equador; iv) Anistia Internacional; v) Aliança Regional pela Livre Expressão e Informação; vi) senhoras Luz Ángela Patiño Palacios e Gloria Amparo Rodríguez, e senhor Julio Cesar Estrada Cordero; vii) senhor Santiago Medina Villareal e senhora Sophie Simon; viii) Clínica Internacional de Direitos Humanos Allard K. Lowenstein da Faculdade de Direito da Yale University; e ix) organização *Forest Peoples Programme*.

No dia 21 de abril de 2012, uma delegação da Corte, acompanhada por delegações da Comissão, dos representantes das vítimas e do Estado do Equador, visitou o território do Povo Sarayaku. Foi a primeira vez na história da jurisprudência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos em que uma delegação de juízes visitou o local dos fatos de um caso submetido à sua jurisdição.

Segundo consta na sentença, após a chegada no território do Povo Sarayaku, as delegações foram recebidas pelos membros da comunidade indígena. Em seguida, cruzaram o rio Bobonaza em uma canoa, e foram à casa da assembleia do povo, onde foram ouvidos jovens, mulheres, homens, crianças e idosos das comunidades, que relataram experiências e percepções. Foi nessa visita que o Equador, por meio de seu Secretário Jurídico da Presidência, Alexis

Mera, reconheceu sua responsabilidade internacional.

Em 27 de junho de 2012, a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu sentença, reconhecendo a responsabilidade internacional do Equador.

3.3.3 Análise da decisão sob a perspectiva do princípio da sustentabilidade

A Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Equador por violação dos direitos de propriedade coletiva e identidade cultural da comunidade indígena Sarayaku. Foi responsabilizado, ainda, pela violação do direito de consulta à comunidade indígena, que não foi ouvida a fim de dizer se concordava com a exploração de petróleo em suas terras.

O Estado do Equador foi responsabilizado, ainda, por ter causado ameaças e criado riscos permanentes à vida e à segurança dos membros da comunidade indígena Sarayaku em razão do uso de explosivos em terra indígena.

A Corte fixou indenização de mais de um milhão de dólares em favor da comunidade indígena Sarayaku, além de determinar outras medidas reparatórias e compensatórias, como a remoção dos explosivos implantados na área e a determinação de respeito ao direito de consulta das comunidades indígenas²⁷⁶.

Um dos principais pontos do caso povo indígena Kichwa Sarayaku vs. Equador diz respeito à utilização da Convenção 169 da OIT como vetor hermenêutico para a interpretação das obrigações de direitos humanos.

No *leading case*, o Tribunal compreendeu que “além de aproveitar a gramática de direitos humanos quando da sua aplicação, a Convenção 169 da IT também é utilizada como tratado internacional de auxílio na interpretação da CADH, dimensionando as obrigações de determinado Estado”²⁷⁷, o que ocorre independentemente da sua ratificação.

Na oportunidade, a Corte consignou que pode fazer uso de qualquer tratado internacional aplicado no continente americano com o objetivo de busca a melhor concretização dos direitos humanos previstos na CADH, o que

²⁷⁶ HEEMANN, Thimotie Aragon; PAIVA, Caio. **Jurisprudência internacional de direitos humanos**. 3. Ed. Belo Horizonte: CEI, 2020, p. 228.

²⁷⁷ HEEMANN, Thimotie Aragon; PAIVA, Caio. **Jurisprudência internacional de direitos humanos**. 3. Ed. Belo Horizonte: CEI, 2020, p. 229.

corroborar com o movimento de ampliação da competência da Corte, que não se limita mais à proteção dos direitos civis e políticos, podendo alcançar, ainda que indiretamente, direitos sociais, econômicos e culturais, além de direitos coletivos como o meio ambiente de qualidade (esverdeamento dos direitos humanos).

Nesse diapasão, foi utilizado o artigo 6º²⁷⁸ da Convenção 169 da OIT, que estabelece o dever de consulta às comunidades indígenas envolvidas, a fim de se obter o consentimento antes da tomada de decisão que possa influenciar nos aspectos culturais e sociais de sua vida, para reconhecer a responsabilidade internacional do Estado do Equador.

Segundo o Tribunal, para que não haja responsabilidade internacional, a consulta deve ser i) realizada em caráter prévio; ii) ser de boa-fé, com finalidade de se chegar a um consenso; iii) ser adequada e acessível; iv) realizar estudo de impacto ambiental e v) fundamentar a decisão.

Desse modo, consignou a Corte que não procedeu o Equador qualquer forma de consulta com os Sarayaku “em nenhuma das fases de execução dos atos de exploração petrolífera e mediante suas próprias instituições e órgãos de representação”²⁷⁹, sendo isso, por si só suficiente para atrair a sua responsabilidade internacional.

Além do mais, ouvidos, membros da comunidade Sarayaku afirmaram que, durante a realização das atividades de exploração da empresa CGC, houve presença militar no território indígena, tendo sido instaladas quatro bases militares nas proximidades, de modo a garantir a execução dos trabalhos sem

²⁷⁸ Artigo 6º. 1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão: a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente; b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes; c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim. 2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas. BRASIL. **Decreto nº. 5.015, de 19 de abril de 2004.** Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm. Acesso em: 3 fev. 2021.

²⁷⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Povo indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Ecuador** Sentença de 27 de junho de 2012. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/dd8acea6c7256808b84889d6499e6aaa.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2021

possibilidade de oposição. Isso é, a comunidade indígena era constrangida a se omitir diante das atividades de exploração de seus recursos naturais.

Com esses contornos é que se entendeu pela violação ao direito de consulta, nos moldes do art. 4º da CADH, o que, indiretamente, macula direitos culturais e sociais, além do próprio direito ao meio ambiente, conforme comprovado pela ausência do estudo de impacto ambiental.

O Tribunal fixou entendimento ainda no sentido da responsabilidade internacional por ausência de estudo de impacto ambiental adequado, nos moldes do que dispõe o art. 7.3 da Convenção da OIT. O Estudo de impacto ambiental, conforme a previsão convencional, serviria para avaliar a incidência social, espiritual, cultural e sobre o meio ambiente que as atividades exploratórias poderiam ter sobre os povos Sarayaku.

Entendeu a Corte que o plano de impacto ambiental: i) foi realizado sem a participação do Povo Sarayaku; ii) foi realizado por uma empresa privada, subcontratada pela empresa petrolífera, ausente um controle estrito posterior por parte de órgãos estatais de fiscalização; e iii) não levou em consideração a influência social, espiritual e cultural que as atividades de desenvolvimento previstas podiam ter sobre o povo da comunidade indígena Sarayaku.

Percebe-se, dessa forma, que a necessidade de realização de estudo de impacto ambiental vem com a finalidade de garantir toda uma dimensão de direitos, sociais, culturais e coletivos (proteção ao meio ambiente) dos povos Sarayaku, incidindo, assim, ainda que indiretamente, imperativos de efetivação do Protocolo Adicional de San Salvador.

Isso, por si só, demonstra que, ainda que implicitamente, a sustentabilidade (em seus vieses ambiental, econômico, social e cultural) são levados em conta como vetores interpretativos que norteiam a análise da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Vale dizer que a responsabilidade internacional no caso do Equador foi reconhecida porquanto se comprovou práticas, comissivas e omissivas, insustentáveis.

Por outro lado, a dimensão ética da sustentabilidade aparece na sentença em pontos em que o Tribunal reconhece a violação ao princípio da não discriminação, estabelecido no artigo 1.1 da Convenção, considerando que o reconhecimento do direito à identidade cultural “é ingrediente e via de interpretação transversal para conceber, respeitar e garantir o gozo e o exercício

dos direitos humanos dos povos e comunidades indígenas protegidos pela Convenção”²⁸⁰, além da proteção própria dos ordenamentos internos.

Em razão disso, a Corte considerou que o Estado do Equador foi responsável pela violação do direito à propriedade comunal do Povo Sarayaku, (artigo 21 da CADH), em relação ao direito à identidade cultural, nos termos dos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

O que novamente retorna à sustentabilidade ambiental. Isso porque a Corte utiliza como um dos fundamentos para o reconhecimento da violação ao direito à identidade cultural o art. 22 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que, dentre outros pontos, destaca o direito à participação das comunidades indígenas no gerenciamento e desenvolvimento ambiental:

Os povos indígenas e suas comunidades, bem como outras comunidades locais, têm um papel vital no gerenciamento ambiental e no desenvolvimento, em virtude de seus conhecimentos e de suas práticas tradicionais. Os Estados devem reconhecer e apoiar adequadamente sua identidade, cultura e interesses, e oferecer condições para sua efetiva participação no atingimento do desenvolvimento sustentável.²⁸¹

Nessa mesma linha, no tocante à alegação de violação ao direito de propriedade comunal do povo Sarayaku, a Corte IDH levou em conta a previsão do art. 21 da Convenção Americana de Direitos Humanos, que protege a vinculação dos povos indígenas com suas terras, recursos naturais ancestrais e elementos incorpóreos.

Por todos os motivos acima delineados, o Tribunal considerou que deixou o Equador de garantir a proteção ao direito à propriedade comunal do povo Sarayaku, devendo, por conta disso, ser responsabilizado.

Prosseguindo, a Corte Interamericana de Direitos Humanos também analisou as alegações de violações permanentes ao direito à vida (art. 4º da

²⁸⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Povo indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Ecuador** Sentença de 27 de junho de 2012, p. 71.. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/dd8acea6c7256808b84889d6499e6aaa.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2021

²⁸¹ **DECLARAÇÃO DO RIO SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO**. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf. Acesso em: 03 fev. 2021.

CADH) e integridade pessoal (art. 5º da CADH) pela colocação de explosivos em território indígena.

No informe da Comissão, havia alegações de que as detonações dos explosivos destruíram *matas*, fontes de águas, covas, rios subterrâneos, alguns deles sagrados, além de ter provocado a migração de animais, tendo afetado a caça e impedido os índios Sarayaku de buscar alimentos, influenciando diretamente no direito à vida (por dificultar a subsistência) e, de modo indireto, em todos os direitos humanos que circundam a vida.

Ao apreciar as evidências, a Corte reconheceu que o Estado foi omissor, não tendo adotado medidas necessárias a fim de prevenir ou mesmo evitar o risco à vida dos membros dessa comunidade indígena.

Em relação à suposta violação ao direito previsto no art. 5º da CADH, a Corte entendeu que restaram comprovadas as alegações da Comissão no sentido de que, no dia 2 de dezembro de 2003, aproximadamente 120 membros do povo Sarayaku foram agredidos por membro do Povo de Canelos, tudo na presença de agentes policiais.

Após o reconhecimento da responsabilidade internacional do Estado, a Corte Interamericana de Direitos Humanos emitiu uma série de recomendações, dentre as quais destaca-se o dever do estado de neutralizar, desativar e retirar produtos danosos ao meio ambiente na região, além de promover consultas, prévias e adequadas, à comunidade do povo Sarayaku na hipótese de interesse na realização de atividade ou projeto de extração de recursos naturais no território.

3.4 CASO COMUNIDADE MOIWANA VS. SURINAME²⁸²

Caso apresentado à Corte Interamericana de Direitos Humanos pela Comissão em 20 de dezembro de 2002. A Comissão alega a violação a uma série de direitos previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos por parte do Suriname. A sentença da Corte foi proferida em 15 de junho de 2005, reconhecendo a responsabilidade internacional do Suriname.

²⁸² CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso de la Comunidad Moiwana Vs. Suriname.** Sentencia de 15 de junio de 2005. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_124_esp1.pdf. Acesso em: 03 fev. 2021.

3.4.1 Aspectos fáticos e jurídicos

No caso comunidade Mowana vs. Suriname, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos provocou a Corte alegando que, no dia 29 de novembro de 1986, membros das forças armadas do Suriname atacaram a comunidade N'djuka Maroon de Moiwana, destruindo-a e ocasionando a morte de mais de quarenta pessoas entre homens, mulheres e crianças. As pessoas que conseguiram escapar do massacre foram exilados ou ficaram na condição de deslocados internos.

Consignou a Comissão IDH que, até o momento da apresentação da demanda à jurisdição da Corte, não havia tido investigação adequada a fim de apurar a responsabilidade dos envolvidos, de modo que ninguém tinha sido condenado ou processado pelos atos ocorridos em 29 de novembro de 1986, o que, em tese, demonstraria a violação de direitos em razão da omissão do Estado do Suriname. Além disso, os sobreviventes continuaram impedidos de regressar a sua terra, comprometendo o estilo de vida tradicional.

Nessa toada, alegou-se violação aos seguintes direitos: proteção judicial (art. 25 da CADH,) garantias judiciais (art. 8), obrigação de respeitar os direitos previstos na Convenção (art. 1.1) em relação aos habitantes da aldeia Moiwana.

3.4.2 Aspectos procedimentais

No dia 27 de junho de 1997, a *Organización de derechos humanos Moiwana* apresentou denúncia perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Em 7 de março de 2000, a Comissão aprovou o Informe de Admissibilidade nº. 26/00, por meio do qual conheceu as alegações dos postulantes.

Em 28 de fevereiro de 2002, foi proferida decisão de mérito (Informe nº. 32/02), tecendo as seguintes considerações:

1. *Que el Estado abra una investigación seria, imparcial y efectiva sobre los hechos, de manera tal que se pueda producir un informe oficial de las circunstancias que rodearon la masacre en Moiwana y [que los responsables puedan ser] debidamente juzgados y sancionados.*

2. Que se adopten las medidas necesarias para completar, de la manera más pronta posible y de conformidad con la ley, los procesos judiciales y administrativos relativos a todas las personas involucradas en las violaciones citadas en las [...] conclusiones [del Informe No. 35/02], con el fin de investigar, juzgar y sancionar debidamente a los responsables.

3. Que el Estado de Suriname repare las consecuencias de estas violaciones de los derechos de las víctimas, sus familias y derechohabientes que se han visto perjudicados por las mencionadas violaciones a derechos, [cuya] reparación deberá basarse en el concepto de familia establecido por la Corte Interamericana de Derechos Humanos. 4. Que el Estado de Suriname tome las medidas legislativas y judiciales necesarias para abolir la ley de Amnistía para este caso, en la medida en que permite la impunidad de violaciones de derechos humanos y de crímenes de lesa humanidad²⁸³.

Ato seguinte, a Comissão, em 21 de março de 2002, informou suas conclusões ao Estado do Suriname, concedendo prazo de dois meses para o cumprimento das recomendações.

Tendo em vista o esgotamento do prazo sem que tivesse sido comprovado o cumprimento das recomendações, em 20 de dezembro de 2002, a Comissão submeteu o caso à jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a fim de que se apurasse eventual responsabilidade internacional por parte do Suriname.

Notificado, o Estado do Suriname apresentou exceções preliminares e contestação, além de juntar prova documental em 1º de maio de 2003.

Em 24 de fevereiro de 2004, a *Harvard Law Student Advocates for Human Rights* e a *Global Justice Center* submeteram, em conjunto, solicitação de ingresso na condição de *amici curiae*.

Em 26 de maio de 2004, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos manifestou-se acerca da contestação apresentada pelo Suriname.

²⁸³ “1. Que o Estado abra uma investigação séria, imparcial e efetiva dos fatos, para que seja elaborado um relatório oficial sobre as circunstâncias do massacre de Moiwana e [os responsáveis possam ser] devidamente julgados e punidos. 2. Que sejam adotadas as medidas necessárias para concluir, o mais rapidamente possível e de acordo com a lei, os processos judiciais e administrativos relativos a todas as pessoas envolvidas nas violações citadas nas [...] conclusões [do Relatório nº 02 / 35], a fim de investigar, julgar e punir os responsáveis de forma adequada. 3. Que o Estado do Suriname repare as consequências dessas violações dos direitos das vítimas, seus familiares e beneficiários que foram prejudicados pelas mencionadas violações de direitos, [cuja] reparação deve se basear no conceito de família estabelecido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. 4. Que o Estado do Suriname tome as medidas legislativas e judiciais necessárias para abolir a Lei de Anistia neste caso, na medida em que permita a impiedade das violações dos direitos humanos e dos crimes contra a humanidade” (tradução livre). CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso de la Comunidad Moiwana Vs. Suriname**. Sentencia de 15 de junio de 2005, p. 3. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_124_esp1.pdf. Acesso em: 03 fev. 2021.

Entre os dias 9 e 11 de setembro de 2004 ocorreu audiência pública, a fim de se ouvir testemunhas, peritos, além de ser oportunizado às partes a apresentação de alegações finais orais.

Os representantes da vítima apresentaram alegações finais escritas em 8 de outubro de 2004. A Comissão IDH e o Estado do Suriname, por sua vez, apresentaram seus memoriais em 11 de outubro.

Em 25 de junho de 2005, a sentença foi proferida.

3.4.3 Análise da decisão sob a perspectiva do princípio da sustentabilidade

Após concluída a instrução, a Corte interamericana de Direitos Humanos proferiu sentença por meio da qual reconheceu a responsabilidade internacional do Estado do Suriname por violação ao direito à integridade física, psíquica e moral dos membros da comunidade Moiwana (Art. 5.1 da CADH) em razão do sofrimento emocional, psicológico, econômico e espiritual pelo qual passaram as vítimas.

A Corte justificou esse sofrimento por três fatos diversos: i) a separação dos membros da comunidade Moiwana de suas terras tradicionais; ii) a impossibilidade dos membros em honrar apropriadamente seus entes queridos falecidos; e iii) a não obtenção de justiça.

O Tribunal declarou ainda que o Suriname violou o direito de circulação e residência, entendendo que o Estado não criou medidas necessárias que permitissem aos membros da comunidade regressar voluntariamente ao seu território tradicional.

Em razão dessas considerações, o Suriname foi condenado a adotar medidas de cunho reparatório, tais como: i) investigar e punir os responsáveis pelo massacre na aldeia de Moiwana; ii) empregar todos os meios técnicos e científicos possíveis para recuperar os restos dos membros da comunidade Moiwana que faleceram durante o ataque de 1986 e entregar aos membros sobreviventes; iii) adotar medidas legislativas e administrativas a fim de garantir a outorga aos membros da comunidade do título de propriedade comunal sobre

suas terras; e iv) construir um monumento e colocá-lo num lugar público como forma de lembrança dos fatos ocorridos em 29 de novembro de 1986.²⁸⁴

No presente caso, destacam-se três principais pontos para a análise. O primeiro deles diz respeito ao direito ao projeto de pós-vida. A Corte já havia se posicionado pelo reconhecimento da responsabilidade internacional por violação ao projeto de vida nos casos *Loayza Tamayo*, *Villagrán Morales y Outros* e *Cantoral Benavides*.

Em síntese, o projeto de vida se associa ao conceito de “realização pessoal, que por sua vez se sustenta nas opções que o sujeito tem para conduzir sua vida e alcançar o destino que se propõe”²⁸⁵, sendo possível o reconhecimento de danos morais e materiais por violação ao projeto de vida.

No caso *Comunidade Moiwana vs. Suriname*, a Corte foi além, passando a reconhecer a possibilidade não só de violação ao projeto de vida, mas, bem assim, também de violação ao projeto de pós-vida, fazendo surgir uma modalidade nova de dano: o dano espiritual. Com efeito, entendeu o Tribunal que o Direito Internacional não pode ficar indiferente às manifestações espirituais do gênero humano.

Sobre o dano espiritual, consignou a Corte:

*Esta nueva categoría de daño,- como lo percibo,- comprende el principio de la humanidad en una dimensión temporal, e incluye a los vivos en sus relaciones con los muertos y a los aún no nacidos, de las futuras generaciones. Este es mi razonamiento. El principio de humanitas tiene, de hecho, una proyección histórica de larga data y se debe, principalmente, a las culturas antiguas (en especial, a la de Grecia) ya que se ha asociado, en el tiempo, con la formación moral y espiritual de los seres humanos.*²⁸⁶

²⁸⁴ HEEMANN, Thimotie Aragon; PAIVA, Caio. **Jurisprudência internacional de direitos humanos**. 3. ed. Belo Horizonte: CEI, 2020, p. 141.

²⁸⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Loayza Tamayo Vs. Perú**. Sentencia de 17 de septiembre de 1997. Disponível em :https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_33_esp.pdf. Acesso em 4 de fevereiro de 2021.

²⁸⁶ “Esta nova categoria de dano, - a meu ver - compreende o princípio da humanidade em uma dimensão temporal, e inclui os vivos em suas relações com os mortos e não nascidos, das gerações futuras. Este é o meu raciocínio. O princípio da humanitas tem, de fato, uma projeção histórica de longa data e deve-se principalmente às culturas antigas (especialmente a grega), pois foi associado, ao longo do tempo, à formação moral e espiritual do ser humano” (tradução livre). CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso de la Comunidad Moiwana Vs. Suriname**. Sentencia de 15 de junio de 2005, p. 23. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_124_esp1.pdf. Acesso em: 03 fev. 2021.

Durante a instrução, a Comissão conseguiu provar à Corte que os membros da comunidade Moiwana possuem uma tradição forte e complexa, cheia de rituais que, segundo acreditam, precisam ser seguidos para marcar a passagem entre a vida e a morte.

Dessa forma, o dano espiritual restou demonstrado na medida em que, como consequência do massacre de 1986, os rituais não puderam ser realizados, violando o direito das comunidades em “apreciar seu projeto de pós-vida, o encontro de cada um deles com seus antepassados, a reação harmoniosa entre vivos e os mortos”.

Nesse momento da análise, tem-se o seguinte: a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu uma nova modalidade de dano – o dano espiritual – como consequência da violação ao direito de projeto de pós-vida. O projeto de pós-vida, nada mais é, que uma manifestação dos direitos culturais da comunidade Moiwana vs. Suriname.

Desse modo, a despeito do reconhecimento da responsabilidade internacional do Equador por violação ao projeto de pós-vida ter-se dado com base no artigo 5 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (direito à integridade pessoal), resta cristalino que o pressuposto jurídico do direito ao projeto de pós-vida remonta à construção cultural a seu respeito, de sorte que se tutela, ainda que de forma implícita, o direito previsto no art.14 do Protocolo Adicional de San Salvador.

E a partir daí fica fácil perceber a relação entre a proteção dada pela Corte aos direitos culturais e a sustentabilidade, mormente em sua dimensão ética, que, como visto, propõe uma análise humanista, guardando importância às noções de pertencimento e construção de identidade, especialmente por grupos vulnerabilizados.²⁸⁷

Outro ponto de destaque diz respeito à construção jurisprudencial no âmbito da Corte acerca do esverdeamento dos direitos humanos (*greening*), o que, de forma direta, aponta uma íntima relação com a dimensão ambiental da sustentabilidade.

²⁸⁷ SOUZA, Maria Cláudia S. Antunes de. SOARES, Josemar S. **O Humanismo Como Pressuposto Para O Direito Transnacional**. Conpedi Valencia. 2019

Isso porque, dentre as recomendações do Tribunal para o Estado do Suriname estava a obrigação de adotar as medidas legislativas, administrativas e que se fizessem necessárias para garantir o direito dos membros da comunidade Moiwana de propriedade sobre seus territórios tradicionais, assegurando, ainda, a gestão sobre a área.

Da fundamentação, percebe-se que a determinação da Corte não foi proferida somente com base no reconhecimento da propriedade comunal (artigo 21 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos), mas também levou em consideração a necessária proteção ao meio ambiente a partir da sua gestão pela comunidade indígena.

É que dois pontos foram consignados: se de um lado o meio ambiente é parte intrínseca à própria compreensão de pertencimento da comunidade indígena (e isso dialoga com a dimensão ética da sustentabilidade), os costumes tradicionais dos povos indígenas se desenvolvem de maneira a retirar dos recursos naturais o necessário para a sua, além de garantir a manutenção dos recursos naturais para as presentes e futuras gerações (dimensão ambiental, ou ecológica, da sustentabilidade).

Prosseguindo, a Corte julgou que a ausência de investigação efetiva sobre o ataque de 1986 impossibilitou o retorno dos membros da comunidade Moiwana ao seu território, não tendo o Suriname adotado qualquer medida a fim de modificar o panorama fático. Nesses contornos, reconheceu o Tribunal a violação, por parte do Suriname, do direito à propriedade comunal (art. 21 da CADH).

Os representantes da vítima alegaram, ainda, violação ao artigo 5^a da CADH (violação ao direito à integridade pessoal), sustentando que as vítimas passaram, em razão do massacre de 1986, por sofrimento e angústia psicológicos, de caráter substancial e severo. Em suas considerações, a Corte ponderou que restou comprovado a violação do direito à integridade pessoal na medida em que o Estado do Suriname impôs uma série de obstáculos às tentativas das vítimas e seus familiares de obterem acesso à justiça. Demais disso, extrai-se dano à integridade pessoal em decorrência da impossibilidade dos membros da comunidade Moiwana em honrar apropriadamente seus entes queridos e por terem sido deslocados internamente e impedidos, por um longo período de tempo, de retornar as suas terras tradicionais.

Em relação à alegação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos de violação ao direito de circulação e residência (art. 22 da CADH), a Corte compreendeu que, de fato, as vítimas foram privadas de suas formas tradicionais de subsistência, sendo expulsas de suas terras tradicionais e impedidas de nelas regressar.

O Tribunal consignou que o deslocamento forçado é prática proibida no âmbito do direito internacional, porquanto revela uma série de violações a direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, sejam individuais ou coletivos.

Em frente, a Corte IDH considerou que a comunidade indígena vivia em Moiwana, que ficara desocupada desde o massacre de novembro de 1986. Em relação aos membros da comunidade Moiwana, parcela considerável se encontra, desde então, deslocada internamente, ao passo em que o restante conseguiu refúgio junto à Guiana Francesa. Do ponto de vista da Corte IDH, houve, por parte do Estado do Suriname, violação aos direitos de circulação e residência.

Verifica-se, nesse contexto, que foram agasalhados pela Corte direitos que possuem uma natureza híbrida, na medida em que o direito de residência possui aproximação epistemológica com o direito social de moradia. Nesse ponto, especificamente, consegue-se enxergar relação direta com a sustentabilidade em sua dimensão social (o direito dos Moiwana em residir em seu território, podendo de lá retirar sua subsistência) e ética (pelas questões de pertencimento já levantadas).

O Estado do Suriname foi considerado responsável também pela violação às garantias judiciais da comunidade Moiwana, descumprindo seu dever de proteção judicial, o que revela incompatibilidade com as exigências da dimensão jurídico-política da sustentabilidade.

Partindo de uma alegação da Comissão, a Corte entendeu que o Suriname violou os artigos 8 (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial) da CADH, na medida em que houve comprovada resistência institucional em processar e julgar os responsáveis pelo massacre de 1986.

A Corte afirmou que o acesso à justiça não se satisfaz com a mera existência formal dos recursos legais, sendo necessário que o Estado adote

medidas específicas que assegurem a proteção judicial efetiva, o que não ficou demonstrado no caso.

Pelo contrário, a Lei de Anistia do Suriname criava um cenário de impunidade, sendo interpretada pela Corte como um obstáculo à aplicação de qualquer medida que possibilitasse a identificação e consequente persecução penal dos responsáveis pelo massacre.

Dessa forma, é possível considerar o descumprimento, por parte do Suriname, do dever de proteção judicial do povo Moiwana, como uma prática violadora dos preceitos da sustentabilidade em sua dimensão jurídico-política, haja vista que essa reclama uma conduta estatal de proteção efetiva de direitos, decorrendo diretamente de valores constitucionais e convencionais.²⁸⁸

3.5 CASO SAWHOYMAXA VS. PARAGUAI²⁸⁹

Caso relacionado à alegação de omissão por parte do Paraguai que, como consequência, supostamente teria implicado em violações de direitos humanos do povo Sawhoymaxa. A denúncia foi apresentada junto à Corte Interamericana de Direitos Humanos em 15 de maio de 2001. Em 29 de março de 2006, a CIDH reconheceu a responsabilidade internacional do Paraguai.

3.5.1 Aspectos fáticos e jurídicos

O Estado do Paraguai foi denunciado à Corte Interamericana de Direitos Humanos ao argumento de violação dos direitos previstos nos artigos 8.1 (garantias judiciais), 21 (direito de propriedade) e 25 (proteção judicial), todos da CADH.

As supostas violações decorreram da omissão do Paraguai, que não deu cumprimento às medidas cautelares requeridas pela comunidade Sawhoymaxa e, como consequência, foi conivente com um cenário de restrições do povo

²⁸⁸ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 2. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012,

²⁸⁸ HEEMANN, Thimotie Aragon; PAIVA, Caio. **Jurisprudência internacional de direitos humanos**. 3. Ed. Belo Horizonte: CEI, 2020, p. 246.

²⁸⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Comunidad Indígena Sawhoymax vs. Paraguay**. Sentencia de 29 de marzo de 2006, Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_146_esp2.pdf. Acesso em: 05 fev. 2021.

indígena Sawhoymaxá, especialmente em relação ao acesso as suas terras, e, na via oblíqua, ao desenvolvimento cultural, econômico e social, chegando ao ponto em que vários membros da comunidade vieram a óbito por falta de assistência médica sanitária e nutricional.

A Comissão, ao peticionar perante a Corte, alegou que o Paraguai não garantiu o direito à propriedade ancestral da Comunidade Sawhoyamaxa e de seus membros, na medida em que, desde 1991, estava em trâmite solicitação de reivindicação territorial sem que houvesse uma resposta satisfatória.

Ao final, a Corte reconheceu violação aos dispositivos mencionados, condenando o Paraguai a adotar medidas para, num prazo máximo de três anos, entregar a titulação das terras aos membros da Comunidade Sawhoymaxá, além de implementar um sistema de comunicação que permitisse aos indígenas facilidade na comunicação com as autoridades públicas, especialmente para tratar de questões relacionadas à terra e à saúde.²⁹⁰

3.5.2 Aspectos procedimentais

No dia 15 de maio de 2001, a organização governamental *Tierra Viva a los Pueblos Indígenas del Chaco* apresentou, perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, denúncia por alegada violação do Paraguai aos direitos previstos nos artigos 21, 8.1 e 25 da CADH em desfavor dos membros da Comunidade Sawhoyamaxa.

No dia 6 de junho de 2001, a Comissão notificou o Estado do Paraguai, concedendo prazo de dois meses para apresentação de contestação. Em 20 de fevereiro de 2003, foi aprovado o Informe de Admissibilidade nº 12/03, por meio do qual a Comissão IDH reconheceu sua competência para o processamento da denúncia.

Em 19 de outubro de 2004, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos aprovou seu Informe de Mérito nº 73/04, tecendo uma série recomendações ao Paraguai.

²⁹⁰ HEEMANN, Thimotie Aragon; PAIVA, Caio. **Jurisprudência internacional de direitos humanos**. 3. Ed. Belo Horizonte: CEI, 2020, p. 246.

Em 3 de fevereiro de 2005, ante o não cumprimento pelo Estado do Paraguai das recomendações, a Corte submeteu o caso à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos para que fosse reconhecida a responsabilidade internacional do Paraguai.

Em 18 de março de 2005, após um prévio juízo de admissibilidade positivo pela Presidência da CIDH, foram expedidas notificações ao Paraguai e aos representantes da vítima, consignando prazo de dois meses para apresentação de manifestação escrita e, bem assim, indicação das provas que pretendia produzir.

Em 18 de maio e 13 de julho de 2005 os representantes das vítimas e o Paraguai apresentaram suas manifestações escritas, respectivamente.

Em 16 de fevereiro de 2006, a Comissão, os representantes das vítimas e o Estado apresentaram alegações finais escritas.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos proferiu sentença em 29 de março de 2006, por meio da qual reconheceu a responsabilidade internacional do Paraguai nos termos explorados no tópico seguinte.

3.5.3 Análise da decisão sob a perspectiva do princípio da sustentabilidade

Finda a fase de instrução e a análise das alegações finais, a CIDH proferiu sentença, reconhecendo a responsabilidade internacional do Paraguai por violação aos seguintes direitos: (i) às garantias judiciais e ao direito à proteção judicial, estabelecidos nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos, em desfavor dos membros da comunidade indígena Sawhoyamaxa; (ii) o direito à propriedade, previsto no artigo 21 da CADH, em relação aos membros da comunidade indígena Sawhoyamaxa; (iii) o direito à vida (artigo 4.1 da CAH); (iv) direito da personalidade jurídica, consagrado no artigo 3 da Convenção Americana de Direitos Humanos em prejuízo de NN Galarza, Rosana López, Eduardo Cáceres, Eulalio Cáceres, Esteban González Aponte, NN González Aponte, Niño Yegros, Jenny Toledo, Guido Ruiz Díaz, NN González, Luis Torres Chávez, Diego Andrés Ayala, Francisca Britez, Silvia Adela Chávez, Derlis Armando Torres, Juan Ramón González, Arnaldo Galarza y Fátima Galarza.

No tocante às supostas violações ao direito de proteção judicial e às garantias judiciais (artigos 8 e 25 da CADH), a Comissão alegou que se deram em razão da ausência de previsão, na legislação do Paraguai, de mecanismos que garantissem a solução de demanda.

Alegaram que, ao passo em que o recurso administrativo estabelecido para a solução da reivindicação das terras não foi efetivo, a legislação do Paraguai não contempla recurso judicial efetivo destinado à proteção das reivindicações territoriais das comunidades indígenas.

Por conta disso é que desde 1991 pende de solução definitiva o pleito da comunidade indígena Sawhoyamaxe sobre a propriedade de suas terras tradicionais.

A despeito da negativa de violações por parte do Estado, a Corte, findo o processo, entendeu que o Paraguai “*no ha adoptado las medidas adecuadas de derecho interno necesarias para asegurar un procedimiento efectivo que dé una solución definitiva a la reclamación planteada por los miembros de la Comunidad Sawhoyamaxe.*”²⁹¹

A decisão, como nos precedentes já analisados, ao reconhecer a violação ao direito de proteção judicial, dialoga diretamente com as exigências da sustentabilidade jurídico-política, que conforme já enfrentado, exige uma proteção efetiva por parte das autoridades públicas dos direitos humanos, especialmente aqueles conectados, direta ou indiretamente à vida e à dignidade.

A dimensão político-jurídica, segundo Freitas²⁹², traz consigo uma exigência de proteção direta e imediata aos direitos relativos ao bem-estar duradouro das presentes e futuras gerações.

Nesse contexto, Freitas indica uma série de direitos que precisam estar resguardados para que se cogite em uma pauta de sustentabilidade político-jurídica, dentre os quais se destaca o direito ao processo judicial e administrativo

²⁹¹ “Não adotou as medidas de direito interno adequadas para assegurar um procedimento efetivo que ofereça uma solução definitiva à reclamação levantada pelos membros da Comunidade Sawhoyamaxe” (Tradução livre). CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaxe vs. Paraguay**. Sentencia de 29 de marzo de 2006, p. 66, Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_146_esp2.pdf. Acesso em: 05 fev. 2021.

²⁹² FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 67.

com desfecho tempestivo, a partir de uma postura dialógica, o que que não ocorreu no caso²⁹³.

Avançando, acerca da alegação de violação ao direito à propriedade dos membros da comunidade Sawhoyamaxe, a Corte Interamericana de Direitos Humanos consignou que, a despeito da Constituição e da legislação do Paraguai asseguraram a propriedade comunal das comunidades indígenas sobre suas terras ancestrais, o Estado não garantiu o direito de propriedade das vítimas em suas terras ancestrais, privando-as, a um só tempo, da posse física de seu território e, bem assim, da base fundamental para o desenvolvimento de sua cultura, vida espiritual, integridade e sobrevivência econômica.

Desse modo, ao privar a comunidade Sawhoyamaxe do uso de suas terras, houve violação da sustentabilidade em sua dimensão social (colocou-se em risco o sistema de subsistência da comunidade, que girava em torno da exploração sustentável dos recursos naturais); além da ética (na medida em que foi desconsiderado o processo de formação e manifestação da identidade cultural dos membros da comunidade Sawhoyamaxe).

A relação do presente caso com a sustentabilidade (especialmente em sua dimensão social) fica ainda mais evidente quando do capítulo da sentença em que a Corte analisa (e reconhece) a responsabilidade internacional do Paraguai por violação ao direito à vida (artigo 1º da Convenção Americana de Direitos Humanos).

Para a Corte Interamericana de Direitos Humanos, restou devidamente demonstrado que o Paraguai não cumpriu sua obrigação de garantir o direito à vida dos membros da comunidade Sawyoyamaxe, na medida em que a ausência de reconhecimento do direito à propriedade e posse de suas terras levou, paulatinamente, a um cenário em que a comunidade indígena não teve acesso aos seus meios ancestrais de subsistência. Isso fica claro ao se considerar que, entre 1991 e 2003, trinta e um membros da comunidade Sawyoyamaxe faleceram por ausência de alimentação ou assistência médica.

Conforme alegação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos:

De estas muertes, nueve corresponden a mayores de 18 años, veinte a niños y niñas y dos no tienen datos sobre la edad de la persona al momento de fallecer. Las causas de muertes de los veinte casos de

²⁹³ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 67.

niños y niñas son tétanos, sarampión, enterocolitis, pulmonía, deshidratación, caquexia y neumonía, enfermedades que pudieron prevenirse y curarse, o mejor aún impedirse, permitiendo a los miembros de la Comunidad que vivan en un medio ambiente saludable, sin estar expuestos a los riesgos de su situación indefinida a la orilla de una carretera pública²⁹⁴.

Sobre o ponto, a CIDH manifestou que não há controvérsia entre as partes, tendo o Estado do Paraguai reconhecido que as condições em que vivem os membros da comunidade Sawhoyamaxa são inadequadas e incompatíveis com imperativos de existência digna. Consignou o Tribunal que o Paraguai é, de fato, responsável internacionalmente porquanto não adotou medidas efetivas no sentido de prevenir ou reparar o risco ao direito à vida das vítimas.

A Corte Interamericana, ao reconhecer a responsabilidade internacional do Paraguai, destacou que a vida dos membros da comunidade Sawhoyamaxa é caracterizada por desemprego, analfabetismo, altas taxas de natalidade, especialmente decorrente de enfermidades evitáveis, desnutrição, condições precárias e dificuldades ao acesso de serviços de saúde e água potável, além de marginalização por razões econômicas, geográficas e culturais.

Nessa senda, a despeito de consignar na sentença a violação ao direito à vida (art. 4.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos), a sentença, ao estipular uma série de recomendações ao Paraguai, buscou tutelar, ainda que de forma indireta, direitos sociais como a moradia, a educação, a saúde, alimentação, todos reconhecidas no Protocolo Adicional de San Salvador.

A esse respeito:

Ao analisar o direito à vida digna dos membros da comunidade indígena Sawhoyamaxa, a Corte dividiu o referido direito em quatro consectários: acesso e qualidade da água (direito à água potável), direito à alimentação, direito à saúde e direito à educação. Ao discorrer sobre cada um desses consectários do direito à vida digna, a Corte

²⁹⁴ “Dessas mortes, nove correspondem a maiores de 18 anos, vinte a meninos e meninas e duas não possuem dados sobre a idade da pessoa no momento do falecimento. As causas de morte nos vinte casos de crianças são tétano, sarampo, enterocolite, pneumonia, desidratação, caquexia e pneumonia, doenças que poderiam ser prevenidas e curadas, ou melhor ainda prevenidas, permitindo que os membros da Comunidade vivam de forma saudável meio ambiente, sem estar exposto aos riscos de sua situação indefinida na beira de uma via pública” (tradução livre). CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaxa vs. Paraguay**. Sentencia de 29 de marzo de 2006, p. 76. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_146_esp2.pdf. Acesso em: 05 fev. 2021

reconheceu que todos os eixos foram violados pelo Estado do Paraguai.²⁹⁵

Sobre a importância de se reconhecer o acesso às terras pelos membros da comunidade Sawhoyamaxa, o Tribunal, sinalizou, *en passant*, uma preocupação com a sustentabilidade em seu viés ambiental/ecológico, porquanto ponderou que as reivindicações para acesso às terras ancestrais, caso fossem reconhecidas, possibilitariam a subsistência dos índios Sawhoyamaxa, dando início a um processo duradouro de desenvolvimento de atividades alternativas que permitissem a subsistência e a gestão adequada dos recursos naturais.

Sobre o tema, Lopes e Marques aduzem que a Corte, ao tutelar diretamente o art. 21 da Convenção Americana de Direitos Humanos, acabou por, ainda que de forma indireta, cuidar de direitos outros, como o meio ambiente, especialmente levando em consideração as peculiaridades culturais indígenas.²⁹⁶

A relação é feita da seguinte forma: a subsistência, a forma de ver o mundo, a religiosidade e a identidade cultural dos povos indígenas estão interconectados com o meio ambiente. Nessa toada, a proteção deve ter por ponto de partida a tutela do meio ambiente saudável e a partir daí se espalhar para os diversos vieses da vida da comunidade indígena.

Nesse sentido, quando a Corte Interamericana de Direitos Humanos se manifestou sobre a tutela do direito à propriedade, consignou que a sua essência, em se tratando de comunidade indígena, deve levar em conta a relação do indivíduo com as terras e os recursos naturais que os rodeiam. Consagrou entendimento já esposado no Caso Povo Indígena Yakye Axa vs. Paraguai, de 2005:

A garantia do direito à propriedade comunitária dos povos indígenas deve levar em conta que a terra está estreitamente relacionada com suas tradições e expressões orais, seus costumes e línguas, suas artes e rituais, seus conhecimentos e usos relacionados com a natureza, suas artes culinárias, o direito consuetudinário, sua vestimenta, filosofia e valores. Em função de seu entorno, sua integração com a

²⁹⁵HEEMANN, Thimotie Aragon; PAIVA, Caio. **Jurisprudência internacional de direitos humanos**. 3. Ed. Belo Horizonte: CEI, 2020, p. 346.

²⁹⁶ LOPES, Ana Maria D'Ávila; MARQUES, Lucas Vieira Barjurd. Proteção indireta do direito ao meio ambiente na jurisprudência das Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos. In: **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, vol. 14, n. 01, p. 60, 2019.

natureza e sua história, os membros das comunidades indígenas transmitem de geração em geração este patrimônio cultural imaterial, que é recriado constantemente pelos membros das comunidades e grupos indígenas²⁹⁷.

É nesse jaez que a doutrina compreende que, ao se cuidar de propriedade indígena sobre terras tradicionais, a proteção jurídica não pode se esgotar com a concessão de titulação dessas terras, exigindo-se políticas ativas no sentido de garantir a efetividade desse direito e, por via oblíqua, proteger o meio ambiente, “ficando nítido o conteúdo ecológico do artigo 21 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos”.²⁹⁸

Incontestável que há, ainda que de forma implícita, uma preocupação da Corte Interamericana de Direitos Humanos com o desenvolvimento, por parte dos Estados-Membros de uma política pautada na sustentabilidade ambiental que, ao menos na perspectiva das comunidades indígenas, parece produzir uma força centrífuga em direção à proteção de outros direitos humanos, consagrando, dessa maneira, outras dimensões da sustentabilidade, que transitam a ambiental / ecológica.

Sobre isso, Freitas pondera que as dimensões de sustentabilidade se entrelaçam, constituindo-se, mutuamente, numa dialética da sustentabilidade que não pode ser rompida. Nessa senda, “não se trata, como visto, da singela reunião de características esparsas, mas de dimensões intimamente vinculadas, componentes essenciais à modelagem do desenvolvimento”.²⁹⁹

Sobre a suposta violação ao direito à personalidade jurídica, consagrado no artigo 3º da Convenção Americana de Direitos Humanos, a Corte analisou que dos 19 membros da comunidade Sawhoyamaya que faleceram por inércia do Estado do Paraguai, 18 não tinham registros de nascimento ou qualquer outro documento oficial que demonstrasse sua existência e identidade, o que contribuiu significativamente para o aumento da vulnerabilidade.

²⁹⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai**, Sentença de 17 de junho de 2005. Disponível em: www.cidh.org. Acesso em 09 fev. 2021.

²⁹⁸ LOPES, Ana Maria D'Ávila; MARQUES, Lucas Vieira Barjurd. Proteção indireta do direito ao meio ambiente na jurisprudência das Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos. In: **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, vol. 14, n. 01, p. 62, 2019.

²⁹⁹ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 71.

Para o Tribunal, esse cenário demonstra que os membros da comunidade indígena ficaram em um verdadeiro limbo legal, totalmente desamparados, nascendo e morrendo sem que sua identidade e personalidade jurídicas fossem reconhecidas pelo Paraguai.

A dimensão ética da sustentabilidade ganha visibilidade na análise do direito à vida cultural das crianças indígenas, tendo a Corte reconhecido a violação, pelo Estado do Paraguai, da obrigação de promover e proteger a diversidade cultural. Isso porque, um dos consectários lógicos do afastamento dos membros da comunidade Sawhoyamaxe de suas terras foi a perda de práticas tradicionais, a exemplo dos rituais de iniciação feminina ou masculina.

Isso porque não há que se falar em “dever ético racional de expandir liberdades e dignidades, [...] permitindo que cada ser humano atue como um ser cocriador dos destinos”, imperativo ético da sustentabilidade, segundo Freitas³⁰⁰ – sem a possibilidade de construção cultural, que no caso das comunidades indígenas, como regra, reclama o desenvolvimento de uma especial relação com o território tradicional.

É possível perceber, ainda, relação entre o reconhecimento, pela Corte Interamericana de Direitos humanos, de responsabilidade internacional do Paraguai com a ideia da integridade ecológica como *grundnorm* do direito.

Isso porque, o Tribunal, ao reconhecer a violação de direitos, tomou como ponto de partida práticas comissivas e omissivas do Paraguai que violaram a sustentabilidade em uma dimensão e, a partir daí, levando-se em consideração a ideia da integridade ecológica e da sustentabilidade enquanto sistema, é possível perceber como uma série de direitos são atingidos colateralmente, de forma oblíqua. Vale dizer, afetando-se a sustentabilidade em um viés, atinge-se todo o sistema, comprometendo a manutenção da integridade ecológica, que é o que parece ter ocorrido no caso comunidade indígena Sawhoyamaxe vs. Paraguai.

Por fim, como consequência do reconhecimento da responsabilidade internacional do Paraguai, a Corte fixou as seguintes recomendações: i) a adoção de todas as medidas, legislativas, administrativas ou de qualquer outra natureza, que se fizessem necessárias, para que, num prazo máximo de três

³⁰⁰ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade:** direito ao futuro. 2. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 67.

anos, fosse realizada a entrega, física e formal, das terras tradicionais aos membros da comunidade Sawhoyaxama; ii) a implementação, pelo Paraguai, de um fundo de desenvolvimento comunitário a ser revertido em favor dos membros da comunidade Sawhoyaxama; iii) o pagamento do dano moral e material sofridos pelos membros da comunidade Sawhoyaxama num prazo máximo de um ano; iv) a garantia aos membros da comunidade Sawhoyaxama de bens e serviços básicos necessários a sua subsistência enquanto estiverem sem terras, dentre outras medidas

3.6 CASO COMUNIDADE INDÍGENA XUCURU E SEUS MEMBROS VS. BRASIL³⁰¹

Caso levado à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos pela Comissão, que alegou violação de direitos humanos, por parte do Brasil, em razão de suposta demora na demarcação de terras indígenas.

3.6.1 Aspectos fáticos e jurídicos

O ponto de partida no Caso comunidade indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil é a alegação de violação a direitos humanos em decorrência da demora, pelo Brasil, em promover a demarcação de terras indígenas.

O processo administrativo de reconhecimento, demarcação e titulação das terras tradicionais pertencentes à comunidade indígena Xucuru teve início em 1989 e, mais de quinze anos depois, não havia ainda sido finalizado.

Com esses contornos, a demanda versava sobre suposta violação do direito à propriedade coletiva e à integridade pessoal do Povo Indígena Xucuru, em decorrência: i) da alegada demora de mais de 15 anos, entre 1989 e 2005, no processo administrativo de reconhecimento, titulação, demarcação e delimitação de suas terras e territórios ancestrais; e ii) da suposta demora na desintrusão total dessas terras e territórios, para que o referido povo indígena pudesse exercer pacificamente esse direito.

³⁰¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso do povo indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil**. Sentença de 5 de fevereiro de 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf. Acesso em: 09 fev. 2021.

Há, ainda, a discussão acerca de eventual violação às garantias judiciais e proteção judicial, como consequência do suposto descumprimento do prazo razoável no processo administrativo de demarcação de terras.

O Caso teve início na Comissão Interamericana de Direitos Humanos que, posteriormente provocou a jurisdição da Corte que reconheceu a responsabilidade internacional do Brasil por violação aos artigos 1º (dever de respeitar), 8º (garantias judiciais), 21 (direito à propriedade) e 25 (proteção judicial), todos da Convenção Americana de Direitos Humanos.

O Caso é importante, ademais, na medida em que foi o primeiro caso brasileiro sobre comunidades indígenas na jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

3.6.2 Aspectos procedimentais

O Movimento Nacional de Direitos Humanos / Regional Nordeste, por meio de seu Gabinete de Assessoria Jurídica das Organizações Populares (GAJOP) e o Conselho Indigenista Missionário (CIMI) apresentaram petição inicial junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, alegando violação de direitos previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos, em razão da demora injustificada do Brasil em finalizar o processo de demarcação de terras indígenas da comunidade dos índios Xucuru.

A petição foi recebida em 16 de outubro de 2002, tendo a Comissão, em 29 de outubro de 2009, aprovado o Relatório de Admissibilidade nº. 98/09, reconhecendo sua competência para apreciar o caso.

Em 28 de julho de 2015, a Comissão IDH aprovou o Relatório de Mérito nº. 44/15, por meio do qual reconheceu a responsabilidade internacional do Brasil pela violação do direito à propriedade, (artigo 21 da Declaração Americana e no artigo 21 da CADH), do direito à integridade pessoal (artigo 5º da CADH), além da violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial (artigos 8.1 e 25.1 da CADH) em detrimento do Povo Indígena Xucuru e seus membros.

Como consequência disso, foram fixadas as seguintes recomendações:

- a. Adotar, com a brevidade possível, as medidas necessárias, inclusive as medidas legislativas, administrativas ou de outra natureza, indispensáveis à realização do saneamento efetivo do território

ancestral do Povo Indígena Xucuru, de acordo com seu direito consuetudinário, valores, usos e costumes. Consequentemente, garantir aos membros do povo que possam continuar vivendo de maneira pacífica seu modo de vida tradicional, conforme sua identidade cultural, estrutura social, sistema econômico, costumes, crenças e tradições particulares.

b. Adotar, com a brevidade possível, as medidas necessárias para concluir os processos judiciais interpostos por pessoas não indígenas sobre parte do território do Povo Indígena Xucuru. Em cumprimento a essa recomendação, o Estado deveria zelar por que suas autoridades judiciais resolvessem as respectivas ações conforme as normas sobre direitos dos povos indígenas expostos no Relatório de Mérito.

c. Reparar, nos âmbitos individual e coletivo, as consequências da violação dos direitos enunciados no Relatório de Mérito. Em especial, considerar os danos provocados aos membros do Povo Indígena Xucuru, pela demora no reconhecimento, demarcação e delimitação, e pela falta de saneamento oportuno e efetivo de seu território ancestral.

d. Adotar as medidas necessárias para evitar que no futuro ocorram fatos similares; em especial, adotar um recurso simples, rápido e efetivo, que tutele o direito dos povos indígenas do Brasil de reivindicar seus territórios ancestrais e de exercer pacificamente sua propriedade coletiva.³⁰²

A Comissão notificou o Brasil do Relatório de Mérito em 16 de outubro de 2015, concedendo prazo de dois meses para informar sobre o cumprimento das recomendações. Tendo em vista a ausência de informações sobre o adimplemento das recomendações, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos submeteu, em 16 de março de 2016, o caso à jurisdição da Corte, solicitando que o Tribunal reconhecesse a responsabilidade internacional do Brasil e ordenasse o cumprimento das medidas de reparação estabelecidas no Relatório de Mérito.

Na Corte, as partes foram notificadas, apresentando manifestação. Em 21 de março de 2017, foi realizada audiência pública na Guatemala, tendo as partes produzido sua prova oral.

No curso do processo, foram apresentadas cinco manifestações solicitando o ingresso no feito na condição de *amici curiae* i) de forma conjunta, pela Clínica de Direitos Humanos da Universidade de Ottawa, pela Fundação para o Devido Processo, pelo Núcleo de Estudos em Sistemas Internacionais de Direitos Humanos da Universidade Federal do Paraná e pela Rede de Cooperação Amazônica; ii) de forma conjunta, pela Clínica de Direitos Humanos

³⁰² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso do povo indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil**. Sentença de 5 de fevereiro de 2018, p. 5. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf. Acesso em: 09 fev. 2021.

e Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas e pelo Grupo de Pesquisa de Direitos Humanos do Amazonas; iii) pela Associação de Juízes para a Democracia; iv) pela Clínica de Direitos Humanos do Amazonas; e iv) pela Defensoria Pública da União do Brasil.

Os representantes das vítimas e o Estado apresentaram suas alegações finais escritas em 24 de abril de 2017. A Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu sentença em 5 de fevereiro de 2018 por meio da qual reconheceu a responsabilidade internacional do Brasil, determinando o cumprimento de determinadas medidas de reparação.

3.6.3 Análise da decisão sob a perspectiva do princípio da sustentabilidade

A Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Brasil pela violação dos artigos 1º (dever de respeitar os direitos humanos), 8º (garantias judiciais), 21 (direito à propriedade) e 25 (proteção judicial), todos da Convenção Americana de Direitos Humanos desrespeitados pela demora do Estado em finalizar o procedimento de demarcação das terras tradicionais do povo Xucuru.

Segundo a Corte, para que se considere que houve respeito, por parte do Estado, da propriedade comunitária das terras indígenas é necessária a compreensão de que: i) a posse tradicional dos povos indígenas sobre suas terras tem efeitos equivalentes aos do título de domínio que são concedidos pelo Estado; ii) a posse tradicional confere aos indígenas o direito de exigir o reconhecimento oficial de propriedade e, bem assim, o seu registro; iii) os membros dos povos indígenas que, por motivos alheios a sua vontade, tenham perdido a posse de suas terras tradicionais permanecem com o direito de propriedade sobre elas, ainda que ausente título legal, respeitados os direitos de terceiro de boa-fé; iv) o Estado tem o dever de delimitar, demarcar e conceder título coletivo das terras aos membros das comunidades indígenas; v) os membros dos povos indígenas que involuntariamente tenham perdido a posse de suas terras, tendo essas sido trasladadas legitimamente a terceiros de boa-fé, têm o direito de recuperá-las ou a obter outras terras de igual extensão e qualidade; vi) o Estado deve garantir a propriedade efetiva dos povos indígenas; vii) o Estado deve garantir o direito dos povos indígenas de controlar

efetivamente seu território, e dele ser proprietários, eliminando qualquer tipo de interferência externa de terceiros; e viii) o Estado deve garantir o direito dos povos indígenas ao controle e uso de seu território e recursos naturais.

Necessário o comentário, nesse ponto, de que a Corte Interamericana de Direitos Humanos adota uma postura mais protetora da propriedade comunal indígena do que aquela praticada, internamente, pelo Supremo Tribunal Federal. Isso porque, a fim de que se reconheça o direito de demarcação de terras, a Corte dispensa a análise de qualquer marco temporal, aplicando a doutrina do Indigenato.

De modo diverso, o Supremo Tribunal Federal, no caso Raposa com Sol, estabeleceu que só se consideram terras indígenas aquelas ocupadas de forma permanente por comunidades indígenas quando da promulgação da Constituição Federal, isto é, em 05 de outubro de 1988.

Deve-se acrescentar que houve, no *leading case* Raposa do Sol, verdadeira atuação do Judiciário enquanto legislador positivo, na medida em que a Constituição Federal, ao estabelecer os requisitos necessários ao reconhecimento das terras indígenas (art. 231) não faz qualquer referência à verificação de marco temporal.

Percebe-se, desse modo, que enquanto o sistema interamericano confere uma proteção mais efetiva aos direitos humanos das comunidades indígenas (partindo do reconhecimento da propriedade de suas terras, o que, como visto surte efeito em todas as áreas da vida dos povos indígenas), a jurisprudência brasileira parece trilhar um caminho de patente insustentabilidade, na medida em que cria requisitos que, na prática, limitam o acesso dessas comunidades às suas terras ancestrais.

Na sentença do caso Comunidade indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil, a Corte concedeu interpretação extensiva ao artigo 21 da Convenção Americana de Direitos Humanos ao analisar a relação imemorial das comunidades indígenas e seus territórios. Conforme apontam Heemann e Paiva³⁰³, no caso em testilha, o Tribunal reconheceu que o direito de propriedade privada possui especial interpretação quando analisado em contexto relacionado às terras indígenas, sendo necessário, portanto, flexibilizar conceitos clássicos

³⁰³ HEEMANN, Thimotie Aragon; PAIVA, Caio. **Jurisprudência internacional de direitos humanos**. 3. ed. Belo Horizonte: CEI, 2020, p. 408.

de posse e propriedade, além de levar em consideração a imemorialidade e os antepassados do Povo Indígena Xucuru.

A proteção que o artigo 21 da CADH confere às terras indígenas, dessa toada, estende-se não só aos recursos naturais (diálogo com a dimensão ambiental / ecológica da sustentabilidade), mas também aos elementos incorporais que neles se originam (dimensões ética e social da sustentabilidade).

Sobre o ponto, considerou a Corte Interamericana de Direitos Humanos:

Essas noções do domínio e da posse sobre as terras não necessariamente correspondem à concepção clássica de propriedade, mas a Corte estabeleceu que merecem igual proteção do artigo 21 da Convenção Americana. Desconhecer as versões específicas do direito ao uso e gozo dos bens, dadas pela cultura, usos, costumes e crenças de cada povo, equivaleria a afirmar que só existe uma forma de usar os bens, e deles dispor, o que, por sua vez, significaria tornar ilusória a proteção desses coletivos por meio dessa disposição.¹⁰⁷ Ao se desconhecer o direito ancestral dos membros das comunidades indígenas sobre seus territórios, se poderia afetar outros direitos básicos, como o direito à identidade cultural e à própria sobrevivência das comunidades indígenas e seus membros.³⁰⁴

Mais uma vez a Corte reconhece a relação de indissociabilidade do direito à propriedade de determinada comunidade indígena sobre suas terras e os demais aspectos da vida, como a manutenção da subsistência e a exteriorização de manifestações culturais. Nessa toada, é a propriedade sobre as terras ponto de partida para a concretização de vários direitos do povo Xucuru.

Daí porque se vislumbra, novamente, a prática, pela Corte IDH, do *greening*, isso é, de proteção do meio ambiente, ainda que por ricochete, indicando um esverdeamento dos direitos civil e políticos tutelados no sistema interamericano.

Outro ponto de destaque, refere-se à análise do *corpus juris* definidor das obrigações dos Estados em relação à proteção dos direitos de propriedade indígena. No caso povo indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil, a Corte Interamericana de Direitos Humanos considerou que, ao se cuidar de suposta violação a direitos de propriedade de comunidade indígena, o artigo 21 da CADH não deve ser interpretado isoladamente, mas, noutro giro, a partir das normas

³⁰⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso do povo indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil**. Sentença de 5 de fevereiro de 2018, p. 5. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf. Acesso em: 09 fev. 2021.

convencionais pertinentes, a exemplo da Convenção 169 da OIT, da Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos indígenas, além das próprias previsões internas de cada Estado, no caso do Brasil, o Estatuto do Índio, a Lei de Biodiversidade etc., devendo, sempre, levar em consideração a interpretação mais favorável ao povo indígena.

Para além da violação à propriedade coletiva, o Tribunal consignou que a demora irrazoável na finalização do processo de demarcação causou um cenário de incerteza permanente e insegurança jurídica, na medida em que os membros do povo Xucuru não possuíam condições de se determinar geograficamente, não podendo, por isso, gozar dos recursos naturais.

Consignou o Tribunal que o princípio da segurança jurídica se materializa na medida em que “exista confiança de que os direitos e liberdades fundamentais serão respeitados e garantidos a todas as pessoas sob a jurisdição de um Estado-Parte da Convenção Americana”.³⁰⁵

O seu desrespeito demonstra uma política insustentável por parte do Brasil, porquanto deixou de garantir um núcleo mínimo de direitos dos membros da comunidade Xucuru.

A violação da sustentabilidade em seu viés jurídico-político também fica evidente quando da análise da suposta agressão às garantias judiciais (art. 8º da CADH) e da proteção judicial (art. 25 da CADH).

A esse respeito, a Corte atestou que o Brasil, em suas alegações, não conseguiu comprovar que o processo administrativo de demarcação do território do povo Xucuru era complexo o suficiente a justificar o atraso de mais de 15 anos para a sua conclusão. À frente, entendeu que a demora do Brasil em conferir uma resposta efetiva constituiu ameaça permanente a própria existência do povo Xucuru.

Vê-se, a partir daí, que a demora do Estado em pôr termo à celeuma demonstrou que as garantias judiciais e extrajudiciais não foram efetivas, vulnerabilizando os membros do povo Xucuru.

Como mencionado, essa omissão estatal evidencia o desrespeito à dimensão jurídico-política da sustentabilidade. Essa, por sua vez, funciona como

³⁰⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso do povo indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil**. Sentença de 5 de fevereiro de 2018, p. 5. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf. Acesso em: 09 fev. 2021.

verdadeiro gatilho: na medida em que o Estado não pôs termo ao processo de vulnerabilização decorrente do afastamento de suas terras, aspectos sociais, econômicos e culturais do povo Xucuru ficaram comprometidos.

A Comissão indicou, ainda, violação, por parte do Brasil, ao direito à integridade pessoal, psíquica e moral (art. 5.1 da CADH), dos membros da comunidade Xucuru, na medida em que a falta de reconhecimento tempestivo da propriedade de suas terras trouxe à tona um cenário de insegurança e violência, além de acarretaram danos à saúde.

Como consequência disso, ocorreram assassinatos, hostilidades e outros processos recorrentes de criminalização. Esses argumentos, contudo, não foram apreciados pela Corte que entendeu serem intempestivos, visto que apresentados tão somente quando da realização da audiência pública.

Ao final, como consequência do reconhecimento da responsabilidade internacional, a Corte condenou o Brasil ao cumprimento das seguintes recomendações: i) garantir, de maneira imediata e efetiva, o direito de propriedade comunal do Povo Indígena Xucuru sobre seu território, agindo no sentido de repetir quaisquer invasões, interferências ou danos, por parte de terceiros ou mesmo de agentes do Estado; ii) concluir o processo de desintrusão do território indígena Xucuru, além de realizar os pagamentos de indenizações, de forma a assegurar o domínio pleno e efetivo do povo Xucuru sobre seu território, no prazo máximo de 18 meses; iii) promover o pagamento de indenização por dano imaterial.

3.7 CASO COMUNIDADES INDÍGENAS DA BACIA DO RIO XINGU VS. BRASIL³⁰⁶

No Caso comunidade indígenas da Bacia do Rio Xingu vs. Brasil, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos concedeu medida cautelar em desfavor do Brasil, sob a alegação de necessidade de proteção do direito à vida

³⁰⁶ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Medidas cautelares outorgadas pela CIDH no ano de 2011** (Ordem cronológica, começando da última medida). Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/medidas/2011.port.htm>. Acesso em: 12 fev. 2021.

e integridade pessoal das comunidades indígenas residentes no entorno do Rio Xingu. O Brasil, todavia, não cumpriu com a medida cautelar.

3.7.1 Aspectos fáticos e jurídicos

O caso comunidades indígenas da Bacia do Rio Xingu vs. Brasil, também conhecido como caso “Belo Monte”, está relacionado à construção da usina hidrelétrica de Belo Monte na Bacia do Rio Xingu em 1975.

Desde seu início, a construção foi objeto de críticas por parte de ambientalista e de líderes de comunidades indígenas devido ao grande impacto ambiental causado pelo empreendimento. A construção da hidrelétrica, segundo apontam Heemann e Paiva, “sempre caminhou a passos curtos, sofrendo inclusive diversas intervenções do Poder Judiciário brasileiro ao longo dos anos, como o embargo das obras, a cassação dos licenciamentos ambientais envolvendo o projeto³⁰⁷”, dentre outras.

À margem da construção da hidroelétrica de Belo Monte, projeto do governo federal, considerada, inclusive, a maior obra do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, surgiu uma discussão acerca de supostas violações a direitos humanos das comunidades indígenas, surgidas a partir de omissão da jurisdição interna em adotar medidas efetivas de proteção.

Segundo Costa e Xavier, a projeção era de que a Usina Hidrelétrica de Belo Monte, em construção no rio Xingu, quando concluída seria a terceira maior usina hidrelétrica do mundo.

A obra tem por objetivo o abastecimento das regiões Norte e Nordeste, estimando-se a capacidade de gerar 11.233 megawatts de energia, o suficiente para abastecer cerca de 18 milhões de residências.

Por outro lado, a questão humana e ambiental é sensível, na medida em que “na região da construção vivem aproximadamente 40 povos indígenas, ou cerca de 25 mil indígenas, de quatro troncos linguísticos diferentes, além de milhares de ribeirinhos, extrativistas, agricultores familiares, e populações

³⁰⁷ HEEMANN, Thimotie Aragon; PAIVA, Caio. **Jurisprudência internacional de direitos humanos**. 3. Ed. Belo Horizonte: CEI, 2020, p. 483.

urbanas”.³⁰⁸

Sobre os impactos ambientais, ambientalistas preveem o aumento da pressão fundiária e desmatamento na região; a afetação dos recursos hídricos, meios de transporte e navegação; lesão a atividades econômicas, como a pesca, a caça e a coleta, o aumento considerável de doenças infectocontagiosas e zoonoses, além do estímulo ao êxodo indígena.

Diante desse contexto fático, o Brasil foi denunciado perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

3.7.2 Aspectos procedimentais e análise da decisão cautelar sob a perspectiva do princípio da sustentabilidade

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em 1º de abril de 2011, outorgou medidas cautelares em favor dos membros das seguintes comunidades indígenas da bacia do Rio Xingu, no Pará: Arara da Volta Grande do Xingu; Juruna de Paquçamba; Juruna do “Kilómetro 17”; Xikrin de Trincheira Bacajá; Asurini de Koatinemo; Kararaô e Kayapó da terra indígena Kararaô; Parakanã de Apyterewa; Araweté do Igarapé Ipixuna; Arara da terra indígena Arara; Arara de Cachoeira Seca, além das comunidades indígenas em isolamento voluntário da bacia do Xingu.

Por meio das medidas cautelares, a Comissão solicitou ao Brasil que suspendesse, de forma imediata, o processo de licenciamento do projeto da usina hidroelétrica Belo Monte, além de impedir a realização de qualquer obra material de execução até que comprovadas as seguintes condições mínimas: (i) realização de processos de consulta (prévia, livre, informativa, de boa-fé e culturalmente adequada) com o objetivo de chegar a um acordo, em relação às comunidades indígenas possivelmente afetadas pelo empreendimento; (ii) garantia, antes mesmos da realização do processo de consulta, que os membros das comunidades indígenas da Bacia do Rio Xingu, tenham acesso a Estudo de

³⁰⁸ COSTA, Nayara Mota; XAVIER, Fernando César Costa. O esquecido caso de “Belo Monte”: análise constitucional e convencional. In: **Cadernos de Direito, Piracicaba**, v. 17(33): 211-2, jul.-dez. 2017, p. 213. Disponível em: www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Cad-Dir_n.33.10.pdf. Acesso em: 10 fev. 2021.

Impacto Social e Ambiental do projeto, em um formato que fosse acessível, inclusive com a tradução aos idiomas indígenas respectivos; (iii) adoção de medidas adequadas e efetivas a fim de proteger a vida e a integridade pessoal dos membros dos povos indígenas em isolamento voluntário da bacia do Xingu, além de prevenir a disseminação de doenças e epidemias entre as comunidades indígenas como consequência da construção da hidroelétrica Belo Monte, especialmente as derivadas do aumento populacional massivo na zona e da exacerbação dos vetores de transmissão aquática de doenças, a exemplo da malária.

Em 29 de julho de 2011, a Comissão avaliou a medida cautelar, alterando-a com base em informações prestadas pelo Brasil. Desse modo, a Comissão solicitou ao Brasil que adotasse medidas para garantir a proteção dos membros das comunidades indígenas em situação de isolamento voluntário da bacia do Xingu, incluindo ações efetivas de implementação e execução das medidas jurídico-formais já existentes, assim como o desenho e implementação de medidas específicas de mitigação dos efeitos decorrentes da construção da represa Belo Monte sobre o território e a vida destas comunidades em isolamento. Solicitou, ainda, a adoção de medidas para a proteção da saúde, como a fiscalização e implementação aceleradas do Programa Integrado de Saúde Indígena para a região da Usina Hidroelétrica Belo Monte; e, por fim, que o governo brasileiro garantisse a finalização rápida dos processos de regularização de terras ancestrais dos povos indígenas na Bacia do Rio Xingu, adotando medidas efetivas para a proteção dos territórios ancestrais, especialmente contra apropriação ilegítima e ocupação por não indígenas e, bem assim, repelir a exploração insustentável dos recursos naturais.

O primeiro ponto que deve ser ressaltado é que até início de 2021 (ou seja, quase dez anos após a notificação para cumprimento das medidas cautelares), o Brasil quedou-se inerte, ignorando a medida cautelar ao argumento de que esta não era dotada de caráter vinculante. Para a doutrina, isso confirma que “o Brasil ainda não assumiu a postura necessária perante a comunidade internacional quando o assunto envolve direitos humanos”.³⁰⁹

³⁰⁹ HEEMANN, Thimotie Aragon; PAIVA, Caio. **Jurisprudência internacional de direitos humanos**. 3. Ed. Belo Horizonte: CEI, 2020, p. 483.

Ao analisar todo o contexto à luz da sustentabilidade, é evidente que a sua dimensão ambiental/ecológica ganha relevo na medida em que o Caso Comunidades Indígenas da Bacia do Rio Xingu vs. Brasil é mais um precedente no qual o Sistema Interamericano de Direitos Humanos caminhou rumo a um esverdeamento do direito à vida e à integridade física das comunidades indígenas.

Como assentado em outras oportunidades, a Comissão IDH reconheceu a proteção ambiental como ponto de partida, sem a qual não há que se falar no gozo dos demais direitos que são, direta ou indiretamente, relacionadas com o direito à vida.

Isso porque sem a proteção efetiva do meio ambiente, compromete-se a própria subsistência, a qualidade de vida, o acesso a serviços básicos de água e serviços sanitários das comunidades indígenas, o que demonstra íntima conexão entre os diversos vieses da sustentabilidade, a partir da dimensão ambiental enquanto epicentro de proteção jurídica.

Outro ponto importante, ainda no tocante à proteção do meio ambiente, refere-se à consagração, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, do entendimento segundo o qual as normas de proteção internacional do meio ambiente possuem natureza jurídica de obrigações *erga omnes*, ou seja, na medida em que protegem valores de todos os Estados da comunidade internacional, fazem surgir o direito de qualquer um de seus membros de ver tão obrigação respeitada³¹⁰, o que dialoga diretamente com a sustentabilidade pensada a partir de espaços transnacionais.

Desse modo, as solicitações da medida cautelar da Comissão tiveram como foco a proteção ambiental com a determinação de estudos de verificação dos impactos social e ambiental da construção da usina de Belo Monte, além da especial preocupação com a ocupação dos territórios ancestrais por não-indígenas.

Essa preocupação, segundo consta da medida cautelar ora em análise (MC 382/10), não levou em consideração apenas eventuais violações a valores imateriais (como a manifestação da cultura, crença etc.), mas teve por base a compreensão do risco à integridade ecológica do ecossistema com a exploração

³¹⁰ RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2013.

insustentável de recursos naturais, além da própria degradação decorrente das obras de Belo Monte, que tem o condão de produzir danos ambientais irreversíveis. É, ainda que de forma implícita, a ideia da sustentabilidade ambiental enquanto *grundnorm* dos direitos humanos.

De outro norte, a Comissão demonstrou uma postura ativa em relação ao direito à saúde³¹¹, tutelando-o diretamente e, com isso, aparentemente desconsiderando o dever de desenvolvimento progressivo previsto no art. 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos e abraçando, por consequência, o arcabouço normativo do Protocolo Adicional de San Salvador.

A preocupação com direitos sociais (saúde, moradia, alimentação...) pela Comissão revela que a dimensão social da sustentabilidade merece proteção, de *per sí*, ou seja, direta, e não meramente como reflexo da tutela convencional de outros vieses da sustentabilidade, como a ambiental, por exemplo. Revela, ainda, que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos cada vez mais reconhece omissão estatal na proteção de direitos humanos fora do âmbito da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Também a dimensão econômica da sustentabilidade foi abrangida pela decisão cautelar da Comissão. Isso porque, a despeito dos ganhos econômicos e de geração de energia com a construção da usina Belo Monte, isso não pode ser separado das consequências de longo prazo.

Ao se realizar o que Freitas chama de *trade-off* entre eficiência e equidade³¹², a partir de um sopesamento fundamentado dos benefícios e dos custos diretos e externalidades do empreendimento, verificou-se que, a despeito dos ganhos econômicos, esses não podem ser obtidos a custas de direitos humanos tão caros como a vida, a integridade física, integridade cultural, a saúde e o meio ambiente das comunidades indígenas da Bacia do Rio Xingu.

³¹¹ [...] Adote medidas para proteger a saúde dos membros das comunidades indígenas da bacia do Xingu afetadas pelo projeto Belo Monte, que incluam (a) a finalização e implementação aceleradas do Programa Integrado de Saúde Indígena para a região da UHE Belo Monte, e (b) o desenho e implementação efetivos dos planos e programas especificamente requeridos pela FUNAI no Parecer Técnico 21/09, recém enunciados. In: COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Medidas cautelares outorgadas pela CIDH no ano de 2011** (Ordem cronológica, começando da última medida). Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/medidas/2011.port.htm>. Acesso em: 12 fev. 2021

³¹² FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 65/66.

Conforme toda uma linha de precedentes, ao enfrentar a questão da violação de direitos humanos de comunidades indígenas, a Comissão levou em conta também valores imateriais como as noções de pertencimento, construção de personalidade e de identidade, adotando uma postura empática e fraterna, que pode ser lida como uma manifestação da dimensão ética da sustentabilidade.

Isso é percebido na medida em que, dentre as recomendações, encontra-se a de realização de consulta prévia, informativa, acessível e de boa-fé. Sobre o ponto, estabelece o art. 6º da Convenção 169 da OIT:

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão: a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente; b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes; c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.
2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.³¹³

A Comissão, seguindo entendimento já perfilhado também no âmbito da Corte, considera que a realização de consulta é obrigatória, sendo seu resultado vinculante. Dessa maneira, houve desrespeito aos direitos humanos dos membros das comunidades indígenas da Bacia do Rio Xingu vs. Brasil na medida em que o Brasil não respeitou seu direito de serem consultados previamente à realização de política pública com potencial de afetá-los.

Negou-se, assim, o local de fala dos povos indígenas da Bacia do Rio Xingu, o que revela, a um só tempo, desrespeito às dimensões ética e jurídico-política da sustentabilidade.

Em relação à violação à dimensão jurídico-política da sustentabilidade, essa é verificada na medida em que “o Caso Belo Monte é mais um precedente

³¹³ BRASIL. **Decreto nº. 5.015, de 19 de abril de 2004.** Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm. Acesso em: 3 fev. 2021.

a entrar nessa triste lista de medidas descumpridas pelo Brasil envolvendo a proteção internacional dos direitos humanos”.³¹⁴

Como já ventilado, passados quase dez anos, o Brasil não cumpriu com as solicitações da Comissão ao argumento de não serem vinculantes, o que demonstra um descaso com os direitos humanos dos membros das comunidades indígenas da Bacia do Rio Xingu.

Considera-se, assim, que a Comissão, ao decretar a medida cautelar, tutelou de maneira direta as dimensões ambiental, social, econômica, ética e jurídico-política da sustentabilidade. A despeito disso, a ausência de meios coercitivos para garantir seu cumprimento, aliado à ausência de compromisso do governo brasileiro com os direitos humanos dos povos indígenas em questão, levou ao fracasso absoluto da medida e, por consequência, a maciça vulnerabilização de direitos das comunidades indígenas da Bacia do Rio Xingu.

3.8 CASO COMUNIDADES INDÍGENAS YANOMAMI E YE'KWANA VS. BRASIL³¹⁵

Trata-se da mais recente denúncia contra o Brasil no âmbito do sistema interamericano de direitos humanos. Em síntese, a Comissão alega a existência de violação aos direitos à vida e à integridade pessoal dos membros das comunidades indígenas Yanomami e Ye'kwana, que estariam em risco no contexto da pandemia do COVID-19.

3.8.1 Aspectos fáticos e jurídicos

Segundo informação dos solicitantes, a Terra Indígena Yanomami está localizada na região do Orinoco-Amazonas, onde os povos Yanomami e Ye'kwana vivem ali com uma população total de aproximadamente 26.000 pessoas, distribuídas em 321 aldeias.

³¹⁴ HEEMANN, Thimotie Aragon; PAIVA, Caio. **Jurisprudência internacional de direitos humanos**. 3. ed. Belo Horizonte: CEI, 2020, p. 489.

³¹⁵ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Resolução 35/2020. Medida Cautelar nº 563-20. **Membros dos Povos Indígenas Yanomami e Ye'kwana em Relação ao Brasil**, 17 de julho de 2020. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2020/35-20MC563-20-BR-PT.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2021.

Conforme consta da decisão que decretou a medida cautelar, seus beneficiários enfrentam uma situação de risco específico em razão da pandemia de COVID-19.

Essa situação de peculiar risco justifica-se primeiro por informações de que os beneficiários têm comorbidades significativas, havendo alta incidência de doenças respiratórias, com pesquisas que demonstram taxas elevadas de morte de crianças e idosos por infecções respiratórias. Segundo relatório da Comissão, em 2019, 35 pessoas teriam morrido de pneumonia não especificada.

Em abril de 2020, um jovem Yanomami morreu supostamente em decorrência de COVID-19 e, em maio, outros 5 casos positivos foram confirmados. A partir daí, a despeito da subnotificação, as taxas de contágio e de morte foram aumentando semanalmente.

Além disso, foram destacados o contato com os garimpeiros e as diversas falhas no sistema de saúde, o que aumentava consideravelmente tanto a possibilidade de contaminação quanto a dificuldade de acesso a tratamento de saúde.

Diante dessas considerações, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos decretou medida cautelar em 17 de julho de 2020, solicitando ao Brasil a adoção de diversas medidas a fim de reverter o quadro de violação de direitos humanos dos membros das comunidades indígenas Yanomani e Ye'kwana.

3.8.2 Aspectos procedimentais e análise da decisão sob a perspectiva do princípio da sustentabilidade

O Conselho Nacional de Direitos Humanos e a Hatukara Associação Yanomami apresentaram, em 16 de junho de 2020, solicitação de medidas cautelares junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos em favor dos membros das comunidades indígenas Yanomami e Ye'kwana.

Alegaram que referidos povos indígenas estariam em risco no contexto da pandemia do COVID-19, considerando sua situação de especial vulnerabilidade, além de falhas nos cuidados de saúde a presença não autorizada de terceiros em seu território. Em razão disso, requereram a adoção de medidas necessárias à proteção dos direitos à vida e integridade dos membros das comunidades indígenas Yanomami e Ye'kwana.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos solicitou informações ao Brasil em 17 de junho de 2020, tendo recebido relatórios em 23 e 25 do mesmo mês.

Após a análise das alegações das partes, a Comissão considerou haver elementos suficientes que permitem a conclusão de os membros dos povos indígenas Yanomami e Ye'kwana estarem em situação de gravidade e urgência, com sério risco aos seus direitos à vida e à integridade pessoal.

Diante disso, em 17 de julho de 2020, a Comissão IDH decretou a Medida Cautelar nº 563-30, solicitando ao Brasil que

- a) adote as medidas necessárias para proteger os direitos à saúde, à vida e à integridade pessoal dos membros dos povos indígenas Yanomami e Ye'kwana, implementando, de uma perspectiva culturalmente apropriada, medidas de prevenção contra a disseminação da COVID-19, além de fornecer assistência médica adequada em condições de disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e qualidade, de acordo com os parâmetros internacionais aplicáveis;
- b) acorde as medidas a serem adotadas com as pessoas beneficiárias e seus representantes; e
- c) relate as ações adotadas para investigar os fatos que levaram à adoção dessa medida cautelar e, assim, evitar sua repetição.³¹⁶

Da análise das alegações dos solicitantes, percebe-se, de fato, a existência de falhas no sistema de saúde dos povos Yanomami e Ye'kwana, na medida em que o Distrito Sanitário Especial Indígena Yanomami (DSEI-Y) foi avaliado como o segundo mais crítico de todos os 34 Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI) existentes no país.

Além disso, os Polos Bases de assistência à saúde estão entre os mais vulneráveis do país, não possuindo disponibilidade de leitos e respiradores. Soma-se a isso a falta de medicamentos, médicos, equipamentos básicos de proteção e exames rápidos.

Destaca-se, ainda, o término das atividades do Programa Mais Médicos, que contribui com a diminuição da assistência médica nas regiões mais distantes, refletindo no aumento na mortalidade infantil indígena.

³¹⁶ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Resolução 35/2020. Medida Cautelar nº 563-20. **Membros dos Povos Indígenas Yanomami e Ye'kwana em Relação ao Brasil**, 17 de julho de 2020. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2020/35-20MC563-20-BR-PT.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2021.

Nessa quadra, percebe-se com facilidade a violação, por parte do Brasil, do princípio da sustentabilidade, em sua dimensão social, em relação aos beneficiários da medida cautelar.

Isso porque a decisão da Comissão revela uma série de omissões na prestação do serviço público de saúde aos membros das comunidades indígenas Yanomami e Ye'kwana, seja por falta de equipamentos ou de recursos humanos, o que pode levar a um cenário de mistanásia, ou seja, inúmeras mortes que, a despeito de serem, de fato, evitáveis, ocorrem por culpa do Poder Público.

A esse respeito:

A falha na prestação de serviço público de saúde acabou, direta ou indiretamente, contribuindo com o número de mortes. Ainda que não seja possível confirmar o exposto em termos quantitativos, resta evidente que faltaram tanto profissionais quanto equipamentos e estrutura para o enfrentamento do covid-19, o que leva a um inquestionável cenário de mistanásia, ou seja, morte por omissão do Estado.³¹⁷

Para além disso (a violação, pelo Brasil, da dimensão social da sustentabilidade) deve-se levar em conta que, conforme relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o DSEI-Y adotou um Plano de Contingência e Prevenção ao Novo Coronavírus que não levou em conta as realidades socioculturais dos povos indígenas.

Foram desprezados, assim, hábitos culturais, como várias famílias em uma mesma casa compartilhando objetos, além de outras práticas que compõem o processo de manifestação da identidade cultural dos povos indígenas e que são, *a priori*, incompatíveis com a proposta de isolamento social.

Desse modo, perceptível que também a dimensão ética da sustentabilidade fora violada, pois ausente uma política pautada na empatia e na fraternidade, de sorte a perceber as relações de pertencimento social e cultural

³¹⁷ ALVES, Jaime Leônidas Miranda. A mistanásia no contexto do Covid-19: da crise sanitária à crise humanitária. In: **Anais de constitucionalismo, transnacionalidade e sustentabilidade**. v. 7, n. 1, 2020, p. 250-251. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/acts/article/view/17139>. Acesso em 15 fev. 2021.

dos povos Yanomami e Ye'kwana, contribuindo na elaboração de um plano de prevenção à propagação do COVID-19 que fosse compatível a sua realidade.

Outro ponto de destaque refere-se à atividade ilegal de garimpo nas terras dos povos Yanomani e Ye'kwana, iniciada em 2018 e tolerada pelo Estado brasileiro, que não tomou nenhuma medida a fim de fazer cessar a exploração ilegal de garimpo.

Segundo dados apresentados à Comissão IDH, o número estimado de garimpeiros no território dos povos Yanomami e Ye'kwana é de aproximadamente 20 mil pessoas, o que revela o crescimento da exploração de ouro em Roraima, que, a despeito de ilegal, não é combatida pelo Poder Público, que, noutro giro, desativou recentemente três Bases de Proteção Etnoambiental na região.

O garimpo ilegal, além de demonstrar uma postura de consentimento tático do governo brasileiro, revela uma violação plúrima às exigências da sustentabilidade.

Primeiro, que os recursos naturais dos povos indígenas são explorados sem sua autorização – o que, por si só, demonstra a violação ao direito à propriedade. Além disso, a forma de extração mineral não revela qualquer preocupação com a qualidade do meio ambiente, que fica permanentemente degradado e empobrecido.

Segundo dados apresentados pelo Conselho Nacional de Direitos Humanos e a Hatukara Associação, monitoramento do Instituto Socioambiental registrou uma perda de 1.925,8 hectares de floresta como consequência do garimpo ilegal. Demais disso, apenas em março de 2020, 114 hectares teriam sido afetados e uma quantidade estimada entre 27,7% (Waikás Ye'kuana) e 92,3% (Waikás Aracaça) de pessoas contaminadas por mercúrio

Para além disso, “o fenômeno do garimpo ilegal também violaria a visão ontológica do povo Yanomami, segundo a qual os minerais foram colocados no solo por uma divindade”.³¹⁸ Nessa toada, ordinariamente, e desde 2018, o

³¹⁸ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Resolução 35/2020. Medida Cautelar nº 563-20. **Membros dos Povos Indígenas Yanomami e Ye'kwana em Relação ao Brasil**, 17 de julho de 2020, p. 4. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2020/35-20MC563-20-BR-PT.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2021.

garimpo ilegal tolerado pelo governo brasileiro, violava, a um só tempo, as dimensões ambiental, social, ética e econômica da sustentabilidade.

A violação à dimensão econômica da sustentabilidade é compreendida na medida em que se percebe que o desenvolvimento econômico (aferimento de renda por meio da exploração do garimpo) não pode ser mantido conquanto revela a vulneração de outras dimensões da sustentabilidade, como é o caso, em que se viola, a um só tempo, a qualidade do meio ambiente e os valores culturais e a noção de pertencimento dos povos Yanomami e Ye'kwana. Volta-se, nesse ponto, à lição de Souza e Armada³¹⁹ para quem o desenvolvimento econômico precisa ser sustentável para que seja defensável.

E todo esse contexto apresentado é pré-pandemia do coronavírus. Com a pandemia, o risco causado pelos garimpeiros aumentou significativamente na medida em que muitas atividades de exploração de ouro ocorriam na proximidade de várias aldeias, algumas delas, inclusive, formadas por povos indígenas em isolamento voluntário.

Segundo consignou a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, os garimpeiros que estão nas terras Yanomami e Ye'kwana entram em contato frequente com os povos indígenas, sendo vetores potencialmente importantes da COVID-19, especialmente por transitarem entre o território indígena e as áreas urbanas.

Desse modo, novamente os riscos iminentes à vida e à integridade pessoal, em sua dimensão coletiva, evidenciam a violação à sustentabilidade em sua dimensão social.

Aqui, pode-se perceber com clareza dois pontos da pesquisa: a integridade ecológica enquanto *grundnorm* do direito e a intersecção entre as diversas dimensões da sustentabilidade.

³¹⁹ ARMADA, Charles Alexandre Souza; SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de. Desenvolvimento sustentável e sustentabilidade: evolução epistemológica na necessária diferenciação entre os conceitos. In: **Revista de Direito e Sustentabilidade**. v. 3, n. 2, 2017. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistards/article/view/2437>. Acesso em 15 fev. 2021.

Por integridade ecológica parte-se da compreensão da sustentabilidade como ideia nuclear do sistema de proteção ao meio ambiente ou, *conditio sine qua non* da manutenção do sistema equilibrado.³²⁰

Lado outro, a sustentabilidade parece entrelaçada entre suas diversas dimensões de modo que vinculada a noções-chave como empatia, equidade entre gerações, longevidade digna, desenvolvimento limpo (em termos físico e éticos), reclama uma compreensão integrada da vida.³²¹

Aplicado tudo ao caso em análise, verifica-se que a integridade ecológica restou sensivelmente comprometida na medida em que a tolerância do Estado brasileiro com a prática ilegal de garimpo comprometeu a qualidade e a saúde do meio ambiente (afetando a dimensão ambiental da sustentabilidade), além de desrespeitar as visões de mundo dos povos Yanomami e Ye'kwana no tocante aos seus recursos naturais (afetação da dimensão ética da sustentabilidade).

Ao privilegiar os ganhos econômicos em detrimento a direitos humanos dos povos indígenas, desrespeitou-se a dimensão econômica da sustentabilidade. Por fim, a compreensão de que os garimpeiros são vetores potenciais do COVID-19, somada a falhas estruturais do sistema de saúde, possibilitam a conclusão de que também violada a dimensão social da sustentabilidade.

O ponto de partida a essa série de violações é o desrespeito à sustentabilidade ambiental, tolerada pelas autoridades brasileiras, o que comprova, ainda, o descaso com a sustentabilidade em sua dimensão jurídico-política, ou seja, não se respeitou a dimensão da sustentabilidade que atua como imperativo de proteção adequada e efetiva dos direitos humanos.

Nesses contornos, a Comissão enfatizou que “historicamente, os povos indígenas e tribais têm sido sujeitos a condições de marginalização e discriminação”³²², razão pela qual “dentro do direito internacional em geral e no

³²⁰ FENSTENSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. **Direito Constitucional ecológico: Constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza**. 6. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

³²¹ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 72.

³²² COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Resolução 35/2020. Medida Cautelar nº 563-20. **Membros dos Povos Indígenas Yanomami e Ye'kwana em Relação ao Brasil**, 17 de julho de 2020, p. 10. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2020/35-20MC563-20-BR-PT.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2021.

direito interamericano especificamente, é necessária proteção especial para que os povos indígenas possam exercer seus direitos plena e equitativamente com o restante da população”.³²³

Importante a análise de que, a despeito da medida cautelar ter sido solicitada pela alegação de violação ao direito à vida (artigo 4º da Convenção Americana de Direitos Humanos) e integridade pessoal (artigo 5º da Convenção Americana de Direitos Humanos), a partir de um exercício hermenêutico, percebe-se que direitos outros foram protegidos, ainda que indiretamente, como o direito ao meio ambiente sadio e de qualidade (artigo 11 do Protocolo Adicional de San Salvador) e o direito à manifestação cultural (artigo 14 do Protocolo Adicional de San Salvador).

Isso sob uma perspectiva que dialoga diretamente com os imperativos da sustentabilidade, o que parece demonstrar a compreensão, crescente no sistema interamericano de direitos humanos, desta enquanto princípio global.

Por fim, todo esse movimento de reconhecimento, no âmbito do sistema interamericano de direitos humanos, de direitos outros para além dos civis e políticos, demonstra como pautas a exemplo da sustentabilidade ultrapassaram limites territoriais, reclamando uma proteção multilateral, a partir de espaços transnacionais de proteção efetiva de direitos humanos.

³²³ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Resolução 35/2020. Medida Cautelar nº 563-20. **Membros dos Povos Indígenas Yanomami e Ye'kwana em Relação ao Brasil**, 17 de julho de 2020, p. 10. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2020/35-20MC563-20-BR-PT.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2021.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa teve por objetivo geral determinar, a partir dos precedentes selecionados, se as decisões envolvendo matéria ambiental no âmbito da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, como regra, levam em consideração o princípio da sustentabilidade e, a partir daí, demonstrar como a aplicação/não aplicação de referido princípio – em qualquer de suas dimensões – reflete na tutela dos bens jurídicos em questão.

Para tanto, foi eleito o método indutivo para ambas as fases de investigação e de relatório da pesquisa, somado às técnicas do referente, da categoria, dos conceitos operacionais, da pesquisa bibliográfica e do estudo de caso.³²⁴

Em sede de síntese, revisita-se todos os objetivos e, ao final, demonstra-se a relação dos dados coletados com a hipótese previamente levantada.

O primeiro objetivo específico foi investigar o sistema interamericano de proteção aos direitos humanos, identificando os motivos que justificaram sua criação, sua estrutura e as áreas de atuação. A esse respeito, a pesquisa tomou como ponto de partida as intersecções entre o constitucionalismo e a internacionalização de direitos humanos como movimentos políticos-jurídicos com o objetivo de consagrar direitos.

A principal diferença entre os fenômenos é o âmbito de incidência: o constitucionalismo cuida da proteção dos direitos (fundamentais) dentro das amarras do Estado, a partir da positivação de uma Constituição. Para além disso, o constitucionalismo é fenômeno mais antigo, remontando segundo o referencial teórico elegido à Antiguidade clássica e desenvolvendo-se e se desconstruindo/reconstruindo em novas facetas (constitucionalismo liberal, social, neoconstitucionalismo, constitucionalismo garantista...)

Já a internacionalização é movimento mais recente, data do pós-Segunda Guerra Mundial (contemporâneo, portanto, ao constitucionalismo garantista e, para os pós-positivistas, ao neoconstitucionalismo), tendo sido motivado pela

³²⁴ PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: teoria e prática. 14.ed.rev.atual. e amp. Florianópolis: EMais, 2018.

constatação dos horrores causados pelo holocausto e pela consequente necessidade de se proteger direitos humanos.

A partir daí, diversos tratados internacionais passaram a desenhar sistemas de proteção global e regionais de direitos humanos, dentre os quais se destaca, por questões geográficas o sistema interamericano.

O sistema interamericano de direitos humanos tem como principais fontes normativas a Declaração Americana de Direitos Humanos, a Convenção Americana de Direitos Humanos e o Protocolo Adicional de San Salvador. Dentre os seus órgãos, destacam-se a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana, que atua como Tribunal do sistema regional, reconhecendo a responsabilidade internacional dos Estados e os condenados ao cumprimento de medidas de reparação.

Um dos pontos importantes à análise é a de quais direitos humanos podem ser tutelados via sistema interamericano (Comissão ou Corte). Isso porque, classicamente, entendia-se que apenas os direitos civis e políticos possuíam exigibilidade imediata, porquanto previstos expressamente na Convenção Americana de Direitos Humanos.

Lado outro, em relação aos direitos sociais, culturais, econômicos e, também, ambientais, previstos de forma direta não na CADH, mas no Protocolo Adicional de San Salvador, valeria a regra do desenvolvimento progressivo (Art. 26 da CADH).

Aceitar a regra do desenvolvimento progressivo, *prima facie*, implica no não cabimento de denúncia à Comissão ou a Corte na hipótese de violação a direitos sociais, culturais, econômicos e ambientais, o que não parece a exegese adequada.

Nesse sentido, a jurisprudência interamericana foi se alterando, de modo a construir um entendimento segundo o qual viável a proteção, via Comissão ou Corte, dos direitos sociais, culturais, econômicos e ambientais, superando, assim, a regra do desenvolvimento progressivo.

Isso se deu, primeiramente, a partir da constatação da indivisibilidade dos direitos humanos, de sorte que, ao se tutelar, por exemplo, a vida ou a integridade pessoal, de modo indireto, estar-se-ia protegendo direitos outros como os sociais, econômicos ou até mesmo ambientais.

Dito de outra forma, não há que se falar em vida, se não houver o respeito mínimo a direitos sociais, a direitos econômicos ou a direitos ambientais, de sorte que estes necessitam de ser tutelados a fim de garantir a efetividade daquele (direito à vida).

Nesse sentido são vários os presentes: Acevedo Buendía y otros (“Cesantes y Jubilados de la Contraloría”) vs. Peru, Moiwana vs. Suriname, Kaliña y Lokono vs. Suriname, Comunidade Indígena Xucuru vs. Brasil, Comunidade Indígena da Bacia do Rio Xingu vs. Brasil; Caso das Comunidades afrodescendentes deslocadas da Bacia do Rio Cacarica vs. Colômbia, dentre outros.

Para além disso, houve a consagração do fenômeno do *greening*, ou esverdeamento dos direitos humanos, por meio da qual se passou a reconhecer a temática ambiental como noma de *jus cogens*, ou seja, devendo ser respeitada por toda a comunidade internacional.

Nesse contexto, inclusive, foi editada a Opinião Consultiva nº 23, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, na qual se ressalta a fundamentalidade da proteção interna e internacional dos direitos ambientais a fim de garantir o gozo de todos os demais direitos.

Dessa forma, passou-se a enxergar casos em que a questão ambiental foi levada a conhecimento, seja da Comissão ou da Corte Interamericana de Direitos Humanos, tendo recebido uma resposta do sistema interamericano, seja pelo prisma da impossibilidade de se afastar do direito à vida, seja pela compreensão que o meio ambiente de qualidade merece, *de per se*, ser protegido pelo sistema interamericano, em um processo de reconhecimento de convencionalidade verde.

O segundo problema da pesquisa consistiu em analisar a evolução histórica do pensamento filosófico no tocante à sustentabilidade, percorrendo desde a etapa do sonho do desenvolvimento ilimitado até a solidariedade sustentável e a compreensão de sustentabilidade enquanto princípio global.

Aqui, são desnecessárias maiores digressões: a pesquisa, a partir de todo o referencial escolhido, aponta para um denominador comum: o fato de que o pensar sustentável é o único caminho a ser seguido a fim de (ao menos, tentar) se assegurar a permanência da vida humana no Planeta.

Mas essa consideração é fruto de anos de trabalho doutrinário, não só no âmbito da Ciência Jurídica, mas de diversas áreas, especialmente nas Ciências Ambientais, que percorreram um longo caminho a fim de se superar o mito desenvolvimentista do crescimento ilimitado até se construir pilares de sustentabilidade.

Nessa perspectiva, tem-se que o agir sustentável é pressuposto, sem o qual se põe em risco a forma de vida conhecida. Disso exsurge a corresponsabilidade, repartida entre todos os atores sociais, públicos e privados, internos, internacionais, transnacionais e globais, no sentido de possibilitar um giro paradigmático de políticas rumo à sustentabilidade.

Isso porque assegurar a sustentabilidade não é somente cuidar do ambiente, é cuidar, em síntese, dos direitos humanos. E isso fica evidente no caminho doutrinário das dimensões da sustentabilidade

A partir da doutrina das dimensões da sustentabilidade, reconhece-se que essa está presente no cuidado (com olhar para os direitos da presente e das futuras gerações) do meio ambiente (dimensão ambiental/ecológica), mas também na preocupação com questões de subsistência e dignidade, permeando o mínimo existencial e a discussão em torno de direitos como alimentação, moradia, educação e saúde (dimensão social da sustentabilidade).

A sustentabilidade também é fim em si mesmo, agindo como limitador do desenvolvimento que, devendo ser sustentável, exige um *trade off*, entre os ganhos da atividade econômica e a repartição dos danos do agir humano (sustentabilidade econômica).

No âmbito filosófico, a sustentabilidade, em sua vertente ética, resgata valores kantianos e rawlsianos a partir de um olhar fraterno e empático ao outro, especialmente no processo de reconhecimento do seu processo de construção, o que permeia o direito de ser igual e o direito de ser diferente.

A sustentabilidade reclama, ainda, o diagnóstico de responsabilidade das autoridades internas e internacionais acerca da proteção efetiva dos direitos (humanos ou fundamentais), não por escolha política, mas como verdadeiro dever jurídico, a partir da compreensão tanto da dimensão jurídico-política da sustentabilidade, como da ideia da sustentabilidade enquanto princípio global.

E essas diversas dimensões da sustentabilidade não se excluem, sendo emaranhadas entre si. Vale dizer, cada dimensão é corolário para o surgimento

e concretização das outras, não havendo que se falar em sustentabilidade plena quando inobservado qualquer dos seus vieses (ambiental, social, ético, econômico ou jurídico-político).

Esse entrelaçamento de dimensões da sustentabilidade dialoga com a doutrina da integridade ecológica enquanto *grundnorm* (ou norma fundamental) do direito contemporâneo. Trata-se de pensamento que enxerga na sustentabilidade princípio nuclear do Direito, ou epicentro de toda a proteção jurídica, nacional e internacional. Nessa linha, pensa-se a sustentabilidade como base do sistema e ponto de partida para a compreensão do equilíbrio ecológico e da natureza como um todo.

Nessa linha de raciocínio, constata-se a necessidade de pensar a sustentabilidade a partir de espaços plurais e transnacionais. O raciocínio é simples: o problema da adoção de políticas insustentáveis não se encerra nos limites virtuais de um Estado, mas, noutro giro, tem o condão de correr todo o globo. Daí porque tem-se que, para problemas transnacionais, deve-se cogitar respostas transnacionais.

Por fim, coube ao Terceiro Capítulo, o cumprimento do último objetivo específico, qual seja, analisar casos selecionados da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em que se percebe a discussão em matéria ambiental, a fim de averiguar se há, em sede de *ratio decidendi* das decisões proferidas, a observância da categoria “sustentabilidade” e como isso se reflete no grau de proteção aos bens jurídicos tutelados.

Dessa maneira, foram analisados os seguintes casos, escolhidos por trazerem em seu bojo, ainda que de maneira indireta, a discussão acerca de direitos ambientais: (i) Caso Povos Kaliña y Lokono vs. Suriname; (ii) Caso das Comunidades afrodescendentes deslocadas da Bacia do Rio Cacarica (Operação Gênese) vs. Colômbia; (iii) Caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador; (iv) Caso do Povo Moiwana vs. Suriname; (v) Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tigni vs. Nicarágua; (vi) Comunidade Indígena Xucuru e Seus Membros vs. Brasil; (vii) Caso Comunidade Indígena da Bacia do Rio Xingu vs. Brasil (“Caso Belo Monte”) e (viii) Comunidades Indígenas Yanomami e Ye'kwana vs. Brasil.

No Caso Povos Kaliña y Lokono vs. Suriname, a Corte Reconheceu a responsabilidade internacional do Suriname ante a compreensão de que o

Estado deixou de reconhecer o direito à personalidade jurídica dos povos indígenas.

A partir daí, outras violações surgiram, estando negado o direito à propriedade coletiva dos povos Kaliña y lokono sobre suas terras tradicionais, o que, como consequência, implicou na impossibilidade desses em gerir os seus recursos naturais.

Além disso, o Suriname emitiu títulos de propriedade privada em favor de pessoas não indígenas, concedeu autorização para a exploração ambiental e criou três reservas naturais, tudo sem a oitiva dos povos Kaliña y lokono.

Ao se diagnosticar a responsabilidade internacional do Suriname, a Corte levou em consideração os direitos à personalidade jurídica, propriedade coletiva e direitos políticos. Para além deles, a decisão tutelou, de forma indireta, o direito ao meio ambiente de qualidade, reconhecendo o direito dos povos indígenas sobre suas terras, além de um rol de direitos sociais na medida em que permitiu o acesso das vítimas a sua fonte tradicional de subsistência. Por sua vez, os direitos culturais também foram tutelados, mormente a relação de pertencimento das comunidades indígenas com a natureza.

Nessa senda, verifica-se a incidência compartilhada da sustentabilidade em suas dimensões jurídico-política, ambiental, social, econômica e ética, sendo o caso apontado como um dos *leading cases* de *greening* no sistema interamericano de direitos humanos.

No Caso Comunidades afrodescendentes deslocadas da Bacia do Ria Cacarica vs. Colômbia, a conclusão não é diferente. A Corte manifestou-se pela existência da responsabilidade internacional da Colômbia em decorrência da “Operação Gênesis”, colocada a cabo pelas forças militares colombianas entre 24 e 27 de fevereiro de 1997 e que levou ao deslocamento de centenas de pessoas, além do assassinato do senhor Marino López Mena.

Aqui, a sustentabilidade é verificada nos seguintes pontos: foi a primeira vez em que a Corte Interamericana se utilizou da expressão “comunidade afrodescendente” em substituição à “comunidade tribal”, o que representa um reforço empático no reconhecimento da identidade do outro – dimensão ética da sustentabilidade; os deslocamentos forçados ocasionaram desintegração familiar e provocaram violações a direitos sociais básicos, especialmente os de cunho social, com a falta de acesso a serviços básicos, alimentação, serviço de

saúde, dentre outros, o que teria causado um aumento no número de doenças e desnutrição na população, relevando violação à sustentabilidade em sua dimensão social; a sustentabilidade ambiental ganha destaque com a preocupação da Corte com o afastamento da comunidade de seu território, analisando que é necessário assegurar os recursos naturais que lhes possibilitem manter vivo seu ecossistema de subsistência tradicional; novamente, a sustentabilidade no viés econômico teve como primado o combate à exploração dos recursos naturais sem que houvesse o necessário *trade off* entre bônus e ônus da atividade exploradora; por fim, extrai-se a sustentabilidade jurídico-político da própria compreensão de que o Estado foi falho na proteção dos direitos humanos de seus cidadãos.

O terceiro caso analisado foi o do povo indígena Kichwa Sarayaku vs. Equador, e nesse, novamente, verifica-se preocupação da Corte Interamericana de Direitos Humanos com a sustentabilidade em uma perspectiva multidimensional.

O caso teve como pano de fundo a exploração de petróleo em terras indígenas localizadas no Equador. Nesse contexto, o Tribunal reconheceu a responsabilidade internacional do Equador por compreender que foram violados os direitos à propriedade comunal, à identidade cultural, o direito de consulta e o direito à vida de membros da comunidade Kichwa Saeayaku.

O ponto de partida para o reconhecimento da responsabilidade internacional foi a violação ao direito de consulta da comunidade indígena Kichwa Sarayaku. Como consectário, houve a violação de direitos culturais (relação de pertencimento das vítimas com o meio ambiente), sociais (restrições às suas formas tradicionais de subsistência), além do direito ao meio ambiente, tendo em vista a não realização de estudo de impacto social e ambiental a fim de prevenir a realização de danos à natureza.

Dessa forma, pode-se perceber que o pressuposto do caso é a necessária sustentabilidade econômica: a Corte entendeu que o lucro produzido com a exploração de petróleo na região não justifica a lesão aos direitos humanos (civis, políticos, sociais, culturais e ambientais) dos povos Kichwa Sarayaku.

A sustentabilidade econômica foi meio para garantir as demais formas de sustentabilidade (ambiental, ética, social e jurídico-político), afastando as

práticas que as vulnerabilizavam. Aqui, essa dimensão da sustentabilidade se aproxima muito do conceito de desenvolvimento sustentável, na medida em que coloca restrições ao crescimento econômico, que só é hígido na medida em que não põe em risco valores caros (como o meio ambiente e as relações culturais de pertencimento, por exemplo).

No Caso Comunidade Mowana vs. Suriname, quarto a ser analisado, a Corte enfrentou alegações de violações a direitos humanos decorrentes da atuação de membros das forças armadas do Suriname que, no dia 29 de novembro de 1986, atacaram a comunidade N'djuka Maroon de Moiwana, destruindo-a e ocasionando a morte de mais de quarenta pessoas, entre homens, mulheres e crianças, além de ter produzido um quadro de centenas de pessoas exiladas e/ou descoladas internas.

No precedente, o Tribunal reconheceu o dano ao projeto de pós-vida, surgindo daí a categoria de dano espiritual. Isso porque o afastamento forçado dos membros da comunidade Mowana de suas terras tradicionais impossibilitava, de forma absoluta, a realização de rituais importantes que marcavam a passagem do plano dos vivos para a morte de forma harmoniosa. Nesse sentido, a preocupação com as manifestações culturais a partir de uma leitura empática e fraterna dos fatos revela a manifestação, pela Corte, da sustentabilidade em sua dimensão ética.

A insustentabilidade social decorre dos desarranjos familiares decorridos do deslocamento forçado e do exílio, com a separação involuntária das famílias e do modo de viver, incluído aí a impossibilidade de residir em suas terras (direito à moradia) ou delas tirar sua subsistência (direito à alimentação, além de educação, saúde...).

A dimensão ambiental da sustentabilidade também veio a lume na medida em que o Tribunal recomendou ao Suriname a obrigação de adotar medidas que garantissem ao povo Moiwana a propriedade sobre seus territórios tradicionais, assegurando, ainda, a gestão sobre seus recursos naturais, o que parece levar em conta não apenas o direito à propriedade comunal, mas também a necessária proteção ao meio ambiente a partir da sua gestão pela comunidade indígena.

Por fim, a falta de investigação efetiva sobre o ataque de 1986 revela a preocupação da Corte com a dimensão jurídico-política da sustentabilidade.

O Caso Sawhoymaxá vs. Paraguai seguiu um direcionamento próximo aos outros já analisados. Após o encerramento da instrução, a Corte Interamericana de Direitos Humanos considerou que o Paraguai foi conivente com um cenário de restrições do povo indígena Sawhoymaxá, especialmente em relação ao acesso às suas terras, e, na via oblíqua, ao desenvolvimento cultural, ambiental, econômico e social, chegando ao ponto em que vários membros da comunidade vieram a óbito por falta de assistência médica sanitária e nutricional.

Após reconhecer a responsabilidade internacional do Paraguai, a Corte condenou o Estado a adotar medidas para entregar a titulação das terras aos membros da Comunidade Sawhoymaxá (preocupação com a sustentabilidade ambiental e ética, a partir das noções já enfrentadas de pertencimento), além de implementar um sistema de comunicação que permitisse aos indígenas facilidade na comunicação com as autoridades públicas, especialmente para tratar de questões relacionadas à terra (sustentabilidade ambiental) e à saúde (sustentabilidade social).

Sobre o viés social, a Corte consignou que os membros da Comunidade Sawhoymaxá viviam em um cenário de desemprego, analfabetismo, altas taxas de natalidade, especialmente decorrente de enfermidades evitáveis, desnutrição, condições precárias e dificuldades ao acesso de serviços de saúde e água potável, além de marginalização por razões econômicas, geográficas e culturais.

Por sua vez, o reconhecimento, pela Corte, da demora injustificada do Paraguai em solucionar, de forma definitiva, o pleito da comunidade Sawhoymaxá sobre a propriedade de suas terras demonstra a adoção, por parte do Tribunal, de uma postura consentânea às exigências da sustentabilidade jurídico-política.

Os três últimos casos enfrentados cuidam de violações, pelo Brasil, a direitos humanos de comunidades indígenas.

No caso comunidade indígena Xucuru e seus membros, a violação decorreu da demora do Brasil em promover a demarcação de terras indígenas,

O Tribunal reconheceu que o direito de propriedade privada possui especial interpretação quando analisado relacionado às terras indígenas, sendo necessário, portanto, flexibilizar conceitos clássicos de posse e propriedade,

além de levar em consideração a imemorialidade e os antepassados do Povo Indígena Xucuru, revelando uma preocupação da Corte com a sustentabilidade ética.

Considerou a Corte, ademais, que proteção conferida pelo artigo 21 da CADH às terras indígenas se estende não só aos recursos naturais (diálogo com a dimensão ambiental / ecológica da sustentabilidade), mas também aos elementos incorporais que neles se originam (dimensão ética da sustentabilidade).

Consignou ademais que a forte insegurança jurídica revelada pelos mais de 15 anos sem que fosse concluído o processo de demarcação e desinstituição das terras torna evidente que deixou o Brasil de cuidar, de forma apropriada, dos direitos dos membros do Povo Indígena Xucuru – dimensão jurídico-política da sustentabilidade.

Os últimos dois casos – também contra o Brasil – não foram submetidos à jurisdição da Corte, cuidando a análise sobre medida cautelar fixada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos

No caso comunidades indígenas da Bacia do Rio Xingu vs. Brasil, conhecido por caso Belo Monte, a Comissão questionava a construção da Usina Hidrelétrica Belo Monte, ante a preocupação justificada de que se causasse grave impacto ambiental na região. Estudos indicavam que a construção de Belo Monte acarretaria o aumento da pressão fundiária e desmatamento na região a afetação dos recursos hídricos, meios de transporte e navegação, lesão a atividades econômicas, como a pesca, a caça e a coleta, o aumento considerável de doenças infectocontagiosas e zoonoses, além do estímulo ao êxodo indígena.

Exsurge, aqui, como ponto principal da medida cautelar, a preocupação com a qualidade e a saúde do meio ambiente, relevando a relação de afinidade da Comissão com a sustentabilidade ambiental e a aproximação do sistema interamericano com as políticas de esverdeamento de direitos humanos.

Cuidou-se também da sustentabilidade econômica e social ao considerar a Comissão que os ganhos econômicos da exploração de energia não eram suficientes para justificar os danos causados ao meio ambiente e às populações indígenas, na medida em que comprometia a própria subsistência, qualidade de vida, acesso a serviços básicos de água e a serviços sanitários.

Deve-se destacar, finalmente, que o descaso do Brasil para com a medida cautelar, limitando-se a arguir seu caráter não coercitivo, não a tendo obedecido, torna insofismável a permanência de uma postura violadora da sustentabilidade na dimensão político-jurídica - que já havia sido demonstrada quando da decretação da medida de urgência pela Comissão.

O último precedente analisado foi o caso Comunidades Indígenas Yanomani e Ye'kwana vs. Brasil, que trata de medida cautelar recente (2019), decretada contra o Brasil ante o reconhecimento da ausência de uma política que evitasse a contaminação desenfreada dos povos indígenas Yanomani e Ye'kwana pelo COVID-19. Isso, por si só, já demonstra a tônica da Comissão, que dialoga diretamente com a sustentabilidade no seu matiz jurídico-política, ou seja, reclama a proteção efetiva dos direitos humanos, com ênfase no direito social à saúde.

A despeito do ponto central ser o desrespeito pelo Brasil da sustentabilidade social (evidente com as alegações da Comissão de ausência de um serviço de saúde adequado para os povos indígenas na região), a pauta ambiental e econômica também foram trazidas à discussão na medida em que se censurou a omissão do Brasil ante a tolerância com o garimpo ilegal e a consequente malversação dos recursos naturais nas terras indígenas.

Demais disso, a sustentabilidade ética também foi discutida na medida em que a tolerância ao garimpo representava uma violação aos sentimentos e representações que tinham as comunidades indígenas com seus recursos naturais.

Considera-se, dessa maneira, que todos os precedentes analisados, escolhidos por trazerem manifestações diversas acerca da questão ambiental, revelaram uma preocupação com valores próprios do princípio da sustentabilidade.

A partir das análises realizadas, para além de se reconhecer a violação às diversas dimensões sustentabilidade, fica evidente a compatibilidade da postura da Corte e da Comissão com a doutrina da integridade ecológica enquanto *grundnorm* dos direitos humanos.

É que se percebe que, a partir da violação de uma dimensão da sustentabilidade – como regra, a ambiental – há, como inevitável consequência,

verdadeiro efeito dominó, culminando em restrições ilegítimas dos demais vieses da sustentabilidade e, com isso, põe-se em risco uma série de direitos humanos.

Percebe-se, ainda, que tanto a Comissão quanto a Corte adotam uma postura ativa na proteção dos direitos humanos e, em casos envolvendo matéria ambiental, a sustentabilidade é vetor hermenêutico que acompanha toda a leitura dos fatos.

O reconhecimento da responsabilidade internacional pela constatação de práticas insustentáveis é, ademais, a comprovação de que a pauta da sustentabilidade deixou espaços locais e regionais, sendo tratado como verdadeiro princípio global no *locus* da transnacionalidade.

Para além disso, o pensar sustentável da Comissão e da Corte reflete diretamente no conteúdo das decisões, sendo perceptível a construção de uma jurisprudência protetora de direitos, sejam eles civis, políticos, sociais, culturais, econômicos ou ambientais.

Tendo-se alcançado os objetivos da pesquisa, volta-se à sua hipótese “as decisões em matéria ambiental proferidas pela Comissão e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, como regra, levam em consideração o princípio da sustentabilidade, ainda que de forma implícita, como *ratio decidendi*, tendo isso refletido no conteúdo e qualidade das decisões”, que se revela confirmada.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ALENZA GARCIA, Jose Francisco. **Manual de Derecho ambiental**. Pamplona: Universidad Publica de Navarra, 2001.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução: Virgílio A. da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALVES, Jaime Leônidas Miranda. A mistanásia no contexto do Covid-19: da crise sanitária à crise humanitária. In: **Anais de constitucionalismo, transnacionalidade e sustentabilidade**. v. 7, n. 1, 2020. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/acts/article/view/17139>. Acesso em 15 fev. 2021.

ALVES, Jaime Leônidas Miranda; CANESTRINI, Valéria Giumelli. A proteção ao meio ambiente como questão transnacional: solidariedade e fraternidade como novos pontos de partida. In: PIFFER, Carla; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **Globalização e transnacionalidade: reflexos nas dimensões da sustentabilidade**. Itajaí: UNIVALI, 2020.

ALVES, Jaime Leônidas Miranda; CANESTRINI, Valéria Giumelli. O direito fraterno como instrumento transnacional de proteção do meio ambiente. In: VEIGA, Fábio da Silva; LEVATE, Luis Gustavo; GOMES, Marcelo Kokke. **Novos métodos disruptivos do Direito**. Porto, 2020.

ALVES, Jaime Leônidas Miranda; CANESTRINI, Valéria Giumelli; SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de. ADPF 709 e a construção de uma jurisdição constitucional para a proteção de direitos ambientais. In: SOUZA, José Fernando Vidal de; SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; PADILHA, Norma Sueli. **Direito ambiental e socioambientalismo II**. Florianópolis: CONPEDI, 2020, p.100-120. Disponível em: conpedi.danilolr.info/publicacoes/nl6180k3/erl07Izl/Kse5D8t0G55CByEP.pdf. Acesso em: 08 jan. 2021.

ALVES, Jaime Leônidas Miranda; MARISCO, Francelle Moreira. **O novo constitucionalismo latino-americano e a tutela dos direitos fundamentais**. Curitiba: CRV, 2015.

ARMADA, Charles Alexandre Souza; SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de. Desenvolvimento sustentável e sustentabilidade: evolução epistemológica na necessária diferenciação entre os conceitos. In: **Revista de Direito e Sustentabilidade**. v. 3, n. 2, 2017. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistards/article/view/2437>. Acesso em 15 fev. 2021.

AZAMBUJA, Darcy. **Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Globo, 2008.

BARROS, Sérgio Resende. **Contribuição dialética para o constitucionalismo**. São Paulo: Millennium Editora, 2008, p. 12.

BARROSO, Luis Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. In: **Themis: Revista da ESMEC**, Fortaleza, v. 4 , n. 2, p. 13-100, jul./dez. 2006. Acesso em: 06 jan. 2021.

BAUMAN, Zygmund. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001, p. 54-55.

BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcellos. O princípio poluidor-pagador e a reparação do dano ambiental. In: **Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

BICUDO, Hélio. A comissão interamericana de direito humanos: funções e atuação. In: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Proteção Internacional dos Direitos Humanos e o Brasil**, 1999. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/API/issue/archive>. Acesso em 23 jan. 2021.

BIDEGAIN, P.; PEREIRA, L.F.M. **Plano das Bacias Hidrográficas da Região dos Lagos e do Rio São João**. Rio de Janeiro: CILSJ, 2005.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. trad. Carmen C, Varriale et al.; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacaís. - Brasília : Editora Universidade de Brasília, , 1998. Vol. 1, p. 246

BODNAR, Zenildo; CRUZ, Paulo Márcio. **O novo paradigma do Direito**. Porto Alegre RECHTD/UNISINOS. RECHTD. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito, v. 3, pp. 75-83, 2011, p. 81.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Democrático**. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

BORGES, Alci Marcus Ribeiro. **Breve introdução ao direito internacional dos direitos humanos**. Disponível em: www.dhnet.org.br/direitos/militantes/alci/alci_breve_intro_direito_intern_dh.pdf. Acesso em: 20 jan. 2021.

BORGES, Leonardo Estrela. **O Direito Internacional Humanitário**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

BOSELTMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade: transformando Direito e Governança**. Tradução: Phillip Gil França. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. **Decreto nº. 5.015, de 19 de abril de 2004**. Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm. Acesso em: 3 fev. 2021.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 90.

CAMBIAGHI, Cristina Timponi; VANNUCHI, Paulo. Sistema interamericano de direitos humanos (SIDC): reforçar para fortalecer. In: **Lua Nova**, São Paulo, 90: 133-163, 2013

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição dirigente e vinculação do legislador**: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas. Coimbra: Coimbra, 1994.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes.. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7 ed. Coimbra/Portugal: Almedina. 2003.

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. Tradução de Newton Roberval Eichenberg. 10ª reimpressão. São Paulo: Cultrix, 2006.

CARDOSO, Simones Alves ; PADILHA, Norma Sueli . A Cooperação na Governança Ambiental Global para construção de uma arquitetura de prevenção de conflitos em torno dos recursos naturais. *Conpedi Law Review*, v. 1, p. 29-42, 2015. CASAGRANDE JR., Eloy Fassi. **Inovação tecnológica e sustentabilidade: integrando as partes para proteger o todo**. Disponível em: <http://aplcweb.feevale.br/site/files/documentos/pdf/23231.pdf> . Acesso em 08 jan. 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Medidas cautelares outorgadas pela CIDH no ano de 2011** (Ordem cronológica, começando da última medida). Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/medidas/2011.port.htm>. Acesso em: 12 fev. 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/basicos/regulamentocidh2013.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Resolução 35/2020. Medida Cautelar nº 563-20. **Membros dos Povos Indígenas Yanomami e Ye'kwana em Relação ao Brasil**, 17 de julho de 2020. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2020/35-20MC563-20-BR-PT.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Medidas cautelares outorgadas pela CIDH no ano de 2011** (Ordem cronológica, começando da última medida). Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/medidas/2011.port.htm>. Acesso em: 12 fev. 2021.

CONVENÇÃO DE GENEBRA III - 21 DE OUTUBRO DE 1950. **Convenção de Genebra Relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra.** Disponível em: www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Convenção-de-Genebra/convencao-de-genebra-iii.html. Acesso em: 20 jan. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaya vs. Paraguay.** Sentencia de 29 de marzo de 2006, Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_146_esp2.pdf. Acesso em: 05 fev. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguay (exceções preliminares, mérito, reparações e custas).** Sentença de 17 de junho de 2005. São José da Costa Rica. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/357a11f7d371f11c8a40b78dde6d3e7.pdf>. Acesso em: 26 jan. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso de la Comunidad Moiwana Vs. Suriname.** Sentencia de 15 de junio de 2005. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_124_esp1.pdf. Acesso em: 03 fev. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso de las comunidades afrodescendientes desplazadas de la cuenca del río cacarica (operación génesis) vs. Colombia. Sentencia de 20 de noviembre de 2013.** Disponível em: <https://summa.cejil.org/pt/entity/0y1b0l20vmj10pb9>. Acesso em: 01 fev. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso do Povo indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Eduardor.** Sentença de 27 de junho de 2012. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/dd8acea6c7256808b84889d6499e6aaa.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso do povo indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil.** Sentença de 5 de fevereiro de 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf. Acesso em: 09 fev. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Loayza Tamayo Vs. Perú.** Sentencia de 17 de septiembre de 1997. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_33_esp.pdf. Acesso em 4 de fevereiro de 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Pueblos Kaliña y Lokono Vs. Surinam. Sentencia de 25 de noviembre de 2015.** Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_309_esp.pdf. Acesso em 29 jan. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Pueblos Kaliña y Lokono Vs. Surinam. Resolución del Presidente de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 18 de diciembre de 2014.** Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/kaliñaylokono_18_12_14.pdf. Acesso em: 29 jan. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Parecer Consultivo 23 sobre Meio Ambiente e Direitos Humanos.** Proferido em 15 de novembro de 2017. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/infografia-por.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2021.

COSTA, Nayara Mota; XAVIER, Fernando César Costa. O esquecido caso de "Belo Monte": análise constitucional e convencional. In: **Cadernos de Direito, Piracicaba**, v. 17(33): 211-229, jul.-dez. 2017. Disponível em: www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Cad-Dir_n.33.10.pdf. Acesso em: 10 fev. 2021.

CRUZ, Paulo Márcio; FERRER, Gabriel Real. Direito, Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como Ampliação de seus Fundamentos. **Sequência** (Florianópolis) [online]. 2015, n.71, pp.239-278. ISSN 2177-7055. <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2015v36n71p239>. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S2177-70552015000200239&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 08 jan. 2021.

CRUZ, Paulo Márcio; FERRER, Gabriel Real; GLASENAPP, Maikon Cristiano. Sustentabilidade: um novo paradigma para o direito. In: **Revista Novos estudos jurídicos**, vol. 19, n. 4, edição especial, 2014, p. 1433. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/6712/3833>. Acesso em: 11 jan. 2021.

CRUZ, Paulo Márcio; GARCIA, Heloise Siqueira. A sustentabilidade em uma (necessária) visão transnacional. In: **Prisma Jurídico**, vol. 15, núm. 2, 2016. Disponível em: <https://www.redalyc.org/jatsRepo/934/93449824008/html/index.html#:~:text=princ%C3%ADpio%20constitucional%20que%20determina%2C%20com,socialmente%20inclusivo%2C%20dur%C3%A1vel%20e%20equ%C3%A2nime%2C>. Acesso em: 12 jan. 2021.

CRUZ, Paulo Márcio; PIFFER, Carla;. Manifestações do direito transnacional e da transnacionalidade. In: PIFFER, Carla; CRUZ, Paulo Márcio; BALDA, Guilherme Ribeiro (Org). **Transnacionalidade e sustentabilidade:**

possibilidades em um mundo em transformação. Rondônia: Emeron, 2018, p. 08-27.

DAROIT, Ana Paula; MAAS, Rosana Helena. A proteção interamericana do direito humano e social à saúde. **R. Dir. sanit.**, São Paulo v. 20, n. 1., p. 13-31, mar./jun., 2012. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/164199/157581>. Acesso em: 25 jan. 2021.

DE LEO, Gulio A; LEVIN, Simon. The multifaceted aspects of ecosystem integrity. In: **Conservation Ecology** [online]1(1): Disponível em: <http://www.consecol.org/vol1/iss1/art3/>. Acesso em: 07 jan. 2021.

DECLARAÇÃO DE FILADÉLFIA. **Declaração relativa aos fins e objectivos da organização internacional do trabalho**, 1944. Disponível em: <https://www.dgert.gov.pt/declaracao-de-filadelfia>. Acesso em 20 jan. 2021.

DECLARAÇÃO DO RIO SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf. Acesso em: 03 fev. 2021.

DWORKIN, Ronald Myles. **Levando os direitos a sério.** Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

EVELYN, J. **Sylvia, or a Discourse of Forest-Trees and the Propagation o/ Timber in His Majesties Dominions.** Londres: Martyn and Ja, p. 1664, Apud, BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade: transformando Direito e Governança.** Tradução: Phillip Gil França. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 35.

FELDENS, Luciano. **Direitos fundamentais e Direito Penal: a Constituição penal.** 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012

FENSTENSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. **Direito Constitucional ecológico: Constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza.** 6. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

FERRAJOLI, Luigi. **A democracia através dos direitos: o constitucionalismo garantista como modelo teórico e como projeto político.** Tradução de Alexander Araújo de Souza et al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FERRER, Gabriel Real. La construcción del derecho ambiental. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.6, n.2, 2º quadrimestre de 2011. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791. Acesso em: 06 jan. 2021.

FERRER, Gabriel Real. Sostenibilidad, transnacionalidad y transformaciones del Derecho. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (orgs.). **Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade.** Itajaí: Editora Univali, 2013.

FOLADORI, Guillermo. **Avances y límites de la sustentabilidad social. Economía, Sociedad y Territorio**, vol. III, núm. 12, julio-dici, El Colegio Mexiquense, A.C. - Toluca, México, 2002, pp. 623-624.

FRASER, Nancy. 2001. **From redistribution to recognition? Dilemmas of justice in a 'postsocialist' age** In: S. Seidman; J. Alexander. (orgs.). *New social theory reader*. Londres: Routledge, p. 285-293, 2001.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **El principio de sostenibilidad y los puertos: a atividade portuária como garantidora da dimensão econômica da sustentabilidade**. 2011. 451 f. Tese (Doctorado en Derecho Ambiental y sostenibilidad de la Universidad de Alicante - UA) - Universidade de Alicante, Espanha, 2011.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. O caminho para sustentabilidade. In: GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (Org.). **Debates Sustentáveis: análise multidimensional e Governança Ambiental**. 1ed.Itajaí - SC: UNIVALI, 2015, v. 1, p. 8-30.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloise Siqueira. A construção de um conceito de Sustentabilidade Solidária: contribuições teóricas para o alcance do Socioambientalismo. **Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo**, v.2, p.147 - 168, 2016. <http://www.indexlaw.org/index.php/Socioambientalismo/article/view/162>. Acesso 06 jan. 2021.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloise Siqueira. Dimensão social do princípio da sustentabilidade: uma análise do mínimo existencial ecológico. In: SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes; GARCIA, Heloise Siqueira (org.) **Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer - Dados eletrônicos**. - Itajaí: UNIVALI, 2014. Disponível em: <www.univali.br/ppcj/ebooks>. Acesso em: 07 jan. 2021.

GOMES, Carla Amado. **Risco e modificação do acto autorizativo concretizador de deveres de protecção do ambiente**. Coimbra: Editora Coimbra, 2007.

GARCIA, Heloise Siqueira; GUASQUE, Bárbara. A análise econômica do Direito Ambiental a partir da visão da Dimensão Econômica da Sustentabilidade In: GUASQUE, Adriana; GUASQUE, Bárbara; GARCIA, Heloise Siqueira. **Temas relevantes e atuais de direito e sustentabilidade ambiental**. 1 ed.Alicante - Espanha: Instituto das Águas e Meio Ambiente na Universidade de Alicante, 2018, v.1, p. 89-114. https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/83014/1/2018_Temas-relevantes-atuais-direito-sustentabilidade-ambiental.pdf

HEEMANN, Thimotie Aragon; PAIVA, Caio. **Jurisprudência internacional de direitos humanos**. 3. Ed. Belo Horizonte: CEI, 2020.

HELLER, Hermann. **Teoría del Estado**. Granada: Comares, 2004.

HEYNS, Cristof; PADILLA, David; ZWAKK, Leo. A schematic comparison of regional human rights system: An update. In: **African Human Rights Law Journal**, vol. 5, pgs. 308-320, 2005. Disponível em: <http://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/afrhurlj5&div=23&id=&page=>. Acesso em: 18 jan. 2021.

HIDAKA, Leonardo Jun Ferreira. Introdução ao Direito Internacional dos Direitos Humanos. In: LIMA JÚNIOR, Jaime Benvenuto (org). **Manual de Direitos Humanos Internacionais: Acesso aos Sistemas Global e Regional de Proteção dos Direitos Humanos**. São Paulo: Edições Loyola, 2002. p. 24/25.

HUPFFER, Haide M.; WEYERMÜLLER, André R.; WACLAWOVSKY, William G. Uma análise sistêmica do princípio do protetor-recebedor na institucionalização de programas de compensação por serviços ambientais. In: **Ambiente & Sociedade**. vol. 14., n. 1. São Paulo. Jan/Jun, 2011. Disponível em: www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-753X2011000100006. Acesso em: 22 fev. 2021.

JOSÉ, Daniel García. **Environmental protecction and the European Convention on Human Rights**, 2015.

JESSUP, Philip C. **Direito transnacional**. Rio de Janeiro: Ed. Fundo de Cultura, 1956.

LIMA, Victor Hugo de Souza. **Sustentabilidade e Ocupação Irregular de Áreas de Preservação Permanente por Pessoas em Situação de Pobreza**. São Paulo: Lúmen Juris, 2020.

LOPES, Ana Maria D'Ávila; MARQUES, Lucas Vieira Barjurd. Proteção indireta do direito ao meio ambiente na jurisprudência das Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos. In: **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, vol. 14, n. 01, p. 60, 2019.

MACHADO, Luiz Carlos Pinheiro; MACHADO Filho, Luiz Carlos Pinheiro. **A dialética da agroecologia: contribuição para um mundo com alimentos sem veneno**. São Paulo: Expressão Popular, 2014.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 155.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Prefácio em TEIXIERA, Gustavo de Farias Moreira. **Greening no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Curitiba: Juruá, 2011.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. The pro homine principle as a fundamental aspect of international human rights law. In: **Meridiano 47**, Journal fo global studies. e17003, 2016. Disponível em:

<https://periodicos.unb.br/index.php/MED/article/view/5228/4752>. Acesso em: 26 jan. 2021.

MIRANDA, Jorge. **Curso de direito internacional público**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009

MISAILIDIS, Mirta Gladys Lerne Manzo de; RIZATO JUNIOR, Waldomiro Antonio. O papel da OIT na eficácia das normas internacionais dos direitos fundamentais nas relações de trabalho. In: **Relações de trabalho, sociais e empresariais**, v. 2, n. 1, 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadireitosfundamentais/article/view/1699/0>. Acesso em 20 jan. 2021.

MORAES, Alexandre **Curso de Direito constitucional**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MÜLSTROH, Luciana Monteiro. A proteção do meio ambiente pela atuação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **Dissertação de Mestrado em Direitos Humanos e Meio Ambiente pra obtenção do título de Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Federal do Pará** - Instituto de Ciências Jurídicas - Programa de Pós-Graduação em Direito. Belém, 2013. Disponível em: repositorio.ufpa.br/jspui/bitstream/2011/7371/1/Dissertacao_ProtecaoMeioAmbiente.pdf. Acesso em: 25 jan. 2021.

OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebiades. **Teoria jurídica e novos direitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 21 jan. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre direitos humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais, "Protocolo de San Salvador"**. Disponível em: www.cidh.org/basicos/portugues/e.protocolo_de_san_salvador.htm Acesso em: 20 jan. 2021.

PADILHA, Norma Sueli; PIETRO, J. H. O. A contribuição da OIT na construção da tutela internacional do direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado - 10.12818/P.0304-2340.2017V70P529. In: **Revista da Faculdade de Direito** - Universidade Federal de Minas Gerais, v. 70, p. 529-559, 2018, p. 536.

PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. 4. ed. Rio de Janeiro : Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014, p. 56-57.

PALOMBELLA, Gianluigi. From Human Rights to Fundamental Rights: Consequences of a conceptual distinction. In: ARSP: Archiv für Rechts-und Sozialphilosophie. vol. 93, n. 3, 2007, p 396. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/23680856?seq=1>. Acesso em: 24 jan. 2021.

PASOLD, Cesar Luiz; SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de. A Sociedade e os Riscos do Consumismo **REVISTA BONIJURIS I** ano 31, edição 658, jun/jul, 2019.

PASSERINO, Sandra Maria Taber Marcondes de Moura. Dimensão tecnológica da sustentabilidade e os resíduos eletrônicos. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.1, 1º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-779. Acesso em 08 jan. 2021.

PIFFER, Carla. **Transnacionalidade e imigração: a possibilidade de efetivação dos Direitos Humanos dos Transmigrantes diante de Decisões de egresso na Itália e na União Europeia**. Tese submetida à Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, para obtenção do grau de Doutor em Ciência Jurídica. Disponível em: siaibib01.univali.br/pdf/Carla%20Piffer.pdf. Acesso em: 06 jan. 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional**. Prefácio de Henry Steiner. Apresentação de Antônio Augusto Cançado Trindade 14. Ed.. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 192.

PIOVESAN, Flávia. Direitos sociais: proteção no sistema internacional e regional interamericano. In: **Revista Internacional de Direito e Cidadania** , n. 5, p. 67-80, out. 2009

PIOVESAN, Flávia. Proteção dos direitos sociais: desafios do ius commune sul-americano. In: **Rev. TST**, Brasília, vol. 77, no 4, out/dez 2011. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/28340/004_piovesan.pdf?sequence=5. Acesso em: 26 jan. 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RADBRUCH, Gustav. **Filosofia do direito**. Tradução Marlene Holzhausen. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 7. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2013.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 20. Ed. Editora Saraiva: São Paulo, 2008.

REGONINI, Glória. Estado do bem-estar. In: BOBBIO, Norberto, MATTEUCCI, Nicola, PASQUINO, Gianfranco (Org). **Dicionário de política**. trad. Carmen C, Varriale et ai.; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacaís. - Brasília : Editora Universidade de Brasília, , 1998. Vol. 1, p. 246.

RIBEIRO, Dilton Rocha Ferraz. Prospects for Jus Standi or Locus Standi of Individuais in Human Rights Disputes before the International Court of Justice. **A Thesis submitted to the Faculty of Graduate Studies of The University of**

Manitoba in partial fulfilment of the requirements of the degree of Master of Law. Disponível em:

https://mspace.lib.umanitoba.ca/bitstream/handle/1993/4254/Ribeiro_Dilton.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 23 jan. 2021.

RIBEIRO, Gustavo Lins. **A condição da transnacionalidade**. Série Antropologia, Brasília, 1997.

ROSS, Andrea. Sustainable Development Law in the UK. From rhetoric to reality?, p. 11.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A cruel pedagogia do vírus**. Coimbra: Almedina, 2020.

SANTOS, Boaventura de Souza. Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade. São Paulo: Cortez, 2001, p. 42.

SANTOS, Boaventura de Sousa; NUNES, João Arriscado. **Para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade**. In: Santos, Boaventura de Sousa (org.), Reconhecer para libertar. Os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Porto: Edições Afrontamento, 2004.

SANTOS, Rafael Padilha dos. **O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como Regulador da Economia no Espaço Transnacional: uma proposta de economia humanista**. 568 f. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica) – Centro de Ciências Sociais e Jurídicas, Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 8. Edição, Porto Alegre : Livraria do Advogado Ed., 2007.

SEOANE, Yasmin Lange. O Greening do sistema interamericano de direitos humanos: a violação do direito humano ao meio ambiente por derramamento de petróleo. **Dissertação de Mestrado apresentada junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito, área de concentração em Direito e Justiça Social, sob orientação do Professor Dr. Eduardo Pitrez de Aguiar Corrêa como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito**. Rio Grande, 2019. Disponível em:

<repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/8593/ee846550f8e4b3d2f2822ba241d3bf6d.pdf?sequence=1>. Acesso em 20 fev. 2021.

SIMÃO, Clarice Gavioli Boechat. Do universal ao regional: o Brasil no contexto do sistema interamericano de proteção aos direitos humanos. In: ARAÚJO, Bruno Manoel Viana de; BIZAWU, Kiwonghi; LEISTER, Margareth Anne. **Direito internacional dos direitos humanos II**. Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em: <conpedi.daniloir.info/publicacoes/66fsl345/71rqv166/8pW3Y4DYY4CNv33o.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2021

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. **20 anos de sustentabilidade: reflexões sobre avanços e desafios**. In: **DESAFIOS**. Revista da Unifebe (Online) 2012; 11 (dez):239-252. ISSN 2177-742, p. 11.

SOUZA, Maria Cláudia da Silva. Antunes de; SOARES, Josemar S. **O Humanismo Como Pressuposto Para O Direito Transnacional**. Conpedi Valencia. 2019

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito internacional do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTR, 2000.

SILVA, Jose Antônio Tietzmann e. (Org.). **Instrumentos jurídicos para a implantação do desenvolvimento sustentável**. 1ed. Goiania: Ed. da PUC Goiás, 2013, v. 2, p. 355-391.

STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (Orgs.). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2ª Turma. **Habeas Corpus 102.87 Minas Gerais**. Relator: Min Celso de Mello Redator do Acórdão: Min Gilmar Mendes, 2012. Disponível em: [Dredir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629960](http://dredir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629960). Acesso em: 08 jan. 2021.

VIEIRA, Ricardo Stanziola. A Construção do Direito Ambiental e da Sustentabilidade: reflexões a partir da conjuntura da conferência das Nações Unidas sobre desenvolvimento Sustentável (Rio + 20). In: PRIEUR, Michel;

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. O sistema interamericano de direitos humanos no limiar do novo século: recomendações para o fortalecimento de seu mecanismo de proteção. In: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Proteção Internacional dos Direitos Humanos e o Brasil**, 1999. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/API/issue/archive>. Acesso em 18 jan. 2021.

WAISBERG, Tatiana. **Curso de Direito Internacional: Direito Internacional Público e Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Belo Horizonte: CreateSpace, 2017